



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2010 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

MONITORIA

2002.61.00.024651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca da informação do juízo deprecado em relação ao recolhimento de custas.

2003.61.00.023431-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA

Diante da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do sistema bacenjud 2.0 disponível à Justiça Federal, solicite a Secretaria informações a este sistema sobre o endereço do(s) réu(s). Sem prejuízo, informe a autora, em 05 (cinco) dias, se possui novo endereço do réu. Após, se possível cite-se o réu.

2004.61.00.020533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SABDRA REGINA CAMARGO

Intime-se a autora para vista das informações provenientes do sistema bacenjud 2.0, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.021452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria.

2005.61.00.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.002305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MATIAS ANTONIO DA SILVA X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitorios da co-ré Rita Cassia Saldones de Freitas Santos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma,

intime(m)-se a co-ré para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475- par.1º e 475-L do CPC. De acordo com o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, esta intimação será feita pela Justiça Estadual de Caieiras. Deste modo, cabe a parte autora recolher as custas necessárias para o cumprimento da mesma bem como, o recolhimento das custas para a expedição de carta precatórias para a citação do co-réu Matias Antonio da Silva no endereço indicado a fls. 87.

2005.61.00.003757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Intime-se a autora para vista das informações provenientes do sistema bacenjud 2.0, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.026855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA

Foram esgotadas todas as formas de localização do endereço do réu ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se edital de citação.

2008.61.00.009051-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Manifeste-se a autora acerca do despacho de fls. 200, em 05 (cinco) dias.

2008.61.00.021112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL TROITINO TENORIO

Forneça a autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para o possível desentranhamento dos originais. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.014684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 38. Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a autora realize as pesquisas particulares necessárias para localizar o endereço atualizado da ré.

2009.61.00.017901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES

Forneça a autora cópias dos documentos que instruíram a inicial para o possível desentranhamento dos originais. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.006739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006738-1) ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Destituo o curador especial Israel Silva OAB/SP 123.955 indicado pela Procuradoria Geral do Estado, nomeado em 24/09/2002 a fls. 192 deste autos e nomeio o curador especial o Sr. Joao Frederico Bertran Wirth Chaibub, defensor público federal. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, em 05(cinco) dias, acerca do pedido de exame pericial requerido a fls. 128 e 33. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0052458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON ROBERTO LOPES X MARILENA AUGUSTO LOPES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

96.0033225-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RO - VICKY CALCADOS E CONFECOES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0006407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s). Sem

prejuízo, cite-se o co-réu EDSON BATISTA DO PRADO nos endereços indicados a fls. 270.

97.0016530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO

Fls. 250. Indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.006738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ELSON ALVES MORAES(SP123955 - ISRAEL SILVA) X SUELY LONGO(SP123955 - ISRAEL SILVA)

Destituo o curador especial Israel Silva OAB/SP 123.955 indicado pela Procuradoria Geral do Estado, nomeado em 24/09/2002 a fls. 192 deste autos e nomeio o curador especial o Sr. Joao Frederico Bertran Wirth Chaibub, defensor público federal.

2007.61.00.028428-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 36/53 conforme solicitado a fls. 54. Sem prejuízo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do quantum debeatu devido ao considerável lapso de tempo transcorrido desde a interposição desta ação.

2009.61.00.022406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDITORA AQUARIANA LTDA X NYELETI ANASTACIO ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO

Devido a petição e documentos juntados de fls. 112/132 suspenda-se o feito por 60(sessenta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031003-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008843-5) JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ X JOSE HUMBERTO SILVEIRA QUEIROZ(SP235571 - JOSE ROBERTO SILVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo contador judicial, em 10 (dez), de forma sucessiva, sendo primeira a requerida e depois os requerentes.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002220-4 - JOAO PAULO DENIZIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0012494-7 - DARCI PINTO GONCALVES(SP044552 - EBER VITOR CLETO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à União Federal da conversão em renda da verba de sucumbência, conforme ofício de fls. 326-327. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0025313-5 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X EVANA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES FERRAZ DE CAMARGO X RICARDO PORTO GALLINA X JOSE NIGRO SALLES X EDNA APARECIDA GABRIEL NIGRO SALLES X HILDA FERNANDES X VALDIR PASSOS DA SILVA X FABIO ABDO FADEL X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a

CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 1136/1137 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0059126-0 - MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DA SILVA FRIAS X MAURO DE CARVALHO X SANDRA CRISTINA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Anoto que a Caixa Econômica Federal - CEF, juntou aos autos a guia comprobatória do pagamento de honorários advocatícios em relação à co-autora que aderiu aos termos da LC 110/2001. Porém, deixou de juntar o extrato com os valores depositados na conta vinculada da mesma. Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato com os depósitos efetuados para a co-autora Sandra Cristina Lopes, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 591. Int.

96.0032917-6 - MARIA AURORA KILES E SILVA X MARIA DE LOURDES PEDRON X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA X RUTH MONTANARI X SYLVIO MARIO DE ANGELIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF sobre a parte final do despacho de fls. 292 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0006879-0 - LUIZ MARIANO X MARCILIO RAMOS X MARIA APARECIDA MOREIRA X MARIA DA GRACA HOLANDA OGATA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 319 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0010887-2 - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 229-230 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0025236-1 - NILSA ALVES DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO VIEIRA X PEDRO BARREIRA X REGINALDO DANIEL DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Razão assiste à CEF. Anoto que foi juntado aos autos termo de adesão de Osvaldo Pereira dos Santos às fls. 248 e às fls. 282 foi proferida sentença de extinção. Com as considerações supra, tornem os autos ao arquivo.

97.0026773-3 - ILSON ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Acolho o requerido pela CEF às fls. 239/241 uma vez que os cálculos trazidos às fls. 230 não estão em consonância com a decisão dos embargos. Portanto, intime-se a CEF para que cumpra a decisão nos embargos à execução, que determinou que a verba honorária seja calculada sobre o valor da causa atualizada, sem a incidência de juros de mora. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

98.0005883-4 - DOMINGOS PEREIRA BISPO X PEDRO CELESTINO DE CARVALHO X JOAO BATISTA LOPES X DIRCEU CARLOS IZIDIO X GERALDO EVANGELHO DE OLIVEIRA X DANIEL FUSQUINI - ESPOLIO (MARIA MARLENE DANTAS FUSQUINI) X DARLENE DANTAS FUSQUINI X JESSICA DANTAS FUSQUINI X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 412 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0008508-4 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante o lapso de tempo decorrido intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 243 no prazo de 10 (dez) dias.

98.0024202-3 - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO X WAGNER BARBOSA DE MORAES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo co-autor, Ivan Teixeira. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0031957-3 - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE

LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 422 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial.Int.

98.0042598-5 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X DOMINICIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA CALDAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EUFROZINO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE GABRIEL DE ALMEIDA X JOSE GOMES SOBRINHO X JOSE GOMES VIEIRA(SP068540 - IVETE NARCAE E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0054768-1 - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora nas petições de fls.565/570.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0054772-0 - JOSE SEBASTIAO FERREIRA X SERGIO LOPES DA COSTA X ANTONIO MOLINA X DALVA ALVES DA MOTA X JOSE MARIA AMERICO X SUELI DE PAULA AMERICO X OSVALDO DA ROCHA SILVA X WALTER GERMANO DOS SANTOS X VALDEIR ROSA SANTOS X LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o co-autor Walter Germano dos Santos para que junte aos autos os documentos necessários para que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação de fazer.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.03.99.115385-0 - ANTONIO MARIANO ANDRE X CLAUDIO GABRIEL DE ARAUJO X DOMINGOS PEREIRA LIMA X ISAIAS DE LIMA RAIMUNDO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X LADISLAU SABINO DE MEDEIROS X LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA X VIRNETE GONCALVES NUNES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.376/417:Manifeste-se a parte autora no prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.041392-3 - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos juntada aos autos às fls.341/346 pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.048974-5 - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, à vista da decisão do agravo de instrumento juntada às fls.289/292.Prazo:10(dez)dias. Silentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.052759-0 - BENEDITO BELARMINO X ELIBAL PINTO GENIPAPEIRO X ARIOVALDO BUENO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE FARIA X CARLOS JOSE GURGEL X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X FRANCISCO LODRON X JOSE DOS REIS SA X DIVINO MARINHO DE ARAUJO X ADARIVAL ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quando diz que o valor depositado à maior para o co-autor Adriano Aguiar dos Santos peretence ao patrimônio do FGTS. Anoto também que os cálculos e os depósitos nas contas fundiárias dos autores foram feitos pela CEF e tendo em vista que o autor supra citado, já efetuou o levantamento, deve a CEF requerer a devolução em ação própria. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.003828-4 - JOAO TEIXEIRA PRADO X HENRIQUE RAMOS BARBOSA X HELIO IZIDORO DA SILVA X JOAO LUIZ CARDOSO X JORGE JOVELINO DA CRUZ X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO VIEIRA X JOSE DA CRUZ MELO X JOAO FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.016098-3 - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.444/447.

2000.61.00.037103-9 - ANDRE LUIZ DIELE DE MIRANDA X JAELESON BITRAN TRINDADE X JOSE SAIA NETO X MARIA AMARA DA SILVA X MAURO DAVID ARTUR BONDI X PERCIVAL ANTONIO LOURO X REGINA CELI MOREIRA X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA X VICTOR HUGO MORI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpram as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 392.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.046219-7 - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 364-365: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 364-365 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.048264-0 - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 239 sob pena de aplicação de multa pecuniária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.008292-7 - CELESTINO PORAZZA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista a petição da CEF às fls.169/170 e 172/173, encaminhem-se os autos ao Contador para sua apreciação.

2001.61.00.010170-3 - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 280-282: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 255, nos termos requerido na petição às fls. 280-282.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.00.012979-1 - CARMEM SILVIA GARCIA BOTARO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 142, nos termos requerido na petição às fls. 148-149.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2008.61.00.024373-5 - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 221-222, 224-227 e 229-232 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 2515

MONITORIA

2004.61.00.029825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X

DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição e omissão na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 85-87.. Alega a embargante que a sentença padece de contradição e omissão quando julgou procedente o pedido e determinou a correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescidos de juros de 12% ao ano, a contar da citação. Sustenta, ainda, que a determinação em sentença está em desacordo com a estipulação contratual e, desse modo, requer a reforma da sentença a fim de receber o crédito de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas livremente entre as partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 89-90 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de obscuridade e contradição pela embargante, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001965-3 - CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NAGI FERES X CLARICE SALMA FERES(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X CECILIA PEREZ LEONE X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE X ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI X CARLOS BELTRAMI X DAVID GUIDO X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da diferença de correção monetária existente entre o IPC e o índice de correção monetária creditado nas cadernetas de poupança dos autores, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e março, abril, e maio de 1990. Às fls. 108/115 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária estabelecidas entre a variação do IPC de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança dos autores com aniversário antes do dia 15 de janeiro, e março, abril e maio de 1990 e o índice de correção monetária utilizado, relativamente às contas indicadas na petição inicial, descontados eventuais saques no período, tudo a ser apurado em posterior liquidação de sentença. Em face de referida sentença, foram interpostos recurso de apelação pela ré (fls. 203/205) e recurso adesivo pela parte autora (fls. 148/150). Às fls. 188/193 sobreveio acórdão que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, anulando o feito a partir da citação e determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação. Outrossim, o recurso adesivo interposto pela parte autora foi julgado prejudicado. Em face de referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pela ré (fls. 203/205), os quais não foram conhecidos (fls. 210/215). A ré interpôs recurso especial (fls. 220/225), o qual foi conhecido e provido (fls. 244/249), a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere aos Planos Collor I e II e, em consequência, em relação ao pedido de complementação dos rendimentos nos meses de março a maio e julho e agosto de 1990 e janeiro de 1991, julgar extinto o processo sem conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condenar os autores ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, estes arbitrados em R\$ 65,00 (sessenta e cinco) reais. Determinou-se ainda o retorno dos autos à 1ª Instância para que o Magistrado prossiga no julgamento do feito tanto em relação ao Plano Verão como aos Planos Collor I e II (nestes últimos apenas quanto ao Banco Central do Brasil). Referido acórdão transitou em julgado, nos termos da certidão de fls. 251. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, sobreveio despacho, às fls. 252, para que as partes requeressem o que entender de direito, determinando ainda a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação. Às fls. 257/258 a parte autora requereu o início da execução do julgado, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido foi indeferido (fls. 259), determinando-se à parte autora o cumprimento do v. acórdão de fls. 244/247, no sentido de promover a citação do Banco Central do Brasil. Referida determinação foi reiterada através dos despachos de fls. 265, 269, 277, 279, 286 e 288. Todavia, a parte autora deixou de promover a citação do Banco Central do Brasil, requerendo, todavia, a execução de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à citação do Banco Central do Brasil. Ao invés, a parte autora requer reiteradamente a execução de sentença que sequer restou proferida, uma vez que a sentença de fls. 108/115 foi anulada, nos termos do acórdão de fls. 193, proferido pelo E. TRF-3ª Região, decisão essa não modificada pelo E. STJ, nos termos do acórdão de fls. 249. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual, ante a ausência de citação do co-ré Banco Central do Brasil, bem como em razão dos honorários já fixados em favor da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, no acórdão de fls. 244/249. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

94.0033334-0 - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS X JOAO NEVES DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ROMEIRA X LEODONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO MARTINS ROMEIRA (SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0037630-0 - USINAGEM G T LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0020576-0 - DELCY DE OLIVEIRA E SILVA (SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.00.029290-5 - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Diante disso, homologo o pedido de extinção do feito, por falta de interesse da União (Fazenda Nacional) na

execução, para que surta os devidos efeitos de direito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2001.61.00.028569-3 - DROGARIA FARMANLE LTDA ME X OSWALDO CRUZ(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. ostra irrisório, não 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). so Civil. Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.00.014983-0 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) X UNIAO FEDERAL/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desconstituição e anulação de títulos oriundos das inscrições de dívidas e a condenação do réus no pagamento de dano moral. Em sede de antecipação de tutela requer o autor a exclusão de seu nome do Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares pelo TCU (CADIRREG) e a suspensão de eventuais execuções judiciais correspondentes às aludidas inscrições de dívida. Narra o autor que foi prefeito do Município de Itapeverica da Serra. Que durante seu mandato firmou 8 convênios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de números 1161/90, 1163/90, 1164/90, 1811/90, 2196/90, 2201/90 e 2205/90, com o objetivo de melhoria das escolas públicas da cidade. Que o TCU, ao apreciar as contas dos referidos convênios, instaurou os processos administrativos 700348/1995-6, 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700331/1995-6, 700333/1995-9 e 700326/1995-2, e entendeu que as contas foram injustamente julgadas irregulares, basicamente sob a justificativa de falta de movimentação em conta específica e falta de efetiva aplicação dos recursos nos exatos termos de cada convênio celebrado, à exceção das contas do processo 700326/1995-2, nas quais foram julgadas irregulares. Diante de tais fatos, alega a parte autora, em síntese: a) que os objetivos dos convênios foram atingidos, pois todos os recursos oriundos dele foram aplicados na melhoria do ensino da cidade, pouco importando se houve ou não a abertura de contas específicas; b) que houve ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, pois não poderia o TCU aplicar as disposições da Lei 8.443/92 à Convênios celebrados antes de 1990, quando ainda vigia o Decreto-Lei 199/67; c) que tais contas foram aprovadas pela Câmara Municipal do Município; d) que não é parte legítima para figurar como devedor, uma vez que jamais recebeu quaisquer valores em razão dos convênios celebrados e que a responsabilidade é da prefeitura; e) que as conclusões contidas na maioria dos acórdãos do TCU, no sentido de que os documentos apresentados pelo Autor não comprovam nem esclarecem a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, pela falta de apresentação de extratos bancários capazes de comprovar a efetiva aplicação dos recursos, não pode prosperar por absoluta falta de amparo legal; f) que os débitos encontram-se prescritos; g) requer indenização por danos morais. Juntou documentos com a petição inicial (fls. 12/929). Procuração do autor à fl. 1144. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 930/934) Citado, o FNDE contestou a ação, alegando, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, o indeferimento da petição inicial e sua ilegitimidade passiva para o feito. No mérito, o mesmo alegou, em síntese: a) tempestividade da

contestação; b) os fins sociais a que se dirige o salário-educação; c) que correto o julgamento da irregularidade das contas prestadas, segundo as normas vigentes que regulam a matéria. Ao final, requer a improcedência do pedido. O referido réu juntou documentos com sua resposta (fls. 972/1131).Citada, a União Federal contestou a presente ação alegando: a) tempestividade da contestação; b) que o TCU tem competência para julgar as contas de recursos repassados via convênio de prefeitos municipais, como gestores de recursos federais; c) que o autor tem o dever de prestar contas quanto à correta aplicação dos recursos públicos; d) a inoccorrência de prescrição; e) a não violação ao princípio da irretroatividade das leis; f) que não há responsabilidade por danos morais; g) que há ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade das decisões do TCU. Ao final requer a improcedência do pedido. A mesma juntou aos autos documentos (fls.1175/1314).Réplica às fls. 1317/1329, onde o autor requereu a decretação de revelia dos réus e a produção de prova testemunhal.Apensado aos autos a Impugnação ao Valor da Causa 2005.61.00.028249-1.O autor juntou aos autos documentos às fls. 1339/1342 e 1345/1364.A União e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide.Foi novamente indeferido pedido de antecipação de tutela feito pelo autor (fls. 1372/1373), o mesmo interpôs agravo de instrumento desta decisão.Foi indeferido pedido de decretação de segredo de justiça deste feito (fl. 1399).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.2.1. Da não necessidade de realização de prova testemunhal.....2.2. Da revelia dos réus.A parte autora requer seja decretada a revelia dos réus.Não merece prosperar a alegação do autor no sentido de que o prazo em quádruplo da Fazenda Pública para contestar o feito começa a fluir a partir de sua cientificação e não da data da juntada da carta precatória.Os artigos que regulam a matéria são os 240 e 241 do Código de Processo Civil, vejamos:Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.Art. 241. Começa a correr o prazo:IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;De regra, os prazos para a Fazenda Pública contam de sua intimação. Porém, havendo regra especial, como é o caso de citação através de carta precatória, o prazo deve começar a contar da data da juntada aos autos da referida carta.No tocante à contestação do FNDE, verifico que a foi protocolada em 29.09.2004, sendo que a Carta Precatória de citação do referido réu foi juntada aos autos em 26.08.2004, ainda dentro do prazo legal para tanto (60 dias).Dessa forma, tempestiva é a contestação do FNDE.Relativamente à citação da União Federal, entendo que o fato de ter sido citada a Fazenda Nacional, ao invés da Advocacia Geral da União, constitui mera irregularidade, devendo ser citada esta última, quando a PGFN afirma que o assunto do processo não é de sua competência.Dessa forma, como não houve citação da AGU, sendo que a mesma apresentou contestação dentro do prazo legal na primeira oportunidade que foi intimada nos autos, entendo que não houve irregularidades na sua citação, nem mesmo intempestividade de sua resposta.Assim, afasto a alegação de revelia dos réus.2.3. Das Preliminares.Da legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Tendo em vista que o feito discute a correta aplicabilidade de recursos públicos repassados através de convênios firmados entre o autor e o réu FNDE, entendo que o mesmo é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido.O réu FNDE alega a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de que o mesmo não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Porém, verifico que o pedido do autor é juridicamente possível de ser analisado pelo Judiciário. O fato de ter ou não o autor razão é matéria que deve ser apreciada no mérito e não em sede de preliminar. Portanto, afasto tal preliminar. Da alegação de inépcia da petição inicial. Não verifico a inépcia da petição inicial, pois entendo que a mesma possui todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do CPC, de modo que não se mostra presente nenhum dos vícios arrolados no parágrafo único do art. 295 do referido diploma processual.2.4. Do Mérito.Da prescrição.O autor alega que os débitos imputados a ele encontram-se prescritos, eis que já decorreu o lapso legal para a respectiva cobrança.Não assiste razão ao mesmo. Aplica-se ao fato discutido neste feito a regra do 5º do art. 37 da Constituição Federal, de forma que as ações de ressarcimento de danos causados ao Poder Público são imprescritíveis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido cito precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. MS 26210 / DF. Julgamento: 04/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Do mérito propriamente dito Narra o autor que durante seu mandato firmou 8 convênios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de números 1161/90, 1163/90, 1164/90, 1811/90, 2196/90, 2201/90 , 2202/90 e 2205/90, com o objetivo de melhoria das escolas públicas da cidade.Alega que o Tribunal de Contas da União, ao julgar irregular a prestação de contas dos referidos convênios, agiu de forma equivocada, pois os objetivos dos mesmos foram atingidos, pois todos os recursos oriundos dele foram aplicados na melhoria do ensino da cidade, pouco importando se houve ou não a abertura de contas específicas.Afirma que as conclusões contidas na maioria dos acórdãos do TCU, no sentido de que os documentos apresentado pelo Autor não comprovam nem esclarecem a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto

pactuado, pela falta de apresentação de extratos bancários capazes de comprovar a efetiva aplicação dos recursos, não pode prosperar por absoluta falta de amparo legal. O pedido deve ser julgado improcedente. A Administração Pública tem como princípios básicos, que regem sua atuação, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade, a eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal, além de inúmeros outros que decorrem da própria natureza das atividades realizadas por entes e servidores públicos, como a supremacia do interesse público. Todos esses princípios têm por finalidade maior tornar transparente a gestão e a coisa pública como um todo, eis que se trata da administração de bens e interesses da sociedade, portanto indisponíveis, e não de interesse de particular. Feitos esses breves comentários, passo a analisar o caso concreto. Primeiramente, cabe salientar acerca da competência constitucional do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores públicos e fiscalizar o repasse de verbas federais a outros entes da Federação, vejamos: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. O fato de poder a Câmara Municipal julgar e fiscalizar as contas e recursos públicos do Município, em nada altera a atribuição conferida ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal. Da mesma forma, as decisões do Poder Legislativo Municipal em nada vinculam as decisões do TCU, que pode até contrariá-las, pois é órgão auxiliar do Poder Legislativo da União, no qual é autônomo e independente dos demais Poderes e Entes da Federação. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade de lei, em razão de que não poderia o TCU aplicar as disposições da Lei 8.443/92 à Convênios celebrados antes de 1990, quando ainda vigia o Decreto-Lei 199/67, tendo em vista que a atuação do TCU no caso decorreu de sua atribuição expressamente prevista no texto constitucional. De qualquer maneira, com decorreu a União Federal em sua contestação, somente se aplicou nos referidos julgamentos do TCU as disposições da Lei 8.443/92 referentemente ao rito processual e não as relativas ao direito material. Assim, considerando que a lei processual tem incidência de imediato, não verifico a afronta princípio da irretroatividade da lei. Analisando os termos dos referidos convênios juntados aos autos (fls. 972/977, 979/984, 985/991, 993/994, 997/1002, 1004/1005, 1008/1113, 1115/1116), observo que em todos eles consta como OBRIGAÇÃO DO CONVÊNIENTE manter os recursos em conta específica no Banco do Brasil, apresentar relatórios de execução e prestar contas dos recursos recebidos. Em todos os referidos contratos, na cláusula relativa à prestação de contas, consta a previsão de que a mesma deverá ser instruída com diversos documentos e, dentre eles, o EXTRATO BANCÁRIO CONCILIADO. O fato de se exigir que os recursos dos convênios firmados pelo autor com a FNDE sejam mantidos em CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, tem por finalidade a possibilidade de verificar se os mesmos estão sendo aplicados na consecução de seus objetivos e não desviados pelo administrador. O mesmo se diga com relação à exigência de apresentação dos extratos bancários. O objetivo principal de tais exigências é tornar TRANSPARENTE a aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município, de maneira a considerar na prática a probidade na atividade administrativa. Não assiste razão ao autor quando o mesmo afirma que a exigência de abertura de conta específica e apresentação de extratos bancários não tem nenhuma importância na execução do convênio e que as mesmas não podem prosperar por falta de previsão legal. De fato, entendo não ser necessária tal previsão em lei, uma vez que as mesmas decorrem logicamente dos princípios administrativos elencados acima. Outrossim, há sua previsão no TERMO DE CONVÊNIO firmado pelo autor, de maneira que ele não pode alegar desconhecimento de exigência. Da mesma forma, não merece ser acolhida a alegação do autor no sentido de que não é parte legítima para figurar como devedor, uma vez que jamais recebeu quaisquer valores em razão dos convênios celebrados e que a responsabilidade é da prefeitura. Conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. Tanto é verdade que o Decreto-Lei 201/67, em seu art. 1º, inc. VII, descreve ser hipótese de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título. Assim, se é de responsabilidade pessoal do prefeito prestar as referidas contas, podendo até mesmo haver crime na sua falta, entendo ser também de sua responsabilidade responder por eventuais irregularidades em tal prestação, bem como pelo ressarcimento de débitos ao Erário. Nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, onde verifico o entendimento de que é de responsabilidade direta de ex-prefeito responder por irregularidades ocorridas durante a execução de convênios firmados entre ele e entidade federal durante a sua gestão, podendo até o Município ingressar com ação de ressarcimento de danos ocorridos, vejamos: DIREITO FINANCEIRO - RESPONSABILIDADE DIRETA E PESSOAL DO PREFEITO POR IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATOS PRATICADOS DURANTE A GESTÃO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas ou de votos de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos, como prevê o art. 541, parágrafo único, do CPC. 2. O direito financeiro permite que a responsabilidade pela prestação de contas irregular recaia diretamente sobre o chefe do Poder Executivo municipal; não se aplicando, nesses casos, o mecanismo de reparação de danos aplicável nas hipóteses de responsabilidade civil do Estado. 3. Em face de óbice intransponível imposto pela Súmula 7, não cabe ao STJ, adentrar no contexto fático probatório, pelo qual o Tribunal de Contas concluiu que o recorrente é o responsável pelo ressarcimento da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RECURSO ESPECIAL - 1086561. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 04/05/2009. Ministro HUMBERTO

MARTINS.PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRA EX-PREFEITO - EXECUÇÃO DE ACORDO OU CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. O Prefeito Municipal presta suas contas ao Tribunal de Contas do Município. Imprópria a via eleita para fins de prestação de contas. 2. Incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos pro ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Federal. Portanto, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL - 885800. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:21/11/2008. Ministra ELIANA CALMON.Portanto, não havendo qualquer equívoco ou abusividade no presente caso, nem mesmo razão ao autor, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Questão do mérito administrativo 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Jorge José da Costa contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.Custas a cargo da parte autora. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004158-3 - JOANNA RODRIGUES MIHO X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual as Autoras pretendem seja aplicado, às suas pensões, as leis 6903/81 e a 11.143/2005, com o que tais valores seguem a proporção de dois terços do vencimento dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 119/120. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelas Autoras. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem as Autoras, através da presente, a aplicação da Lei 11.143/2005, combinada com a Resolução 306 do Supremo Tribunal Federal, que fixou o subsídio dos Juizes das Varas do Trabalho em R\$ 18.433,56. Afirmam que, os juizes classistas, ora aposentados ou falecidos, se aposentaram durante a vigência da Lei 6903/81, que regulou a aposentadoria dos juizes temporários, em seus artigos 3º e 7º:Art . 3º - Os proventos serão: I - integrais, quando o juiz temporário: a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário: a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art . 7º - Os proventos de aposentadoria dos juizes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juizes em atividade, em igual proporção. O Réu, por sua vez, afirma que tal proporção somente esteve em vigor até o advento da Lei 9655/98, que em seu artigo 5º determinou:Art. 5o A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. (art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.) A questão posta nos autos, portanto, é a verificação de ser ou não aplicada, a lei 6955/98 aos proventos e pensões dos juizes classistas aposentados na vigência da lei 6903/81, ou se estes permanecem com a equivalência ali prevista. De acordo com a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Temos, portanto, que não existe dúvida sobre a lei de regência da aposentadoria dos juizes classistas e, por conseguinte, das pensões derivadas desses proventos, vez que a inatividade deu-se à luz da Lei 6903/81, devendo, assim, ser aplicado aos casos em análise suas determinações, aplicando-se a lei 6955/98 somente a partir de sua vigência. Diz a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI N 10.474/02. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO.I - O juiz classista de primeira instância aposentado tem os seus proventos calculados na proporção de 20/30 (vinte trinta avos) com relação à remuneração do Juiz titular de Vara do Trabalho. Na segunda instância, a relação se estabelece com relação à remuneração do Juiz do Tribunal.II - O novo padrão remuneratório dos Juizes titulares das Varas do Trabalho, inaugurado pelo implemento da Lei n 10.474, de 27 jun. 2002, tem reflexo nos proventos de aposentadoria dos juizes classistas, na proporção de 20/30 (vinte trinta avos).III - São devidas as diferenças entre os valores previstos na nova sistemática remuneratória, a contar de seu implemento, e os valores remuneratórios pagos até a efetiva inclusão da nova sistemática na folha de pagamento dos autores.Relator: Valdemar Capeletti(Dju Data:10/08/2005 Página: 708Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200272000119936 Uf: Sc Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 08/06/2005 Documento: Trf400111305) - grifamos.ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI N° 10.474/02. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. CONECTÁRIOS.1. O novo padrão remuneratório dos Juizes titulares das Varas trabalhistas, trazido com o implemento da Lei n° 10.474/02, reflete nos proventos dos Juizes classistas na proporção de 20/30 (vinte trinta avos).2. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.3. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, introduzido pela MP n° 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a

sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.4. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, 3º e 4º).Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR(Dju Data:03/08/2005 Página: 687Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200272000119924 Uf: Sc Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 08/06/2005 Documento: Trf400111250) - grifamos.ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI N º 10.474/02. LEI 9.655/98. SÚMULA 359 DO STF. ART. 5º, XXXVI. IRRETROATIVIDADE DA LEI.- A desvinculação de vencimentos entre os juízes temporários e os juízes de carreira atinge somente os juízes classistas que se aposentaram após 13.10.1996.- Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade (Súmula 359 do STF).- Direitos que passam a integrar o seu patrimônio jurídico por força de ato jurídico perfeito, constituindo-se direito adquirido que é a vantagem jurídica, líquida, certa, lícita, que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída pela vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1989, p.150).- O princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real.- Amparada a forma de cálculo dos proventos pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, não se há de admitir a interpretação retroativa da Lei nº 9.655, de 1998, para deixar de repassar o reajuste e o abono variável estabelecidos pela Lei nº 10.474/02 aos proventos de aposentadorias concedidas entre os anos de 1986 à 1997.- Pedido julgado procedente, com as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo os critérios explicitados nos fundamentos.- Considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas anteriormente à Lei nº 9.655/98, que não pode retroagir para prejudicá-los, adoto tais fundamentos como razão de decidir.- Juros fixados a partir da citação e correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela.- Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação parcialmente provida.Relatora: SILVIA GORAIEB(Dju Data:22/06/2005 Página: 845Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200372000027761 Uf: Sc Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 19/04/2005 Documento: Trf400108372) - grifamos. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI N º 10.474/02. LEI 9.655/98. SÚMULA 359 DO STF. ART. 5º, XXXVI. IRRETROATIVIDADE DA LEI.- A desvinculação de vencimentos entre os juízes temporários e os juízes de carreira atinge somente os juízes classistas que se aposentaram após 13.10.1996.- Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade (Súmula 359 do STF).- Direitos que passam a integrar o seu patrimônio jurídico por força de ato jurídico perfeito, constituindo-se direito adquirido que é a vantagem jurídica, líquida, certa, lícita, que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída pela vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1989, p.150).- O princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real.- Amparada a forma de cálculo dos proventos pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, não se há de admitir a interpretação retroativa da Lei nº 9.655, de 1998, para deixar de repassar o reajuste e o abono variável estabelecidos pela Lei nº 10.474/02 aos proventos de aposentadorias concedidas entre os anos de 1986 à 1997.- Pedido julgado procedente, com as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo os critérios explicitados nos fundamentos.- Considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas anteriormente à Lei nº 9.655/98, que não pode retroagir para prejudicá-los, adoto tais fundamentos como razões de decidir.- Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação dos autores provida e recurso da União prejudicado.Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ(DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 664Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200371000087949 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 08/03/2005 Documento: Trf400106643) - grifamos. Deve, portanto, ser acatado o pedido inicial, determinando-se o respeito à proporção de 2/3 dos salários dos Juízes de Varas Trabalhistas de 1º Grau às pensões das autoras. Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a incorporar às pensões das Autoras, o valor correspondente a dois terços dos vencimentos do Juiz do Trabalho, devendo os valores pagos com atraso ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de aplicação imediata da decisão, devendo ser oficiada a Ré para que promova a incorporação imediata do valor a ser acrescido, conforme acima determinado, nas pensões a serem pagas a partir do proferimento desta sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.00.014244-2 - ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a incorporar aos proventos ou pensões dos Autores, o valor correspondente a dois terços dos vencimentos do Juiz do

Trabalho, aplicando-se a Lei 10474/2002, inclusive o determinado no seu artigo 2º, devendo os valores pagos com atraso ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de aplicação imediata da decisão, devendo ser oficiada a Ré para que promova a incorporação imediata do valor a ser acrescido, conforme acima determinado, nas aposentadorias ou pensões a serem pagas aos Autores a partir do proferimento desta sentença.

2007.61.00.019876-2 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende recolher a contribuição para o COFINS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e o PIS, de acordo com a Lei Complementar 7/70, sem a aplicação da Lei Ordinária n.º 9.718/98, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º, do art. 3º. Requer, ainda, a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Regularmente citada, a Ré alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por ausência de apontamento dos períodos em que teriam ocorrido os recolhimentos indevidos. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição quinquenal. No mérito apresentou defesa não pertinente ao assunto em discussão nos presentes autos. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar levantada pela Ré. A alegação de inépcia da petição inicial há de ser rechaçada. O pedido efetuado na inicial tem natureza declaratória, sendo que eventuais valores a ser compensados ou restituídos, deverão ser fiscalizados pela Ré. Ademais, a petição inicial está instruída com guias de recolhimento das contribuições nos períodos em que pretende compensar ou restituir valores supostamente recolhidos indevidamente. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A prejudicial de mérito sustentada pela Ré resta prejudicada, haja vista que a parte autora não discute acerca da prescrição decenal sendo o seu pedido expresso, às fls. 11, no sentido de reaver os valores recolhidos indevidamente relativos aos últimos cinco anos. No mérito propriamente dito: Trata-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade que afaste o 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, sob a argumentação de que a mesma alterou a base de cálculo das contribuições da o PIS e COFINS, através do alargamento da definição do termo faturamento, que delimita a base de cálculo da contribuição, aumentando, desta forma, o montante a ser recolhido. Por conseguinte, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A Ré, por sua vez, apresentou contestação com argumentações que não guardam pertinência com o presente feito. Assiste razão ao Autor, ao menos parcialmente. Não é válida a alegação de que não há necessidade de lei complementar, porque a Constituição Federal não especifica que a matéria sob exame deverá ser tratada através de tal forma legislativa, nem que não existe hierarquia entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária e, desta forma, a lei posterior revoga a anterior. Entendo que não pode lei ordinária alterar lei complementar. A diferença existente entre um e outro tipo consiste no quorum determinado para a sua aprovação, determinando, o artigo 69 da Constituição Federal, que a aprovação da matéria veiculada através de lei complementar depende da maioria absoluta. É sabido que o texto constitucional não contém termos inúteis. Portanto, a existência da forma legislativa prevista como lei complementar, que exige quorum qualificado para sua aprovação, tem como escopo que determinadas matérias tenham maior dificuldade na sua alteração. Desta forma, apesar de a Constituição Federal prever expressamente que algumas matérias sejam tratadas exclusivamente por lei complementar, as que não estão expressamente determinadas desta forma na Constituição Federal, mas são veiculadas através dessa forma legislativa, o são porque se quer que exista esse acréscimo de votos. Da mesma forma que existem, na Constituição Federal, determinações que não são materialmente constitucionais, mas somente formalmente constitucionais, também podem existir temas tratados formalmente por lei complementar, apesar de o Texto Magno não ter determinado que seriam exclusivamente tratados dessa forma. Sobre as leis complementares, Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Tributário (editora RT, 2ª edição, pp.362/363, nota 7), ressalta que: A expressão lei complementar pode ser tomada em dois sentidos; a saber: um, lato, agasalhando todas as leis que completam normas constitucionais não auto executáveis (sentido ontológico) e, outro, restrito, referindo-se às leis que, sobre possibilitarem a plena eficácia de preceitos da Lei Maior, têm conteúdo (matéria) e processo de elaboração (forma) especiais (sentido ontológico formal). (. . .). (. . .). Deste modo entendida, podemos afiançar que qualquer lei é complementar, na medida em que, sempre, de uma maneira ou de outra, completa dispositivos constitucionais. Neste capítulo, no entretanto, estamos aludindo às leis formalmente complementares à Constituição, que, previstas no art. 59, II, do Código Supremo (O processo legislativo compreende a elaboração de : II - leis complementares), versam matérias próprias e são aprovadas com obediência ao quorum especial e qualificado do art. 69, do mesmo Diploma (as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta). Tais leis, não podemos negar, são complementares segundo um prisma formal, já que obedecem a um regime jurídico diverso do das demais leis. Lei complementar, em suma, é aquela prevista, expressa ou implicitamente, no Código Máximo e editada mediante especial processo de elaboração. (grifamos) Assim, as leis formalmente complementares só podem ser alteradas através desse mesmo modo de aprovação. É o mesmo que ocorre com as leis formalmente constitucionais, ou seja, que não tratam de assunto materialmente constitucional (que, de acordo com Paulo Bonavides, seriam o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição da competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais -Direito Constitucional, editora Forense, 3ª edição, p. 57), mas são inseridas no corpo do Texto Constitucional a fim de gozarem da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional (obra citada, p. 59). Por conseguinte, derrubado também resta o argumento segundo o qual pode a legislação tributária atualizar os termos que utiliza, o que teria ocorrido com o termo faturamento. No caso,

não houve uma atualização. Houve um alargamento do alcance do termo, de seu conceito, que resultou em alteração da base de cálculo de tributo, o que não pode ser realizado em dissonância com o sistema constitucional, violando-se o princípio da hierarquia das leis e, ainda, valendo-se de alteração por Emenda Constitucional posterior à elaboração do texto legal. Assim, impossível a alteração da base de cálculo da COFINS através da lei ordinária n.º 9.718/98, bem como da base de cálculo do PIS. Concluindo, na hipótese aqui apresentada, temos uma Lei Complementar anterior que conceitua faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; e Lei Ordinária posterior altera do conceito de faturamento para receita bruta. É sabido que, havendo conflito entre normas onde se colocam duas das situações acima expostas, existe prevalência para a norma de hierarquia superior, seja a outra norma específica ou posterior. Caso uma Lei de hierarquia inferior, por ser posterior ou específica, pudesse derogar lei de categoria superior, nada impediria que uma Lei Ordinária alterasse, por exemplo, a Constituição Federal, quando sua norma fosse apenas formalmente constitucional, e não materialmente constitucional. Isto porque, se foi determinado que tal assunto devesse ter forma mais rígida para sua alteração, é assim, formalmente, que deve ser tratado. Há decisões já consolidadas a respeito, como a do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 91.520, no qual foi relator o MM Ministro Ari Pargendler: 1. CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade; o Código Tributário Nacional, na parte em que dispõe sobre normas gerais, embora lei ordinária, cumpre função de lei complementar, conforme iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. (. . .)(grifamos). Ainda, não se pode alegar que a Emenda Constitucional 20/98 foi promulgada durante a não vigência da Lei n.º 9.718/98 e que, portanto, a convalidou. O ato é regido pela legislação vigente do tempo de seu nascedouro. Assim, a lei deve ser elaborada, discutida, votada e aprovada de acordo com o Texto Constitucional vigente à essa época. Caso contrário, ela é nula desde o momento inicial, não sendo possível a alteração posterior da Constituição a fim de fazer valer determinação que não se coaduna com a Carta em vigor no momento de tramitação do processo legislativo que a criou. Caso se abra tal precedente, a insegurança jurídica passaria a reinar absoluta, porque qualquer norma inconstitucional poderia ser validada posteriormente, no decorrer da *vacatio legis*, inclusive, por exemplo, a vedação contida na alínea a do inciso XLVII do artigo 5º da Carta. Desta forma, impossível considerar-se válido tal argumento. Há, ainda, o desrespeito ao princípio da igualdade, do qual resulta não só a inconstitucionalidade pela quebra da hierarquia das leis, mas também o afastamento incidental por inconstitucionalidade decorrente de afronta a princípio que faz parte do estatuto do contribuinte e, ainda, do Princípio Republicano. Do Princípio Republicano decorre o princípio da igualdade, este previsto especificamente no inciso II do artigo 150, que dispõe que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Desta forma, vedado o tratamento desigual sem que exista um motivo justo, não pode servir como fator de discriminação a existência ou não do lucro, ainda mais quando aquele que tem menor lucro tem tributação maior. Não existe sentido lógico em tal determinação que além de afrontar o princípio Republicano através do desrespeito ao princípio da igualdade, desconsidera, também, os princípios da razoabilidade e da plausibilidade, que devem ser observados por toda a Administração Pública, o que inclui o Legislativo, não sendo razoável nem plausível que aquele que tem menor lucro pague mais. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei n.º 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Não obstante, a majoração inconstitucional da base de cálculo pretendida pela Lei n.º 9.718/98, posteriormente foi concretizada a majoração por meio da edição da Lei n.º 10.833/03 (publicada em 31/12/2003) para a COFINS e da Lei n.º 10.637/02 para o PIS, as quais possuem fundamento constitucional. Desse modo, a partir da publicação da Lei n.º 10.637/02 (30/12/2002), deve-se iniciar a contagem do prazo de anterioridade nonagesimal, o que resulta em exigibilidade do PIS a partir de 01/04/2003, bem como a partir da data de publicação da Lei n.º 10.833/03 (29/12/2003), conta-se o prazo de anterioridade nonagesimal, o que resulta em plena exigibilidade da COFINS a partir de 31/03/2004. Desta forma, assiste razão apenas parcial à autora neste particular. Por fim, cabe analisar o pedido de compensação/restituição. A compensação é instituto previsto no Direito Civil como meio de extinção das obrigações, prevendo o mesmo a existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, existentes entre credor e devedor reciprocamente, extinguindo-se os mesmos na proporção em que existirem. Tal significa no presente caso que, havendo débito do autor referente à contribuições devidas à Receita Federal, e tendo havido cobrança indevida desta referente a uma exação, que gerou um crédito para o contribuinte, há, em tese, o direito à compensação. Tal direito é previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e legislação posterior. Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos acima mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem a comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo autor, os DARFs (fls.310-475) dos recolhimentos que pretende compensar ou restituir, sendo efetuada, portanto, a prova do recolhimento indevido. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, sobre a receita bruta, diante do alargamento da base de cálculo do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja LC 70/91 e 07/70, até a edição das leis 10.637/02 e 10.833/03; 2) declarar o direito da autora efetuar a

compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título (item 01), observado o prazo de cinco anos, até 01/04/2003 para o PIS e até 31/03/2004, para a COFINS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

2007.63.01.054811-7 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela para manutenção na posse até o trânsito em julgado. Alega irregularidades no procedimento de execução, especialmente falta de intimação pessoal. Sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66 e a falta de recepção pela CF 88. O feito foi distribuído, em 6.7.2007 perante o Juizado Especial Federal Cível. Indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF contestou o feito, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação e requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito sustenta a legalidade da execução. O JEF deu-se por incompetente e determinou a remessa a este fórum. Foi intimada a parte autora para apresentar cópia do processo n.º 2004.61.03.001921-2 que tramitou na Justiça Federal de São José dos Campos. Cumprido o determinado e, detectada a possibilidade de prevenção, foi solicitada e encaminhada por via eletrônica, cópia da sentença proferida naqueles autos, julgando improcedente o pedido. A autora apresentou réplica. Regularizado o feito, foi reiterado o pedido de antecipação da tutela. Em despacho de fls. 365, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia contábil, facultada às partes a apresentação de quesitos. Às fls. 366/404, foi novamente reiterado o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, entendo que o despacho de fls. 365 deve ser reconsiderado. Com efeito, cuida-se de ação de anulação de leilão extrajudicial, sob o fundamento de irregularidade na notificação e inconstitucionalidade do DL 70/66. Ainda que a autora alegue iliquidez do débito, os critérios de reajuste e amortização, bem como os juros, foram objeto da ação revisional que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Posto isso, reconsidero o despacho de fls. 365 e passo a proferir sentença. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares aventadas pela Ré. 1) Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. 2) Carência de ação: Afasto a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade pela ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento de execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. 3) Integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (DJU 03.08.2005 p.652) Apiciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre-nos delimitar o pedido veiculado nos presentes autos: A parte autora, em sua petição inicial apontou como uma das causas da inadimplência, que levou à execução extrajudicial, a desproporção assumida pela prestação diante de seu salário. Entretanto, o pedido restou delimitado à anulação da execução extrajudicial. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 195, foi instada a apresentar cópia da petição inicial da ação n.º 2004.61.03.001921-2, sendo certo que naquele feito discutia-se a revisão contratual. Logo, se insurge a Autora em face da arrematação do bem, nos termos do Decreto 70/66. Fundamenta seu pedido, em um primeiro momento, na ausência de intimação pessoal, ou ainda, falta de condições reais para renegociação e a falta de recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição de 1988. A Ré, na sua contestação, afirma a regularidade dos procedimentos executórios. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. A alegação de ausência de notificação pessoal deve ser de plano rejeitada, tendo em vista a comprovação da mesma às fls. 177/179. Também consta aviso dos leilões enviado à Autora (fls. 169), confirmado por telegrama (fls. 176). Não obstante, o Edital foi publicado em jornal de grande circulação na região do domicílio da Autora. Também não prevalece a alegação de que não foi oportunizada a renegociação da dívida, haja vista o termo de confissão e renegociação da dívida originária (fls. 160/161). A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO

DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 28/06/2005) - grifamos.E, recentemente:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - Agravo legal improvido. (AC 200561000046825, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009) Também quanto à alegada não recepção do DL 70/66 pela CF 88, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República (RE 223075 - STF).Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido do Autor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais).Custas ex lege (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.029182-1 - NELSON PARLANGELI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado por São Rafael - Sociedade de Previdência Privada, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Sustenta que, durante referido período efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente desde o início do resgate do benefício, bem como a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, todavia, com razões dissociadas do pedido inicial (fls. 129/135).O autor não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 142 (verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do

imposto de renda incidente sobre a quantia percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer assim a repetição dos valores recolhidos indevidamente, desde o início do resgate mensal das contribuições. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Tal determinação foi alterada pela Lei 9250/95, do modo abaixo: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º

.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que durante a vigência da Lei 7.713/88 os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do imposto de renda, o qual era retido na fonte, calculado sobre o total de rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95 a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretende o autor com a presente ação é justamente a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensais de complementação de aposentadoria, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entendo, dessa forma, assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor relativo ao benefício atualmente percebido caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). 1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, incidentes sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às

contribuições deste para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Condeno ainda a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.003930-9 - NORBERTO GEROMEL (SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre quantia parcialmente resgatada, bem como dos valores percebidos mensalmente a título de suplementação de aposentadoria, decorrente de adesão ao plano de previdência complementar da Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, denominado VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta que, durante referido período, efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor correspondente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seu salário. Aduz que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer a repetição do valor recolhido indevidamente quando do resgate parcial do benefício, bem como dos incidentes sobre as parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do autor. Às fls. 39 foi juntado ofício expedido por VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, informando o cumprimento da decisão liminar. Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, sob a alegação de expressa dispensa legal contida no Ato Declaratório n 4/2006 (fls. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no REsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N.118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão

monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1071168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) Portanto, uma vez que a retenção do imposto de renda sobre o valor parcial resgatado pelo autor se deu em abril/2006, e que, posteriormente, advieram as respectivas retenções mensais, não há que se falar em prescrição no presente caso. Mérito Pretende o autor, por meio da presente ação, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a quantia parcialmente resgatada, bem como das mensalmente percebidas a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requer, pois, a repetição dos valores pagos indevidamente, retidos tanto no momento do resgate efetuado, quanto nas parcelas mensalmente percebidas.Vejamos.Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(. . .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi altera pela Lei 9250/95, do modo abaixo:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º

.....VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por inverter-se, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.O que pretende o autor é justamente a não incidência do imposto de renda retido no momento do resgate parcial das contribuições, bem como das parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Entendo assistir razão ao autor, haja vista que as parcelas deduzidas de seu salário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade do valor resgatado pelo autor caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996).1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente recurso especial. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. 6. Explicitamente consignado na decisão agravada que não incide o IR sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, devendo incidir a exação, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 974.172/DF, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 210) Isto posto, conheço o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver ao autor os valores relativos ao imposto de renda incidente no momento do resgate parcial das contribuições, bem como nas parcelas mensalmente percebidas a título de aposentadoria complementar, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, o qual deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n 561 do E. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Os valores eventualmente depositados nos autos deverão ser compensados quando da execução do julgado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.011853-2 - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos durante a vigência de seu contrato de trabalho, a título de férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional constitucional de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Alega ainda que referidas parcelas não foram atingidas pela prescrição. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, tendo em vista as dispensas constantes dos Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ns 01/2005, 05/2006, 06/2008 e 14/2008 (fls. 35). As partes não requereram dilação probatória (fls. 41 e 43). É o relatório. Decido. Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 644.736 - PE (2005/0055112-1), o entendimento de que referido prazo é de 10 (dez) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3 da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3 da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, I, da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (Embargos de Divergência no Resp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJe 17/12/2007) Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 19/05/2009, declara-se a prescrição do tributo ora discutido que fora recolhido há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 219, 5 do CPC. Mérito FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL No tocante às verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, bem como ao respectivo terço constitucional, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Por tal motivo, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Esse também é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, exterioriza o reconhecimento da União quanto à não incidência do imposto de renda em relação às verbas em questão. Por tais motivos, assiste razão ao autor quanto à natureza indenizatória de referidas verbas. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda - pessoa física, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, incidente sobre a(s) verba(s) seguinte(s): 1) férias vencidas indenizadas; 2) respectivo terço constitucional. Ademais, conforme pedido, CONDENO a ré à devolução dos valores dos valores indevidamente retidos, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, corrigidos monetariamente a partir dos descontos nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já se encontram aplicados com a utilização da Taxa Selic. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Sem custas (justiça gratuita). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.015196-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito das prestações nos valores que entende devidos, bem como para que a Ré se abstenha de lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial. Insurge-se contra o critério de amortização, os juros capitalizados, as taxas de risco de crédito e de administração, os juros, o saldo residual, a falta de adequação ao CDC, a cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida. Alega existir diferença a ser restituída. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Tendo em vista o Termo de fls. 67, foi determinada a juntada de cópia da inicial da ação n.º

2009.61.00.006854-1, que tramitou na 7ª Vara Federal. Intimada, a Autora esclarece não haver litispendência ou coisa julgada, por se tratar de objetos distintos, sendo certa que a ação anterior versava a anulação de ato jurídico, enquanto a presente cuida de revisão do contrato. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de revisão de contratos habitacionais firmados pelo Sistema SACRE. Nessas ações, pleiteiam os autores a revisão total do contrato, mediante a adoção de sistemática outra que não a estabelecida no sistema SACRE, ao mesmo tempo, pretendem determinação para que a CEF se abstenha da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66, ou ainda, em alguns casos, já iniciada a execução, para suspender o leilão ou seus efeitos.

Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico, nos autos do processo nº 2004.61.00.29432-4 Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, improcedem as alegações do Autor que se baseiam no Sistema Francês de Amortização, uma vez que o contrato prevê a utilização não desse critério, mas do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Já na Tabela Price, as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações do Autor, vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidi a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e

de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma data da decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460)A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e casso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, mas não menos importante, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da CEF. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2009.61.00.023053-8 - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ter sido surpreendido com a consolidação da propriedade. Alega a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e a não recepção do Decreto-Lei 70/66. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial, determinando-se à Ré que se abstenha de promover a venda do imóvel, bem como de promover os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido de antecipação da tutela formulado pela Autora, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para o prosseguimento do feito, em face de caracterização de litispendência. Vejamos: O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal. Tendo em vista o Termo de fls. 57, foi realizada consulta de prevenção automatizada, enviando-se cópia da petição inicial dos autos n.º 2008.61.00.014534-8. Uma vez que os autos n.º 2008.61.00.004874-4 em trâmite nesta 2ª Vara encontrava-se com a perita judicial, foi determinado à autora a apresentação de cópias da petição inicial desses autos, como das decisões eventualmente ali proferidas. Juntada cópia da inicial, foram os autos redistribuídos, por prevenção, a esta 2ª Vara, em razão dos feitos anteriormente ajuizados. Confrontando-se os termos da inicial do processo n.º 2008.61.00.012534-8 e a desta ação verifico tratar-se de argumentação bastante semelhante, quando não absolutamente iguais, apenas colocados em ordem diversa. Quanto ao pedido de antecipação da tutela e o pedido final, estes sim, são absolutamente idênticos, ou seja, Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, requer a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que se abstenha a empresa-ré de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente ao Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, e ao final, seja a AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando-se a nulidade da execução promovida pela empresa-ré, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Note-se que o processo n.º 2008.61.00.012534-8, originalmente distribuído perante a 21ª Vara, foi redistribuído a esta 2ª Vara por prevenção aos autos n.º 2008.61.00.004874-4, também foi extinto por litispendência. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora careceria de interesse processual, eis que, estando o feito n.º 2008.61.00.004874-4 em fase de perícia, o pedido de anulação da arrematação do imóvel deveria ser formulado naqueles autos. Por todo o exposto, reconheço de ofício a litispendência e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 3º do Código de Processo Civil. Pelos motivos já explicitados, reconheço também a litigância de má-fé da Requerente, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor dado a causa devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 561 (art.18, CPC). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando ciência desta decisão, para apurar possível infringência ao inciso II, art. 2º, do Código de Ética e Disciplina (CEDA) e parágrafo único do artigo 32 da Lei 8096/94 (EA). Custas ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016403-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação sumária em que o autor objetiva a cobrança de cotas condominiais relativas aos meses de julho/2002 a junho/2006, perfazendo um total de R\$ 9.741,86 (Nove mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 30/06/2006. Ante a informação proferida pelo Setor de Distribuição, às fls. 50, sobreveio despacho, às fls. 51, determinando a intimação do autor para regularizar a distribuição da ação, trazendo aos autos o número de seu CNPJ. Dessa forma, o autor requereu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho (fls. 52). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual restou determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90

(noventa) dias, ante a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 62).A ré apresentou contestação em audiência (fls. 64/80), alegando, preliminarmente, a carência de ação por parte do autor, a inépcia da petição inicial, assim como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/96.As fls. 84, 91, 100, 102 e 106 o autor foi novamente intimado para regularizar a distribuição da ação, trazendo aos autos o número de seu CNPJ, sendo que, em resposta a todos os despachos, o autor requereu dilação de prazo, ante a necessidade de regularização da documentação do terreno onde se situa o condomínio autor.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição, qual seja, a regularização da distribuição da ação, com a informação do número de seu CNPJ.Saliente-se que o autor foi intimado às fls. 50, 84, 91, 100, 102 e 106 para o cumprimento de referida determinação.Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020216-2 - VICENTE GIANANTONIO NETO X DEISY MARIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada com o escopo de obter o(a) requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada.Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o mero requerimento administrativo não geraria a presunção de que tenha se negado à apresentar os extratos mencionados. Pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a ausência de requisitos para a propositura de medida cautelar. Réplica às fls. 37-44.Às fls. 45-56, a requerida apresentou os extratos solicitados pela requerente e pugnou pela extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Informou ainda que, a conta n.º 4971-100 não teve abertura (fls. 52). Desse modo, às fls. 58, os requerentes foram instados a comprovar a existência da conta n.º 4971.100 e o requerido intimado para juntar aos autos os extratos da conta poupança n.º 0244.013.58883-0, referente ao período de janeiro de 1987 a dezembro de 1991. Em atenção à essa determinação, a CEF juntou extratos às fls. 59-70. Os requerentes não se manifestaram. Os requerentes foram instados acerca dos extratos juntados aos autos e quedaram inertes, consoante se infere às fls. 71. Em cumprimento à determinação de fls. 72, o requerente requereu a desistência do pedido de apresentação de extratos da conta n.º4971.100 (fls. 73-74). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido.A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Incompetência absolutaSustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001.No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela.Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência.Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente.Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de açãoQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, assiste em parte a pretensão da requerida.Isto porque, apesar de o requerente haver efetuado o pedido de desistência da ação em relação à conta poupança n.º4971.100, denota-se verdadeira ausência de interesse processual. No entanto, remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de extrato da conta poupança n.º 00058883-0. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1)

tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à conta poupança n.º 00058883-0. No tocante à conta poupança n.º 4971-100, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2009.61.00.017547-3 - MANUEL REIS ROCHA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, buscando provimento jurisdicional que determine a exibição de cheque, bem como o nome do(a) depositante, RG, CPF e endereço.O Requerente foi intimado a emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 18), o patrono do Requerente retirou os autos em carga em 25.09.2009, devolvendo-os em 14.10.09, sem manifestação, conforme certidão de fls. 19. Vieram os autos conclusos. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados. O Requerente atribuiu à causa o valor de R\$10,00, sem que fossem recolhidas as custas. Em despacho inicial, foi determinada a emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, devendo ser recolhidas as custas, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado através do seu advogado, o qual inclusive retirou os autos em carga, restou silente o Requerente, conforme certidão de fls. 19.Assim, a petição inicial deve ser indeferida.Quanto à intimação pessoal, verifica-se que a providência somente é necessária na hipótese de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos II e III, não se aplicando ao caso de indeferimento da inicial.A propósito, confira-se:Art. 284: 6ª. A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (STJ-3ªT., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.97, não conheceram v.u., DJU 16.2.97, p.86) sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC (STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j.19.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p.245. No mesmo sentido: STJ-5ªT., REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.3.02, negaram provimento v.u., DJU 22.4.02, p. 245; JTJ 214/138. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - 40ª edição - Ed. Saraiva - destaques no original)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802058522, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 06/04/2009) (grifei)Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, 267, incisos I, IV c/c o art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, sendo certo que o Requerente não poderá intentar nova ação sem que sejam as custas recolhidas, conforme o disposto no artigo 268, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006211-0 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, bem como quanto ao pedido de honorários definitivos, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a Autora, em seguida o Conselho Regional de Administração e em seguida o Conselho Regional de Economia.Int.

MONITORIA

2006.61.00.027455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 -

MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 309/310 - Os embargantes Eduardo Ferreira Cardoso e Ana Lúcia M. Evangelhista Ribeiro retornam com novos embargos de declaração, sob alegação de que a R. sentença de fls. 296/299 foi omissa quanto à condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 296/299, para nela integrar:Considerando que os embargantes Eduardo Ferreira Cardoso e Ana Lúcia M. Evangelhista Ribeiro apresentaram defesa técnica às fls. 197/200 e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, condeno a Embargada ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Publique-se, registre-se e intemem-se.//FLS. 316: Fls. 315: Assiste razão à autora eis que os autos estavam conclusos para apreciar embargos de declaração dos réus, assim sendo defiro a devolução do prazo, a contar da publicação deste despacho. Int.

2007.61.00.010267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

Apresente o Embargante o original da petição de fls. 236/239, sob pena de desconsideração.Após, ou no silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.026289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.001666-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 192: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.004955-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 102: Esclareça a Autora o seu pedido, bem como providencie efetivo andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.007639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Fls. 197: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.019733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR

Fls. 104: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Esclareça a Autora o seu pedido de arresto tendo em vista que a Ré nem mesmo foi citada, bem como providencie efetivo andamento ao feito

2008.61.00.025598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.030254-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA

Defiro às Embargantes os benefícios da justiça gratuita, eis que embora trate-se a primeira de pessoa jurídica, encontra-se inativa há alguns anos e está sendo representada pela Defensoria Pública da União.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações,

justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.005331-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ELIANE SILVA DE SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.011019-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELSO DE ALMEIDA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Ante as razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para manter os juros na taxa efetiva mensal de 7,2% e anual de 130,32%, conforme previsto no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 09/11, vedada a sua capitalização. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARLINDO MANOEL DA SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.023538-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do determinado a fls. 31, advertindo a Autora de que o substabelecimento não a exime do cumprimento dos despachos anteriormente publicados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009165-4) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Retifico o 1º parágrafo do despacho de fls. 144, para constar: Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 15 horas.Cumpra a embargada o 2º parágrafo do despacho de fls. 144.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0018545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 399: Defiro o prazo de cinco dias.Int.

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA X DAVID GARCIA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Vistos, etc...Em face do pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Termo de Penhora de fls.

383.Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento das cartas precatórias nº 141/2008 e 173/2009.Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.P.R. e I.

2008.61.00.005349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.029262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER NEVES MACHADO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.030542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Fls. 102: Defiro pelo prazo de trinta dias,Int.

2008.61.00.034253-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.008570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA X RENATO ANDRE MORO
Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados.Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de março de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 13 de abril de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.020376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.025321-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Não há prevenção.Emende a Exequente a inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa.Após, citem-se os executados para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000655-9 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condenno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

2009.61.00.001506-8 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condenno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Vistos, etc...A Requerente informa a fls. 30 que houve acordo na via administrativa, esvaziando-se o objeto desta ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.025044-6 - JAMIL DURVAL SIMOES(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal ante a ausência de personalidade jurídica do órgão indicado.2. Promova o Autor o correto recolhimento das custas judiciais, eis que foram recolhidas em nome do advogado e com código de receita incorreto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.032257-4 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Em face do pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Assim sendo, perdeu o objeto esta ação de reintegração de posse, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.013263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Fls. 117: a medida liminar já foi deferida, contudo não foi cumprida até a presente data no r. Juízo deprecado. Reoficie-se, mais uma vez, à Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo solicitando a necessária intervenção, tendo em vista que já foi solicitada diversas vezes a devolução da precatória e não há resposta aos ofícios enviados à 1ª Vara de Jandira, embora comprovadamente recebidos conforme demonstram os protocolos. Int.

2009.61.00.004713-6 - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vista da contestação e dos documentos de fls. 196/200 ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

Expediente Nº 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019745-6 - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como, comprove através de planilha cálculo. Após, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013520-3 - ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS X LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO X ANDRE VIEIRA GUIMARAES X EDER ROGERIO FRANCO X VINICIUS MORENO BIASETTO X ANDERSON APARECIDO GARCIA X VITOR LOPES PERES X JOSE ROBERTO MEDINA X POLIANA DE CAMARGO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual os autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré expeça, em caráter de urgência, carteira profissional com a rubrica atuação plena, autorizando assim os autores a exercer sua profissão de forma plena, nos termos do art. 3º da Lei 9.696/98, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem judicial, fl. 19. Alegam, em síntese, que concluíram o Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru e, a última autora, da Faculdade Ciências e Letras, cursos estes devidamente reconhecidos pelo MEC. Que, após a colação de grau, tentaram obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, mas esta se negou a conceder a carteira profissional com atuação plena, alegando que o curso apenas lhes dá o direito à atuação no ensino básico. Que, em razão disso, alguns autores sequer deram entrada no pedido de registro profissional, sendo que os que fizeram receberam a carteira com os dizeres ensino básico. Que o CREF/SP tem adotado este posicionamento desde o ano de 2005, o que é flagrantemente inconstitucional e ilegal. Que em outros CREFs estaduais os alunos têm conseguido o registro com a atuação plena. Acostaram documentos. Às fls. 141/142, foi declarada a incompetência deste R. Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP. Suscitado o conflito negativo de competência nº 101140/SP, os autos retornaram a esta 3ª Vara Cível Federal, conforme determinado na r. decisão de fl. 160. À fl. 166 a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 181/206 pugnando pela improcedência do pedido. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentado o exercício da profissão. A Resolução CFE nº 03/1987 fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física. O artigo 1º, estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária. Assim, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga

horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Em decorrência, apesar do Curso de Educação Física, promovido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, ser reconhecido pelo MEC - Portaria n. 3006/05, a cédula profissional dos autores só poderá ser expedida com atuação plena se atendesse a todos os requisitos acima indicados. Nesse passo, pela análise dos históricos escolares, acostados às fls. 50/53 e fl. 58, ficou demonstrado que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, eis que, embora preencha o requisito da carga horária mínima 3.080 horas/aula, o curso foi ministrado em seis semestres (três anos). Ademais, o réu não cometeu abuso ao basear seu ato em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas pelo réu foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência da verossimilhança das alegações dos autores. 2- Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2008.61.00.030065-2 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao autor comprovar todo o alegado na petição inicial. Sendo assim, cumpra o autor com o item 2 do despacho de fls. 44, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.010552-5 - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC e SERASA, porquanto exibida a inserção e negada a existência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito, fl. 03. Alega que, em 02/04/05, a empresa Ré incluiu o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de um suposto débito no valor de R\$ 216,19. Que desconhece a apontada dívida e não possui cópia de contrato algum firmado com a Ré. Que o referido valor não foi objeto de cobrança pela Ré e aparentemente foi lançado por equívoco no SERASA e SPC. Que a inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores gera danos morais. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/11. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 25). Citada (fls. 28/29), a Ré apresentou contestação às fls. 34/38. Aduz que a Autora utilizou o limite de crédito concedido no contrato de conta corrente e em razão da sua inadimplência, teve o nome inserido no cadastro de proteção ao crédito. Verifico, à fl. 43, o formulário Contrato de Crédito Rotativo - Crédito CAIXA Aqui - Cláusulas Especiais, assinado pela Autora em 30/06/04, onde consta que lhe foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com prazo inicial de 120 dias, taxa de juros mensal de 2% e anual de 26,82%. Embora alegue a inadimplência da Autora, a CEF não acostou aos autos cópia dos extratos de movimentação da conta corrente e do contrato com as cláusulas gerais e especiais, de modo que não há como aferir se o suposto débito tem ou não origem no referido contrato. Além disso, não consta nos autos o aviso de cobrança que a Ré alega ter emitido à Autora. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se deve inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito se a dívida está sendo discutida em juízo. Confira-se: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado deferir o pedido dos devedores para obstar o registro de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. (Recurso especial nº 417824/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/09/02) AÇÃO MONITÓRIA. CAUTELAR INCIDENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 83 DA CORTE. 1. É firme a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade de ser excluído o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, quando em curso ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 187.356, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/05/99) Instaurada a ação, cabe ao Judiciário dizer se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou se é parcialmente devido, sendo coação ilegal manter o nome do litigante nos órgãos que cadastram os devedores e fornecem informações negativas sobre os mesmos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré proceda à exclusão do nome da Autora do SCPC e SERASA. Vista da contestação da CEF à Autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2009.61.00.013402-1 - SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

R. DECISÃO DE FLS. 147/148: 1- Fls. 142/143 - O artigo 39 da Lei n.º 4.320/64 define, em seu parágrafo 2º, que (...) Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos

compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios (...). O débito, ora impugnado, refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária, mas, de receita patrimonial da União. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visa apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; representando privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário. Nesse passo, a fiança bancária seria possível em face do Juízo das execuções fiscais, responsável pela decisão quanto ao valor e pagamento à Fazenda Pública dentro do executivo fiscal do qual é o juiz natural. Em decorrência, neste Juízo Cível da 3ª Vara Federal o pedido do autor deve ser indeferido, eis que sem previsão legal, e que, se aceito converteria este Juízo Cível em responsável pelo pagamento oportuno à Fazenda Pública o que traria tumulto à atividade cartorária. Quanto ao depósito judicial o Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. 2- Fls. 144/145 - Manifeste-se a União Federal tendo em vista as alegações apresentadas em sua contestação. Não obstante a notificação de fls. 144/145, encaminhada ao autor, se referir ao débito anteriormente cobrado da Construtora - Constrazza ZZ Construções e Empreendimentos Ltda. (fl. 77), mantenho a r. decisão de fls. 139/140 a qual será reapreciada após a manifestação da União Federal. P.I.R. DECISÃO DE FLS. 139/140: 1- Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação da tutela para que seja determinado à Secretaria de Patrimônio da União que expeça certidão de transferência referente ao imóvel denominado unidade autônoma constituída pelo Conjunto Comercial n. 808, tipo B, do Condomínio Edifício Eagle Point em Alphaville, na Comarca de Barueri, que adquiriu de Luiz Martinussi (fl. 54/59). Sustenta, em síntese, que a União apurou diferenças de laudêmio a serem pagas por Luiz Martinussi e Constrazza - ZZ - Construções e Empreendimentos Ltda, contudo, os referidos valores foram alcançados pela prescrição. Que, caso não seja admitida a ocorrência da prescrição, os valores não são por ela devidos, razão pela qual tem direito à expedição da certidão de transferência do domínio útil do imóvel. Acostou documentos. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, fls. 85 e verso. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 95/103. Inicialmente, sustentou que a concessão da tutela antecipada nos moldes requeridos encontra óbice no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da parte autora e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a inoccorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 116, foi determinada a vista dos autos à União Federal para que se manifestasse acerca dos períodos aos quais se referem às diferenças de laudêmio objetos da notificação n. 2718/2008 e n. 2719/2008. Manifestação da União Federal às fls. 122/138 pugnando pela ilegitimidade da autora quanto à isenção do pagamento de receitas patrimoniais em nome de Luiz Martinussi e Constrazza. Verifico pelo documento de fl. 115 que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à transferência do domínio útil da Construtora Albuquerque Takaoka SA para Luiz Martinussi e dele para a autora Sanyo Amazona AS, objeto do PA n. 05026.001647/2001-73, RIP 6213.0102349-31 e, quanto às diferenças de laudêmio apuradas em nome de Luiz Martinussi e Constrazza - ZZ - Construções e Empreendimentos Ltda, foram expedidas notificações aos interessados para devida regularização. Em contestação a União Federal informa que não constam valores em aberto em nome da autora tampouco a mesma foi instada a adimplir obrigações, de forma que, são os inadimplentes que devem ser instados pela autora a adimplirem suas obrigações para que a mesma consiga obter a Certidão de Autorização de Transferência - CAT e, assim, vender o imóvel. De fato, razão assiste à União Federal, pois, as notificações de cobrança referentes às diferenças de laudêmios, acostadas às fls. 76/77, foram expedidas em nome de Luiz Martinusi e Construtora Constrazza ZZ Construções e Empreendimentos Ltda, de forma que, a pretensão da autora em discutir nestes autos a ocorrência da prescrição da cobrança dos débitos, em nome de terceiros, não pode ser atendida por este R. Juízo, eis que encontra óbice no artigo 6º., do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausência de seus pressupostos. 2- Vista da contestação à autora, bem como da manifestação de fls. 122/138, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I..

2009.61.00.016142-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP142959 - ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO)

Vistos. 1- Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para obstar qualquer cobrança, protesto ou inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou similares, em razão do suposto débito que se impugna com a presente ação, fl. 18. Alega que, em 09/10/2008, a empresa Ré comunicou ao seu Departamento de Cobrança e Assessoria Jurídica o protesto e execução de uma suposta dívida no valor de R\$ 22.800,00, representada por um boleto emitido em razão do contrato de autorização de figuração nº 91.381. Aduz que a cobrança é indevida, pois além do contrato ser nulo, o valor da cobrança é incorreto e a pretensão encontra-se prescrita. Que a referida proposta de figuração (em lista telefônica), por um equívoco, foi recebida e assinada pela funcionária Denise G. V. Gamare, que à época, era chefe da agência do IBGE no Município de Itaboraí / RJ. Que o erro foi imediatamente comunicado à empresa Ré, mediante o comunicado Cancelamento da Autorização de Publicação nº 91381 remetido em 14/08/2003. Que embora tenha manifestado o interesse em não contratar os serviços, a empresa Ré

insiste na existência de um contrato e na cobrança de valores a ele referentes. Acostou os documentos de fls. 20/42. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, fl. 48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/59 alegando que não efetuou o protesto de título ou qualquer outra providência que possa prejudicar a autor, mas, apenas procedeu a cobrança de forma amigável do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Que o autor tem conhecimento do débito. Que foi firmado, por meio de contato telefônico em 03/06/2003, contrato de prestação de serviços sob o n. 91381 no valor total de R\$ 4560,00 em 12 parcelas de R\$ 380,00. Para a concessão do instituto da Antecipação de Tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Na hipótese dos autos os vislumbres presentes. Vejamos: A Autora - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - é uma fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e instituída pelo Decreto-Lei n. 161/67. Nesse passo, o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 prevê que na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento). Ocorre que, conforme alegações da ré em sua contestação (fl. 55) o contrato de prestação de serviços, ora impugnado, teria sido celebrado por meio de contato telefônico: Através de contato telefônico, efetuado em 03/06/2003, foi celebrado entre a Requerente e a Requerida um contrato de prestação de serviços, cujo número é 91381. O documento de fl. 22 comprova que foi enviado à Autora em 09/10/2008, comunicado pela DECAJ - Departamento de Cobrança e Assessoria Jurídica acerca da anotação de débito referente ao contrato n. 91.381. Assim considerando, neste exame de cognição sumária vislumbro a verossimilhança nas alegações da Autora quanto à ilegalidade da cobrança consubstanciada pelo contrato n. 91381, motivo pelo qual, defiro a antecipação da tutela para determinar que a ré obste qualquer cobrança, protesto ou inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou similares, referente ao débito n. 91381.2- Vista da contestação a autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2009.61.00.018464-4 - EDNA BRITO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor requer a sua manutenção na posse do imóvel com a suspensão de todos os efeitos da adjudicação extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66 que entende inconstitucional. Alega, em prol de sua pretensão, que o Decreto-lei 70/66, fundamento legal da execução extrajudicial, é inconstitucional, que não houve sua notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora e informa à fl. 28 que o imóvel seria levado a Leilão no dia 14/08/2009. Assim, necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada. Intime-se a CEF para que providencie cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P. I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 38: Ante a certidão de fls. 37, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

2009.61.00.019909-0 - CLAUDIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré providencie a baixa na restrição de crédito que lhe foi imposta indevidamente, fl. 06. Alega, em apertada síntese, que adquiriu da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. um produto de utilidade doméstica com financiamento da CEF, no valor de R\$ 1.038,56 para pagamento em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 110,60, vencendo-se a primeira parcela no dia 11/04/2009 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. Que, logo após o pagamento da quarta parcela, recebeu carta de cobrança da Ré, informando que estava em atraso com as parcelas vencidas em 11/05/09, 11/06/09 e 11/07/09. Que desconsiderou a carta de cobrança, pois todas as parcelas do financiamento estavam pagas. Que, dias após, dirigiu-se a uma agência da Ré para efetuar o pagamento da parcela nº 05/12, com vencimento em 11/08/09. Que, no entanto, foi surpreendido com a informação de que a referida parcela não poderia ser paga porque estava bloqueada. Que, para sua maior surpresa, recebeu correspondência do SPC e SERASA, comunicando-lhe a inclusão de seu nome no banco de dados desses órgãos. Que a conduta da Ré causou-lhe indúvidoso abalo de crédito, caracterizando o dano moral. Acostou à inicial os documentos de fls. 15/22. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 94). Citada (fls. 33/34), a Ré apresentou contestação às fls. 35/44. Aduz que nos sistemas da CEF não consta o pagamento da parcela vencida em 11/08/09 e, por essa razão, o contrato de financiamento foi transferido para crédito em atraso. Que a finalidade dos Serviços de Proteção ao Crédito é manter um cadastro atualizado de pessoas que não cumprem as obrigações contraídas. Que, constatada a inadimplência do Autor, a CEF agiu conforme o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil e art. 43, 4º, da Lei

8.078/90.Verifico, às fls. 10/14, a Cédula de Crédito Bancário - CCB concedida ao Autor, no valor de R\$ 1.038,56 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento em 12 parcelas, no valor de R\$ 110,60, com vencimento no dia 11 de cada mês.A cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes, tratando da mora e inadimplemento, estabelece que:Fica caracterizada a mora, cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útilVerifico, à fl. 20, o aviso de cobrança emitido pela Ré em 28/07/2008, notificando a autora a liquidar três parcelas vencidas em 11/05/2009, 11/06/2009 e 11/07/2009, no valor de R\$ 110,59 (cada), com a advertência de que o não pagamento implicaria a sua inclusão no SERASA e demais cadastros restritivos.Pelos documentos Recibos do Sacado e comprovantes de pagamentos acostados pelo Autor às fls. 15/19, as três parcelas foram pagas, respectivamente, em 29/05/2009, 06/07/2009 e 05/08/2009, ou seja, após a data de seus vencimentos, e a parcela com vencimento em 11/08/2009 encontra-se em aberto.Assim, não há irregularidade na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Indefiro, pois, o pedido tutela antecipada por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Vista da contestação da CEF ao Autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

2009.61.00.021814-9 - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 304/304 verso: 1- Fls. 266/270: Intimem-se os Réus para manifestarem-se sobre as alegações do Autor, com urgência, devendo o ofício ser instruído com a petição de fls. 266/270, bem como documentos de fls. 271/274.2- Fls. 188/204: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 117/121 por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se o Autor para que dê cumprimento ao item 1, de fl. 117 (recolhimento das custas judiciais) sob pena de cassação da tutela. Prazo: 5 (cinco) dias. 4- Publique-se o r. despacho de fl. 236.5- Fls. 257/265: Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P. I. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 236: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.023009-5 - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão especial por reversão em razão de ser filho do ex-combatente João Gomes da Silva, falecido em 25/09/1988. Alega, em síntese, que sua mãe Sra. Juraci Nogueira da Silva era pensionista de seu esposo, ex-combatente, falecido em 25/09/1988. Que com o falecimento de sua mãe em 18/01/2005, protocolou pedido administrativo requerendo o pagamento do benefício da pensão militar, por reversão. Que o pedido foi indeferido sem qualquer alegação. Que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor a data do evento morte. Que o benefício de ex-combatente é regido por regras próprias, quais sejam, Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, não sendo aplicável o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Que o autor é maior e incapaz e faz jus ao benefício pleiteado, por reversão, conforme estabelece o artigo 26 da Lei nº 3.765/60.Acostou documentos.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que inexistente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a Fazenda Pública é sempre solvente, além do que, o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei n. 9.494/97, sendo que a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Neste sentido:Processo AG 200402010141419 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134012 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::29/03/2006 - Página::306 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 1º DA LEI 9494/97. DESPROVIMENTO AO RECURSO. - Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária para restabelecimento de pensão ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão de pensão militar, por ocasião da morte de sua mãe, então pensionista de seu pai, até completar 24 anos de idade, indeferiu a antecipação de tutela. - Reconhecida a aplicação, à espécie, das normas previstas na Lei 9494/97, que em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, vedando, portanto, a concessão de aumentos e vantagens aos servidores públicos antes do trânsito em julgado da sentença. - Constatada a inadmissibilidade de se proceder à execução provisória de condenações impostas à União Federal, frente à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público. - Desprovido o agravo de instrumento.Data da Decisão 15/03/2006 Data da Publicação 29/03/2006Cite-se a ré.P.R.I.

2009.61.00.024228-0 - SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 40: Trata-se de ação ordinária em que a Autora, devidamente qualificada na inicial, requer a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a expedição

de ofício ao cartório de registro de imóveis dando ciência da decisão e determinação para que a CEF não inclua o seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 20). Alega, em prol de sua pretensão, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como a inobservância das regras nele contidas. Ocorre que a alegação de que os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial somente pode ser dirimida após a oitiva da Ré, que deverá ser citada. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos que integram o processo de execução extrajudicial. Após, conclusos para análise do pedido de tutela. Cite-se e intime-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DECISÃO DE FLS. 112: Alega a CEF à fl. 47 a existência de prevenção entre esta ação e a cautelar nº 2007.61.06.012784-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, requerendo a redistribuição dos autos àquele r. Juízo para julgamento conjunto. Alega ainda que protocolou exceção de incompetência por entender que a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto é a única competente para processar e julgar o presente feito. Deixo, por ora, de analisar o pedido de tutela tendo em vista a incerteza acerca deste Juízo ser o competente para julgar o presente feito. Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência noticiada. P. I.

2009.61.00.025612-6 - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento da multa cominada, impedindo a inscrição da mesma em dívida ativa da União e/ou CADIN, bem como ajuizamento de execução fiscal, baixando-se a inscrição, se esta se efetivar, enquanto durar o processo, fls. 29/30. Alega, em síntese, que tem por objeto social a atividade editorial e que foi multada pela Anvisa por infração à legislação sanitária. Que o processo administrativo está eivado de nulidade sendo insubsistente a imputação de ilicitude, bem como a penalidade imposta. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 211). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 216/231. Pugna pela improcedência do pedido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo auto de infração sanitária n. 085/2007 acostado às fls. 47/48 verifico que a autora foi autuada, em 13/03/2007, por ter veiculado em seu site (www.europenet.com.br) publicidade de medicamento CYTOTEC sem registro na Anvisa em desrespeito à legislação sanitária infringindo os dispositivos legais da Lei n. 6.360/76, Decreto n. 79.094/77 e RDC 102/00. De fato, o artigo 59 da Lei n. 6.370/76 assim prevê: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam. A Lei n. 6.437/77 dispôs em seu artigo 10 acerca das infrações sanitárias: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Acresce relevar que a ANVISA, criada pela Lei n. 9.782/99, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população. Também é importante asseverar que a Ré, em sua contestação, aduz que os autos administrativos estiveram todo o tempo à disposição da autora, não prosperando a alegação da mesma de que não lhe teriam sido franqueados os pareceres e relatórios técnicos que compuseram o processo administrativo. Saliente-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade somente elidível por prova inequívoca em contrário aqui não demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de seus requisitos. 2- Vista da contestação à autora no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009191-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.025985-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024228-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

D.e A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0004440-8 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao(s) impetrante(s) e ao(s) impetrado(s) da decisão às fls. 420 / 421.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011033-0 - NEWTON FERNANDES X ROSARIO CASANOVA FERNANDES X IZAURA BUENO DA CUNHA X MARIA DAS DORES RECCIO X ELZA RAMOS ACHE X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X AMAURY JOSE MAIO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO UBIRAJARA RODRIGUES OLIVIERI X AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO X BENEDITO MENDES FILHO - ESPOLIO X VERA MARIANO MENDES X BENEDITO SANTANA FRANCO ORTIZ X DELFIM IGNACIO SANTOS ABREU(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO X FRANCISCO PARANHOS VELHO X FERNANDO DE AZEVEDO ANDRADE X GUSTAVO PANTALEAO PEREIRA X HELIO PEREIRA PANTALEAO X LUIS CARLOS DA SILVA GALHARDO X JOAO BATISTA DE AZEVEDO ANDRADE X MARIA APARECIDA ANDRADE LEONARDI X JOSE DE AZEVEDO ANDRADE X PAULO PAULISTA DE AZEVEDO ANDRADE X FERNANDO ANDRADE GUEDES X SONIA ANDRADE GUEDES X RODRIGO ANDRADE GUEDES X MARIA FERNANDA LEITE DE ANDRADE X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE CALDERARO(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO X JOVINO DA SILVA X JURACI BENEDITO MARTINS X MANOEL DA CUNHA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES X JOSE KUNTZ X MARIA APARECIDA SILVA KUNTZ X CARMEM LUCIA KUNTZ PINTO LIMA X MARCOS PINTO LIMA X JOSE CRISTIANO KUNTZ NETO X OSWALDO JOSE FERRAZ X RENATO BELLO X RUBENS PALMA X SAUL ARAKEN ROCCO X ADELIA VELHO ROCCO X STELA MARIA ROCCO MADUREIRA X SALVADOR EDUARDO ROCCO X SANDRA MARIA ROCCO X SIDNEY DE MORI X JACI DA SILVA SANTOS DE MORI X JUSSARA MARIA DE MORI CALFAT X IARA MARIA DE MORI X WILLIAM DO AMARAL X WILSON TANMER(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 1006/1024.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

90.0004606-8 - ANNA RUMI NOJIRI(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Dê-se vista à autora.

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

95.0051494-0 - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.063165-4, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 1729, oficie-se a CEF para que se proceda a conversão em renda da União, da integralidade dos depósitos efetuados nos autos, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 566/572.Encaminhe-se via correio eletrônico cópia desta decisão, bem como de fls. 1720/1725.Intimem-se.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a consulta supra, aguarde-se sobrestado em arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030585-7.Int.

1999.61.00.010227-9 - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a autora para que providencie cópia autenticada da alteração contratual, haja vista a alteração da razão social.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Face a manifestação da CEF de fls. 148, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação do autor para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamentoPA 1,10 Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositadoApós, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031822-0 - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.00.001420-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação de fls.245/249,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020630-7 - ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES X ADEMIR DA SILVA X JARBAS AUGUSTO PINTO X REINALDO FRANCO DE GODOI X JOAO BATISTA GATTO X BENVINDA BELEM LOPES(Proc. Benvinda Belem Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.043408-2 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.025182-4 - ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO X ROSALINO PAULO DE OLIVEIRA X MAURICIO

BARCA X LUSIA GERALDUCI DA SILVA X PAULO PEDRO DOS SANTOS X SILVIO CESAR COSTA X NEWTON FERNANDES X LINDEMAR MOREIRA PASSOS X CLAUDIO GUEDES DADDATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do Julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011167-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o embargado/exequente para que providencie cópia autenticada da alteração contratual, haja vista a alteração da razão social.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Expediente Nº 4677

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021487-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021929-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA MARIA MORAES X ANTONIO SILVEIRA PATRICIO X CELSO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLITANO X JOSE MARIA SOARES DA ROCHA X JOSE DA SILVA MATOS X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI X MARILENE LEDO X PEDRO FARINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0021929-1, por ANA MARIA MORAES, ANTONIO SILVEIRA PATRICIO, CELSO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO POLITANO, JOSE MARIA SOARES DA ROCHA, JOSE DA SILVA MATOS, MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI, MARILENE LEDO e PEDRO FARINA. Sustentam, em breve síntese, o excesso de execução. Juntaram documentos. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que solicitou a relação das diferenças dos 11,98% apurados mês a mês a partir de mar/1994 (ou da admissão). A União federal apresentou os documentos de fls. 68/113. O Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 115/139. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 145/148 e 152/160. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos, foi apresentada a conta de fls. 163/186 e, em relação a esta, foi apresentado o esclarecimento/retificação de fls. 190/191. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores referentes às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV ocorrida em março de 1994 e a incorporar referido percentual aos vencimentos, com o acréscimo dos juros de mora. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Pois bem. Ocorre que a execução foi iniciada em 07/11/2005 antes, portanto, do início do pagamento administrativo dos valores referentes aos juros, em 12/2006. Assim, em 11/2005, data da conta apresentada, os valores pretendidos pelos exequentes perfaziam o total de R\$ 321.321,25, enquanto que a executada, ora embargante, reconhecia como devido o valor de R\$ 214.956,89. A Justiça Federal, então, elaborando os cálculo nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, encontrou o valor de R\$ 330.894,53, o que levaria a um julgamento de improcedência do pedido nestes embargos à execução posto que os exequentes teriam pedido menos até do que devido. Ocorre que, no curso desta ação, ocorreram pagamentos de parcelas à título de juros, restando, a ser pago pela executada o valor de R\$ 185.148,67, apurado em outubro de 2009, que corresponde à soma da parcela de R\$ 6.970,99, para o autor Antônio Silveira Patrício, mais R\$ 34.246,04, ao autor Pedro Farina; R\$ 143.889,72 referente a honorários e R\$ 41,92 de custas. Ante o exposto, quanto aos autores ANA MARIA MORAES, CELSO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO POLITANO, JOSE MARIA SOARES DA ROCHA, JOSE DA SILVA MATOS, MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA JULIETA DE BRITTO CAMERINI e MARILENE LEDO deu-se a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. JULGO IMPROCEDENTES os embargos, quanto aos autores ANTONIO SILVEIRA PATRICIO e PEDRO FARINA reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 185.148,67 para outubro de 2009. Quanto a estes, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) para cada embargado. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.022807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059556-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0059556-0 por GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI e KINUKO KAWASAKI. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação aduzindo a legalidade do valor executado. Cálculos apresentados pela Contadoria judicial as fls. 104/124. O feito foi convertido em diligência para que os embargados apresentassem planilhas relativas aos valores

devidos, bem como dando-se vista da conta às partes. As embargadas concordaram com a conta apresentada, requerendo sua homologação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, pugna pela procedência dos presentes embargos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de honorários devidos ao(s) patrono(s) das exequentes GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI e KINUKO KAWASAKI, nos termos da decisão transitada em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria judicial as fls. 169/197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a embargante ao pagamento de reajustes salariais à servidores públicos federais. A mensurabilidade dos honorários advocatícios leva em conta o princípio da causalidade, que em sua amplitude revela que o quantum devido deve ser considerado frente aos fatos e atos ocorridos no processo, nos termos da decisão definitiva, sendo irrelevantes eventuais acordos posteriores à sentença. Assim, de acordo com o julgado exequendo são devidos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, ou seja, sobre o montante aferido na demanda judicial. Nesse sentido o art. 24 da Lei 8.906/94 dispõe: que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Portanto, os acordos administrativos realizados pelas partes, no caso em tela, não repercutem no dispositivo da decisão, principalmente quanto aos honorários, nem mesmo para minorar o valor liquidado. Assim, devem ser satisfeitos os honorários de sucumbência sobre o valor total da condenação sem qualquer desconto de valores pagos aos vencedores administrativamente. Deste modo, da análise dos autos verifico corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que realizados de acordo com a decisão exequenda. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 10.691,36 (dez mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), cálculos de novembro de 2009. Condeno as embargadas em honorários advocatícios que arbitro no total de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para excluir as embargadas LEDI MACHADO DOS SANTOS, LICA TAKAGI e MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA do pólo passivo desta ação. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.030784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015150-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X VALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA PEREIRA DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

Com razão a embargante de declaração de fls. 151/152. Realmente, conforme constou na informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 158/189) verifico a ocorrência de erro material pois constou na conta de fl. 114, que embasou a sentença proferida, valor equivocado. Entretanto, tal divergência não altera essencialmente a decisão de fls. 146/147, eis que a conta ora apresentada apresenta pequena diferença de centavos com a conta anterior (R\$ 54.987,37 às fls. 114 e R\$ 54.987,49 na conta de fls. 158). Assim, adoto os cálculos apresentados pelo setor de Cálculos de fls. 158/189, posto que feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e com os esclarecimentos necessários, sanando a dúvida existente. Quanto ao pleito de fl. 152, referente à autora Janeth Gonzaga K.T. Amado, esta não possui crédito nestes autos, razão pela qual fica indeferido o pedido para que o valor da sucumbência seja abatido dos cálculos dos autores. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, posto que verifico a existência de divergência na conta que embasou a sentença proferida e para melhor esclarecimento, determino a publicação do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 46.213,37 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e trinta e sete centavos) em maio de 2007 que, atualizados para setembro de 2008 correspondem a R\$ 54.987,49 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Diante da sucumbência mínima do réu, condeno os autores em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (Cem Reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Mantenho, no mais a decisão conforme proferida. P. R. Int.

2008.61.00.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018275-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 211/216, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.018008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030376-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GENY PIGOZZI CHRISTOFALO X LUCIDIA COLLUCCI PAIVA X LUZIA COSTA DE ARRUDA X LUZIA PRAGELIS X MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO X MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA X MARIA INES PIOVESAN MORETTI X MANOELITA MOYSES X MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA X MARIA APPARECIDA VENTURA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.030376-5 por Geny Pigozzi Christofalo e outros. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelos exequentes. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 686/708. O feito foi convertido em diligência para que o Setor de Cálculos apresentasse nova conta com as determinações constantes da decisão de fls. 710. Vieram, então, aos autos a conta de fls. 712/721. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes e os valores que entende a embargante serem devidos são: Exequentes: (fls. 347/386 Processo n.º 1999.61.00.030376-5) Executada: (fls. 02 e segts. Processo n.º 2008.61.00.018008-7) GENY PIGOZZI CHRISTOFALO R\$ 45.557,95 R\$ 31.238,23 LUCIDIA COLLUCCI PAIVA R\$ 24.211,91 R\$ 1.832,09 LUZIA COSTA DE ARRUDA R\$ 42.400,81 R\$ 30.889,47 LUZIA PRAGELIS R\$ 46.845,34 R\$ 31.723,32 MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA MARIA INES PIOVESAN MORETTI MANOELITA MOYSES MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA MARIA APPARECIDA VENTURA R\$ 22.395,63 R\$ 24.714,56 R\$ 44.318,87 R\$ 42.430,43 R\$ 69.967,77 R\$ 27.523,41 R\$ 14.443,98 R\$ 1.393,51 R\$ 31.527,58 R\$ 12.667,90 R\$ 58.973,43 R\$ 23.198,53 Total: R\$ 390.366,68 R\$ 237.888,04

Necessário esclarecer, entretanto, que apesar de constarem os valores acima mencionados em relação às exequentes Maria Aparecida Gasparino Silva e Maria Aparecida Ventura (fls. 12), ao que se pode aferir do exame da inicial a União Federal não apresentou embargos em relação às suas contas, conclusão essa reforçada pela informação prestada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP/PRU3R/SP (fls. 10/11) em que expressamente consta que: Nada há que reparar nos cálculos apresentado para MARIA APPARECIDA GASPARINO SILVA e MARIA APPARECIDA VENTURA, de modo que manifestamos nossa concordância com as contas dessas autoras. Excluídos os valores computados em nome das exequentes Maria Aparecida Gasparino Silva e Maria Aparecida Ventura verifica-se que os valores pretendidos pelos embargados perfazem o total de R\$ 292.875,50 para abril de 2008, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 155.716,08, em abril de 2008. O valor que o Setor de Cálculos desta Justiça Federal entende devido é de R\$ 182.420,20 para abril de 2008, a serem computados da seguinte forma: GENY PIGOZZI CHRISTOFALO R\$ 33.719,72 LUCIDIA COLLUCCI PAIVA R\$ 0,00 LUZIA COSTA DE ARRUDA R\$ 33.369,27 LUZIA PRAGELIS R\$ 34.362,87 MARIA AMELIA GELLI FERES RUFATO MARIA ANGELA ZAGO NOGUEIRA MARIA INES PIOVESAN MORETTI MANOELITA MOYSES R\$ 50.661,19 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 13.697,62 Total: R\$ 165.810,67

Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia que, quanto à embargada Maria Amelia Gelli Feres Rufato, se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Quanto às exequentes Maria Aparecida Gasparino Silva e Maria Aparecida Ventura o Setor de Cálculos deixou de elaborar conta posto que a União Federal concordou com os valores requeridos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, quanto à embargada Maria Amelia Gelli Feres Rufato, no valor de R\$ 22.395,63, em abril de 2008. Condeno a embargante em honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 100,00. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para abril de 2008 quanto às embargadas Geny Pigozzi Christofalo, no valor de R\$ 33.719,72; Luzia Costa de Arruda, no valor de R\$ 33.369,27; Luzia Pragelis, no valor de R\$ 34.362,87 e Manoelita Moyses, no valor de R\$ 13.697,62. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem rateados entre as embargadas. Ao SEDI para exclusão do nome das exequentes Maria Aparecida Gasparino Silva e Maria Aparecida Ventura eis que a União Federal não embargou seus cálculos, conforme se verifica na inicial destes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.000401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060035-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X HELLE NICE RODRIGUES BARBOSA X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA TEREZA MAZALI X YVONE MANFRIN CURUGI X VERA DIVA DE AQUINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0060035-1 por HELLE NICE RODRIGUES BARBOSA, MARIA KALAJIAN MAZALI, MARIA TEREZA MAZALI e YVONE MANFRIN CURUGI. Sustenta, em breve

síntese, excesso de execução. Intimadas, as embargadas não se manifestaram. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 178/181. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.622/93. As exequentes, nos autos da ação principal, apresentaram a memória discriminada e atualizada para junho de 2008 do cálculo dos valores que entendem devidos, totalizando o valor de R\$ 18.341,75 (fls. 328/329). A executada, discordando do valor apresentado, opôs os presentes embargos à execução por entender que nada mais é devido. Ocorre que, devidamente intimadas, as embargadas deixaram de apresentar impugnação no prazo legal. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, com fundamento no artigo 598 do Código de Processo Civil, devem ser aplicados aos exequentes os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos postos pela executada em seus embargos, em razão da omissão das embargadas quanto ao seu dever de impugná-los. Ao SEDI para excluir do pólo passivo a embargada VERA DIVA DE AQUINO pois, conforme se verifica na ação principal, a mesma está representada por outro procurador e não apresentou memória de cálculos (fls. 328/329). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condene os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027902-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER X GUDRUN L M ALVARENGA X LUIZ FERNANDO TALAISYS X EMILIA Y MUSTRANGI X WALKYRIA IORIO X SONIA REGINA SETANI X EUGENIO BANUS X CLAUDIO ROSSI X NILDA FERNANDES PRADO X ANSELMO ARENILLAS MOLETA X EDUARDO DE ALMEIDA FOUX X ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO X DAVID TSAIX X MARIA M PEREIRA MOKARGEL X DEOLINDA HEINRICH X FABIO MURAKAMI X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ MOKARZEL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 27/28, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.006122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029184-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 27/28, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006251-5 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X TATIANA MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TEREZA NUNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.030376-5 por SANDRA APARECIDA BELLINTANI, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, NIVALDO REDONDO, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO, TATIANA MUNHOZ, RUBENS MUNHOZ JUNIOR, TEREZA NUNES FERREIRA, OSCAR LEAL, JUARES LOPES DOS SANTOS e HYLTON MATSUDA. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelos exequentes. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 283/290. As partes se manifestaram às fls. 297/299 e 304/328. O feito foi suspenso até a habilitação dos interessados a suceder o autor Rubens Munhoz, a se processar nos autos da ação ordinária nº 97.0020740-4 e, após a regularização do pólo passivo da ação os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos O Setor de Cálculos apresentou nova conta às fls. 340/341. Dada vista às partes, estas se manifestaram às fls. 349/350 e 354/357. Retornando à Contadoria, esta se manifestou às fls. 360/373. Nos termos do despacho de fls. 375, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria que apresentou a conta de fls. 377/383. Novas contas apresentadas às fls. 377/383. É o relatório. Decido. Trata-se de

Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Quanto aos autores REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, RUBENS MUNHOZ, sucedido por TATIANA MUNHOZ e RUBENS MUNHOZ JUNIOR e HYLTON MATSUDA, pleiteia a embargada os valores de R\$ 52.893,40, R\$ 52.893,40 e R\$ 77.742,45, em 07/2000, respectivamente. Entende a embargante serem devidos em 01/2001 os valores de R\$ 17.845,31, R\$ 17.243,06 e R\$ 1.352,46 para 01/2001 e a contadoria, por sua vez, verificou ser devido o valor de R\$ R\$ 20.712,39, R\$ 19.584,64 e R\$ 3.975,49, respectivamente em 01/2001. Em relação aos embargados SANDRA APARECIDA BELLINTANI, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO e SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, receberam reajuste superior ao percentual de 28,86%, nada mais tendo a receber. Os embargados NIVALDO REDONDO, TEREZA NUNES FERREIRA, OSCAR LEAL e JUARES LOPES DOS SANTOS firmaram termo de transação para fins de recebimento administrativo, conforme os documentos juntados às fls. 12/13, 15/16, 17/18 e 19/20. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos, quanto aos embargados REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, RUBENS MUNHOZ, sucedido por TATIANA MUNHOZ e RUBENS MUNHOZ JUNIOR e HYLTON MATSUDA, no valor de R\$ 20.712,39, R\$ 19.584,65 e R\$ 3.975,49, respectivamente em 01/2001. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. JULGO PROCEDENTES os embargos, em relação aos embargados SANDRA APARECIDA BELLINTANI, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, NIVALDO REDONDO, TEREZA NUNES FERREIRA, OSCAR LEAL e JUARES LOPES DOS SANTOS. Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) a serem rateados entre os embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2005.61.00.026165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022068-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022068-0, por MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO e outros. Sustentam, em breve síntese, o excesso de execução, pois todos os valores devidos pela União já foram pagos administrativamente. Juntaram documentos. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que solicitou a relação das diferenças apuradas em folha de pagamento do setor de Recursos Humanos. O Setor de Cálculos se manifestou, apresentando a conta de fls. 45/68, da qual foi dada vista às partes. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos conforme determinado às fls. 124. A União Federal interpôs agravo retido contra essa decisão. Às fls. 138/214 foram juntadas as planilhas referentes aos pagamentos efetuados. Contra-razões às fls. 216/244. A contadoria apresentou a conta de fls. 246/264. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores referentes às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV ocorrida em março de 1994 e a incorporar referido percentual aos vencimentos, com o acréscimo dos juros de mora. A executada foi intimada a apresentar informações sobre os valores pagos administrativamente, com o objetivo de instruir futura execução de obrigação de pagar, em razão de já ter sido implantada em folha de pagamento a devida incorporação dos respectivos percentuais aos embargados. Apresentou embargos à execução requerendo a extinção da obrigação de fazer. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Quanto ao embargado FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA, o Setor de Cálculos apurou que nada mais lhe é devido, sendo, portanto, procedentes os embargos à execução quanto ao mesmo. Em relação aos demais embargados, o valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde a R\$ 164.734,85 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2009, da seguinte forma: MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO R\$ 9.400,32 CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR R\$ 5.340,32 CLAUDIA LOBATO BOZZA R\$ 2.595,80 CLAUDETE RESTANI R\$ 9.598,20 DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI R\$ 9.335,06 ELZA YURI YASSUDA R\$ 10.488,29 EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER R\$ 9.274,38 THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA R\$ 39.743,59 CLAUDIO PERES MACHADO R\$ 11.644,54 Valor total em agosto de 2009: R\$ 164.734,85 Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto ao embargado FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA e julgo extinta a execução quanto ao mesmo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Condeno o embargado FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 e nas custas proporcionais. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo os cálculos, quanto aos autores MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO, CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR, CLAUDIA LOBATO BOZZA, CLAUDETE RESTANI, DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI, ELZA YURI YASSUDA, EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER, THERESA APPARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDIO

PERES MACHADO, no valor de R\$ 164.734,85 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em agosto de 2009, devendo ser descontados desse total os valores recebidos administrativamente. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 e nas custas proporcionais. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425699-9 - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos previdenciários da autora AÇOS VILLARES S/A, conforme planilha de fls. 1760/1762. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 1752, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido in albis o prazo supra, fica liberada a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, conforme indicado às fls. 1755/1756. Int. Cumpra-se. Vistos. Fl. 1764: Tendo em vista o noticiado pela União Federal, revogo o despacho de fl. 1763. Desta feita, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos da petição de fls. 1755/1756. I. C.

00.0659992-3 - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Depreendo da análise da contrafé constante na contracapa dos autos, pertencente a União Federal, que a folha 198 dos autos, trata-se de petição de protocolo nº 2008.000155861-1, datada de 05/06/2008. Assim, providencia o autor a juntada de cópia autenticada do referido documento, bem como, diligencie para localização das duas outras folhas faltantes, prestando os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a União Federal a apropriação do mandado de nº 0006.2008.2485 (mandado de citação - art. 730 CPC) e os documentos que o instruem, por trata-se de documento de seu acervo. Decorrido prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

00.0668643-5 - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANGEL CELESTINO LIZARRAGA X ELY SANTOS FAMA X FERNANDO OLAZARRI DE CASTRO X HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN X JULIO WERNER BRUCKHEIMER X MANOEL SOUZA LIMA X MARIO MAERKER X STEFANIA MAERKER X RICARDO MAERKER X VIVIAN MAERKER FARIA X ROMANO LUIZ FABRIS X WALDEMIRO EDSON DO VALLE(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Fls. 506/549: Haja vista a devida comprovação dos herdeiros do autor MARIO MAERKER, acolho a habilitação dos sucessores STEFANIA MAERKER, RICARDO MAERKER e VIVIAN MAERKER FARIA. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documento de fls. 513/518. Providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de esboço de partilha, posto que os presentes créditos não constaram do arrolamento do de cujus. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Prazo: 10 (dez) dias. Em ato contínuo, regularizados os autos, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja disponibilizado o valor à ordem do juízo. Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0670322-4 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 1714/1717: Defiro. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal (PAB TRF) para que sejam disponibilizados os recursos depositados nestes autos, por ocasião do precatório nº. 2005.03.00.027164-7, em favor do Juízo da Sétima Vara das Execuções Fiscais, em razão da penhora no rosto dos autos de fls. 1688, no prazo de dez dias. Com a efetivação da medida, noticiada pelo recebimento de comunicação da instituição bancária, expeça-se ofício para o Juízo da Sétima Vara das Execuções Fiscais informando-o da transferência, juntando, na oportunidade, cópia dos documentos que a Caixa Econômica Federal fornecer. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das

formalidades legais. I. C.

00.0675105-9 - EIZI HIRANO E CIA/ LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 573/575: Proceda a secretaria a alteração no sistema processual e a retificação no Ofício Requisitório nº 20080000697, conforme o requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 572. Cumpra-se.

00.0749655-9 - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo sido noticiado às fls.520 o conhecimento da normalização da empresa-autora perante a Receita Federal, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo.No mesmo prazo supra, providencie o reconhecimento de firma da procuração pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprida a determinação supra, expeça-se Minuta de Precatório do crédito principal, no valor de R\$ 245.223,26(duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), atualizados até 26/07/2007, conforme fls.119 dos autos dos Embargos à Execução nº 2002.03.99.040439-6.No que tange ao pedido de fls.522/524, no momento oportuno da expedição de alvará de levantamento, por tratar-se de Ofício Precatório, será concedida nova vista dos autos à parte ré, União Federal(PFN), para requerer o que de direito. I.

00.0759421-6 - ADNICIO BORTOLATTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Compulsando os autos, verifico que o Banco Nacional da Habitação - BNH, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 135). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do polo passivo da demanda, fazendo constar apenas a CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04. Republique-se o despacho de fl. 545, alterando-se o sistema ARDA (fl. 513). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 545: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

00.0942507-1 - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls: 564: Solicite-se por correio eletrônico ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal a documentação necessária a fim de possibilitar a realização da diligência requerida (despacho determinando a penhora e o respectivo auto de penhora). Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

89.0039966-7 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Vistos. Fls. 636/637 e 640/660: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, adotada quando a empresa for utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, consoante o disposto no art. 50 do Código Civil. No caso em tela, a não localização do estabelecimento, conforme certificado à fl. 591vº, não significa que houve a dissolução irregular da sociedade, tampouco a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros. Decerto, a falta de ciência do encerramento da atividade empresária pelos órgãos competentes não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios para lhes acarretar a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela autora. Nesse sentido, o enunciado 282 do Conselho da Justiça Federal dispõe que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. Desta feita, indefiro o requerimento de bloqueio e penhora sobre os sócios da empresa-executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

89.0041038-5 - SERGIO JOSE DE VASCONCELLOS X IRACEMA DE BRITO TUCORI X REZZIERI TUCORI X NANCY LOUSAN MIRANDA X BELMIRA APPARECIDA LANZUOLO X EDGARDO FERNANDEZ OFILADA X RONNIE FERNANDES OFILADA X CARLOS EDUARDO RAMOS X RENE FERRONI FILHO X SONIA MARIA DA SILVA PRIMO(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 299: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores, para integral cumprimento da ordem judicial. Silente e independente de nova intimação, ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

90.0001686-0 - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 258: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

90.0014178-8 - MARIA CLARICE CANESQUI ROTTA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça a Secretaria ofício de conversão em renda da União, sob o código nº. 2864, no total de R\$ 118,09 (cento e dezoito reais e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, quanto aos valores depositados na conta nº. 1181.005.504948287, oriundos da requisição de pequeno valor nº. 20090015342, junto à Agência 1181 (PAB - TRF). A conversão deve ser empreendida no prazo de dez dias. Com a comunicação do cumprimento da conversão por parte da instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste a respeito, no prazo legal. Em nada sendo requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos restantes, em nome do advogado RICARDO LARRET RAGAZZINI, OAB nº. 103.876/SP, CPF nº. 008.170.118-70, substabelecido às fls. 128, com firma reconhecida na procuração de fls. 14. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

90.0046933-3 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 279/280: Esclareça a parte autora sua petição, tendo em vista não conter o documento mencionado. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

91.0071324-4 - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND PARTICIPACOES S/A X COMIND S/A PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X PEDRA PRETA S/A AGROPECUARIA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ante a informação de fls.242/245, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, as situações cadastrais das empresas perante a Receita Federal, bem como comprove suas atuais denominações sociais, carregando aos autos cópias autenticadas de suas últimas alterações contratuais, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, in ciso IV da Resolução nº 055 de 14/05/2009.No mesmo prazo supra, regularize o patrono das empresas-autoras a sua representação processual, apresentando novas procurações com os poderes que lhe foram outorgados, a fim de comprovar ser pessoa habilitada nos Estatutos Sociais das mesmas para representá-las em Juízo. Por ora, deixo de apreciar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.233/239.I.

91.0653981-5 - EDSON AMERICO TIROLI X JOAO CISCATO X ADILSON APPARECIDO DE MATTOS X TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARQUES(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada de Ofício nº 10908/2009 da Divisão de Pagamento do TRF-3R, que disponibilizou à ordem do Juízo a quantia depositada às fls.221 no valor de R\$ 380,65(trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), bem como de acordo com o requerido às fls.211/212, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia supra referida a favor do patrono da parte autora, devidamente constituído nos autos, Dr. RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - OAB/SP nº 149.448 e CPF nº 096.188.018-02.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.I.C.

91.0658698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654782-6) EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 10 - ANA CANDIDA Q DE CAMARGO)

Tendo em vista o transitio em julgado dos embargos a execução nº. 2003.61.00.015386-4, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0670261-9 - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 39/42, na qual, se a existência de saldo complementar em favor dos autores (fl. 123/125).Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 196/201, a

qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolção. Pelo exposto, declaro liquido o valor apresentado pela parte autora (fls. 123/125), no total de R\$ 7.467,64 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para março/2006. Requeira o autor o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

91.0692302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674372-2) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico que a parte ré, União Federal (PFN) às fls. 398/404 elaborou planilha de cálculos da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.047428-0, transitado em julgado. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da indentidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. Ante a discordância apresentada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 398/399-primeira parte com relação aos cálculos das empresas-autoras, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, de acordo com o decidido nos autos. I.C.

91.0728222-2 - ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A (SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Observo que o correio eletrônico acostado às fls. 214/215 enviado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo apenas informa que os atos de penhora serão realizados mediante ofício eletrônico, assim sendo reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 216, pois ainda não ocorreu a lavratura da penhora no rosto dos autos. Fls. 214/215: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino de imediato o bloqueio do levantamento dos valores depositados às fls. 192 e 212. Determino, ainda, seja enviado ao MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo correio eletrônico, a fim de que regularize a penhora nos rosto dos autos. No que se refere ao pedido formulado pela parte ré, União Federal (PFN) de fls. 217/218, requeira o que de direito no Juízo da Execução. I.C.

91.0728630-9 - SERGIO LUIZ ZANCANARO (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, no arquivo sobrestado. I.C.

91.0742419-1 - JOSE DARCI NATIVIO X JOSE ROCHA X GERALDO TSCHERNE X GIOVANNI MISSORICI X EDWARD STEFAN BOCIEJ (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

92.0004691-6 - SILVIO GONCALVES DE SA X DIRCE FREITAS DE SA X VIVIANE FREITAS DE SA X TANIA FREITAS DE SA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A União Federal não se opôs ao levantamento dos valores depositados (extrato às fls. 147) pelas herdeiras do de cujus, conforme manifestação de fls. 219/227. Verifico que o pólo ativo encontra-se regularizado, com as herdeiras representadas nos termos das procurações de fls. 206 a 208, todas com firma reconhecida. Face ao exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor de DIRCE FREITAS DE SÁ (CPF nº. 408.136.148-72) no percentual de 50% do total depositado na conta depósito nº. 1181.005.503434069, atribuindo-se à cada uma das filhas, quais sejam: VIVIANE FREITAS DE SÁ (CPF nº. 265.004.968-50) e TANIA FREITAS DE SÁ (CPF nº. 325.612.878-58) 25% do total da referida conta. Com a vinda da guia liquidada, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0033911-5 - RENATO GUEDES DE SIQUEIRA (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP101023 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente providencie a parte autora o reconhecimento de firma na procuração ad judícia de fl. 178, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência, há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo:

10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, incluindo a Sra. MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA SIQUEIRA como sucessora de RENATO GUEDES DE SIQUEIRA, dado seu falecimento. Regularizados, oficie-se o E. TRF 3ª Região para que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de transferir o saldo existente na conta 1181.005.504948350, referente ao RPV nº 20090015351, em benefício de RENATO GUEDES DE SIQUEIRA à ordem deste Juízo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, fornecendo a parte autora os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Intime-se. Cumpra-se.

92.0038331-9 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.115/119, quanto a penhora no rosto dos autos, em razão da extinção dos débitos existentes em nome da empresa-autora, bem como na expedição de ofício à CEF, para apresentação do saldo atualizado da conta, reconsidero o despacho de fls.113, para determinar:Defiro a expedição de Alvará de levantamento a favor da patrona da empresa-autora, correspondente a 75%(setenta e cinco por cento) dos depósitos efetuados na Conta nº 0265.005.00112324-9(encontram-se na contra-capa dos autos), desde que seja informado em nome de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos deverá ser confeccionado o competente alvará e fornecido seus dados(RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.No que se refere aos 25%(vinte e cinco por cento) restante, defiro a expedição de ofício de conversão em renda a favor da parte ré, União Federal(PFN), utilizando-se como código de receita o nº 2836.I.C.

92.0046415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026199-0) INDUSPLAN IND/ GRAFICA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos. Esclareço que a repercussão geral, requisito criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e regulamentado pela lei 11.418 de 2006, atinente ao recurso extraordinário, não tem o condão de suspender o processo na forma requerida pela ilustre procuradora. O próprio artigo 543-B do Código de Processo Civil dispõe que os tribunais selecionarão recursos que representem a controvérsia, encaminhando-os ao Supremo Tribunal Federal, bem como sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da corte. Não há impedimento ao prosseguimento do feito neste momento, haja vista que não há regra em concreto que suspenda o andamento do feito. Registro que se tratam de minutas de precatório cujos valores serão creditados à ordem do juízo, não passíveis de levantamento sem prévia concessão de vista à União Federal, que se dará em momento antecedente à expedição dos respectivos alvarás. Posto isto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios pelos motivos expendidos. Decorrido o prazo legal sem manifestações, convalidem-se as minutas de fls. 288 e 289, remetendo os autos ao arquivo para que aguardem a efetivação dos depósitos. I. C.

92.0068620-6 - ANTONIO CATENACCIO NETTO X GERALDO JOSE CALMON COSTA X LUIS FERNANDO CATENACCIO X MONICA JOSE NOGUEIRA SANTANA X RENATO BECKER X ROCILDA JOSE NOGUEIRA SANTANA(SP172731 - CRISTINA KOPRICK SODRÉ E SP217495 - HORACIO DENIS PEDROSA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 287 proferidano agravo de instrumento interposto pela União Federal. I.C.

92.0081911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077441-5) REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante a notícia de decretação de falência da autora, ora executada, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

93.0001827-2 - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vista às partes, autora e ré, União Federal(PFN) sobre decisão exarado no TRF-3R referente ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.061842-6. Prazo: 10(dez) dias.I.

93.0010090-4 - COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 165/176: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

94.0017666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013837-7) BANCO SANTANDER S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise da informação e apuração do valor depositado pela Contadoria Judicial às fls.377/378, bem como dos autos suplementares acostados na contra-capa dos autos, que foi somente efetuado um único depósito em 29/03/96 no valor de R\$ 111.683,24(cento e onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) na Conta nº 0265.005.00163350-6 referente a Ação Cautelar nº 96.0009143-9. Dessa forma, determino que o pedido de levantamento, bem como de conversão em renda deverá ser requerido nos autos da Ação Cautelar nº 96.0009143-9 em apenso, em razão do depósito judicial ter sido efetuado na mesma.I.C.

95.0035403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034784-9) BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

FLS. 438: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

96.0030221-9 - ERONIDES PEDRO DA SILVA(Proc. RONALDO DO PRADO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o ofício requisitório do crédito principal, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0026807-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X JOSE ROBERTO DE DEUS & CIA/ LTDA

Vistos. Informe a exequente neste autos acerca da habilitação de seu crédito no juízo falimentar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

97.0028522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022751-0) VANIA PEREIRA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 231/234: Intimem-se a autora-executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.300,09, atualizada até 05/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0033025-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DELMIRO ALVES DE SOUZA X ELENA APARECIDA BARREIROS BASILIO X FRANCISCO ANTONIO FRANCISCO X JOAO JOSE DA CUNHA X JOSE CARLOS DILELLO X PEDRO DOS SANTOS LEAL(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. O pleito já foi apreciado na decisão proferida às 320/321, vez que não existe verba honorária arbitrada nos autos. Tornem ao arquivo, com as cautelas legais. I.C.

97.0042101-5 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 380: Intime(m)-se o(s) autor(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.091,84 (um mil e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até o dia 16/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0054801-5 - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.168/169 posto que tempestivos.

Alega a embargante em síntese contradição entre a decisão de fls.160 e o seu pedido trasladado às fls.164. Às fls.164 requereu a embargante, União Federal(PFN), quando do depósito do valor a ser pago à parte autora, segundo a Minuta de fls.152, seja oficiado o E.T.R.F.-3ª Região informando que o mesmo seja disponibilizado à ordem do Juízo para posterior conversão em renda, sob o código de receita nº 2864. Entretanto, em razão da divergência entre as datas do cálculo apresentado às fls.163(06/2008) e a data constante da Minuta de fls.152(01/08/2007) torna-se inviável o pedido. Em suma, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante. Assim sendo, rejeito os presentes embargos de declaração mantida, no mais a decisão de fls.160, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.167: Defiro. Cumpra-se o determinado às fls.160, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor acolhido(fl.152) até a data da conta da ré, União Federal, às fls.163, a saber: 06/2008.I.C.

97.0060493-4 - ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARI KIMURA NAKAJIMA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X ODETE DE SOUZA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 604/605: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista os ofícios do TRF 3ª Região às fls. 497, 503 e 508, informando a disponibilização, em conta-corrente, a ordem do beneficiário, dos valores requisitados através dos Ofícios Requisitórios expedidos, ficando dispensada a expedição de alvará de levantamento (Resolução nº 399). Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

98.0011856-0 - JOSE DIVINO MATEUS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Fls. 231/232: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DERAT-SP, requerendo a transferência do valor pago em guia DARF, comprovado à fl.225, em conta judicial à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, na agência 0265, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça a secretaria ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados ao Banco do Brasil, consoante indicação do exequente à fl.232, assinalando prazo de 15 (quinze) para cumprimento.Após, intime-se o BACEN por mandado, instruindo-o com todos os documentos necessários à ciência da efetivação desta determinação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

2000.03.99.014084-0 - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.342/353, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal com relação a parte exequente, DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA, bem como quanto aos honorários advocatícios dos autores adestistas, Carlos Alberto de Araujo, Celiza Maria Xavier, Clementina Jahn, Cornelio Alves Barreto e Donaria Barbosa. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.342/353, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença na conta vinculada da autora supra mencionada, assim como, o depósito do valor complementar dos honorários advocatícios. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.015250-0 - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls. 3997 e 3999/4000: vista aos co-réus SESC e SENAC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.038033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA

Fls. 95/100: Tendo em vista que a documentação juntada comprova a alteração da denominação da executada, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo, devendo constar REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA (CNPJ nº 65.036.741/0001-78).Fls. 105/106: Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 15.229,27 (quinze mil, duzentos e vinte nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até o dia 20/04/200, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste

despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora-exequente, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.039961-0 - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Esclareça a advogada ANDREA KAROLINA BENTO, OAB/SP nº 228.922, a petição de fl. 322, tendo em vista não estar a mesma regularmente constituída nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001.03.99.053271-0 - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 901: Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias), ressalvando, que ultrapassado o prazo, os autos aguardarão no arquivo o cumprimento da ordem judicial. Dê-se vista a União Federal. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.023866-6 - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 205/206: Indefiro o requerido, haja vista que a fase de execução contra a União Federal deverá tramitar perante este juízo federal, nos termos do art. 575 do Código de Processo Civil. O encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado compete ao credor, a teor do artigo 475-B do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos Exequentes. Concedo, desta feita, o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá, ainda, providenciar cópia das peças necessárias à composição do mandado de citação para execução nos termos do art.730. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2002.61.00.026366-5 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de cálculos da parte autora às 137/601 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie, no prazo de 10(dez) dias, as cópias restantes. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2002.61.00.026387-2 - ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de cálculos da parte autora às 108/1890 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, desde que a parte autora providencie, no prazo de 10(dez) dias, as cópias restantes. Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2002.61.00.028188-6 - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 178/180: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.938,73 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada até o dia 21/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006986-5 - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA

SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Fl. 336: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 330/334. requeira a parte ré o quê de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2004.61.00.018466-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CALZATURE E PELLETTERIE IND/ E COM/ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls.143/145: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2004.61.00.028434-3 - JOSE CARLOS SANTIAGO X MARCELINA MARIA DA CONCEICAO LINS SANTIAGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 476//480: Inicialmente, indefiro a renúncia apresentada, uma vez que não ficou comprovada a ciência dos autores (fl. 480). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.000404-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X COMPUTARELLI COMPUTADORES,COM/ E IMPORTACAO LTDA

Decreto o sigilo destes autos, anotando-se na contra-capa, tendo em vista a juntada de declaração de bens de sócia da empresa ré. Indefiro o pleito de penhora de cotas da sociedade COMPUTARELLI COMPUTADORES, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.978.202/0001-12), tendo em vista que as cotas constituem bem do patrimônio da sócia cotista ANA PATRICIA DE MATOS AFONSO DE OLIVEIRA (CPF nº. 268.016.551-91) e não da sociedade sucumbente. Como é sabido, o patrimônio da pessoa jurídica é próprio, não se confundindo com o de seus sócios, existindo espaço em nosso ordenamento jurídico para a desconsideração da personalidade jurídica especialmente com a prova dos requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil, o qual transcrevo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Na legislação tributária também temos os requisitos constantes do art. 135 do Código Tributário Nacional para a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: a prova da excessão de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como na hipótese de dissolução irregular da empresa. Ocorre que no caso dos autos não há prova contundente, suficiente à possibilitar, que bens de sócios sejam atingidos pela responsabilidade oriunda de negócios jurídicos celebrados pela sociedade empresária. Face ao exposto, requeira a União Federal o que de direito no prazo de dez dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2005.61.00.006000-7 - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, já transitado em julgado, cuja cópia se encontra às fls. 160/162, arquivem-se os autos.I.C.

2005.61.00.027027-0 - NAN YOUNG CHUNG(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte exequente das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2006.61.00.023795-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP148722E - JULIANA NASSIF ARENA) X MASTER SERVICE TRANSPORTE LTDA-ME

Fls.90/94: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 6.232,26 (SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até o dia 01/05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.011777-4 - JULIA ALVES RODRIGUES(SP118347B - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico da leitura da informação e planilhas de fls.142/144 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo

com o decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos de fls.142/144, no valor total de R\$ 26.527,50(vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até 09/2008, da qual deverá ser descontada a quantia incontroversa e levantada às fls.135/136 a favor da parte autora e o valor remanescente devolvido à parte ré, CEF. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 1.083,76((mil reais, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias.Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 1.479,96(hum mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.011940-0 - JONAS SAMPAIO RATTI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária de junho/1987 e janeiro/1989, concernentes a conta-poupança, julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 52/61.Espontaneamente, a CEF depositou R\$ 21.031,75 (vinte e um mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Descontente, o autor apresentou, em momentos diversos, duas planilhas apontando o saldo complementar que tinha por correto: R\$ 99.745.97 (fls.73/80) e R\$ 112.115,68 (fls.90/107). Às fls. 84/86, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução e depositando a diferença do que pleiteava o autor para garantir o juízo (R\$ 90.678,16).Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 121/124, na qual foi apurada a quantia de R\$ 55.041,64 (cinquenta e cinco mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente até 10/2007, data relativa ao primeiro depósito efetuado pela CEF, acrescida a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Observo que a i.contadora judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença, entretanto, incluiu a multa legal indevidamente, uma vez que a CEF cumpriu a decisão de fl.81, dentro do prazo estipulado.Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 50.455,00 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), já excluído o valor de R\$ 4.586,81, concernente à multa, ressaltando que a diferença a ser paga é de R\$ 29.423,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), aí englobados principal (R\$ 26.748,42) e honorários (R\$ 2.674,83).Por conseguinte, determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono a ser indicado, desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias.Após recebimento dos valores pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente, relativo ao depósito que consta à fl.86, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.012673-8 - NAOHIKO NAGATA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 143/171: Recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.013207-6 - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SPI02981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 190/191: Carreie aos autos a ré, Caixa Econômica Federal, os extratos de junho e julho de 1987, relativos à conta de poupança nº 99011225.7, a fim de viabilizar à autora a elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.00.013470-0 - TUFIK SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X JEFFERSON SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico da análise dos autos, bem como dos cálculos apresentados pelas partes que nesta ação constam 03(três) autores, no entanto da informação e planilha de fls.295/297 observo que a Contadoria apresentou apenas os cálculos de um dos autores, Sr.TUFIK SARKIS. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria, para que elabore nova planilha de cálculos com o desmembramento do montante, descontado o valor incontroverso levantado e discriminado para cada um dos autores, em obediência a coisa julgada.C.

2007.61.00.014358-0 - VANDA FERREIRA DA CRUZ X ANISIO DE SOUZA GOMES X EDUARDO RANULSSI(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 153: Defiro vistas, conforme solicitado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.015050-9 - IDA PASQUA PORTELLA(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico da leitura da informação de fls.97 que assiste razão à Contadoria Judicial, haja vista que a planilha de fls.93/94 foi elaborada para a mesma data da conta apresentada pela parte autora: 03/2008. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.96, para acolher os cálculos de fls.92, no valor total de R\$ 5.832,20(cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), atualizados até 03/2008, da qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 12.502,31(doze mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos) já depositada às fls.73 a favor da parte ré, CEF.Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 5.346,19(cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), bem como de R\$ 486,01(quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavos) concernente aos honorários advocatícios, desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 6.670,11(seis mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.028665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Não obstante o silêncio da autora face ao despacho de fl.104, constato ter havido um equívoco quando de seu proferimento, uma vez que os réus não têm representação nos autos.Portanto, determino à CEF que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando, se o quiser, planilha representativa do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.216: no que tange ao saldo remanescente, como já determinado à fl. 215, deverá a secretaria expedir ofício de apropriação.Fls. 219/220: expeçam-se alvarás de levantamento relativos ao valor complementar do principal e dos honorários advocatícios, nos valores respectivos de R\$ 3.942,10 e R\$ 372,81, perfazendo um total de R\$ 4.314,91, para a parte autora.Após a liquidação dos alvará e resposta ao ofício de apropriação pela CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.008155-3 - GABRIEL CAETANO DE ARAUJO X AIRTON RIBEIRO X ANTONIO CASALE X ARISTIDES ROSIM X ARMANDO FERNANDES CARVALHO X ARQUIMEDES FONSECA GUIMARAES X BENEDITO ORESTES FARIA X DORIVAL ANDREOLLI X FRANCISCO BERTO X IZQUIEL BERTO X LAZARA APARECIDA LUCAS PETENUCCI X ROMEU TAVARES DE LEMOS X SEBASTIAO SILVEIRA X ZELIA DOMINGUES PAIXAO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP111783 - ROBERTO ERNESTO E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 372/374: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, conquanto seja indicado todos os executados, bem como, o número do CPF de cada, para a efetivação dos procedimentos cabíveis. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014988-3 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 126/135: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para pagar o valor a que foi condenada, conforme planilha de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. No silêncio, providencie a parte autora as cópias para instruir o mandado de penhora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.021867-4 - FUMIO YANAKA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 74/76 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 22.684,68, devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 58/72) quanto à impugnação

ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.029254-0 - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls.141/152, discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029951-0 - ARLINDA DE FATIMA GERMANO ARAUJO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 103: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que a executada apresentou a planilha requerida à fl. 98 dos autos. Para eventual prosseguimento do feito e apreciação da discordância com relação aos valores depositados, a exequente deverá apresentar demonstrativo comprovando o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030164-4 - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 87/88 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030205-3 - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 74/76 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030616-2 - DARVEM BRAGA FERNANDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 69/70 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030914-0 - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 80/89 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031123-6 - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 62/76 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031978-8 - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 63/65, discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até 10/200909, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Manifeste-se a executada, CEF, sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso, formulado pelo autor às fls.63/64, no mesmo prazo supra. I.C.

2008.61.00.032524-7 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 63/71, discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até julho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032597-1 - JULIETA MIWA TERUYA X MICHU TERUYA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 83/92, discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034306-7 - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls.156/218, discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034478-3 - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 63/67 , discordando com os valores depositados pela CEF, intime-se a executada , para efetuar o pagamento da quantia remanescente, atualizada até junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos, formulado pelos autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018297-0 - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista que a revisão da conta do FGTS é do falecido Sr. Antônio de Souza nos autos representado por sua esposa Sra. Julia Tiburcio de Souza, providencie o patrono da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção da ação.Com o cumprimento, intime-se a ré.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010354-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADAVERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO FRITAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ante a informação de fl. 85, regularize-se o sistema ARDA. Republicue-se o despacho de fl. 84. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 84: Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.028011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030221-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ERONIDES PEDRO DA SILVA(Proc. RONALDO DO PRADO FARIAS)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal quanto ao depósito existente às fls. 53, no total de R\$ 101,03 (cento e um reais e três centavos), utilizando-se do código nº. 2864, no prazo de dez dias. Com a comunicação da instituição financeira informando a implementação da medida, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste quanto à conversão empreendida no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.034236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060613-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HIDEKO HILANO SIMOES X ILSA ROMANO DA SILVA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Concedo vista aos co-autores patrocinados pelo advogado Almir Goulart da Silveira, para que se manifestem nos termos do despacho de fls. 79, uma vez que a concessão de vista à Advocacia Geral da União deu-se no décimo segundo dia (27/04/2009) do prazo, restando três dias de prazo para a parte embargada, que segundo o despacho de fls. 79 disporia de um total de quinze dias. Após o decurso dos quinze dias concedidos para a nova manifestação da parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

2007.61.00.034237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036293-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls.75/76: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante-exequente, União Federal(PFN) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Ante a certidão de trânsito em julgado de fls.73, requeira a parte embargada o que de direito nos autos da ação principal, Ação Ordinária nº 92.0036293-1 em apenso. I.C.

2008.61.00.007094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025253-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 15(quinze) dias quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.136/139.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658698-8) INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014883-4 - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.79 primeira parte: Observo que a Doutra Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA., conforme planilha de fls.80/86.Dessa forma, SUSPENDO o levantamento dos depósitos judiciais da fração correspondente a CSSL ano-base 1988(fl.74), pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal.Fls 79 segunda parte: Concedo prazo suplementar de 60(sessenta) dias, a fim de que a parte ré, União Federal(PFN), cumpra o determinado às fls.75.I. Despacho de fls. 101: Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia de sua Declaração de Rendimentos - IRPJ referente ao exercício de 1989, ano-calendário 1988, no prazo de quinze dias.Consulte-se a Caixa Econômica Federal, através de correspondência eletrônica, a fim de que a instituição bancária confirme a existência dos depósitos nas contas de nº 0265.005.603224-1, 0265.005.607735-0, 0265.005.611060-9, 0265.005.615161-5, 0265.005.618533-1, 0265.005.621575-3, 0265.005.624979-8, 0265.005.627619-1, 0265.005.629616-8, bem como informe os saldos atualizados, respectivamente, no prazo legal.Com a vinda das informações requeridas, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 111:Tendo em vista o despacho proferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, e o respectivo termo de penhora lavrado pelo Ilmo. Diretor de Secretaria, encaminhados via correio eletrônico a este Juízo, determino que seja anotada a penhora no Sistema Processual, na capa dos autos, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Dê-se vista à União Federal quanto aos saldos informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 108. No silêncio, ao arquivo.I. C.

91.0654782-6 - EDEN COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 203/204: defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que esta esclareça sobre os índices indicados, discriminando os percentuais inflacionários e de juros, do período de Agosto de 1991 até junho de 2000, ocasião do levantamento dos valores. I. C.

91.0703531-4 - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise dos autos que consta um número equivocado de conta depósito no despacho de fls. 127, onde é indicado o nº. 265.005.000273-4 ao invés do nº. 265.005.00094273-4, o que ensejou a expedição do ofício nº. 657/2007 à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda de valores em favor da União Federal, mencionando o número de conta equivocado, conforme pode-se perceber às fls. 130. A Caixa Econômica Federal por sua vez informou que cumpriu o disposto no referido ofício às fls. 134/135. Ao que se seguiu da manifestação da parte autora às fls. 148, pugnano pela expedição de alvará de levantamento quanto aos valores porventura existentes na conta depósito que constou com o número equivocado. Face ao exposto, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que a instituição esclareça se procedeu à conversão em renda, bem como se ainda existe saldo na conta depósito de nº. 0265.005.94273-4 no prazo de dez dias. Paralelamente, expeça-se ofício à comarca de Barueri, para que a Vara da Fazenda Pública esclareça quanto as providências levadas a cabo por aquele órgão para a lavratura do auto de penhora no rosto nestes autos, haja vista que até a presente data consta apenas dos autos o pedido para bloqueio do levantamento do crédito às fls. 158. Registro que os valores existentes nos autos deverão permanecer bloqueados até o recebimento por este Juízo das respostas solicitadas. Com o retorno das informações solicitadas, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo legal, seguindo-se de abertura de conclusão para novas deliberações. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.217: Em complemento ao despacho de fls.200 e ante o pedido formulado pela ré, União Federal(PFN), às fls.212/216, na qual junta extrato de relatório concernente a Conta Judicial nº 0265.005.00094273-4 que demonstra movimentação em 02/10/09 e que o valor existente em 01/02/06(fl.120) está menor do que o conta na data atual, determino: Proceda a Secretaria a expedição de novo Ofício endereçado à CEF - Agência 0265 - PAB-Justiça Federal, reiterando os termos do ofício nº 356/09 já expedido, bem como para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, por qual motivo o saldo encontra-se a menor comparado ao ano de 2006, uma vez que até a presente data o mesmo não foi respondido. I.C.

97.0022751-0 - VANIA PEREIRA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 60: Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

98.0002536-7 - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Fls. 255/269: Tendo em vista o alegado pela União Federal, oficie-se à CEF para que cumpra integralmente o disposto à fl. 231, devendo constar cópia das guias dos depósitos informados à fl. 235. Com a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4273

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010669-4 - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 145/162, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 174/188, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.012613-9 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 519/537: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fls. 514, dando-se vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.015572-3 - PAULO RICARDO TORRES PEREIRA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.017888-7 - VAGNER ROGERIO DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a ampliação das anotações em sua carteira profissional com a inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 18 mencionadas no artigo 1 da Resolução n 218 de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação acadêmica - Tecnólogo em Mecânica de Precisão, tudo de forma a que possa o impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico.Sustenta que o CREA-SP negou-lhe o desempenho das atividades de 01 a 05 previstas no artigo 1 da Resolução n 218/73 do CONFEA, autorizando tão somente a prática das atribuições profissionais específicas previstas no artigo 23 da norma, o que entende descabido.Argumenta que pode perfeitamente desempenhar as atividades em comento, em virtude de sua formação curricular plena em nível superior, dirigida à área de habilitação específica.Entende que o número reduzido de horas de seu curso, se comparado ao de engenharia, não significa que o CREA/SP esteja autorizado a impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela lei ao tecnólogo, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica.Aduz que o engenheiro desenvolve 3.600 horas distribuídas em diversas modalidades, sendo que o tecnólogo 2.574 horas dirigidas especificamente para uma única modalidade, o que demonstra que está tão capacitado quanto um engenheiro para o exercício de suas funções plenas, sem quaisquer restrições.Por fim, alega que a limitação da atividade profissional por simples resolução do CREA é inconstitucional, por violar o princípio da legalidade previsto no Artigo 5 da Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 20/202).Indeferida a medida liminar (fls. 205/207).O impetrado prestou suas informações a fls. 214/235, alegando preliminar de decadência da impetração, ausência de interesse de agir, inadequação do mandado de segurança, em face da necessidade de produção de provas. No mérito, sustentou a legalidade das restrições impostas pela Resolução n 218/73, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 237/243).O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 251/279).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o mandamus foi impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, que teve início em maio de 2009, na ocasião do indeferimento da solicitação de revisão de atribuições formulado na esfera administrativa, conforme comprova o documento de fls. 76.Rejeito ainda a alegação de falta de interesse de agir, em face da inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria versada na impetração não depende da produção de outras provas, sendo que todos os documentos necessários ao julgamento do feito foram acostados à inicial na ocasião do protocolo. Quanto ao mérito, não assiste razão ao impetrante.Conforme já

mencionado pelo Juízo, não se verifica a presença de ilegalidades na Resolução n 218/73, editada nos estritos termos da competência atribuída ao CONFEA pela Lei n 5.194/66, órgão competente para a execução e regulamentação do exercício da profissão de engenheiro, conforme segue: Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...) A Resolução n 218/73 estabelece expressamente que os tecnólogos somente podem exercer algumas das atividades previstas no rol do artigo 1, afastando a prática daquelas previstas nos itens 01 a 05, conforme segue: Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Assim, ausente qualquer previsão legal que autorize a prática das atividades requeridas na inicial ou que possibilite virtual equiparação das atividades dos tecnólogos aos engenheiros, a medida ora postulada não comporta deferimento. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, recai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (RESP 200802725002 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102749 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2009) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.018244-1 - JULIANA SAN JUAN MELO(SP262794 - BIANCA DE MELO CRUZ E SP246777 - OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 124/153, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.020650-0 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SECCIONAL DE SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado aos impetrados que respondam, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, relativo ao Processo Administrativo n 13.884.001519/2005-71 (RF) e inscrição em dívida ativa n 80603048518-57 (PGFN). Alega que houve inclusão de débitos de ofício pelo Fisco, sem que houvesse requerimento expresso por parte do contribuinte, e que desde 11 de maio de 2005 está aguardando uma resposta da administração pública em relação aos seus pedidos de revisão de débitos. Sustenta que houve descumprimento da Lei n 9.784/99, que assegura a decisão dos processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias. Argumenta que pretende aderir ao novo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o chamado REFIS da crise, de forma que requer a deliberação de seu pleito justamente para parcelar quantia menor que a avençada pelo Fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 27/148). A liminar foi deferida para que as Autoridades Impetradas analisassem os pedidos administrativos no prazo de 10 dias. Dessa decisão, a Fazenda Nacional recorreu via agravo de instrumento. Contudo, não se tem notícia nos autos de eventual julgamento do juízo ad quem. Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações a fls. 162/167. Em elaborado parecer, inicialmente retifica a atual nomenclatura da autoridade. Aduz que os débitos apontados no PAES são incluídos de forma automática no parcelamento, nos termos da legislação de regência do PAES e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03. Argumenta ainda que a análise dos pleitos administrativos do Impetrante obedece à estrita ordem cronológica. Contudo, efetivada a análise da Solicitação de Revisão de Débitos do Impetrante houve parcial acolhimento do pedido. Por sua vez, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional Seccional de São Paulo prestou informações a fls. 170/175. Advoga a decadência do mandado de segurança.

Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem no parecer de fls. 201/208. O Impetrante peticiona e pleiteia a análise da Solicitação de Revisão de Débitos por parte da segunda Autoridade Impetrada. Assim, os autos vieram à conclusão aos 18.11.2009. É o breve relato. Decido. O argumento da decadência da segurança não me convence, pois se cuida de ato omissivo das Autoridades Impetradas, de forma que se protraí no tempo. Tal constatação ganha ainda maior legitimidade diante do pedido preventivo do Impetrante para assim aderir ao REFIS da crise, nos termos da Lei 11.941/09. Pois, como é sabido, poderá contabilizar ou não os valores referentes a Solicitação de Revisão de Débitos no parcelamento ora reclamado, forte no art. 1º, 4º, da lei em comento. Resta comprovado nos autos que a impetrante protocolou pedidos de revisão de débitos incluídos no PAES em 11 de maio de 2005, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo Fisco. Quanto ao prazo para a análise do pleito do contribuinte, resta factível o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Enfim, tal constatação denota que mora das Autoridades Impetradas na análise do pedido do contribuinte, de sorte que tem o Impetrante direito a análise de sua petição. Deveras, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de uma resposta, seja ela positiva ou negativa, prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. É de se ressaltar, ainda, que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/2004, foi acrescentado o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que, com base na alegações e documentação acostada aos autos pela impetrante, não vem sendo observado pelos impetrados. Enfim, a questão de realce é justamente o direito de petição e de resposta do contribuinte, pleito do Impetrante, justamente para fazer a adesão ao REFIS III, oportunidade em que deverá saber qual o efetivo saldo devedor do PAES, a fim de que possa tomar as providências cabíveis para o cumprimento de todas as formalidades previstas na Lei n 11.941/2009. Assim, resta indiferente se os débitos em discussão poderiam ou não ser incluídos automaticamente no parcelamento do PAES, pois a quaestio juris objeto da segurança é tão somente o direito de petição e resposta do contribuinte. Nessa assertiva também é o parecer do Douo Representante do Ministério Público, Dr. Luiz Costa, ao ponderar: ..que parte dos débitos inclusos já haviam sido pagos, conforme posteriormente apurou a Delegacia da Receita Federal, o que confirma à Impetrante seu direito de determinação de seu real saldo devedor pelas autoridades impetradas. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise do Pedido de Revisão de Débito Consolidado no PAES, formulado nos autos do processo administrativo n 13.884.001519/2005-71 e inscrição em dívida ativa n 80603048518-57, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a segunda Autoridade Impetrada para pronto cumprimento.

2009.61.00.020827-2 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 154/155: Mantenho o entendimento expressado na decisão de fls. 138/140, motivo pelo qual concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para aditar a inicial, incluindo o Município de Santana de Parnaíba no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Transcorrido o prazo disposto acima, retornem os autos conclusos.

2009.61.00.020903-3 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Gustavo Godet Tomas e Eliane Boschi Tomas contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo n. 04977.008811/2009-19 para que proceda ao imediato cálculo do laudêmio do imóvel cadastrado sob o n. 62130007006 (RIP), qual seja, o lote 18, quadra 12, Edifício Monte Carlo Trade Center, Alphaville, Município de Barueri, São Paulo, expedindo-se, em seguida, as certidões autorizando a transferência (Certidão de Autorização para Transferência - CAT). Alega ter formalizado o pedido de cálculo do laudêmio, possibilitando, assim, a transferência do imóvel, na via administrativa em 11 de agosto de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial, juntaram procuração e os documentos de fls. 10/33. A medida liminar foi deferida a fls. 49/51. A autoridade impetrada informa às fls. 59/60, que a regularização do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União resta obstada pelo fato de que os impetrantes se insurgem quanto ao valor do imóvel, que alegam muito superior ao real, mas ao mesmo tempo não indicam qual seria o valor real do imóvel a ensejar o cálculo do laudêmio. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/64, pelo prosseguimento do feito. O impetrante informou às fls. 66, o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Instada (fls. 67), a União aduziu que houve apreciação do pedido administrativo n. 04977.008811/2009-19, com ciência exarada pela patrona dos impetrantes em 29/10/2009 (fls. 69/75). Embora intimados, os impetrantes não se manifestaram a respeito (certidão às fls. 77). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Merece procedência a presente impetração. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições

públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca do laudêmio e a transferência do imóvel, que foi fracionado, aos adquirentes das unidades, desde 11/08/09, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração, o que é demonstrado, exemplificadamente, nos autos pelo documento de fls. 61. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de cálculo do laudêmio e de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n. 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 9420/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJ: 06/09/2004, p. 163); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ. MS n. 7765. Relator: Ministro PAULO MEDINA. DJ: 14/10/2002); PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.26.011193-2/SP. Relator: JUIZ WALTER AMARAL. DJU: 28/07/2004, p. 287); e, DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025194-4/SP. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 10/11/2004, p. 233). Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Observo, no entanto, que, no presente caso, a Administração identificou que o problema no valor atribuído ao imóvel esconde-se em um erro sistêmico, que multiplicaria por três o valor dos imóveis comerciais (documentos de fls. 61 e 75). No entanto, alega não poder calcular o laudêmio, por depender de outro setor, da própria Administração, para consertar

referido erro. Ora, se está identificado qual o erro, não há porque se discutir sobre qual o valor do imóvel a ser usado, já que ele seria, segundo o que consta dos documentos supra citados, o valor atribuído pelo sistema dividido por três. Assim, não tem a Administração razões para postergar o cálculo do laudêmio e, com seu pagamento, expedir as certidões necessárias para regularização dos imóveis fracionados, decorrentes do imóvel registrado sob o RIP n. 62130007006-46. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cálculo do laudêmio, ainda que manualmente, e, com seu pagamento, se atendidos os requisitos legais, expeça a certidão de autorização de transferência almejada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.021198-2 - CHRISTOPHER MARINI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja reconhecido seu direito de se inscrever no concurso de estagiário da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e realizar todas as provas do certame, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir comprovação de escolaridade no ato da inscrição, postergando tal providência para a ocasião da posse dos candidatos aprovados. Sustenta que foi impedido de realizar sua inscrição no concurso público para provimento de vagas para estágio na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sob o argumento de que não atendia as especificações do edital no ato da inscrição, ou seja, que devida estar matriculado no sexto, sétimo ou oitavo semestres do curso de direito. Informa que na oportunidade da inscrição encontrava-se cursando o quarto semestre. Entende a medida ilegal, uma vez que os aprovados somente serão convocados no segundo semestre de 2010, momento em que já estará cursando o sexto semestre. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). A medida liminar foi indeferida (fls. 35/37). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 44/60), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/65). Informações a fls. 70/74, tendo o impetrado pleiteado a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o edital impugnado pelo impetrante é de lavra da autoridade apontada na inicial, que inclusive defendeu o ato. Quanto ao mérito, não assiste razão ao impetrante. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o instrumento convocatório acostado a fls. 22/29 é destinado ao preenchimento de vagas de estágio na área de Direito, dirigidas aos estudantes matriculados no sexto, sétimo e oitavo semestres, e encontra-se de acordo com a PORTARIA PGR/MPU n 567/08, que estabelece as diretrizes gerais do programa de estágio do Ministério Público Federal. O artigo 5 do edital especifica o número de vagas e prazo de validade do certame, que é de seis meses, a contar da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. Não há qualquer disposição que estabeleça a nomeação dos aprovados no segundo semestre de 2010, conforme inclusive ressaltado pelo impetrado em informações, razão pela qual fica desacolhida a argumentação de que teria o candidato cumprido as condições do edital na ocasião da convocação. Frise-se que as normas editalícias são de observância obrigatória por todos os interessados às vagas de estágio, de forma que permitir a inscrição do impetrante sem a prévia comprovação dos requisitos para a investidura configuraria ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, que devem pautar o processo seletivo em comento. Acerca do tema já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme ementa que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado atividade jurídica é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente. (ADI 3460 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 31/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00233 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69) Por fim, vale citar trecho do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, na ocasião do julgamento da ADIN acima mencionada, observando que o edital é fator de segurança jurídica entre os candidatos, sendo que muitas pessoas não se inscrevem, estão no quinto ano, porque acham que não têm as condições do edital. Esse treineiro vai lá, disputa e passa. Portanto, estamos criando uma desonomia e não garantindo a igualdade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.021458-2 - DEBORA REGINA CASTILHO X IARA DOS SANTOS ROSA BOTELHO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9

REGIAO-SP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por Débora Regina Castilho e Iara dos Santos Rosa Botelho contra ato do Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com o objetivo de obterem suas inscrições no referido órgão de classe e, assim, tomarem posse no cargo de Assistente Social do Município de Itapevi, neste Estado. As impetrantes alegam que protocolizaram pedido de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região em 04/09/2009, e transcorrido o prazo de sete dias, fixado para a análise daquela solicitação, não houve resposta da autoridade impetrada. Aduzem as impetrantes, que obtiveram o bacharelado em Serviço Social pela Universidade do Tocantins, na modalidade à distância, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação, através da Portaria n. 44, de 18/08/2009, publicada no Diário Oficial da União n. 158, de 19/08/2009, tendo elas colado grau em 22/09/2009. Argumentam, que a omissão da autoridade impetrada lhes trará enorme prejuízo, já que sem a inscrição naquele conselho, não poderão tomar posse no cargo de Assistente Social, para o qual foram aprovadas através de concurso público. Requereram a concessão de Justiça Gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 11/34). Instadas, as impetrantes comprovaram não terem condições de arcar com as custas processuais, emendando, ainda, a inicial para alterarem o valor da causa (fls. 36 e 37/41). O pedido de liminar foi deferido para determinar a apreciação do pedido de inscrição das impetrantes no prazo de três dias, bem como foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 42/44). O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região/SP informa ter analisado o pedido formulado pelas impetrantes e procedido às suas inscrições (fls. 48/53). Determinada a manifestação das impetrantes sobre a informação do CRESS - 9ª Região/SP, de que elas somente teriam requerido sua inscrição em 02/10/2009 e não em 04/09/2009, como afirmaram na inicial (fls. 52), deixaram elas transcorrer o prazo sem nada dizerem, conforme certificado às fls. 61. Informações da autoridade impetrada às fls. 56/60, nas quais alegou a ausência de direito líquido e certo. Requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, não sendo o caso, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal requereu a denegação da segurança, em razão das impetrantes não terem comprovado desde o início sua pretensão (fls. 63/66). Às fls. 66/72, as impetrantes aduzem que não agiram de má-fé e que requereram suas inscrições em 04/09/2009, conforme afirmado por elas na inicial. Juntaram documento. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a alegação de que houve má-fé por parte das impetrantes, considerando que o documento apresentado por elas às fls. 22/23, não impugnado pela autoridade impetrada e enviado pelo Setor de Inscrições do Conselho Regional do Serviço Social da 9ª Região, demonstra que este estava dando andamento ao requerimento de inscrição protocolizado em 04/09/2009, ainda que ele tenha sido dirigido ao Conselho Federal do Serviço Social. Passo à análise do pedido. As impetrantes requereram que fosse determinado ao Conselho Regional do Serviço Social da 9ª Região, que procedesse ao processamento e às suas inscrições como Assistentes Sociais, condição esta necessária para tomarem posse em concurso público. Determinada, em liminar, a apreciação do pedido de inscrição das impetrantes, o Conselho Regional do Serviço Social da 9ª Região - São Paulo informa, às fls. 48/49, que houve o deferimento do pedido de inscrição, formulado na via administrativa. Percebe, portanto, o interesse das impetrantes no presente feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte das impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.021843-5 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para a imediata liberação da certidão negativa de débitos em seu nome. Sustenta que os impetrados não liberaram a emissão do documento tendo em vista a existência de débito inscrito em dívida ativa, já em fase de execução fiscal. Argumenta que a restrição é indevida, uma vez que já quitou o débito objeto da inscrição em dívida ativa. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 94/96. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações a fls. 112/119, informando que o débito havia sido extinto por pagamento, sendo que não havia mais óbices à emissão da certidão almejada. O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações a fls. 120/128, pugnano pela denegação da segurança, em face da ausência de ato coator. A União Federal pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda do interesse de agir superveniente (fls. 129/133). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/136). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude da inscrição na dívida ativa n 36.019.745-0. Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, depreende-se que o mesmo reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que depois de retificado o equívoco cometido pela impetrante no preenchimento da guia de pagamento e o correto cruzamento das informações em seus sistemas de dados, reconheceu a quitação do débito mencionado na inicial, noticiando o cancelamento da inscrição na dívida ativa objeto da impetração. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.021847-2 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para a imediata liberação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Sustenta que os impetrados não liberaram a emissão do documento tendo em vista a existência de três débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal sob os ns. 80.4.97.000073-57, 80.4.97.000577-02 e 80.6.08.020604-28. Entende que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa diante existência de depósitos judiciais. Juntou procuração e documentos (fls. 18/431). A medida liminar foi deferida a fls. 439/441. O impetrante aditou a inicial e retificou o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas processuais, conforme determinado pelo Juízo (fls. 444/445). O Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF prestou informações a fls. 454/468, esclarecendo que caberia tão somente à Procuradoria da Fazenda Nacional deliberar acerca dos débitos tratados na presente demanda, e que a certidão não havia sido expedida em razão de outras irregularidades em nome da impetrante. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou suas informações a fls. 469/507, complementadas a fls. 517/531, sustentando que as inscrições objeto da demanda não mais figuravam como óbice à emissão da certidão almejada, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 508/516). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 534). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa das autoridades em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude das inscrições na dívida ativa ns. 80.4.97.000073-57, 80.4.97.000577-02 e 80.6.08.020604-28. Pela leitura das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, depreende-se que o mesmo reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que os débitos não mais figuram como óbice à emissão da certidão requerida, com as devidas alterações na situação fiscal da impetrante. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I e Oficie-se.

2009.61.00.022362-5 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, obstada em virtude da existência de treze supostos débitos fiscais existentes em seu nome. Argumenta que a listagem emitida pelos impetrados contempla valores que jamais poderiam ser considerados como devidos, uma vez que se encontram devidamente recolhidos, o que caracteriza a extinção do crédito tributário, ou garantidos por carta de fiança bancária, encontrando-se, portanto, com sua exigibilidade suspensa. A medida liminar foi deferida a fls. 140/142. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 152/171, sustentando que as pendências citadas pela impetrante na inicial já se encontravam regularizadas, e não mais existiam óbices à emissão do documento. A União Federal pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que os débitos apontados na petição inicial não mais impediam a emissão da certidão (fls. 172/173). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, asseverando que as inscrições em dívida ativa n 80.6.09.005185-85 e 80.7.09.001274-51 estavam devidamente garantidas por meio do oferecimento de carta de fiança bancária regular, com o preenchimento dos requisitos legais, não mais constituindo óbices à emissão da certidão (fls. 174/198). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 200/202). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa das autoridades em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude dos diversos apontamentos citados pela impetrante na petição inicial. Pela leitura das informações prestadas pelas autoridades impetradas depreende-se que as mesmas reconheceram a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dão conta de que houve quitação de parte dos débitos e oferecimento de carta de fiança bancária para garantia dos débitos apontados nas inscrições 80.6.09.005185-85 e 80.7.09.001274-51. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.00.022814-3 - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Booz & Company do Brasil Consultores Ltda., requer o processamento do recurso administrativo interposto nos autos do Auto de Infração n. 013667386, Processo n. 46473.003786-2007-36, lavrado por ausência de registro de empregado, sem o pagamento da multa administrativa imposta à impetrante ou inscrição do débito questionado em dívida ativa. No

entanto, considerando a matéria trazida ao conhecimento deste Juízo (recebimento de recurso administrativo sem o pagamento de multa administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho) e o teor do artigo 114, VII, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo ação, utilizado pelo legislador de forma genérica. (...) 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 62836/SP. Primeira Seção. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ 18/12/2006, p. 285); e CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. (CC 103415. Primeira Seção. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE: 21/08/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão referente à mesma matéria discutida nestes autos, atribuiu a competência à Justiça do Trabalho. Cito: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/2004. 1. Busca o impetrante afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no qual se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. 2. Ação mandamental distribuída na Justiça Federal após o advento da referida emenda, quando já se encontra em vigor a nova ordem constitucional. 3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, caput, e 113, 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AMS 200861130005083. Relator: Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 96). Dito isto, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.*

2009.61.00.023851-3 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Vinicius do Prado, advogando em causa própria, no qual requer ... A nulidade total do processo administrativo instaurado contra o impetrante que provocou a SUSPENSÃO por 12 meses dos Quadros da OAB/SP; esclarecendo que o julgamento ocorreu depois de sete (07) anos da denúncia, totalmente em prescrição, razão porque deve ser responsabilizado, com a necessidade de confecção de nova Carteira ativa, sendo líquido e certo o Contra Mandado E REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO, dos Quadros da OAB/SP. Que seja deferida a LIMINAR INALDITA ALTERA PARTS, a imediata reintegração ao cargo do impetrante, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida, determinando a confecção de nova Carteira ATIVA nos Quadros da OAB/SP. ... (sic). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/45. Conclusos os autos, foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias, para emendar a inicial: a) indicar o ato coator; b) indicar de forma clara a causa de pedir e sua relação com o pedido; c) esclarecer os fatos; e, d) precisar a autoridade coatora (pessoa física). Ainda, deveria ele regularizar sua representação processual, já que sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo estava suspensa (fls. 49/50). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado pagamento das custas. Em atendimento, o impetrante apresentou a petição de fls. 51/54, a procuração de fls. 55 e recolheu as custas judiciais (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 49/50, tendo em vista serem diferentes os objetos. O artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado ao Mandado de Segurança em decorrência do disposto no artigo 6º da Lei n. 12. 016/2009, relaciona os requisitos necessários à petição inicial, dentre os quais, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III) e o pedido, com suas especificações (inciso IV). A rigor, o pleito do Impetrante requer ampla instrução probatória, pois a causa demanda a oitiva de sua ex-cliente que a representou e de outras pessoas que tiveram implicação com os fatos descritos na representação que culminou na suspensão do exercício da advocacia, situação inviável em sede de mandado de segurança. Ademais, as assertivas lançadas pelo réu baseadas em prescrição penal não vinculam sua responsabilidade administrativa, diante da independência da instância administrativa da penal. Enfim, a teor do artigo 295, parágrafo

único, inciso II, também do Código de Processo Civil, a petição é inepta a petição inicial, quando II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão...É o caso dos autos.Ainda que o impetrante tenha apresentado a petição de fls. 51/54 (com considerações que serão feitas posteriormente), não cumpre ela o papel de integrar a inicial, sanando os vícios que esta trazia, conforme determinado às fls. 49/50.O pedido formulado é impreciso e não decorre naturalmente dos fatos confusamente narrados, de sorte que do seu enredo jurídico não decorre o pedido, diante da independência das responsabilidades penais e administrativas. Em relação ao Mandado de Segurança, anoto, ainda, a necessidade de ser a prova pré-constituída, ou seja, não se admite a dilação probatória e, neste caso, não acompanham a inicial, documentos que demonstrem a violação a eventual direito do impetrante.Impõe-se, portanto, o indeferimento da inicial.Volto à petição de fls. 51/54, apresentada pelo impetrante em cumprimento à decisão de fls. 49/50.Lembro, conforme narrado anteriormente, que a referida decisão determinou ao impetrante que regularizasse sua representação processual, já que suspensão sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP.Desta forma, apresentou o impetrante a procuração de fls. 55, na qual nomeia, como seu patrono, o advogado Emílio Carlos Cano. No entanto, consulta à página da OAB/SP na internet, revelou que aquele advogado também está com sua inscrição suspensa, ou seja, não pode exercer o direito de postular em Juízo.Mas, a irregularidade da petição de fls. 51/54 não se restringe a tal fato. Nota-se, claramente, que a assinatura nela aposta é a mesma da procuração de fls. 55, ou seja, ou o advogado nomeado assinou também a procuração, ou o impetrante outorgou a procuração e assinou a petição também.Ainda, na petição é citado o número da inscrição da OAB do impetrante como se pertencesse ao advogado por ele nomeado às fls. 55, que também está com sua inscrição suspensa (número 104.886 e não 104.486, como citado).Desta forma, o comportamento do impetrante (e/ou de seu advogado) implica em verdadeira litigância de má-fé, entre outras cominações legais.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, e artigo 295, I, e parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.Condenno o impetrante por litigância de má-fé, com base no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% do valor dado à causa.Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se ofício para o Ministério Público Federal para apuração da conduta adotada pelo impetrante, instruindo-o com as peças processuais necessária, notadamente, com cópia da petição de fls. 51/54 e procuração de fls. 55, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, comunicando os fatos.Não há condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.025040-9 - QUERUBINS SERVICOS S/C LTDA(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a concessão de medida que lhes autorize a ter vista dos processos administrativos fiscais mencionados na inicial antes do dia 27 de novembro de 2009, a fim de verificar a possibilidade de inclusão dos valores no parcelamento da Lei n 11.941/09.Juntaram procuração e documentos (fls. 10/42).A medida liminar foi deferida, tendo sido determinado aos impetrantes o cumprimento de algumas providências necessárias ao processamento do feito (fls. 45/48).Embora devidamente intimados, os impetrantes não se manifestaram acerca da determinação do Juízo.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que os impetrantes, embora devidamente intimados, não deram cumprimento à determinação de fls. 45/48, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC, que demanda o indeferimento da inicial.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.026231-0 - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANSI MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES

DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luzia Vergara Lopes, Neusa Maria Domingues Vieira, Gilson Evangelista Vieira, Nanci Maria Lopes Domingues de Oliveira, Carlos Eduardo Moretti de Oliveira, Fábio Carlos Lopes Domingues, Fernando Carlos Lopes Domingues, Mônica Cristina Paschoal Domingues, Francisco Carlos Lopes Domingues e Janete Marques Domingues contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6213.0003163-82, procedendo à inscrição de seus nomes como foreiros. Alegam, que, em 22 de outubro de 2009, formalizaram pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão. Os impetrantes argumentam, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedidos de vender o imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/38). Instados, os impetrantes aduziram não terem que efetuar o recolhimento do laudêmio, já que o imóvel em questão foi havido por sucessão (fls. 46/48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os impetrantes, que aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 22/10/2009, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pelos impetrantes. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, dependem os impetrantes para resguardarem seus direitos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando os impetrantes como foreiros. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam à adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.026297-7 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 182/185, alegando contradição, já que este Juízo teria determinado à autoridade impetrada a conclusão do procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0815500-2009-01315-6, em oposição à Instrução Normativa n. 206, que em seu artigo 69 prevê a devolução das mercadorias expedidas quando excedido o prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais noventa dias. Assim, entende a embargante que deveria ter sido determinada a liberação das mercadorias, conforme legislação de regência, e não a conclusão do procedimento administrativo, configurando-se, portanto, a contradição (fls. 230/234). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da decisão, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da decisão de fls. 182/185 em sintonia, com o pedido de fls. 230/234, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da decisão proferida às fls. 182/185, já que ela não apresenta contradição. A rigor, a parte embargante questiona a correção de decisão anteriormente proferida, requerendo a reapreciação, pelo Juízo, de questão já preclusa, situação não admitida em sede de embargos de declaração. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos. Oficie-se à autoridade impetrada para que junte aos autos cópia do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro n. 0815500-2009-01315-6, no prazo de 05 (cinco)

dias.Sem prejuízo do disposto acima, junte a impetrante aos autos certidão de inteiro teor, cópia da inicial e decisões proferidas nos Processos n. 2009.34.00.030994-3, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, DF, e n. 2009.61.00.015209-6, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.Intimem-se.Cumpra-se.

2010.61.00.000727-0 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a menção, nos documentos que acompanham a inicial, de decisão judicial que teria deferido a compensação ora discutida, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e das decisões proferidas no Processo n. 98.0011832-2, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista o benefício material a ser auferido com a nulidade do auto de infração n. 35.694.985-0, em igual prazo, promova a impetrante a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas.Cumprida a determinação supra, no prazo concedido, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as Informações, considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025536-5 - ADAO GONCALVES ESTEVES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES(SP284487 - RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR E SP284017 - DIOGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 31: Recebo a petição de fls.30 em aditamento à inicial. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 32/34: Espólio de Adão Gonçalves Esteves, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que a ré exhiba, no prazo de 5 dias, os extratos das contas de caderneta de poupança que mantinha na instituição (na forma dos documentos acostados aos autos), correspondentes aos meses que elenca. Para tanto alega que apesar de ter formulado pedido junto à ré, o mesmo ainda não foi atendido, prejudicando-o, uma vez que não poderá ingressar com a ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, uma vez que os pedidos de protesto interruptivo de prescrição e exibição de documentos não poderiam ser formulados no mesmo feito diante da incompatibilidade de procedimentos (fls. 25), tendo desistido do pedido de protesto interruptivo (fls. 30). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípuo garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pelo autor pode ser obtida no bojo da própria ação principal, eis que o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Além disso, tem-se entendido que os extratos não são necessários para o ajuizamento da ação, bastando à parte autora comprovar ter apresentado o requerimento dos extratos junto ao banco-depositante. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando ao autor interesse processual para o ajuizamento desta medida. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 330099, publicada no DJ de 26.08.2008, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Nery Júnior, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.1 - As astreintes tão qual prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer.2 - A CEF, empresa pública que é, não está imune à sua condenação, porquanto mesmo pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas à multa diária.3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da agravada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados, de modo que a fixação de multa diária para apresentação dos mesmos se torna desnecessária e ineficaz.4 - Incabível a imposição da multa de 1% do valor da causa a ser paga ao agravado, porquanto não vislumbrado caráter protelatório nos embargos de declaração dos agravantes.5 - Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027230-2 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

De acordo com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dado pelo Prov. COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 49/54.Recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026810-0 - MARIA WILLIAME CLEMENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.025607-2 - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 376/451 e 454/502, no prazo legal de réplica.Fls. 503/519: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2010.61.00.000788-8 - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por J. PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMÍDIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, em que pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS/COFINS incidente sobre a produção e venda de material didático.Argumenta que a incidência da tributação sobre o material educacional produzido é inconstitucional, diante da imunidade prevista no Artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal.Informa que pretende ingressar com a competente ação anulatória de débito fiscal.Protestou pela juntada posterior de procuração e guia de custas processuais.Juntou documentos (fls. 20/1044).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDONão verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida.A norma constitucional imunizante em que a autora baseou seu pedido é clara ao impedir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, conforme segue:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...)Assim, considerando que o pedido formulado diz respeito ao PIS e à COFINS, o pleito não comporta deferimento, uma vez que os tributos cuja exigibilidade a autora pretende suspender na presente demanda são da espécie Contribuição Social, que não se confundem com os impostos previstos na norma constitucional.O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, negando a incidência da imunidade ao FINSOCIAL, também considerado Contribuição de Seguridade Social com a edição da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que O FINSOCIAL, na presente ordem constitucional, é modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto. É contribuição para a seguridade social, não estando abrangido pela imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Carta Federal. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 278636 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Número de páginas: (5). Análise:(MML). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 30/10/01, (SVF). Alteração: 10/02/2009, NRT. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO).Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:(Processo AC 93030476832 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 112245 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:17/09/2008)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUICAO - FINSOCIAL - NATUREZA JURIDICA - IMUNIDADE DO ARTIGO 19, III, D DA CF/69 - INTERPRETAÇÃO RESTRITA - APLICAÇÃO SOMENTE PARA IMPOSTOS - COISA JULGADA QUANTO A UMA DAS AUTORAS, COM O CONSEQÜENTE DIREITO À RESTITUIÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A imunidade prevista no artigo 19, III, d da Constituição Federal de 1969 - atualmente prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988 - (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a impostos, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies

tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso o FINSOCIAL, que com esta natureza foi recepcionado pelo atual regime constitucional. Precedentes. II - Todavia, no caso em análise, deve-se reconhecer a coisa julgada em sentido contrário relativamente à autora EDITORA ABRIL S/A, nos limites do julgado naqueles autos (Processo nº 89.03.061349-0), o que não pode ser estendido, porém, à co-autora CLC - COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA S/A (inclusive empresas por ela incorporadas). Reconhecido o direito à restituição do indébito, relativamente à primeira autora. III - Quanto à correção monetária e juros de mora, dentro do limite das questões debatidas nos autos e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do ex-TFR; SELIC a partir de janeiro de 1996), não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação. IV - Reconhece-se a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária advocatícia (art. 21 do CPC) e arcando a ré com metade das custas processuais em reembolso. V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme prevê o artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032281-7 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré a fls. 113/118 e 122/124. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.001288-2 - CRESCENCIA MASTROROSA(SP061400 - SILVIA REGINA COZZO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Incidente de Exibição de Documentos em que a parte autora pretende que a ré seja determinada a exibição dos extratos das cadernetas de poupança n 43014466-0 da agência 0235, relativamente aos períodos que alega na inicial. Tendo em vista que os documentos ora pleiteados são essenciais para o prosseguimento do Feito, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC n 355410, Processo n 97.03.002410-6, publicada no DJ de 17.12.2007, conforme segue: INICIALMENTE, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELOS AUTORES EM RAZÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA A QUAL PASSO A APRECIAR. NOS TERMOS DO ART. 355 E SS., DO CPC, O JUIZ PODERÁ ORDENAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE SE ENCONTRE EM PODER DA PARTE OU DE TERCEIRO, QUE SE NEGUE A FORNECÊ-LOS, O QUE OCORREU IN CASU, CONFORME COMPROVADO ÀS FLS. 736/738 DOS AUTOS. SEM EMBARGO DE SEREM OS EXTRATOS OS EXTRATOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE OS AUTORES ALEGAM TER DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A RECEBER, CONSTITUÍREM PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL AO PROVIMENTO JURISDICIONAL ALMEJADO, EM HOMENAGEM, AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL E TENDO EM VISTA A PACIFICAÇÃO DO TEMA, IMPÕE-SE A ANÁLISE DOS AUTOS NA FORMA EM QUE TRAZIDOS A ESTA CORTE. Em face do exposto, DEFIRO o pedido da autora para o fim de determinar à Ré a exibição dos extratos da conta poupança n 43014466-0, de titularidade da autora, referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da lide.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as datas de saída da empresa Rolamentos FAG TLDA, constantes dos documentos de fls. 176 e 187, bem como a rasura da data da segunda via de sua Carteira de Trabalho (fls. 187). Após, retornem os autos à conclusão.

2009.61.00.007631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Fls. 84/85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.023020-4 - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o prazo concedido ao autor a fls. 128 ainda não expirou. Não obstante, diante da manifestação de fls. 131/133 defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024824-5 - MARIA TAVARES DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 99/109: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 169: Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.00.025502-0 - ADEMILTON TEIXEIRA NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.00.000127-8 - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000140-0 - DANIEL SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017660-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 11, para intimar a parte impugnada à promover o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0602625-7 - SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0022077-6 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 256: Anote-se. Fls. 275/281: Seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280), não foram alterados os dados no Sistema Processual, conforme o requerido, tendo em vista que as cópias dos documentos apresentados não possuem autenticação. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.019864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054107-1) CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.031125-4 - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.019836-7 - SOCIEDADE DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORACAO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001869-0 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada à fls. 231/233 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 94/98), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

2007.61.00.019571-2 - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão proferido a fls. 248/250, determino a realização de prova pericial. Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5193

MONITORIA

2004.61.00.028829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECI

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Carlos Eduardo Bernardinetti e Ruth Gameiro Mechi em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/131, de R\$ 15.969,80 (julho de 2008), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.596,98, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 1.596,98. Assim, o valor total da execução é de R\$ 19.163,76, para o mês de julho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intimem-se os executados, nos endereços já diligenciados (fls. 136 e 173) da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do

artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados Carlos Eduardo Bernardinetti e Ruth Gameiro Mechi, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.008523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução do mandado de citação com diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço da ré por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNA GIL BEDANI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a parte autora retire os documentos originais de folhas 09 a 21 que foram substituídos por cópias, conforme decisão de fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.009990-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA OZENI NEVES CALDEIRA X RICARDO FRANCA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a parte autora retire os documentos originais de folhas 08 a 25 que foram substituídos por cópias, conforme decisão de fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.010996-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA TORRES DA SILVA X ANTONIO AILSON RODRIGUES AGUIAR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução do mandado de citação com diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço dos réus por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.014779-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da certidão de consulta de endereço da parte ré, fl. 227, e da devolução do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.016108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA DE SOUZA MELLO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X ELVIRA COSTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NADAI

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Defiro o desentranhamento dos

documentos originais apresentados com a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023098-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução do mandado de citação com diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço dos réus por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743864-8 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 441). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2008.61.00.008145-0 - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 22.942,25 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte cinco centavos), para o mês de agosto de 2008, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene o autor a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado, de R\$ 25.089,79, para maio de 2008, e o valor correto ora acolhido, de R\$ 22.942,25, para o mês de agosto de 2008, resultando em honorários advocatícios de R\$ 214,75 (duzentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de agosto de 2008. O autor tem ainda a levantar a quantia de R\$ 1.368,54, para agosto de 2008. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 214,75, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 1.153,79 (um mil cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), para agosto de 2008. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 1.153,79 (um mil cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), para agosto de 2008. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019520-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, item 23 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 10.340,77, para o mês de dezembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010266-4) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, sob n.º 949-1, com vencimento em 29.9.2004, no valor primitivo de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e declarar a inexistência de débito relativamente à embargante, em razão da prescrição da pretensão de cobrança desse crédito. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.027082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011697-0) GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Glycerio de Almeida Maciel Neto distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.011697-0, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2009.61.00.027215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012009-1) STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Startex Decorações Ltda. EPP e Moisés Ganán distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.012009-1, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2010.61.00.000546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024395-8) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Filip Aszaloz distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.024395-8, sem apensamento. Subscreva o advogado Osmar de Paula Conceição Júnior, OAB/SP nº 76.608 a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à União, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsarão custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de

modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a União, na pessoa de seu Procurador para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2010.61.00.000651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002609-8) GLADIUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Gladium Produções Artísticas Ltda., Wilson Rodrigues Alboccino e Hugo Rodrigues Albocino distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.002609-8, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.020467-8 - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros do executado Cláudio Damasceno de Souza, por meio do sistema informatizado Bacen Jud requerido pela exequente (fls. 139), uma vez que já houve tal determinação deste juízo (fls. 35, 45 e 47/48), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida (fl. 47). Ademais, este juízo já deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado por meio do sistema INFOJUD, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados (fl. 112), sem resultado efetivo, haja vista não constarem na base de dados da Receita Federal do Brasil as declarações de bens dos anos bases 2006 a 2008 do executado Cláudio Damasceno de Souza, e não há nos autos qualquer pesquisa realizada pela exequente que comprove a alteração da situação econômica do executado. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

2006.61.00.025842-0 - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

A Fundação Habitacional do Exército - FHE requer o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para encontrar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a Fundação Habitacional do Exército - FHE não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 28 de novembro de 2006, ou seja, há mais de 3 anos, quando ajuizou esta demanda, a exequente já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede

prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a exequente entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, de bens para penhora. Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 68 quanto ao recolhimento das custas de desarquivamento, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08 de outubro de 2009 (fl. 74), uma vez que há isenção de custas nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

2008.61.00.002609-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito para prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Não conheço da petição de fls. 105/158 apresentada pela executada Vertente Produções Gráficas Ltda., protocolizada em 21.5.2009, por versar matéria de embargos à execução, cujo prazo de oposição já decorrera quando da protocolização dessa petição. Com efeito, essa executada foi citada em 25.7.2008, e o mandado foi juntado aos autos em 7.8.2008 (fls. 64/66). O prazo de 15 dias para oposição dos embargos, previsto no artigo 738 do CPC, iniciou-se em 8.8.2008 e terminou em 22.8.2008. É irrelevante o fato de a advogada da executada ter sido submetida a intimações. O prazo era da parte, e não da advogada. Ademais, no período de 8.8.2008 a 22.8.2008 não houve intimação da advogada, conforme atestado médico de fl. 176.2. Não tendo sido apresentada impugnação versando matéria atinente à penhora realizada por meio do Bacen Jud, defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 187/188: expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor penhorado por meio do Bacen Jud. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se.

2008.61.00.016652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo para pesquisa de bens passíveis de penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passivos de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem,

deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passivos de penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

2008.61.00.023252-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA (SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA (SP210763 - CÉSAR ORENGA)

1. Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 81) a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 39/41. 2. Defiro a penhora sobre tais bens. A penhora estará constituída automaticamente, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, por meio de intimação da executada Flecha Motopeças Ltda. na pessoa do seu advogado. 3. Pela mesma publicação o executado Ananias Gracino Vieira fica nomeado depositário dos bens. A nomeação dele como depositário produz efeitos automaticamente, a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, por meio de intimação na pessoa do seu advogado. 4. Considerando que os bens indicados integram o ativo móvel da empresa, tratando-se de peças de motocicletas destinadas ao comércio, tenho por irrelevante o lapso de tempo decorrido desde a indicação dos bens em outubro de 2008 e reputo desnecessária a expedição de mandado para constatação da existência dos bens e sua avaliação por oficial de justiça. 5. A expedição de mandado de constatação é desnecessária porque se trata de bens do ativo móvel, que são comercializados pela empresa. Tratando-se de bens fungíveis destinados ao comércio, que são vendidos e repostos em estoque, o que interessa é a existência dos bens por ocasião de eventual entrega deles ao arrematante. 6. A avaliação dos bens por oficial de justiça também não se faz necessária porque a própria executada atribuiu valores aos bens, e a exequente não os impugnou. Apesar de os valores datarem de outubro de 2008, trata-se de peças novas mantidas em estoque, cujo valor, em regra, não sofre desvalorização ou valorização, ante a estabilidade da moeda. 7. De qualquer modo, faculto à executada a possibilidade de atualizar os valores dos bens penhorados, no caso de apresentarem desvalorização ou valorização. Poderá a executada fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, por simples petição nos autos. Na hipótese de deixar de alterar os valores dos bens indicados às fls. 39/41, os valores de outubro de 2008 serão considerados para o mês de janeiro de 2010, para fins de sua alienação em hasta pública, devendo o respectivo edital constar que os valores dos bens indicados às fls. 39/41 se referem a janeiro de 2010. 8. Últimas as providências acima, abra-se conclusão para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, com datas dos 1.º e 2.º leilões, que serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas. 9. Deverá a Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS. Publique-se.

2009.61.00.006073-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CASEFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência de devolução do mandado de citação com

diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço dos executados por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.008323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

1. Antes de apreciar o pedido de penhora dos bens dos executados requerido pela exequente (fls. 73/74), e com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Cescon Produtos Médicos e Científicos e Geovane Bezerra Menezes em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 69/70.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 46/47), de R\$ 14.377,93 (março de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.437,79, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 15.815,72 para março de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 64), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 66). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e abra-se conclusão para decisão sobre o requerido às fls. 73/74. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.011166-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATO GANES CINPERCUI ELETRONICO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a que parte autora tome ciência do mandado parcialmente cumprido de fl.157, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.026770-6 - NELSON ROSALIN FRUTOS(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fl. 57. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 10, 12 e 32 que instruíram a petição inicial mediante a substituição deles por cópias simples. 2. Apresente o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias indicadas para serem desentranhadas. Saliento que o requerente deverá apresentar cópia integral do Documento Nacional de Identificação de Menor de 10 anos, da República Argentina juntado à fl. 12. 3. Após, desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas e intime-se o requerente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Em seguida, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.024576-1 - SAMIA SCHNORR(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X NAO CONSTA

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que Samia Schnorr, acima qualificada, é brasileira nata, na forma

da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro. Sem condenação em custas processuais porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 110/115 e 116/119) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.032867-4 - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA ROSA X KLEBER LIMA ROSA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 54/65. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a prestar as contas na forma do título judicial (fls. 46/47) transitado em julgado (fl. 50), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento no artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios e custas processuais em benefício da autora, no valor de R\$ 110,64, atualizado para o mês de outubro de 2009, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 54/65). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8599

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025905-9 - VALERIA RODRIGUES COSTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de devolução dos valores eventualmente descontados da impetrante;- concedo parcialmente segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, férias vencidas proporcionais e respectivos adicionais de 1/3. Revogo a liminar no que concerne à gratificação III por bons serviços prestados. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado e a manifestação da autoridade impetrada, converta-se em renda da União e expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante quanto ao depósito de fls. 147, bem como se arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013304-1 - LETICIA NARITTA(SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida a fls. 197/199, uma vez que no relatório constou que o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, quando na verdade opinou pela denegação da segurança, conforme constou a fls. 194. Assim, determino a sua retificação, para que passe a constar no relatório: O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

2009.61.00.014413-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem

honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.015475-5 - DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão de regularidade fiscal que reflita a real situação fiscal da impetrante.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.018156-4 - PHONIX ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.018207-6 - MAURICIO VAZQUEZ COLMENERO(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dainte do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.018550-8 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.019376-1 - VAGNER DE MORAES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2009.61.00.021501-0 - WANDERLEI FRANCISCO PIRES X IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS VIOTO X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X LEIZA ROCHA BATISTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de devolução dos valores eventualmente descontados dos impetrantes;- julgo improcedente o pedido remanescente e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021521-5 - GISELA SAPEDE RODRIGUES SILVA X DANIELA PAZINI DE MOURA X LILIAM CARLA SILVA CINTRA X ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE X THAIS FLORES KEIFER ARAUJO X MARIA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de devolução dos valores eventualmente descontados dos impetrantes;- julgo improcedente o pedido remanescente e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do agravo de

instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022163-0 - THYAGO MARCONDES RODRIGUES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X DIRETOR ASSOC PRINCESA ISABEL EDUCACAO E CULTURA-UNIV IBIRAPUERA-UNIB (SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022498-8 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA (SP169066 - PAULO AUGUSTO ZICARI DI MONTE) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 166 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022686-9 - FERNANDA RUSSO (SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.023179-8 - A.M.C. TEXTIL LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, homologo a desistência e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.024121-4 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.025668-0 - MARCO ANTONIO CUSTODIO (SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.026689-2 - VALERIA ALVES HORTA (SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 8604

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.027632-6 - CEAGESP-CIA/ DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIO AMBROSIO (SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X TADASHI YAMASHITA (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP119197 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X FABIO AMBROSIO X GERSON VADA (SP007243 - LISANDRO GARCIA) X FUAD NASSIF BALLURA (SP007243 - LISANDRO GARCIA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP165074 - CELSO

EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 2703.Fls. 2737/2748: Mantenho a decisão de fls. 2630/2632 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do art. 523, §2º, do CPC.Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.....DESPACHO DE FLS. 2703: Fls. 2698/2700: Mantenho o despacho de fls. 2658, uma vez que, em consonância com o poder geral de cautela, os efeitos da liminar concedida subsistem até sua efetiva apreciação pelo Juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls. 2630/2632. Int.

2008.61.00.034931-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em saneador.Processo em ordem, de forma que o declaro saneado.Fls. 236: Indefiro a oitiva dos representantes legais da ré, uma vez que a parte autora não justificou a sua pertinência e, tendo em vista, ainda, que as provas produzidas são suficientes para o deslinde da lide. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062863-7 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema. Após, republiquem-se os despachos de fls. 382 e 424.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo o nome do primeiro autor constar da forma existente na cédula de identidade de fls. 18, qual seja FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES. Providencie ainda o SEDI a retificação do assunto da ação, uma vez que os autores da ação são servidores públicos civis, e não militares, como consta no Termo de Retificação de Autuação.Silente a parte autora, no que tange à indicação de advogado, cumpra-se o r. despacho de fls. 382, excluindo-se o montante referente à verba sucumbencial. Int.

Expediente Nº 8607

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.031731-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Fls. 1804/1840: Mantenho as decisões de fls. 1719/1721 e 1777/1778 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.00.021460-0 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2007.61.00.001406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA

Indefiro o pedido de fls. 88/89, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Todavia, defiro a utilização do sistema BACEN-JUD para localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa proceda-se a citação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACEN-JUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008727-9) FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 323: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2001.61.00.019677-5 - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 395/396: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 397/399: Prejudicado, tendo em vista a informação e relatório de fls. 402 e 403, respectivamente. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 394. Int.

2005.61.00.006137-1 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 1924/1945 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1767/1774 e 1918/1919. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.015971-2 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Em face da informação retro, desentranhe-se a petição juntada às fls. 156/191, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinando no despacho de fls. 154.

2008.61.00.023227-0 - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL
Antes da análise do requerimento para a produção de prova pericial, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente à compensação questionada, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025303-0 - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Esclareça a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Intime-se.

2009.61.00.021987-7 - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 84/92.

2009.61.00.022253-0 - JOAO RIBEIRO DIAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023207-9 - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.00.024023-4 - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos da versão traduzida dos documentos redigidos em língua estrangeira, firmada por tradutor juramentado, nos termos do art. 157 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos mesmos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 81/83: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra o despacho de fls. 80. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033667-8) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Fls. 56/58: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os embargantes cumpram o despacho de fls. 55. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034595-3) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vista ao Embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 2009.61.00.023778-8.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023640-1 - ZIAD MATTA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 30/31, intime-se a requerente a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos solicitados nos itens a e b da referida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8608

CAUTELAR INOMINADA

91.0689387-2 - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fica a parte Irmãos Ferretti Companhia Ltda, por seu advogado Armando Bellini Scarpelli - OAB/SP 256.826, intimada a retirar a certidão de objeto e pé (inteiro teor) em Secretaria, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 009 de 01/04/2009.

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022370-2 - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 8610

MONITORIA

2009.61.00.018259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE MACHADO JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 61: (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 47 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681596-0 - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA E

SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 296: Expeça-se ofício requisitório relativo ao crédito do coautor Geraldo Polezze - Me, nos termos determinados às fls. 295, observando-se o patrono indicado às fls. 296.Fl. 297/298: Providencie a Secretaria a alteração do ofício n.º 20090000014, tão somente para constar a patrona Ana Pereira Cruz Nunes, indicada às fls. 297.Fl. 302/311: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social de Comercial Carlton LTDA, devendo constar CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.Após, expeça-se ofício requisitório em relação ao referido coautor, observando-se a quantia apurada às fls. 246/255, conforme já determinado às fls. 269 e 272.Dê-se ciência às partes do teor das requisições, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federa.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 8612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.014110-0 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada da documentação aludida em sua manifestação.No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários em face das manifestações da parte autora e da parte ré às fls. 438/439 e 440/444, respectivamente.Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.Int.

ACAO POPULAR

2004.61.00.003466-1 - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X VIVO S/A(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais). Providencie o réu Vivo S/A o recolhimento da referida importância, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se o perito judicial para que apresente seu laudo pericial no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 8614

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDVILSON SILVEIRA GUIMARAES

Designo audiência de justificação para o dia 16/03/2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Intime-se o réu para comparecer em audiência.Int.

Expediente N° 8615

MANDADO DE SEGURANCA

96.0008764-4 - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

96.0013096-5 - ELETROMIDIA COML/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048841-2 - CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1) Suspendo, si et in quantum, a expedição de alvará de levantamento, até que se resolva o direito creditório reconhecido na sentença em favor da CEF. 2) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do débito. 3) Após, se em termos, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008021-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X OSVALDO CARDOSO PEREIRA WOLSKI X SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA)

Fl. 89: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que, primeiramente, a parte autora providencie endereço válido e atualizado do co-réu Osvaldo Cardoso Pereira Wolski, a fim de se tentar efetivar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES
Ciência das informações obtidas junto ao INFOJUD e BACEN-JUD 2.0 à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 108/110, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009082-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Apresente a exequente memória atualizada e discriminada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de adjudicação do imóvel penhorado. Int.

87.0025297-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE BENEDITO BARBOSA X MOACIR BARBOSA

Em face da manifestação da exequente (fl. 320), defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

88.0015586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATALICE DE CAMPOS X VIVALDO TEIXEIRA VILELA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

88.0016846-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0001645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAO MANUEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARNALDO VITAGLIANO

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos.

89.0005988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048841-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X

CONSTRUTORA DE TULLIO LTDA X LUIZ DE TULLIO X OLAVO NAPOLEAO TAINO FILHO(SP036245 - RENATO HENNEL)

Fls. 59/62: Indefiro a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que os cálculos de liquidação estão manifestamente em desacordo com a sentença proferida nos embargos à execução autuado sob o nº. 90.0018356-1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novos cálculos. Int.

89.0039913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HAROLDO TADEU DE ARAUJO GROTO

Diante da manifestação da exequente, defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

90.0004641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

90.0011088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PIRES DE CAMARGO X MARINA GARCIA CORREIA CAMARGO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0099306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de edital, para que a parte exequente esclareça a divergência existente entre os números de documentos de fl. 8 e o indicado na petição inicial, bem como indique o correto número de CPF da executada, tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal à fl. 22. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, expeça-se o referido edital. Fl. 174: Apreciarei o pedido formulado após o cumprimento das determinações acima. Int.

96.0038090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO

Fls. 249/250: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que, primeiramente, a parte exequente providencie endereço válido e atualizado dos co-réus Endecom Engenharia de Desenvolvimento de Computação Ltda - ME e José Dias da Silva Neto, a fim de se tentar efetivar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0039304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.016785-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRE) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.025315-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 83/84, pelo prazo de 05 dias. Int.

2003.61.00.028353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ KAZUO SHINOHARA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002383-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.008886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X BENEDITA IGNACIO CARRION

Fl. 209: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.019744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMOS CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

DECISÃO DE FLS. 132/133: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 118/130: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 30 de novembro de 2009. DESPACHO DE FL. 137: Ciência à parte exequente das informações, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.026921-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO DE FLS. 99/100: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 88/96: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia do próprio devedor. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto

que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 30 de novembro de 2009. DECISÃO DE FL. 102: Ciência à parte exequente das informações, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005169-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

Fls. 30/31: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que, primeiramente, a parte exequente providencie endereço válido e atualizado da parte executada, a fim de se tentar efetivar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2007.61.00.027646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA X REIKO TEOI

Fls. 147: Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)
DECISÃO DE FLS. 169/170: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 158 e 160/166: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia das próprias devedoras. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras

em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 30 de novembro de 2009. DESPACHO DE FL. 174: Ciência à parte exequente das informações, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.001979-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.006878-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Manifeste-se a exequente especificamente sobre as alegações do executado (fls. 24/25), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.013651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 121.629,14 (cento e vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e catorze centavos), atualizado até 13/05/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.015829-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.018407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROTHINA INFORMATICA LTDA X PAULO DE TARSO CHAMAS X ROSELY CARBONE CONTRUCCI CHAMAS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.024265-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA

Junte o exequente cópia dos comprovantes de pagamento do acordo, conforme noticiado (fl. 35), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022839-2) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0010088-8 - ADILSON RODRIGUES X MARILEIA DE FREITAS RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0017321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013519-7) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.035523-0 - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 425/427. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018895-0 - CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO LOPES COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão de fl. 309, recolha a parte autora as custas de preparo em conformidade com o artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.007817-2 - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI)

Ante a certidão de fl. 142, recolha a parte ré, S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, as custas de preparo, observando-se o código correto em conformidade com o Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.012100-4 - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL

EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023610-5 - PAULO VICENTE PRUDENCIO X VIVIANE MARIA DE CAMPOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.005580-2 - PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente por VERA LÚCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA, que foi sucedida por seus herdeiros PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA, MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA e FERNANDA MANO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda (pessoa física) sobre proventos de aposentadoria vencidos e vincendos, em razão de moléstia grave. Alegou a autora falecida, em suma, que era portadora de artrite reumatóide grave, incurável e incapacitante, bem como diabetes mellitus e hipotireoidismo com quadro depressivo, tendo sido aposentada por invalidez permanente em 16 de julho de 1998, com a isenção de imposto de renda sobre os proventos (Ato nº 3720/1998 do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Aduziu, porém, que sua aposentação foi retificada em 27 de janeiro de 1999, para o recebimento de proventos proporcionais e a retirada da referida isenção (Ato nº 4.036/1999 do mesmo Órgão). Posteriormente, seu benefício foi restabelecido para a forma integral, por força de decisão judicial nos autos nº 1999.61.00.016014-0, em trâmite perante 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por fim, sustentou que faz jus à isenção do imposto de renda, mas que esta não foi deferida na via administrativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/175). O processo foi distribuído originariamente a este Juízo, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 177/178). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré (fl. 183). Citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 187/190). Posteriormente, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo Federal, ante a decisão proferida em sede de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 239/241). Em seguida, foi noticiado o falecimento da parte autora, bem como requerida a habilitação de seus herdeiros (fls. 243/254), que foi deferida (fl. 293) após a concordância da ré (fl. 292). A parte autora apresentou réplica (fls. 298/302). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 306/307 e 309). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço da preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto não está catalogada no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca do direito de a autora, sucedida por seus herdeiros, ser beneficiada pela isenção do imposto de renda (pessoa física) prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713/1988, sobre os proventos da sua aposentadoria por invalidez. Com feito, os laudos periciais acostados aos autos indicam que a autora falecida estava acometida pelas doenças descritas como artrite reumatóide grave, incurável e incapacitante, diabetes mellitus, hipotireoidismo e quadro depressivo ansioso, as quais ensejaram sua aposentadoria por invalidez. Deveras, dispunha o artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988 (com redação imprimida pela Lei federal nº 8.541/1992), vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Entretanto, posteriormente, o dispositivo em questão foi alterado pela Lei federal nº 11.052/2004, passando a ter a seguinte redação: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Observo que as doenças que acometiam a autora falecida não estão previstas na lei que concede a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Pelo princípio da estrita legalidade, que vigora no âmbito do direito tributário, a base de tributação somente pode ser afetada por lei. Assim, somente a lei pode isentar o contribuinte do pagamento do tributo. Destaco, neste aspecto, a preleção de Roque Antonio Carrazza: Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar. (in Curso de direito constitucional tributário, 19ª edição, 2003, Malheiros editores, pág. 768) O Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 146), igualmente prescreve que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, destacando que dentre as primeiras está a isenção (artigo 175, inciso I). Outrossim, o inciso II do artigo 111 do mesmo Codex prevê que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Desta forma, a autora falecida não fazia jus à isenção pleiteada. Em casos similares, assim já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM FACE DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ESPECIFICADA EM LEI: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO**. 1. A incidência do imposto sobre a renda e proventos, por ser norma de direito tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação. 2. O caput do art. 30 da Lei nº 9.250/95, em verdade, não permite concluir que o rol de moléstias graves é meramente enunciativo (não exaustivo). Estabelece somente que as concessões das isenções calcadas nas moléstias elencadas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deverão ser fundadas na comprovação dela(s) por laudo pericial oficial, até com prazo de validade (1º). Tanto assim é que o 2º inclui mais uma moléstia. 3. A opção legislativa para isenção do imposto de renda ao contribuinte portador de moléstia grave foi a de expressar em lei, de modo claro e exaustivo, as patologias que justificam a concessão do benefício, não sendo facultado ao Judiciário, em atividade legislativa, criar novas hipóteses para acesso ao favor fiscal. 4. Não explicitada em qualquer diploma legal a isenção ao Imposto de Renda para a doença do autor/agravado, não presente a verossimilhança da alegação. 5. Agravo provido. 6. Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AG nº 200201000261117 - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 11/06/2003 - in DJ de 11/07/2003, pág. 104) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE IRRF- MOLÉSTIA GRAVE NÃO ESPECIFICADA EM LEI: IMPOSSIBILIDADE**. 1. A incidência do imposto sobre a renda e proventos, por ser norma de direito tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação. 2. O caput do art. 30 da Lei nº 9.250/95, em verdade, não permite concluir que o rol de moléstias graves é meramente enunciativo (não exaustivo). Estabelece somente que as concessões das isenções calcadas nas moléstias elencadas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 deverão ser fundadas na comprovação dela(s) por laudo pericial oficial, até com prazo de validade (1º). Tanto assim é que o 2º inclui mais uma moléstia. 3. A opção legislativa para isenção do imposto de renda ao contribuinte portador de moléstia grave foi a de expressar em lei, de modo claro e exaustivo, as patologias que justificam a concessão do benefício, não sendo facultado ao Judiciário, em atividade legislativa, criar novas hipóteses para acesso ao favor fiscal. 4. O autor não faz jus ao benefício fiscal, se não explicitada em qualquer diploma legal a isenção ao Imposto de Renda para a doença de que é portador (Lupus Eritematoso Sistêmico com Síndrome Anticorpo-Antifosfolípide Secundário). 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/11/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200138000417839 - Relator Juiz Federal Conv. Rafael Paulo Soares Pinto - j. em 18/11/2008 - in e-DJF1 de 28/11/2008, pág. 159) **DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO DA LEI N. 4.506/64. APOSENTADORIA ANTERIOR AO EVENTO DANOSO. ARTIGO 111, II, DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRINCÍPIO DA EQUIDADE NÃO VIOLADO. PEDIDO DE VISTA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA POR FUNDAMENTO DIVERSO**. 1. O entendimento do Relator é no sentido de que, como na hipótese, a aposentadoria do embargante foi motivada por tempo de serviço, e não pelo acidente vascular cerebral por ele sofrido a posteriori, não incide a regra insculpida no artigo 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, que isentava de tributação os proventos de aposentadoria/reforma quando motivados pelas moléstias enumeradas no item III do artigo 178 da Lei n. 1.711/52, vez que o artigo 111, inciso II, do CTN, impede expressamente que a isenção outorgada pela norma em questão seja interpretada extensivamente, de modo a ampliar ou criar hipóteses análogas não compreendidas na lei, não restando, portanto, violado o princípio da igualdade. 2. Divergiram deste entendimento os Excelentíssimos Desembargadores Federais Mairan Maia e Marli Ferreira, os quais, apesar de manterem a negativa de provimento à apelação, fizeram-no por fundamento diverso, qual seja, de que o fato de o embargante ter contraído a doença posteriormente à sua aposentadoria não impede a isenção prevista na Lei n. 4.506/64, mas sim o fato de que não instruiu os autos com a prova requerida pela Lei 1.711/52, com a redação da Lei n. 6.481/77, a saber, laudo ou parecer da medicina especializada. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 89030017870 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 16/02/2005 - in DJU de 19/08/2005, pág. 450) **TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. LEI Nº 7.713/88. DECRETO Nº 3000/99. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. RECURSO**

IMPROVIDO. 1. A Lei n 7.713/1988 prevê hipóteses de isenção de imposto de renda para as moléstias especificadas no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei n 7.713/88, com redação dada pela Lei n 11.052/04, e no art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto n 3000/99. 2. Por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, consoante previsão do art. 111, do Código Tributário Nacional. Por esse razão, a isenção de imposto de renda restringe-se às moléstias elencadas no art. 6, XIV, da Lei n 7.713/1988. 3. No caso dos autos, não há como atender ao pleito do autor quando a patologia em discussão não se encontra especificada na lei que autoriza a isenção do imposto sobre a renda. 4. Não é permitido ao Judiciário fazer as vezes do Legislativo, criando novas hipóteses de favor fiscal. 5. Ademais, repousam nos autos pareceres da Junta Médica Oficial do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, atestando que as doenças das quais o autor é portador, vale dizer, Gota + Artrose de coluna cervical não se enquadra(m) no art.186, parágrafo 1º da Lei n 8.112/90 e que também não ensejariam isenção do imposto de renda; fatos que, por si só, são suficientes para o desacolhimento do pedido. 6. Agravo retido improvido. 7. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC n 200582000049800 - Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti - j. em 24/07/2008 - in DJ de 15/09/2008, pág. 280)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora falecida, sucedida por seus herdeiros, ao recolhimento imposto de renda de pessoa física sobre os proventos da sua aposentadoria. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009040-1 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009272-0 - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.014111-1 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000063-6 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004, correspondente à diferença da alíquota de 0,38%, com a devida atualização monetária e juros. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/199).Emenda à inicial (fls. 207/209). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 219/233).Réplica pela autora (fls. 238/244). Em seguida a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 248). Determinada a manifestação da ré acerca do pedido formulado pela autora (fl. 249), esta não se opôs ao pedido desde que a mesma fosse condenada aos honorários, visto o requerimento ter sido feito após a apresentação da contestação (fl. 250). É o relatório.II - FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo

por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263). E tendo em vista que a extinção foi provocada pela autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do CPC:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002229-2 - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011232-3 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO LUIS TEIXEIRA contra ato do GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AGÊNCIA FORUM RUY BARBOSA, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão no cadastro de árbitros autorizados judicialmente para a celebração de acordos entre partes litigantes em situações previstas no artigo 20, inciso I, da Lei federal nº 8.036/1990. Sustentou o impetrante que as sentenças arbitrais por ele proferidas não estão sendo cumpridas pela autoridade impetrada, em desrespeito à Lei federal nº 9.307/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/11). Emenda à inicial (fl. 17). A liminar foi indeferida (fls. 18/19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Na mesma ocasião, requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fls. 23/34). Em seguida, este Juízo Federal admitiu a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 45). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem a resolução de mérito (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Acolho, em parte, a segunda preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido relativo ao levantamento dos depósitos na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral não pode ser formulado por terceiro, visto que não se trata de hipótese de substituição processual. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se. Portanto, que nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso

prossequir. 10. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 296082/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/04/2008 - in DJF3 de 09/06/2008) Quanto ao pedido de inclusão em cadastro de árbitros Outrossim, o processo também comporta extinção, sem a resolução do mérito, no que tange ao pedido de inclusão do segundo impetrante no cadastro de árbitros autorizados judicialmente para decidir sobre levantamento de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS. Isto porque o referido cadastro não decorre de imposição legal, mas sim de regulação interna da Caixa Econômica Federal, com o objetivo exclusivo de organizar os registros de decisões judiciais favoráveis a determinados árbitros. Não passa, portanto, de um mero banco de dados interno, sem implicar em reconhecimento espontâneo da validade de qualquer decisão arbitral. Ademais, mesmo que a pretensão do segundo impetrante seja reconhecida, a autoridade impetrada não está obrigada a incluí-lo no cadastro. Estará compelida apenas a cumprir a decisão judicial, principalmente emanada neste tipo de remédio constitucional, cuja natureza mandamental implica em cumprimento imediato. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. O saudoso jurista explicou: Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor da ordem superior. (...). O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 15ª Edição, 1990, pág. 22) Ora, no presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que o mencionado cadastro em banco de dados de decisões judiciais favoráveis a árbitros não decorre de lei.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante em relação ao pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores a que se refiram suas sentenças arbitrais, bem como pela inadequação desta via processual para o pedido de inclusão no cadastro de árbitros autorizados judicialmente para celebração de acordos entre partes litigantes em situações previstas no artigo 20, inciso I, da Lei federal nº 8.036/1990. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.61.20.003981-0 - ARUNAS STEPONAITIS(SP277722 - UBRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARUNAS STEPONAITIS contra ato do CHEFE DO SETOR DE DÍVIDA ATIVA DO CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição neste órgão de fiscalização profissional, independentemente da quitação de débitos pendentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária de São Paulo, em face de decisão declaratória de incompetência absoluta (fl. 20). Procedida a redistribuição a este Juízo Federal, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar suas informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/45), alegando que o pedido de cancelamento da inscrição foi efetuado sem a exigência de quitação dos débitos existentes. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com arrimo no artigo 6º da Lei federal 12.016/2009, em face do cancelamento da inscrição do impetrante, sem a constatação de que houve qualquer exigência para tanto. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta já tinha sido atendida administrativamente (02/04/2009), antes mesmo da impetração do presente mandamus (20/05/2009). Observo, inclusive, que o cancelamento da inscrição do impetrante não foi condicionado à quitação de qualquer débito existente (fl. 43). Com isso, restou configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação,

porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual do impetrante.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0022839-2 - COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5810

DESAPROPRIACAO

88.0005304-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)
Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo (fls. 692/693), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/01/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018357-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico (e-mail), para comparecer nesta Vara Federal no dia 26 de Janeiro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e prosseguir com os trabalhos periciais, nos termos da decisão de fl(s). 268.Int.

2006.61.00.014824-9 - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea b, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:O julgamento é convertido em diligência, para que o réu manifeste-se sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.026062-5 - MASAHIKO KATO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 28/05/1942 - fl. 08).Fl. 58: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2008.61.00.007651-0 - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
J. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 1.211A DO CPC (COM REDAÇÃO IMPRIMDA PELA LEI FEDERAL Nº 12.008/2009, A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO PROCESSO PASSOU A SER ESTENDIDA AOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. NO ENTANTO, O DOCUMENTO ANEXO NÃO PERMITE ESTA VERIFICAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE CONTÉM TERMOS MÉDICOS

TÉCNICOS, DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO DOS PROFISSIONAIS CORRELATOS. DESTARTE, FIXO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE O AUTOR JUNTE OUTRO DOCUMENTO QUE ATESTE A GRAVIDADE DA SUA DOENÇA. INT.

2009.61.00.017042-6 - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 58/68: Recebo a petição como emenda à inicial.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.021353-0 - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.025906-1 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 195/304: Mantenho a decisão de fls. 188/189, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.027035-4 - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGRARIAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional para desobrigar as novas associadas da autora a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238/2001, ou seja, a necessidade de Autorização de Funcionamento para cada estabelecimento e recolhimento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/61). Foram juntadas cópias da petição inicial e da decisão proferida relativamente aos autos do processo nº 2006.61.00.015622-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 66/94). Em seguida, foram juntadas cópias da sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.018642-5 em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível (fls. 97/101). É o sucinto relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/24) com a cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2006.61.00.015622-2 (fls. 66/92), em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que o objeto e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas pela inclusão de outras associadas no pedido inicial.Decerto, na demanda autuada sob o nº 2006.61.00.015622-2, a parte autora já havia deduzido pedido de provimento jurisdicional para desobrigar as suas novas associadas a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238/2001. Portanto, as pretensões nas duas demandas são conexas.Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 2006.61.00.015622-2 foi distribuída em 09/07/2006 ao Juízo Federal da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 18/12/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição, por dependência, ao processo autuada sob o nº 2006.61.00.015622-2.Intime-se

2009.61.00.027218-1 - EDSON DIAS DA SILVA X GILMARA RODRIGUES DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDSON DIAS DA SILVA e GILMARA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para converter em depósito judicial o valor incontroverso das prestações vincendas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Requer a parte autora, também, a sustação dos efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial, bem como seja a ré

obstada a continuar promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a parte alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029632-6 - YOKO KAMADA KOJIMA X MAYA SONNENSCHIN FACCIIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 210/211: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) restantes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA DE CAMARGO SEIXAS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000699-9 - CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4070

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011149-3 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(Proc. SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

11ª Vara Federal Cível da Seção - SP Autos n. 2003.61.00.011149-3 Mandado de Segurança impetrante : CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia formulado pela impetrante às fls. 130-131. Decisão Homologo o pedido de renúncia e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.034737-3 - TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.034737-3 Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.075307-41 e a extinção do processo administrativo n.º 1880.501466/2003-74. Narra a impetrante, na petição inicial, que em setembro de 2001, requereu, perante a Receita Federal, o parcelamento de débitos relativos a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, sendo que o pedido foi deferido em dezembro de 2001, com pagamento das parcelas mediante débito automático em conta. Afirma, embora estivesse cumprindo o parcelamento regulamente sem nenhum débito em atraso, recebeu, em novembro de 2003, um aviso de cobrança da Dívida Ativa da União referente à inscrição n.º 80.6.03.075307-41 e processo administrativo n.º 10880.501466/2003-7. Sustenta que a cobrança deve ser cancelada, pois o débito inscrito em dívida ativa estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 58/60, o pedido de liminar foi deferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 70/71). Afirmou, em síntese, que, aparentemente, assiste razão à impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se deveria, ou não, ser cancelada a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.075307-41, bem como extinto o processo administrativo n.º 10880.501466/2003-74. Sustenta a impetrante que o débito inscrito em dívida ativa estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento e não havia nenhuma prestação em atraso. Com razão a impetrante. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o débito inscrito em dívida ativa - inscrição n.º 80.6.03.075307-41 e processo administrativo n.º 10880.501466/2003-74 - se refere à COFINS do período de apuração 03/2001 (fl. 51) e que tal débito, antes da inscrição em dívida ativa, foi objeto de parcelamento deferido (fl. 44). Consta ainda dos autos que não havia nenhuma prestação do parcelamento em atraso (fl. 50). Diante dos documentos apresentados pela impetrante, conclui-se que o débito foi indevidamente inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual a inscrição deve ser cancelada e o processo administrativo extinto. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.075307-41 e a extinção do processo administrativo n.º 10880.501466/2003-74. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.036007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033752-5) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

11ª Vara Federal Cível da Seção - SP Autos n. 2003.61.00.036007-9 Mandado de Segurança impetrante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, formulado pela impetrante à fl. 481. Decisão Homologo o pedido de renúncia e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005229-6 - CLEONI MENDONCA DA SILVA(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET X DIRETOR TECNICO DPTO REC HUMANOS-DRHU SEC ESTADO DA EDUCACAO - SP(SP149521 - IARA CECILIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.005229-6 Sentença (tipo A) CLEONI MENDONÇA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET-SP e do Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Administração de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, cujo objeto é a entrega de diploma de curso superior. O impetrante alegou ter

concluído em dezembro de 2008 o curso de Física ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Foi aprovado no concurso para o cargo de professor e nomeado para o exercício do referido cargo, para o que necessitou comprovar a graduação em Física. A primeira autoridade impetrada negou a expedição do diploma sob o argumento de que o processo de licitação para o serviço de gráfica não havia sido concluído. A segunda autoridade impetrada não aceitou declaração de conclusão de curso fornecido pela faculdade, em substituição ao diploma. Aduziu que não pode ser penalizado pelo excesso de burocracia praticado pelas autoridades impetradas. Requereu liminar para que a primeira autoridade expeça o diploma e para que a segunda aceite a declaração de conclusão de conclusão de curso, a fim de dar posse ao impetrante no cargo para o qual foi nomeado. Pediu a concessão da segurança (fls. 02-18; 19-42). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 45-47). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação de São Paulo argüiu preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 76-85). O Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia informou que foi providenciada a expedição do diploma do impetrante (fls. 87-94). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar este feito (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação de São Paulo argüiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como ilegitimidade passiva. A primeira preliminar não merece acolhida, uma vez que há pluralidade de autoridades impetradas, e uma delas é federal, o que traz para a Justiça Federal a competência para processar e julgar este mandado de segurança. A segunda preliminar também não tem guarida, posto que a impetração se refere à recusa da declaração de conclusão de curso superior em substituição ao diploma, ato este praticado pela segunda autoridade impetrada. Mérito Decadência A segunda autoridade impetrada argüiu decadência, sob o argumento de que o concurso em que o impetrante restou aprovado foi disciplinado pelas Instruções Especiais SE 2, de 18/12/2006, e a ação somente foi ajuizada em fevereiro/2009. Rejeito a preliminar, uma vez que o ato coator é a negativa de aceitação do documento apresentado pelo impetrante. Quando as Instruções Especiais SE 2 foi publicada, o impetrante sequer era bacharel em Física. Do diploma No tocante ao mérito propriamente dito, verifica-se que o impetrante formulou pedido para que a primeira autoridade impetrada apressasse a expedição do diploma para dele se valer perante a segunda autoridade impetrada, a fim de tomar posse em cargo público. Nas informações prestadas pela primeira autoridade, sobreveio a notícia de que foi entregue o documento pleiteado (fl. 94). Embora o Ministério Público Federal opine pela carência superveniente de ação, a expedição do diploma após cinco meses da data em que foi requerido confirma legítimo interesse do impetrante na causa. Quando do requerimento da expedição do diploma, o impetrante teve notícia de que seu pedido iria demorar cerca de 03 (três) meses para ser atendido. A expedição, na verdade, tardou 05 (cinco) meses em se concretizar. Não se trata de perda superveniente de interesse processual, mas sim de procedência da ação. Quanto à não aceitação, pela segunda autoridade impetrada, de declaração de conclusão de curso em substituição ao diploma, é procedimento que se encontra totalmente superado pelo posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. STJ 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (sem grifos no original) Veja-se que a declaração de conclusão de curso superior é expedida pela instituição de ensino onde o impetrante se graduou, e tem validade para comprovar o nela contido, ainda que em substituição, mesmo que provisória, ao diploma propriamente dito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EDITAL. MESTRADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. DESNECESSIDADE. 1. Poderia a impetrante comprovar a conclusão do curso de mestrado mediante outro meio idôneo que não a apresentação do diploma, pois do contrário seria penalizada pela demora na expedição do documento. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS n. 200634000156885 - Processo n. 200634000156885-DF, 5ª Turma, decisão unânime, DJ 21/09/2007, p. 100). Portanto, tem o impetrante direito líquido e certo à expedição de diploma pela instituição de ensino de modo a tomar posse em cargo público, e, na pendência de sua expedição, a servir-se perante a organização do concurso, da declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. CONCEDO a ordem para determinar que a primeira autoridade impetrada entregue o diploma ao impetrante, e que a segunda autoridade impetrada aceite a declaração de conclusão de curso, na pendência da expedição do diploma. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018863-7 - DESYREE DE GOES BEBER SIVIERI GONCALVES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

11ª Vara Cível Federal - SPAutos n. 2009.61.00.018863-7 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por DESYRÉE DE GÓES BÉBER SIVIERI GONÇALVES contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO EM SÃO PAULO - SUL/SP, cujo objeto é a jornada de trabalho. Narrou que é servidora do INSS concursada, e que desde seu ingresso na carreira vinha cumprindo a jornada de 30 horas semanais. Aduziu que a Lei n. 11.907/09 determinou a jornada de 40 horas, ou seja, houve majoração da jornada sem aumento da remuneração, o que implicou em redução de salários. Pediu a concessão de segurança [...] reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de continuar a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução proporcional da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para as carreiras e as que estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n. 11.907 de 2009, que acrescentou os

artigos 4ºA à Lei n. 10.855 de 2004, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, determinando-se que não se aplique a impetrante a regra contida no artigo 4ºA da Lei n. 10.855/04, com redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal n. 11.905/09 (fls. 02-17; 18-73). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (fls. 76; 78-79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102-103 verso). A impetrante formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 107-109; 123). Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações, tendo ambas argüido preliminarmente inadequação da via eleita e decadência; no mérito, demonstraram o fundamento legal da jornada de trabalho dos servidores do INSS e afirmaram. Pediram a denegação da segurança (fls. 136-148; 150-164). A impetrante requereu a suspensão do processo, em razão do ajuizamento de ação coletiva sobre o mesmo assunto por parte do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (fl. 166). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168-170). É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Quanto à argüição de inadequação da via eleita, verifico que não se trata de mandado de segurança contra em lei em tese, uma vez que a lei ora combatida tem efeitos concretos. Com relação à alegação de decadência, não houve o decurso do prazo de cento e vinte dias, uma vez que conforme se depreende do art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009, e a ação foi ajuizada em 19/08/2009. Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas. Mérito A impetrante postula o direito de continuar a exercer a jornada semanal de trinta horas sem redução da remuneração. Não vislumbro o direito líquido e certo da fundamentação da impetrante. A impetrante ingressou no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, em 22 de abril de 2003. Nessa época, vigorava a Lei n. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. A alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811 - Processo 200600169728/MG, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e que tenha por fim o interesse público. No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O artigo 4º-A, 1º, da Lei n. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-

se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão do processo durante o tramite da ação coletiva, uma vez que tal não aplica a mandado de segurança, que possui rito célere e prazo para prolação de sentença, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018941-1 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.019020-6 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 423-443 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.020247-6 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 2009.61.00.020247-6 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi interposto por PHILLIPS DO BRASIL S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narrou a impetrante que necessita constantemente, para a consecução do seu objeto social, de certidão de regularidade fiscal; ao tentar obtê-la, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Sustentou que, dos débitos apontados, três estão com a exigibilidade suspensa e uma inscrição foi cancelada, razão pela qual a certidão não poderia ter sido negada. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] determinar à autoridade coatora que se abstenha de recusar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (CTN, art. 206), em favor da Impetrante, salvo a existência de outros débitos que não os consubstanciados nas CDAs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02. (fls. 02-13; 14-161). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176-177). A impetrante formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 181-183; 184). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 186-187; 214-231). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, tendo o Procurador da Fazenda Nacional noticiado a existência de outras três CDSs não mencionadas pela impetrante na petição inicial, configurando-se óbices à expedição da CND, além das quatro narradas pela impetrante (fls. 235-280). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária arguiu inadequação da via eleita e aduziu que a expedição da certidão almejada pela impetrante somente é possível com o cumprimento da IN 734/07 (fls. 282-310). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 312-313). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que, tal como alegada pelo Delegado da Receita Federal, confunde-se com o mérito. No mérito, o ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que os óbices à expedição da certidão seriam as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02. No entanto, não é o que se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas e do relatório de apoio para a emissão de certidão (fls. 242/262) juntado aos autos. Com efeito, conforme consta das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, a impetrante possui um débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal referente ao IPI, período de apuração 03/2009, com vencimento em 24/04/2009, no valor de R\$ 1.218.597,83, sendo que a falta de pagamento desse débito impede a liberação da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Esse débito já existia no momento do ajuizamento deste mandado de segurança e não foi mencionado pela impetrante. Cabe ressaltar que, como a expedição da certidão é conjunta, a impetrante deveria ter informado na petição inicial a existência desse débito. Por outro lado, informou o Procurador da Fazenda Nacional que, além das inscrições indicadas na petição inicial, existem mais três que sequer foram mencionadas (n.ºs 80.2.08.002684-05, 60.5.09.008464-01 e 60.5.09.008466-65) e não estão com a exigibilidade suspensa. Afirmou, ainda, que as inscrições 80.2.07.003346-00 e 80.2.88.000842-02 não constituem óbices à expedição da certidão, pois estão com a exigibilidade suspensa. Quanto às inscrições n.ºs 80.6.09.006472-02, 80.7.09.001666-00, afirmou que, embora a impetrante tenha apresentado carta de fiança na

execução fiscal, ainda não houve abertura de vista ao exequente para manifestação, de modo que a garantia ainda não foi aceita e o débito não está suspenso. Analisando a petição de fls. 43/45, pela qual a impetrante apresentou a carta de fiança na execução fiscal, verifico que ela faz a seguinte proposição [...] estando plenamente atendidas as condições para aceitação da carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem-se a concordância tácita por parte da União Federal apta a autorizar a aceitação da garantia por esse MM. Juízo Especializado, independentemente da prévia oitiva da Exequente [...] Assim, se ainda não foi aberta vista da carta de fiança na execução fiscal e a autoridade afirma que não foram preenchidos os requisitos, não pode ser expedida a certidão de regularidade fiscal. Além disso, conforme informado pela autoridade impetrada, existem outras inscrições em dívida ativa que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal e não foram mencionadas na petição inicial. Conclui-se, portanto, que a impetrante não tem direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.032665-4, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020311-0 - WILSON DE SOUZA ALVES (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.020311-0 Sentença (tipo B) WILSON DE SOUZA ALVES e MARIA INES ALEXANDRINO ALVES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a certidão de transferência de domínio útil de imóvel. Narraram que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 7047.0100734-39, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, em julho de 2009, por meio do processo administrativo n. 04977.008156/2009-07, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. Pediram liminar e a procedência da ação para que a autoridade impetrada [...] expeça o comprovante de CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL POR AFORAMENTO DA UNIÃO em nome da impetrante, no menor prazo possível, nos termos do Artigo 33 da Lei 9.636/98 [...] (fls. 02-07; 08-15). Em atendimento a ordem judicial, os impetrantes juntaram o protocolo do requerimento de transferência e cópia da matrícula do imóvel (fls. 18; 20-21; 33-36). A liminar foi indeferida (fls. 37-37 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49-51). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 53-54). A União se manifestou no processo (fls. 57-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter a certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 : Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que desde julho de 2009 o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca

da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n. 04977.008156/2009-07 e expeça a certidão aos interessados. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020644-5 - DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.020644-5 Sentença (tipo B) DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a apropriação correta de parcela paga referente a parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Narrou que aderiu a um parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e vinha pagamento as parcelas a ele referidas. Ao necessitar de certidão de regularidade fiscal, veio a saber que constava a pendência do pagamento da parcela de n. 16. Alegou que a referida parcela estava paga, porém quando da emissão do boleto, este fez constá-lo como sendo a parcela n. 2, já paga, e não a n. 16. A parcela n. 2 foi recolhida em duplicidade. Aduziu que requereu administrativamente a apropriação correta, para assim poder obter a certidão de regularidade fiscal, porém as autoridades impetradas não regularizam a situação. Pediu a procedência da ação para [...] garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ver analisado o seu Pedido de Ajuste de Parcelas Pagas em Duplicidade [...] (fls. 02-10; 11-57). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 87-91; 92-101). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária noticiou que a apropriação almejada pela impetrante já foi realizada e requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fls. 103-105; 106-108). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 110-114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui razão de ser, pois, de acordo com os termos da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária, e dos documentos que a acompanham, já houve a apropriação da parcela paga em duplicidade, constando como pagas tanto a parcela n. 2 quanto a de n. 16 (fls. 106 e 107). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela ausência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.021633-5 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

11ª Vara Federal Cível 2009.61.00.021633-5 Sentença (tipo C) O objeto desta ação é o Fundo Acidentário de Prevenção. TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA. impetrou este mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DE OSASCO/SP. A impetrante ajuizou esta ação com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada forneça [...] COM PRECISÃO, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4º, do Decreto n. 6042/07 (com as alterações dos Decretos n. 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social, e, vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária (fls. 02-13; 14-68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-71 verso). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85-105; 165-168). O INSS se manifestou no processo, tendo argüido preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 107-123). A impetrante se manifestou sobre a preliminar de falta de interesse processual (fls. 125-127). O Ministério Público Federal, em parecer, sustentou que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 129-130). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 133-156; 157-163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Tanto a autoridade impetrada quanto o Procurador do INSS argüiram preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS em Osasco. Assiste-lhes razão. A disponibilização eletrônica dos dados cujo conhecimento é almejado pela impetrante é atribuída, pelo Decreto n.

65.042/2007, ao Ministério da Previdência Social: Art. 4o A aplicação inicial do disposto no art. 202-A fica condicionada à avaliação do desempenho das empresas até 31 de dezembro de 2006. 1o Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará na Internet, até 31 de maio de 2007, o rol das ocorrências relativas ao período de 1o de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP. 2o A empresa será cientificada da disponibilização dos dados a que se refere o 1o por meio de ato ministerial publicado no Diário Oficial da União. 3o A empresa poderá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato a que se refere o 2o, impugnar, junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências. (sem grifos no original) Assim, a autoridade apontada como coatora neste mandado de segurança é ilegítima. Se assim não fosse, também não se configuraria o interesse processual. Isso porque os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social em seu sítio mantido junto à rede mundial de computadores contêm os elementos suficientes para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. O documento juntado pela própria impetrante à fl. 127 assim o demonstra. Porém, a impetrante ao se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS aduziu que, na verdade, necessita ter conhecimento de outros itens, não divulgados quando da disponibilização dos dados já mencionados. Nesse aspecto, cumpre registrar que não se encontra presente qualquer ato coator. O INSS não está obrigado a divulgar outros dados na internet. Caso a impetrante queira obter outras informações, deverá formular requerimento administrativo ao órgão. A impetrante, portanto, tem interesse no ajuizamento deste mandado de segurança para obter informações. Não se trata de utilização da via processual inadequada; tem-se, aqui, inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser corrigido pelo mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.037492-2, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023950-5 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 75-76: Mantenho a decisão pelos fundamentos nela explicitados. Aguarde-se a autoridade coatora prestar informações. Int.

2009.61.00.024690-0 - AUTO RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face de PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA GERAL NACIONAL REGIONAL DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o lançamento de crédito tributário. Narra a impetrante que no processo administrativo 13808.001439/99-74 foi apurada a existência de um débito tributário em 1999, ocasião em que foi determinada sua intimação por edital, sendo que havia endereço certo para sua intimação pessoal naquele procedimento. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para o fim de que seja determinada a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATÉ A CONCLUSÃO, DE FORMA REGULAR, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita da liminar para suspender a exigibilidade do débito. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos trazidos aos autos, verificou-se ser necessária a juntada, pelo impetrante, de certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n. 2002.61.82.046711-8, razão pela qual se deu a intimação do impetrante para cumprir o despacho de fl. 173. O impetrante, mesmo intimado, apresentou apenas certidão de objeto e pé, sem o detalhamento do trâmite daquele processo, impossibilitando a comprovação do que foi dito na petição inicial. Vale mencionar, que o impetrante não informou na petição inicial a existência da ação de execução fiscal, o que se veio a saber pela consulta ao sistema informatizado. Assim, faltam elementos que possibilitem a comprovação do requisito mandamental referente à relevância dos fundamentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.026412-3 - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA SALOMÃO FIGUEIREDO em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública lavrada em 26.08.2009, um lote de terreno, sob regime de aforamento, com número de matrícula

93.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n 6213.0003042-95. Informam que em 10 de novembro de 2009 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 35 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional. O impetrante requer a concessão de liminar para [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977.012644/2009-19. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em questão em agosto deste ano; apenas em novembro formalizaram o pedido administrativo de transferência. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2009.61.00.026413-5 - ALFREDO EDUARDO DE MORAES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

[...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.027116-4 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito de PIS. Narra a impetrante que é pessoa jurídica cujo objeto social é a comercialização de medicamentos, produtos farmacêuticos. Em 1999, cindiu seu patrimônio e seus bens imóveis foram segregados e destinados para uma nova empresa, a DSP - Imóveis Ltda. Desde então, é locatária desses imóveis e neles estruturou seus estabelecimentos comerciais. A Lei n. 10.865/04 inseriu o setor farmacêutico no regime não-cumulativo da contribuição PIS e COFINS, permitindo-lhe a apropriação de créditos das contribuições sobre os encargos, despesas e custos listados no artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a princípio também sobre os gastos realizados com aluguéis mensais. No entanto, que também vedou o aproveitamento de créditos das contribuições em relações a aluguéis de imóveis que já pertenceram à impetrante, o que teve efeito de impedir a impetrante de apropriar créditos sobre suas despesas com aluguéis na forma acima. Sustenta que esta vedação, prevista no artigo 31, 3º da Lei n. 10.865/04, é inconstitucional. A impetrante requer a concessão de liminar para [...] que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito alusivo às despesas com aluguéis de imóveis que já lhe pertenceram [...], bem como seja obstada essa exigência fiscal até a concessão definitiva da segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante cindiu seu patrimônio em 1999, sendo que a legislação refutada é de 2004. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao

máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Emende a impetrante a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolha as custas correspondentes. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.027154-1 - VICTOR GARCIA DE MIGUEL X CONCEICAO RIBEIRA GARCIA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
O presente mandado de segurança foi impetrado por VICTOR GARCIA DE MIGUEL E CONCEIÇÃO RIBEIRA GARCIA em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram os imóveis objeto dos lotes n. 01-A, 02-A, 01-B, 02-B, 01-C, 02-C, 01-D e 02-D do Condomínio Centro Comercial Alphaville, sob regime de aforamento, no município de Barueri. Informam que em 19 de novembro de 2009 formalizaram pedido administrativo de unificação dos imóveis perante a autoridade impetrante e até o presente momento não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] de imediato, proceda à unificação, conforme requerimento protocolizado sob o n. 04977.013100/2009-66. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes requereram a pretendida unificação em novembro último, tendo decorrido, até a impetração do presente mandado segurança, menos de 30 (trinta) dias. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recolham os impetrantes as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.027209-0 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por HIROSHIMA AGROPECUÁRIA LTDA, em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é apreciação de Pedido de Revisão de inscrição em dívida ativa. Narra a impetrante que foi intimada a recolher, até o dia 31/07/2009, o tributo objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.8.09.000248-97. Aduz que não foi regularmente intimada no processo de constituição da dívida, uma vez que a carta com Aviso de Recebimento foi recebida, na data de 18/12/2007, em seu antigo endereço por pessoa não habilitada a representá-la, e que sua alteração de endereço foi comunicada à Receita Federal no ano em que se deu, qual seja, 2006. Diante desses fatos, apresentou Pedido de Revisão em 19/08/2009, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada. Requer a concessão de liminar para: [...] determinar a apreciação pela Autoridade Impetrada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação a apreciar o anexo Pedido de Revisão objeto do Processo Administrativo n. 10183.720370/2007-13, inscrição n. 80.8.09.000248-97, referente ao ITR 2003, e suspender a exigibilidade do referido crédito até apreciação do Pedido de Revisão. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita da suspensão da exigibilidade do crédito para evitar o ajuizamento de ação de Execução Fiscal por parte da União. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal dispõe, em seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Até a presente data não fluiu o prazo acima, não havendo no processo qualquer situação extraordinária que enseje a expedição da ordem de prioridade para sua apreciação, em detrimento dos demais contribuintes, que aguardam a apreciação de seus pedidos. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido de revisão apresentado pela impetrante não se enquadra nas hipóteses de reclamações e recursos previstas no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda

ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante a corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2010.
GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.027255-7 - TRANSPORTADORA TRANSGRECO LTDA (SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. No mesmo prazo, junte a impetrante cópia de seu ato constitutivo (estatuto ou contato social). Int.

2010.61.00.000057-2 - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X COORDENADOR REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANP EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar formulado pela impetrante no presente mandado de segurança (deslacrção do posto revendedor - fl. 13) diz respeito a ato praticado por agentes do Departamento de Controle de Uso de Imóveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante sobre o interesse de incluir a autoridade representante desse órgão no pólo passivo desta ação. Int.

2010.61.00.000332-9 - WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. No mesmo prazo, instrua a impetrante uma das constrafés com cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial. Int.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661475-2 - TAKATA-PETRI S/A (SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

91.0669504-3 - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO (SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0029399-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1270-1273: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Int.

94.0003953-0 - JOSE MORENO LOPES (SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.190-192: Informa o autor que ao efetuar o levantamento do crédito reconhecido na ação, relativo a restituição de Imposto de renda, teve retido pela depositária judicial Imposto de Renda sobre o valor levantado. Requer seja

determinada a Ré ou à Caixa Econômica Federal, se for o caso, que restitua o valor retido a título de Imposto de Renda. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial e auxiliar do juízo, é terceiro em relação à sede estabelecida. Nos termos da Lei n.10833/2003, alterada pela Lei n. 10865/2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Portanto, cabia ao beneficiário ou seu representante legal declarar à instituição depositária que o rendimento percebido era isento ou não tributável. Saliento que ao efetuar a retenção e repassar aos cofres da União a depositária não tem mais acesso a movimentação de referida importância, não podendo efetuar a devolução. Quanto ao ressarcimento pela União, incabível na presente ação a discussão da matéria, devendo o autor utilizar-se da via processual própria. Int. Após, arquivem-se os autos.

95.0004977-5 - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0011442-0 - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 292-294) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0021155-8 - VIDEO CASSETTE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência à parte autora das penhoras realizadas às fls. 263-267 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal (código 2864) de 50% dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00302402-7 e n. 0265.005.00302403-5, tendo em vista a participação de cada sócio (informação de fl. 277).3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal e expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes nas duas contas em favor dos sócios Henrique Lacerda de Camargo e Mario Pucci, respectivamente. Para tanto, informe a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.016757-6 - IZABEL ORIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.303. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.049630-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049628-6) VANIA SUELENE LEITE DOS SANTOS(SP101455 - PAULO SERGIO GUEDES E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 105.Ciência à autora da penhora realizada às fls. 107-110 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00302412-4, indicado á fl. 115, em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 105:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional,determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))

2002.61.00.020269-0 - IGOR GRAZIANO CAVALERA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X K2 TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)
Publique-se o despacho de fl. 511. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 512-516 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00302413-2, 0265.005.00302415-9 e 0265.005.00302414-0, observando que o recolhimento deverá ser efetuado através de Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 110060 - Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, unidade favorecida: Advocacia Geral da União/PGF. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 511:((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, pre-ferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud com re-laço aos autores Igor Graziano Cavalera e Cavalera Comércio e Con-fecções Ltda. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.006253-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.121-125). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004977-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Trasladem-se cópias da decisão, do cálculo acolhido e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2009.61.00.024872-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.077232-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024386-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA - 14-01-2010:Redesigno a realização desta audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h00. Intimem-se pessoalmente as testemunhas que não compareceram, bem como a União. Intime-se o réu pela imprensa oficial. Os presentes saem intimados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.00.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN PRADO FELISBINO

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h00. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, e apresentar planilha atualizada do débito. Cite-se a ré. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030014-8 - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

93.0034484-6 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA X MILTON MENEGHIN JUNIOR X MARIZA DE MATOS FRANCA X GERALDO DARE PEREIRA X WILSON FELICIANO X JORGE HAMILTON TROVATTO X ELISEU PORTO X JOSE COSTA GONCALVES X RUY MARINHO MOTTA X RICARDO GUIMARAES DE ABREU E LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls.754/757: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$353,81 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

93.0035393-4 - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO DE FL.491: Vistos em despacho. Fl.490: Tendo em vista o pedido formulado de expedição de certidão de objeto e pé, recolha o autor as custas no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl. 489. Int.

93.0038092-3 - ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 210/214: expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C. CJF, para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº055/2009. Considerando que os valores referente ao PSS não constaram dos cálculos homologados às fls. 192/212 dos autos dos embargos a execução em apenso, dê-se

vista à União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, não havendo oposição, venham os autos conclusos para envio dos Ofícios Precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.223: Vistos em despacho. Fls.221/222: Em que pese a concordância da União Federal com os valores constantes dos Ofícios Precatórios expedidos, verifico que houve erro material em relação ao cálculo referente à autora Silvia Lucia de Campos Azevedo, Ofício nº 20090000202, sendo correto o valor de R\$30.847,97 a ser consignado no ofício Precatório e não o valor de R\$30.966,47. Publique-se o despacho de fl.215. Int.

94.0001531-3 - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO (SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca dos desbloqueios das contas que possuem duplos bloqueios. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl 832, promovendo-se a devida vista à União Federal, naqueles termos. Oportunamente, apreciarei a petição de fls 830/831. I.C. DESPACHO DE FL.855: Vistos em despacho. Fls.853/854: Assiste razão à parte autora em relação ao bloqueio em duplicidade referente a Helena Mirian Letícia, tendo em vista os bloqueios de fls.797/798. Assim, face ao pedido de continuação do bloqueio de conta no Banco Itaú, proceda-se ao desbloqueio do Banco Citibank, no valor de R\$364,34 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Publique-se o despacho de fl.852. Int.

94.0006612-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI (SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) Vistos em despacho. Fl.230: Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que credor ainda não trouxe a pelanilha de cálculo do valor que entende ser devido. Para que seja iniciada a fase de cumprimento da sentença nos moldes do art. 475-J do CPC, deverá a credora apresentar a planilha de cálculo, consoante dispõe o art. 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0017335-0 - TUFY HADID (SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP119481 - DENNIS MAURO) X BANCO ABN AMRO S/A (SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o réu Banco ABN AMRO REAL S/A efetuou o depósito do valor a que foi condenado no Banco Nossa Caixa a favor da 12ª Vara Cível da Justiça Estadual. Diante do exposto, providencie o Banco réu a transferência dos valores depositados para uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

95.0000786-0 - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHI NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos em despacho. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pela ré CEF às fls. 538/539 para integral cumprimento do despacho de fl. 534. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.543: Vistos em despacho. Fls.541/542: Tendo em vista que o depósito realizado já se encontra a disposição deste Juízo, só podendo ser movimentado por ordem judicial, entendo desnecessária a expedição do mandado de penhora. Observo dos autos que foram efetuados dois depósitos pela CEF, às fls.533 e 542, valores esses insuficientes para análise de sua impugnação interposta às fls.511/525. Dessa forma, conforme determinado no despacho de fl.534, deve a CEF oferecer garantia referente ao total do débito consignado pelo credor, nos termos do requerimento de fls.527/531, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o depósito integral pela CEF, voltem conclusos para análise de sua impugnação. Publique-se o despacho de fl. 540. Int.

95.0003806-4 - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Verifico que a CEF não comprovou a alegação de adesão de FRANCISCO CARLOS NUNES (fls.415/417) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Comprove a CEF a alegada adesão, juntando os extratos com os saques efetuados pelo autor FRANCISCO CARLOS NUNES. Consigno que a CEF não creditou os juros moratórios a que foi condenada referente ao autor FLAVIO LEONARDI PINHEIRO. Concedo, assim, prazo de 10(dez) dias para que a CEF credite os juros moratórios. Ultrapassado o prazo supra, arbitro desde de já multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0006575-4 - ORLANDO PIZZO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos em despacho. Fl.387: Atente o Banco Itaú que compete às partes promover as diligências necessárias ao andamento do feito. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco Itaú providencie o que entender necessário para satisfazer seu crédito. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 373. Int.

95.0012316-9 - PAULO JACINTO SPOSITO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 417/428: Requer a parte autora o benefício da Justiça gratuita, juntando para tanto declaração de pobreza. Atente a parte autora que o momento oportuno para a apresetnação da declaração de pobreza, no intuito de requerer a gratuidade prevista na Lei 1.060 de 5.2.1950, é na inicial, conforme previsto no artigo 4º da referida Lei. Para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, durante o curso da ação, conforme disposto no artigo 6º da Lei supra-citada, se faz necessário a comprovação da alteração do estado financeiro do requerente, demonstrando sua incapacidade em arcar com as custas processuais, juntando, para tanto, documentos comprobatórios que justifiquem o pleito.* Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0013094-7 - KATIA MARIA MARTINS X ATAIDE BORGES DE BRITTO X MARIA HENRIQUETA SCHIAVINATTO X HELENA YUKI INADA X ADELICE VITOR VIEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que não houve manifestação dos autores ADELICE VITOR VIEIRA e ATAIDE BORGES DE BRITO acerca dos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas, conforme cálculos juntados às fls.535/542, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art.794,I, do C.P.C. Quanto a autora MARIA HENRIQUETA SCHIAVINATTO, homologo sua adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 através da INTERNET, nos termos do art.794,II, do C.P.C.Outrossim, face a juntada do ofício da CEF às fls.561/562, informando o cumprimento do ofício de apropriação expedido, dê-se vista à União Federal do despacho de fl.514 e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

95.0014831-5 - CRISTIANE VERONESI PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES E SP006300 - PEDRO PAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários iniciada pela União Federal, a parte autora (devedora) declara a sua insuficiência econômica (fl.240) e requer que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito. Para analisar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, deverá a parte autora provar a mudança de sua situação financeira, juntando aos autos cópias de seu holerit ou documento hábil a comprovar sua renda. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal sobre o pedido de parcelamento. Apresentados os documentos solicitados ao autor, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

95.0018174-6 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos e alegações da ré CEF às fls. 557/561. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FL 575: Vistos em despacho. Fls 563/574: Ciência ao autor acerca dos extratos juntados CEF. Publique-se a decisão 562. I.C.

95.0022216-7 - VILMAR BUZZO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE

MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistos em despacho.Fls. 151/154: Recebo o requerimento do(a) credor(BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR/SUCUMBENTE), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0023023-2 - CONSTANTINO DECRESCI X NELSON APARECIDO DE ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores NELSON APARECIDO DE ARAUJO e CONSTANTINO DECRESCI sobre a diferença creditada pela CEF, às fls.355/359 em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Sucessivamente, esclareça a CEF se o valor que foi erroneamente depositado à fl.296, à título de honorários advocatícios já foi apropriado. Oportunamente, promova a Secretaria o tópico final do despacho de fl.350. Intimem-se e cumpra-se.Despacho de fl 362.Vistos em despacho.Fl 361: Defiro o prazo requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fl 360. Publique-se-o.I.C.

95.0023381-9 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 742: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ré CEF para integral cumprimento da decisão de fls. 737/738. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.800: Vistos em despacho. Fls.746/799: Manifestem-se os autores acerca da complementação dos créditos referentes aos juros moratórios efetuados pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.743. Int.

95.0031257-3 - FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Consigno que a sentença, transitada em julgado, condenou a parte autora sucumbente em honorários sucumbenciais. À fl.110/11, a União Federal manifestou seu desinteresse em executar os honorários sucumbenciais, tendo em vista o seu ínfimo valor. Assim sendo, homologo o pedido de renúncia ao direito de executar os honorários devidos a União Federal (fl.110), com base no disposto no art. 794, III do CPC. Nesse passo, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

95.0043754-6 - JULIO IONESCU TANASE X JULIO KOITI ITIKAWA X JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA X JUVENAL FERREIRA NEVES X KAZUHIRO GOTO X LAERCIO DE CAMPOS X LELIS DE PAULA X LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI X LUIZ ALBERTO LUZ(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 406: Defiro o prazo de 10(dez) dias solicitado pela parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Vontadoria Judicial às fls. 393/398. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

96.0016641-2 - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 304: Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento complementar em favor da parte autora, tendo em vista que sequer há nova disponibilização de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do acima exposto, aguarde-se nova liberação nos termos supracitados. Após, conclusos. I.C.

96.0038486-0 - CASIMIRO ALVES BESERRA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X PEDRO GONCALO DA SILVA X ANA NELINA DELMASCHIO CHAVES X JOSE MILTON TAVARES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

97.0003748-7 - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS

SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face das informações prestada pela parte autora, às fls.221/223, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

97.0011251-9 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X RAIMUNDO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS X JOSE SIMON MOLINA X JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0023860-1 - HELIO GOMES PEREIRA X HELIO WALDEMAR PEREIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO X JOAO FERNANDES GONCALVES X NELSON DE ALBUQUERQUE GAIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.402/408: Assiste razão à CEF em seu pedido de prazo para manifestação, uma vez que de análise dos autos observa-se, conforme certidão de fl.401, que os autos foram retirados pelos autores em 30.09.09 e devolvidos somente em 19.10.09. Dessa forma, tendo em vista que o prazo assinalado no despacho de fl.400 foi de 10(dez) dias sucessivos, deve atentar-se a parte autora para a devida devolução dos autos no prazo concedido pelo Juízo, a fim de se evitar o tumulto processual e acúmulo de serviço à Secretaria.Face ao acima explanado, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, voltem conclusos para análise da petição dos autores e, eventualmente, da parte ré.Int.

97.0025048-2 - ADELMO SALVIATO X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X DANIEL DOS SANTOS GONCALVES X EDILENE APARECIDA DOS SANTOS X EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0035360-5 - JOSIAS ALVES SCAVELLO X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X VERACONIA MELGACO VQUETINI X JOSE ROBERTO DESSA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

97.0039329-1 - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO X ELISABETE VIEIRA MARTINS X JAILSON GOMES BARBOZA X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X RAFAEL CARPIO NETO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Informe a ré CEF acerca do andamento da verificação dos créditos devidos ao autor LUIZ JOSÉ DO NASCIMENTO pela área técnica. Manifeste-se, objetivamente, a parte autora, sobre as alegações e os créditos efetuados pela ré CEF às fls. 271/275, apontando as diferenças nos valores efetivamente creditados e os que entende devidos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela ré CEF. Int.

97.0040084-0 - PEDRO MOLINA CARRANCA X RAFAEL LAGATTA X RAUL ANTONIO DE PAULA X RAUL TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

97.0044852-5 - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 322/329: Manifeste-se a ré CEF acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.335:

Vistos em despacho. Consigno que o prazo requerido pela ré foi deferido pelo despacho de fl.332. Após a manifestação da CEF, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl.332. Intimem-se e cumpra-se.

98.0009877-1 - OTAVIO DE MORAES X OLDEVANIR ANTONIO BENTEIO X NILTON LEITE DE MOURA X NATANAEL AMORIM FILHO X NOEDIR LUIZ DUCATI X NEUZA MARIA CECCON X NILTON SILVA X MARIA SILVINA X MARIA VALDETE DOS SANTOS X MARLENE SILVEIRA FUCITALO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Desnecessária a publicação do despacho de fl 417, tendo em vista a manifestação da CEF de fls 418/421. Manifestem-se os autores Noedir Luiz Ducati e Marlene Silveira Fucilato acerca das diferenças creditadas pela CEF às fls 418/421. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação a estes autores. I.C.

98.0016508-8 - SEBASTIAO MARINHO GONCALVES(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls.: 211/212: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

98.0022852-7 - ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA X EDES JOSE DE LORENA X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X GERALDO BERETA X GERALDO GALVAO X JAIR LONGHI X JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS X ODAIR JULIAN TONIN X VLAMIR BORSATO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl 358. Fls 359/417: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em conta vinculada pela ré CEF. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

98.0029051-6 - GETULIO BARBOSA ACAYABA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a CEF o endereço completo do 1º Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que este Juízo possa expedir o ofício requerido. Cumprido, expeça-se. I.C.

98.0031833-0 - LUZIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X WILSON DA SILVA ARAUJO X ODIR ARANHA X NOEL DIAS LEITE DA ROCHA X MARIA INES LIMA DE ANDRADE X AMELIA LINS WANDERLEY NETA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANA MARTA MARQUES DE ANDRADE X MARIA ROSANI DE LIMA X EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 659/660 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em razão do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no recurso supra mencionado, cumpra a CEF a parte final da decisão de fl. 632, comprovando nos autos o creditamento da diferença apurada nos cálculos do contador judicial às fls. 561/568, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ressalto que o levantamento desses valores(diferença dos cálculos do contador), ficará condicionada a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.027647-0. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor. I.C.

98.0040458-9 - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl.417: Verifico dos autos que foram elaborados novos cálculos pela Contadoria às fls.405/408, que ratificam os cálculos anteriormente efetuados, tendo sido apurada uma diferença de R\$506,19(quinhetos e seis reais e dezenove centavos) em favor da ré CEF. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos judiciais, uma vez que se encontram em observância com os termos do julgado e, tendo em vista que cabe ao Juízo evitar enriquecimento ilícito de qualquer parte dos autos, determino aos autores que procedam a devida devolução à CEF da quantia indevidamente levantada e apurada pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, deverá a CEF requerer o que de direito. Int.

1999.61.00.016074-7 - MARCO ANTONIO LUIZ X RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 277/279: Em razão das alegações da parte autora acerca dos créditos efetuados em sua conta

vinculada, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo-se a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar as alegações da parte autora e, entendendo necessários, efetue novos cálculos. Int.

1999.61.00.028325-0 - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 323, em face do trânsito em julgado da sentença proferida em Audiência de Conciliação realizada em 21/09/2009. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se findo os autos.I.C.

1999.61.00.034033-6 - ACACIO DA FONSECA X MARIA GERALDA TAVARES DA SILVA X ADEMILSO ALVES ROCHA X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X VASNI LURDES DE SOUZA NASCIMENTO X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA INES BARREIRA X MARIA DO CARMO NOBREGA X VALQUIRIA DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Emarazão da concordância da parte autora (fl. 504) e da CEF (fl. 506, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 488/ 495. Efetue a ré CEF o depósito da diferença apurada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.00.050068-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

1999.61.00.059768-2 - ADMILSON DOS SANTOS CANUTO X EMILIA CONCEICAO GUEDES X ESTELA MARIA BONI APRIGIO DA SILVA X HASSAN TAHA X MARIA RITA APARECIDA B DE FREITAS X SONIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA DA SILVA X WASHINGTON APARECIDO ZAMPIERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls.169/171: Trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$511,34(quinhetos e onze reais e trinta e quatro centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2000.61.00.002045-0 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA AMELIA LEONARDO X PAULO TADEU DA SILVA X ROBERTH ARAUJO DE JESUS X VALTER DE ARAUJO X JULIMAR LOPES DA SILVA X JOSE RIBAMAR VIANA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DA CONCEICAO X SAMUEL CANDIDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 348 - Defiro a CEF o prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis, para manifestação dos cálculos do contador judicial.No silêncio, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 337/340 do autor JOSÉ GONÇALVES.Int.DESPACHO DE FL.353:Vistos em despacho.Fls.350/351: Dê-se vista ao autor JOSÉ GONÇALVES acerca do extrato referente à complementação do cumprimento da execução, anexado aos autos pela ré

CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.349.Int.

2000.61.00.008131-1 - MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI X ROBERTA FIESCHI CARUSI X MAURIVALDO FERREIRA CAMPOS X OZUMARO AKIYAMA X ROBERTO ROLFSEN X MARIA TEREZA BARBOSA ROLFSEN X SALVADOR ALCARO NETO X VERA ALICE LICCIARDI X TAKEHARU AKAGAWA X WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI X RUBENS TORRES BARRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO E SP026658 - JOAO MAXIMILIANO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho.Fls.731/733: Recebo o requerimento do credor(RÉU BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR MARIA DE LOUDES E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR MARRIA DE LOUDES E OUTROS), manifeste-se o credor (RÉU BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.041747-7 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, como também que o mandado de levantamento de penhora expedido em junho/2009 ainda não voltou devidamente cumprido, aguarde-se a vinda do mandado de levantamento de penhora.Após juntada do mandado cumprido, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.DESPACHO DE FL.141:Vistos em despacho.Fls. 139/140: Tendo em vista o mandado de levantamento de penhora e intimação juntado ao feito, sem cumprimento, informe a CEF o endereço do depositário fiel Joaquim Christofoli Lopes Ribeiro, no prazo de 10(dez) dias.Com o fornecimento dos dados, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora.Prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl.138.Int.DESPACHO DE FL.143:Vistos em despacho.Fl.142: Defiro o requerido. Assim, expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos requeridos pelo advogado da parte autora, acerca da guia de depósito de fl.131, referente aos honorários sucumbenciais.Publique-se os despachos de fls.138 e 141.Int.

2000.61.00.044041-4 - DIGITAL SERVICE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Em face do desinteresse manifestado pela União Federal(fl.193) em executar os honorários advocatícios, homologo o pedido de desistência com base no disposto no art. 267, VIII c/c 794, III, ambos do CPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.046620-8 - GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE X GIVALDO TAVARES DA SILVA X GIVAN MANOEL DE ALMEIDA X GIZELDA MACHADO PALOMBO X GLAUDIAIR GERALDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 325/326 e 332/333: Assiste razão aos autores. Assim, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal quanto a concessão de efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005700-o(fl 321/323), prossiga-se a execução dos honorários, conforme requerido. Ressalto aos autores que no caso de eventual pagamento do débito pela ré, deverá a parte autora aguardar a decisão final do Agravo supramencionado para seja verificada a possibilidade de levantamento do numerário em questão. Fls 325/326 e 332/333: Recebo o requerimento do(a) credor(autores), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n. 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor(autores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.011984-7 - ANTONIO APARECIDO ESPINHA X ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS X BRAZ CARLOS DE MOURA X JOAO CASSIANO DA SILVA X PEDRO DOMINGUES X VICENTE APARECIDO STRAMANTINO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Considerando que os autores ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS, BRAZ CARLOS DE MOURA, JOÃO CASSIANO DA SILVA, PEDRO DOMINGUES e VICENTE APARECIDO STRAMANTINO não se manifestaram acerca dos extratos e creditamentos realizados pela CEF, tornem os autos conclusos para a extinção da execução quanto a estes autores.Relativamente ao autor ANTONIO APARECIDO ESPINHA, diga acerca da informação encaminhada pela CEF às fls. 339/340. Poderá ainda, o autor, estando em posse dos extratos relativas ao

contrato de trabalho mantido com a empresa Cimento Santa Rita S.A., acosta-la aos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.024126-4 - RILMA MARIA JESUS PIMENTEL X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE X JULIO SANTOS AMERICANO X JOSEFA MARCIA DOS SANTOS X JANETE DA SILVA PAZ X MARILDA APARECIDA MARTINS VITOR X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X OLGA SIMENIE LINO X PEDRO ARISTEU DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 349: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ré CEF para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 335/338. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.352: Vistos em despacho. Depreendo do julgado que a CEF foi condenada a depositar na conta vinculada da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro/89, abril/90, julho/90 e janeiro/91, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, corrigidos monetariamente pelos índices Oficiais do FGTS.Consigno que, em sede de recurso, o Eg. TRF/3ª Região determinou que a correção monetária fosse realizada conforme os índices oficiais do FGTS, que diz in verbis: A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça. (Grifo nosso).Verifico que o cálculo judicial (fls.335/338) foi realizado em estrita observância com o julgado. Dessa forma, afasto a alegação da CEF (fl.351) de que a correção monetária deveria ter sido realizada com base no Provimento 24/97, tendo em vista que o TRF/3ª Região modificou o julgado referente à matéria, determinando a incidência dos índices Oficiais do FGTS. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls.335/338, uma vez que foi realizado nos termos do julgado. Nesse passo, promova a CEF o creditamento da diferença apurada pelo Contador deste Juízo, no valor de R\$52,88(cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10(dez) dias. Por oportuno, consigno que já houve a extinção da execução promovida pelos autores RILMA MARIA JESUS PIMENTEL, NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAVALCANTE, JULIO SANTOS AMERICANO, JOSEFA MARCIA DOS SANTOS, JANETE DA SILVA PAZ, OLGA SIMENIE LINO, PEDRO ARISTEU DA SILVA, às fls.182, 303 e 318. Comprovado o creditamento complementar na conta do autor ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, retornem os autos conclusos para extinção da sua execução. Publique-se o despacho de fls.350.Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.024483-6 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - FILIAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a credora SESC acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1693, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Outrossim, abra-se vista a União Federal(PFN) acerca do silêncio da autora quanto ao despacho de fl. 1676.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

2001.61.00.032395-5 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEGAUTO PECAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 363/365: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca das alegações da União de inexistência de valores a serem levantados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.009570-7 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

2002.61.00.019334-1 - CIRINEU ANTONIO BONETE X EDWIGES CAROLINA FAGUNDES FERNANDES DA SILVA X GILSON ALHER X LENICE YAYOI AGUINOVA GASPAROTTI X LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD X MANOEL DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 178/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos autores Gilson Alher e Lucilia Aparecida Anderlini Hammound quanto ao cumprimento do julgado. Quanto a ausência de

manifestação dos autores Edwises Carolina Fagundes Fernandes Da Silva e Manoel Da Rocha acerca dos créditos efetuados pela CEF de fls 168/173, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos artigo 794, inciso I do CPC em relação a estes autores. Observem as partes o prazo sucessivo, a iniciar pela ré. I.

2002.61.00.026291-0 - BENEDITO DO NASCIMENTO X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X VITORIO LOPES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2003.61.00.010353-8 - CONTROLBANC CONSULTORIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vistos em despacho. Em face do desinteresse da União em executar os honorários (fl.491/493), homologo o pedido de desistência com base no disposto no art.267, VIII, c/c art.794, III, ambos do CPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.013422-5 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CELSO DOS SANTOS LOPES X DEMERVAL PRADO JUNIOR X MARCIA DE CIA CIRULLO X MARIO CYPRIANO SAMPAIO PINTO X MARTA REGINA NARCISO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 1.062/1074 e 1.088/1.095: Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, somente, ao(s) autor(es) para contra-razões, no prazo legal, tendo em vista que às fls 1.077/1.086, já consta contra-razões da ré.Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.I.

2003.61.00.029478-2 - LUIS MAGOSSO FILHO X CRISTIANE MANIER DE OLIVEIRA MAGOSSO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls.389 e 396, por meio de alvará, tendo em vista que estes valores serão apropriados pela CEF. Assim sendo, expeça-se ofício de apropriação dos valores depositados às fls.389 e 386. Comprovada a apropriação, remtam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.009541-8 - MENEZES E FREITAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls.209/211: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$673,87(seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.019540-1 - NELSON MEDEIROS DA SILVA X DORACI MACEDO SILVA E SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.219, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.021899-1 - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Vistos em despacho. Fls. 336/337: Nada a deferir, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 2008.03.00.017836-3. Int.

2004.61.00.023325-6 - MONICA BOLDRINI SINEM(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devidamente intimada para se manifestar sobre o crédito complementar (fl.243), a vem apresentar a sua impugnação, às fls.249/251. Dê-se vista a CEF sobre a impugnação apresentada pela autora (fls.249/251), no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apurar o valor devido a autora MONICA BOLDRINI SINEM. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.005688-0 - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl.165: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o despacho de fl.162. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciar o cálculo judicial de fls. 157/160. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.169: Vistos em despacho. Fls.167/168: Dê-se ciência à parte autora da juntada pela ré CEF dos extratos comprobatórios das diferenças creditadas, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.166. Int.

2005.61.00.012076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007919-3) RAPHAEL BARONE(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E PR016635 - JOAO CARLOS PASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que o autor(executado) é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fl. 46. Dessa forma, caberá a União Federal demonstrar documentalmente que houve mudança na situação financeira do autor, para a execução da verba honorária. Posto isso, reconsidero os despachos de fls. 112, 118 e 123. Assim, esclareça a União Federal se ainda há necessidade de expedição da certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.

2005.61.00.901746-9 - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 206: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu até o momento o despacho de fl. 162, publicado em 30.10.2007, o que vem atrasando em demasia o andamento do feito. À fl. 205, foi-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado, sendo que a parte autora requereu novo prazo para satisfação do referido despacho. Ante ao exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, como solicitado. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Perito para elaboração do Laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.000005-2 - ALEXANDER VIEIRA ROCA ORTEGA(Proc. JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA E Proc. MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Diante do desinteresse da União Federal em recorrer (fl.88), verifico que a sentença transitou em julgado, consoante certidão de fl.89. Assim sendo, em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.022592-0 - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Juntem os autores os índices de reajuste da categoria a qual pertencem, conforme solcitato pelo Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Perito Contador. Int.

2007.61.00.001134-0 - JOSE GABRIEL AYUZO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em razão da concordância da CEF à fl. 92 e do autor à fl. 94, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.87/90. Dê-se vista às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.011098-6 - LEONIDAS OLDRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos de fls. 108/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Int.

2007.61.00.011867-5 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.023939-9 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. À fl.418, o patrono da parte autora renuncia ao patrocínio da causa e comprova a ciência da parte autora, juntando o termo de rescisão do contrato com a empresa TORO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Consigno que a parte autora (devedora) foi devidamente intimada do despacho de fl.417, tendo em vista que os advogados renunciantes continuarão a representar o mandante durante os 10(dez) dias seguintes, nos termos do disposto no art. 45 do CPC. Neste passo, observem as partes o disposto no despacho de fl.417. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.032794-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a necessidade da oitiva de testemunhas, bem como a realização de audiência de instrução, em razão de tratar a lide de materia exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010104-7 - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 276, redesigno a audiência para o dia 03 de março de 2010 às 15:00 horas. Atente a Secretaria para a correta intimação das partes e das testemunhas arroladas. Autorizo a intimação por contato telefônico, bem como o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do parágrafo 2º, do artigo 172 do C.P.C. para a nova intimação das testemunhas.

2008.61.00.015451-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.015873-2 - LOIVA RODRIGUES WOBIDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o despacho saneador (fls.194/196) fixou como ponto controvertido a comprovação da urgência no procedimento cirúrgico. Aduz a parte autora na exordial que observou o procedimento estabelecido pelo seu plano de saúde nos casos de urgência, qual seja: formulou requerimento junto a FUSEX(fl.33/34) e aguardou a chegada do médico da FUSEX para avaliação da sua urgência, no entanto, não compareceu. Às fls.448/449, alega que pretende provar a urgência do procedimento cirúrgico realizado por meio da oitiva do Major Emílio (médico Chefe do FUSEX, na região Militar de São Paulo) e do Coronel Paulo Roberto. Nesse passo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, a ser realizada em audiência de instrução. Para tanto, tendo em vista tratar-se as testemunhas de militares, promova a Secretaria a intimação das mesmas na unidade que estiver servindo, nos termos do art.216, parágrafo único do CPC. Diante do requerido às fls.444/446, dê-se vista a União Federal para que apresente rol de testemunhas. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.016568-2 - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 091/095: Recebo o requerimento do(a) credor(VITOR PARISI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERALR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra,

com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (VITOS PARISI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018599-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora a necessidade da produção de prova testemunhal e a designação de audiência de instrução, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020191-1 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. Diante da concordância do credor (fl.85) com o cálculo apresentado pela CEF, dou provimento à presente Impugnação e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 16.510,55(dezesseis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há diferença a ser apurada entre o cálculo do autor e da CEF, não haverá condenação de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença. Apresentados os dados pela parte autora, expeça-se alvará. Expedido e liquidado o alvará, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a execução foi iniciada nos moldes do art. 475-J do CPC. Intiemem-se e cumpra-se.

2008.61.00.025245-1 - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADÉ X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 163/166.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relacionados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.

406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito,

os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 28.107,73 (vinte e oito mil, cento e sete reais e setenta e três centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos

conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.00.025896-9 - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 62(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.026119-1 - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int.DECISÃO DE FLS.75/80: Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 71/74.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente

Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal

providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 39.799,54 (trinta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.618,14 (três mil seiscentos e dezoito reais e quatorze centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 36.181,40 (trinta e seis mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos) referente ao valor devido ao autor. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado do autor, conforme requerido em petição às fls. 71/74. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.027473-2 - SUMIKO KINJO X YUJIN KINJO (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 63/86: Dê-se ciência aos autores acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027697-2 - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.028897-4 - MAURO CRISTOVAO MOREIRA (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR MAURO CRISTOVAO) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.029387-8 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.029580-2 - MARIA DO CARMO RAGOZZINI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal -

CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 69/72. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os

honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 32.009,95(trinta e dois mil nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 2.910,00(dois mil novecentos e dez reais) referente aos honorários advocatícios e R\$ 29.099,95(vinte e nove mil noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverão ser expedidos os alvarás e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedidos e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031309-9 - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 528/529: Ciências às partes acerca da decisão proferida em caráter provisório no Conflito De Competência n. 2009.03.00.037480-6/SP. Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se os autos em secretaria até que seja proferida decisão final acerca do Conflito supracitado. I.C.

2008.61.00.031858-9 - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR ALFREDO MORBIN JUNIOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033035-8 - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARCIO VARANDAS GARCIA E OUTRO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 77. Int.

2008.61.00.034514-3 - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls 99/102: Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência à CEF acerca do novo valor atribuído à causa. Em nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.001127-0 - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Em face da petição da credora ELIANE BIER CARACA, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); .PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO

EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação da credora no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.001163-4 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a inexistência de obrigação ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de Plano de Participação nos Resultados e, por conseqüência, sejam invalidados o Lançamento de Débitos Confessados- LDC nº 37.105.362-5 e AIMM nºs 37.105.365-0 e 37.105.364-1, repetindo-se o indébito. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 159/181. Apresentou, ainda, às fls. 183/185, manifestação da equipe de recuperação de crédito acerca dos valores recolhidos. Não requereu a produção de outras provas. Réplica às fls. 187/197. A autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO a fasto as preliminares argüidas pela União Federal, por entender presentes o interesse de agir do autor que se insurge contra a incidência e conseqüente dever ao recolhimento de tributo, a que não pode eximir-se o contribuinte que dele discorda. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de produção de provas à vista dos argumentos das partes. A questão debatida nos autos, quer seja, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados da autora a título de Plano de Participação nos Resultados- e o conseqüente reconhecimento do indébito, é matéria exclusivamente de direito, que não depende de quaisquer provas para a formação da convicção desta magistrada. Consigno que a existência do referido plano na empresa autora pode ser constatada por meio de prova documental, tendo havido, inclusive, juntada de cópia dos acordos coletivos que instituíram o plano na empresa original às fls. 92/116. Nesses termos, por considerar desnecessária a dilação probatória, INDEFIRO a prova pericial requerida. Ultrapassado o prazo recursal remetam-se os autos à conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001313-8 - TOSHIKO KOIDE (SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 69/70: Recebo o requerimento do(a) credor (TOSHIKO KOIDE), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que

poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Assim, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que deve FAZER O DEPÓSITO E APRESENTAR SUA IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ACIMA CONCEDIDO PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002883-0 - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.96/101: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA ANA ROLA GARCIA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (REU CEF), manifeste-se o credor (AUTORA ANA ROLA GARCIA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.014543-2 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Fls. 74/75 - Intime-se a autora para contraminutar o agravo retido, no prazo legal.Dê-se ciência do DVD/CD juntado pela CEF, ressaltando que sua abertura dar-se-a no momento da audiência.Outrossim, com antecedência de um mês antes da realização da audiência, determino a Secretaria que solicite ao NUAD, por e_mail, equipamentos para a transmissão do CD/DVD.I.C.

2009.61.00.018690-2 - AURO MARCOS MOMI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fl.89:Vistos em despacho.Após o decurso de prazo do autor, deferido pelo despacho de fls. 87, dê-se vista à União Federal, conforme solicitado à fl.88.Publique-se o despacho de fl.87.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.020511-8 - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int. DESPACHO DE FL.247: Vistos em despacho. Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista a CEF dos documentos juntados pelo autor, às fls.196/244. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique o despacho de fl.175. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002096-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA LUCAS DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.015390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022924-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X

CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho.Fls.122/128: Manifeste-se a Embargada CLÁUDIA CORTEZ DIAS quanto a informação da União Federal de que faz parte da ação ordinária nº97.0021689-6, de objeto idêntico a estes autos, esclarecendo se persiste o interesse no seguimento da presente ação.Prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista a juntada pela União Federal dos documentos requeridos pela Contadoria, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

2009.61.00.022165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021912-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARIA MOREIRA HORMAIN X PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA X MARIO LOPES SILVERIO X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

D e A em apenso. Após, dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018627-0) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao embargado acerca das informações e documentos juntados pela embargante, às fls. 65/66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.019697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003248-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepto - que nos autos principais pretende a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias - tem domicílio na cidade de São Manuel, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru., razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito.Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 07/08, aduzindo que, embora domiciliado em Bauru, a adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que ensejou o indevido recolhimento do tributo, ocorreu na Capital de São Paulo.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Entendo assistir razão à excipiente. Com efeito, o art.109, 2º da Constituição Federal, ao instituir regras de competência dispõe, in verbis:Art.109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. (grifo nosso)Assim, dentro das hipóteses de fixação da competência, é possível considerar o lugar do domicílio do autor da ação ou o lugar onde ocorrido o ato ou o fato que originou a demanda.Embora o excepto afirme que sua demissão ocorreu na cidade de São Paulo, o que ensejou o recolhimento indevido do imposto de renda, não há qualquer documento comprobatório desse fato, quer seja neste feito, quer nos autos principais.De outra parte, a excipiente comprova que o autor é domiciliado em São Manuel, conforme documento de fl. 04, município que não se inclui na jurisdição desta Subseção Judiciária. Logo, considero como elemento definidor da competência o domicílio do excepto, que se situa na cidade de São Manuel, pertencente à Subseção Judiciária de Bauru. Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos principais à Subseção Judiciária de Bauru..Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.003248-0.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desampando-se. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.012122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019840-3) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Vistos em despacho. Consigno que todas as petições protocoladas para os presentes autos estão juntadas. Verifico, no entanto, que a petição protocolada no dia 07/08/2009 foi juntada nos autos principais (de nº2007.61.00.019840-3), tendo em vista que esta foi erroneamente dirigida para os autos da ação ordinária. Em que pese a petição do dia 07/08/2009 tenha sido equivocadamente dirigida aos autos da ação ordinária (devido ao erro do próprio Impugnado), constato que a manifestação nela contida não modifica a decisão de fls.10/14, razão pela qual a mantenho. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra o tópico final da decisão de fls.10/14. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho.Fls. 20/30 : Dê-se ciência ao impugnado para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 19. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3778

MONITORIA

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 408/409: Intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias, carree aos autos planilha de evolução financeira do contrato, conforme requerido. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para a continuação dos trabalhos. Int.

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 170/171: Intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias, carree aos autos planilha de evolução financeira do contrato, conforme requerido. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para a continuação dos trabalhos. Int.

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2009.61.00.014260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Promova a CEF a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005691-3 - MARCOS ARTHUR CALDAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista às partes. Após, expeça-se precatório complementar.

92.0037736-0 - FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0041104-5 - ROSA CRISTINA DA COSTA X TSUGUYUKI TOMA X NEUZA APARECIDA BRONZERI X PLINIO BRONZERI X NILTON DE AZEVEDO(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

92.0068999-0 - PROMODAL LOGISTICA E TRNASPORTES LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 585/586: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. após, tornem conclusos. Int.

97.0022708-1 - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA

FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 345/349 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.028237-0 - JOAO BERNARDINO X PAULO JOSE DOS SANTOS X VIVALDO LEANDRO DE SOUZA X LEONCIO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X LUIZ VITOR X JOAQUIM DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CORREA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP059466 - SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.048977-7 - ARMANDO ARGENTINI PINTO X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ZULMIRA DA ROCHA MEIRELES X MARIA AUGUSTA MORAIS DE MEIRELLES PINTO X ROSA MARIA MEIRELES DA SILVA MARCONDES(SP007522 - FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 421: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAUARA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS

ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 788/789: Aguarde-se resposta do ofício por mais 10 (dez) dias. Aguarde-se ainda o prazo para a resposta do ofício de 6930/2009.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1475/1509: manifeste-se a parte autora. Após, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.025733-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 665: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.030326-9 - FRANCISCO DIAS ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Face ao depósito de fls. 139: requeira a parte autora o que de direito.Int.

2003.61.00.004489-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 333/335 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 451/455: Dê-se vista a parte autora.

2003.61.00.006787-0 - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 171/174: anote-se. Fls. 169 e 150/154: Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 150/154) eis que de acordo com o julgado. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

2003.61.00.011003-8 - BENEDITO GONCALVES DE JESUS(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação ao banco depositário do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 786: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA

FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela Eletrobrás em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Considerando a devolução dos documentos retirados pelo perito judicial(fl. 3394), apresentados pela parte autora às fls. 3389/3390, intime-se esta para que retire os mesmos documentos em secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da tutela específica concedida em sentença, nos termos do despacho proferido em 29/10/2009 às fls. 619.Int.

2005.61.00.023383-2 - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE EVALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.010133-6 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Fls. 319 e ss: dê-se vista às partes.Int.

2007.61.83.008152-1 - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls. 221: com razão a parte autora.Reconsidero o despacho de fls. 220 considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Intime-se o INSS.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fls. 752: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018270-9 - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 386 e ss: dê-se vista à autora.Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 110/187: Manifeste-se a CEF.Apósm tornem conclusos.Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Ante o decurso de prazo, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 146, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001022-8 - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 341: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012425-8 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela União Federal, bem como determino que a autora apresente planilha dos valores que entende ser objeto de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.00.013091-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019704-3 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2009.61.00.021821-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.025119-0 - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.026527-9 - JAIR CUSTODIO RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez dias), cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 98.0031943-3, que tramita perante a 3ª Vara Federal.Int.

2010.61.00.000116-3 - IZAIAS FERREIRA DE FRANCA NETO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000119-9 - MANOEL FRANCISCO SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000286-6 - VERA LUCIA DE MATOS X VERONICA RODRIGUES DE MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Passo a analisar cada questão trazida pela parte autora separadamente.No que diz respeito às taxas de administração e de risco de crédito cobradas pela ré, não estou convencido de que sejam elas indevidas e, aliado ao fato de que foram expressamente previstas no contrato assinado pela parte autora, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na exordial.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte autora, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valor que ela considera devido.Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis :Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que :(...)VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.(...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes.(...) 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda

extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pela parte autora em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2010.61.00.000315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.025269-8) MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apensem-se aos autos n.º 2009.61.00.025269-8. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000610-0 - ERMELINDO BETTONI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos n.º 2007.63.01.012767-7 para verificação de prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS (SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA (SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 89: Intime-se o patrono da Cef para que justifique seu pedido, tendo em vista a petição de fls. 87/88. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.00.000407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013634-0) TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO (SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia da petição inicial para instrução do mandado, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0012894-7 - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 194: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ERICA RIBEIRO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.011501-4 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002024-9 - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Eletrobrás em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 384 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5035

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.031293-0 - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.08.009865-6 - MARIA LUCIA MARCHESI PARPINELI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.002883-5 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yokogawa América do Sul Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, combatendo a Inscrição de Dívida Ativa 80.2.05.014611-14, pertinente a Imposto de Renda na Fonte (IRF), indicada na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1999. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que os débitos incluídos na mencionada inscrição teriam sido extintos pela decadência, ou pela compensação mediante DCTF entregue em 2004. Assim, a parte-impetrante pede o reconhecimento da inexistência da dívida no tocante à mencionada inscrição. O pedido liminar foi apreciado e deferida (fls. 184/190). As autoridades impetradas prestaram informações arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 196/204 e 214/228). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 289/290). Determinada a conversão em diligência para esclarecimentos, as autoridades impetradas se manifestaram às fls. 393 e 406. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada, em face do deferimento da liminar (fls. 294/313, 325/343, 347, 350/376 e 380/391). É o breve relatório do que importa. Passo a decidir. No tocante ao reconhecimento da extinção da exigência fiscal em razão da compensação, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Pela documentação de fls. 48/65, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de inscrição em dívida ativa da União sob nº 80.2.05.014611-14 (Processo nº 10880.522600/2005-32), levada a efeito em 02.02.2005, referente ao IRPJ-fonte, no valor originário total de R\$ 257.247,79, assim composto: i) período de apuração 01.01.1999, vencimento em 06.10.1999, no valor de R\$

45.525,08; ii) período de apuração 02.01.1999, vencimento em 10.10.1999, no valor de R\$ 8.795,04; iii) período de apuração 02.01.1999, vencimento em 14.10.1999, no valor de R\$ 3.500,63; iv) período de apuração 03.10.1999, vencimento em 20.10.1999, no valor de R\$ 795,35; v) período de apuração 04.10.1999, vencimento em 27.10.1999, no valor de R\$ 1.281,53; vi) período de apuração 05.10.1999, vencimento em 04.11.1999, no valor de R\$ 45.332,35; vii) período de apuração 05.10.1999, vencimento em 04.11.1999, no valor de R\$ 500,63; viii) período de apuração 01.11.1999, vencimento em 10.11.1999, no valor de R\$ 844,15; ix) período de apuração 04.11.1999, vencimento em 01.12.1999, no valor de R\$ 90,01; x) período de apuração 01.12.1999, vencimento em 08.12.1999, no valor de R\$ 51.086,59; xi) período de apuração 01.12.1999, vencimento em 08.12.1999, no valor de R\$ 500,63; xii) período de apuração 02.12.1999, vencimento em 15.12.1999, no valor de R\$ 3.287,55; xiii) período de apuração 03.12.1999, vencimento em 22.12.1999 no valor de R\$ 98.207,62; xiv) período de apuração 03.12.1999, vencimento em 22.12.1999, no valor de R\$ 500,63. Ao tempo da impetração, a parte-impetrante trouxe documentação indicando que, em 09.06.2004, encaminhou DCTF-retificadora (fls. 91/104) informando quanto à compensação dos débitos apontados. Nos termos da Lei 9.430/1996, art. 74, 2º, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ocorre que às fls. 295 e 316, vieram aos autos informação das autoridades fazendárias indicando que, mesmo após o processamento da DCTF-retificadora, entendeu-se pela manutenção do débito porque a parte-impetrante não teria demonstrado a origem e o valor do crédito utilizado para a compensação. Por isso, as autoridades fazendárias propuseram a manutenção da inscrição na dívida ativa, que ensejou o ajuizamento da ação executiva fiscal (fls. 406). A manifestação fazendária de fls. 295 e 316 abre discussão sobre matéria de fato, cujo deslinde depende de necessária dilação probatória, imprópria na via processual eleita. Com efeito, neste particular resta dúvida sobre matéria de fato, pois a impetrante não demonstrou, de modo inequívoco, suas alegações. Conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontestáveis, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Já no que concerne à decadência, inicialmente convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual constitui-se o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável. Nos moldes previstos no art. 142, do CTN, o lançamento torna líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível. Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na esfera processual. Essa assertiva também se ampara no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro

ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na legislação). Portanto, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento. Dito isso, parece-me perfeitamente válido o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), mesmo que por meio eletrônico, embora ainda persista o prazo para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa, cumprindo ao Judiciário acolhe-los desde que os mesmos se situem nos limites da razoabilidade. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. Porque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem devidos. Em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por exemplo, por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar as GFIPs) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Por sua vez, o art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo). O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da divida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu : 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência , que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Nessas hipóteses não se fala mais em decadência ante à verificação do lançamento (embora ainda persista o prazo de decadência para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, vale dizer, de cinco anos do fato gerador), pois desde a constituição do crédito tributário corre prazo prescricional. O art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê hipóteses nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Todavia, o art. 151 do CTN prevê casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os quais, por óbvio, suspendem a fluência do prazo prescricional (note-se, circunstância jurídica diversa das hipóteses de interrupção previstas no art. 155 e art. 174 do CTN). Em outras palavras, enquanto persistirem as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em contagem do prazo prescricional. Dito isso, no caso dos autos,

a manifestação fazendária de fls. 393 deixa claro que os tributos inscritos (Inscrição de Dívida Ativa 80.2.05.014611-14, pertinente a Imposto de Renda na Fonte -IRF, indicada na DCTF relativa ao quarto trimestre de 1999) foram lançados em 27.01.2000 (data da DCTF original cancelada) e, posteriormente, em 25.06.2004 (data da DCTF retificadora ativa), de maneira que não há que se falar em decurso do prazo decadencial, ante ao acima exposto. Por outro lado, considerando a liminar deferida inicialmente nesta ação, bem como observando que a execução fiscal correspondente foi intentada em 28.03.2005 (fls. 406), também não há que se falar em prazo prescricional. Por tudo isso, não verifico a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos. Diante de todo o exposto, no que concerne pleito pertinente ao reconhecimento da compensação como extinção do crédito tributário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Já no que tange ao reconhecimento da decadência, no limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.012358-4 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, para a conversão em renda e levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, providenciem as partes planilha com os valores e percentuais das importâncias correspondentes.P.R.I. e C.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007726-8 - ROGERIO ALVES DE CARVALHO(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.012607-3 - FLORISVAL MOREIRA DA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.013827-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014148-7 - PIERRE BERNARD PAUL DERAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.015017-8 - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação de Saúde de Família em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de divergências de GFIPS, conforme documentos de fls. 41. Aduz, que inexistem quaisquer pendências junto à RFB, consoante demonstram os documentos encartados às fls. 44/89. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 116/120). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 131/137). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT). Todavia, as informações contidas às fls. 148, a autoridade impetrada noticia a inexistência de débitos que obste a expedição da CND desejada, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.016059-7 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Eugênio Belluca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positivo com efeito negativo). Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 30), a parte-autora não se opôs ao indeferimento da inicial, conforme petição de fls. 39. Acrescente-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação desde que preenchidos todos os requisitos. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.016892-4 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO X ADOLFO LUIS JURADO FERNANDEZ X MAGALY BENEDITA MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julio Amadeu Amaral e Outros em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo/SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante afirma que o casal Julio Amadeu Amaral de Brito e Ione Mendonça Figueiredo de Brito, antigos detentores dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0003588-91, cederam e transferiram tais direitos ao casal Adolfo Luis Jurado Fernandez e Magaly Benedita Moraes Jurado. Aduzem que o imóvel em questão encontra-se, até esta data, cadastrado em nome de Construtora Albuquerque Takaoka S/A, tendo, o primeiro casal, formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 18.12.2007, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.024751/2007-10, para que posteriormente tenha início a regularização do imóvel em nome do casal adquirente. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente, em quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.024751/2007-10, aceitando o pedido nele formulado (fls. 35/39). A parte-impetrante informou o cumprimento integral da liminar (fls. 51). O Ministério Público Federal (MPF) pugnou pela intimação da parte-impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 52). Instada a se manifestar se persiste o interesse na presente ação (fls. 53), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 59). A autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 59). Consta nova manifestação do MPF esclarecendo que face ausência de informações as quais seriam prestadas pela autoridade

impetrada, bem como por inexistir pretensão resistida, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 60).A parte-impetrada manifestou o cumprimento integral da liminar às fls. 61. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0003588-91. Ocorre que, às fls.51 e 61a parte-impetrada vem informar que promoveu a análise e transferência do domínio útil do imóvel, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.017036-0 - RAFAEL CRUZ BORGES(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Cruz Borges em face do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnologia de SP - CEFET visando ordem que determine a autoridade impetrada seu empossamento no cargo de Professor de Ensino - Área de Automação Industrial II. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi regularmente aprovado e classificado em concurso público, regido pelo Edital nº 98/GRH/CEFET, mas que sua convocação referente ao resultado do concurso foi realizada apenas por meio do Diário Oficial do Estado. Alega que não teve conhecimento de sua aprovação, resultando na perda da vaga e prejuízos financeiros, pois a publicidade da convocação deveria se dar através de comunicação pessoal ou em jornal de grande circulação, sendo que a referida comunicação pelo DOE afronta os Princípios da Publicidade e da Moralidade Administrativa. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (fls. 45/51). Determinado à vista a parte-impetrante acerca das informações e, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (fls. 53). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito face a inadequação da via eleita (fls.56/57). É o breve relatório. Passo a decidir. A lide deduzida nos autos versa sobre a nulidade do ato de nomeação da parte-impetrante em cargo público (decorrente da aprovação em concurso público), tem em vista que o ato foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado, sem a devida comunicação pessoal da impetrante. Salienta que nem sequer houve publicação do ato em jornal de grande circulação. Por sua vez, autoridade impetrada aduz que comunicou a parte-impetrante sobre a nomeação através de e-mail. Disto resulta o advento de séria controvérsia sobre os fatos alegados pelas partes. Com efeito, a parte-impetrante aduz que não teve conhecimento de sua aprovação seja por contato telefônico, pessoal ou eletrônico. Por sua vez, a autoridade coatora alega que houve diversas tentativas de contato telefônico e por fim, informa que em 11.06.2008 foi enviado e-mail ao impetrante, conforme se verifica do documento de fls. 50, sendo que em 20/06/2008 este entrou em contato e informou o desinteresse em assumir o cargo, comprometendo-se a posteriormente formalizar a desistência. Assim, verifica-se que a parte-impetrante não apresentou elementos hábeis a configurar ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Dessa maneira, ante o caráter controvertido dos fatos apresentados pelas partes, resta a necessidade de dilação probatória, a qual, como se sabe, não é admitida em sede de mandado de segurança. Dito isso, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel.. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O

mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.00.017782-2 - IVO CARELLI FILHO X SANDRA HELENA DE CARVALHO CARELLI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivo Carelli Filho e Outra em face do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a averbação de transferência do domínio útil de imóvel. Em síntese, a impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 17.06.2008 (Protocolo n.º 04977.006329/2008-63), 27.11.2008 (Protocolo n.º 04977.039069/2008-11), 02.06.2009 (Protocolo n.º 04977.005954/2009-79) e 16.07.2009 (Protocolo n.º 04977.007627/2009-51) visando a transferência do domínio útil de imóvel de titularidade da União Federal, submetido ao regime de enfiteuse, para que possa regularizar a situação de sua propriedade, para fins de alienação. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que a impetrante entende estar violando o previsto no art. 24 da Lei 9.784/1999. O pedido de liminar foi deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente, em cinco dias, acerca dos protocolos 04977.006329/2008-63, 04977.039069/2008-11, 04977.005954/2009-79 e 04977.007627/2009-51 de, respectivamente, 17.06.2008, 27.11.2008, 02.06.2009 e 16.07.2009, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser expedida a certidão pugnada (fls. 276/277). Consta interposição de agravo retido pela União Federal, em face do deferimento parcial da liminar (fls. 287/291). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 295/296). Instadas a esclarecerem sobre o cumprimento da liminar (fls. 298), a autoridade impetrada informou ter concluído o procedimento administrativo com a regularização cadastral do imóvel (fls. 304/305). A parte-impetrante noticiou o cumprimento integral da liminar (fls. 307). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União, referente aos protocolos 04977.006329/2008-63, 04977.039069/2008-11, 04977.005954/2009-79 e 04977.007627/2009-51 de, respectivamente, 17.06.2008, 27.11.2008, 02.06.2009 e 16.07.2009. Ocorre que, às fls. 304/305 a parte-impetrada vem informar que promoveu a análise e transferência do domínio útil do imóvel, com a confirmação pela parte-impetrante do cumprimento integral da liminar (fls. 307), de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.018631-8 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP260465A - MARCOS

RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a informação supra, bem como o requerido pelo impetrante às fls. 583/590, republique-se a sentença de fls. 571/579 para intimação do patrono do impetrante. SENTENÇA DE FLS. 571/579: Vistos, em sentença Cumpra-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. Afastada a prevenção apontada no termo às fls. 531/532, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos (fls. 533/534). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 535/543. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 548/565). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 567/568). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de

contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno o impetrante em custas judiciais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme a sumula dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.022320-0 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carrefour Viagens & Turismo Ltda em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débito. Todavia, a parte-impetrante sustenta que os débitos não constitui óbice à emissão da pretendida certidão, pois, encontra-se com exigibilidade suspensa decorrente de fiança bancária admitida pela 1ª Vara das Execuções Fiscais acostada aos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.129/132). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, também apresentou informações combatendo o mérito (fls. 138/142).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 153).É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT). Todavia, as informações contidas às fls. 129/132, a autoridade impetrada noticia a inexistência de débitos que obste a expedição da CND desejada, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao

magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.023031-9 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante Equant Brasil Ltda. vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 502/503, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.023108-7 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VI do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.P.R.I.e C,

2009.61.00.025678-3 - EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

(...) Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI doCPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.e C,

2009.61.12.010987-0 - ROSELI CRISTINA GOES(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Cristina Góes em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Secção São Paulo e Diretor Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, visando ordem que lhe permita participar da prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser bacharel em direito, tendo se submetido à prova objetiva (primeira fase) do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido reprovada. Aduz ter ingressado com recurso administrativo junto à OAB/SP a fim de que fosse revisto o gabarito oficial da prova objetiva, impugnando 18 questões, das quais apenas uma teve a nulidade reconhecida. Questiona ainda a constitucionalidade da exigência de aprovação em Exame da Ordem para o exercício da profissão. Pugna pela concessão de medida liminar que permita a participação na prova prático-profissional do referido exame.A presente ação foi impetrada originalmente perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência, razão pela qual o feito restou distribuído a esta 14ª Vara.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 67/74).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 80/91). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 98/99). É o breve relatório. Passo a decidir.De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. As partes são

legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar apresentada nas informações confunde-se com o mérito. No mérito, a ordem deve ser denegada. Inicialmente, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, a exigência de aprovação em Exame de Ordem como condição para a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, e por conseguinte, para o exercício da advocacia, insere-se dentro do campo de regulamentação da legislação infra-constitucional. A liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição admite restrições apenas se estabelecidas por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. Dito isto, observo que a restrição encarnada na exigência do Exame de Ordem foi veiculada por lei em sentido estrito (atualmente a Lei 8.906/1994), estando, portanto, dentro da esfera da competência reservada pela Constituição Federal ao legislador infra-constitucional, de dispor sobre os limites e requisitos para o exercício profissional. Trata-se de providência razoável para aferir a capacidade de o bacharel em Direito operar na advocacia, em sua distinta função essencial à Justiça. Aliás, providências como a exigida pela legislação brasileira encontram eco no direito estrangeiro (tal como no Direito Americano, no qual exige-se admissão para certos profissionais atuarem perante tribunais). Assim sendo, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e nos provimentos competentes. Dentre as exigências está a aprovação na primeira fase do Exame, que consiste em resolução de questões objetivas (testes), bem como aprovação na segunda fase do mesmo exame, na qual o candidato deverá elaborar uma peça prática-jurídica com base no problema proposto, sendo permitida a consulta à legislação, livros de doutrina e repertórios jurisprudenciais, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, sob pena de anulação da prova. Por outro lado, não tem pertinência o argumento segundo o qual o exame em questão violaria os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do Direito ao trabalho e do Direito à vida em função do Poder Público negar o acesso ao indivíduo ao exercício de ofício, trabalho e profissão. Com efeito, a legislação não impõe uma vedação intransponível, mas uma condição que pode ser perfeitamente superada por aqueles que estejam de fato aptos ao desempenho da advocacia. Evidentemente, se o bacharel em Direito não absorveu adequadamente os conteúdos ministrados durante a graduação, de forma a obter aprovação no exame em tela, revela-se temerário inserir no mercado de trabalho profissionais sem o devido preparo, especialmente em se tratando de atividade essencial à Justiça. Não se pode confundir os critérios eleitos pela lei para o exercício da advocacia com aqueles estabelecidos para as demais profissões regulamentadas, sendo necessário lembrar que, se a legislação exige aprovação em Exame de Ordem para que o bacharel em Direito seja habilitado como advogado, atos normativos competentes também exigem aprovação em residência médica dos bacharéis em medicina, para o exercício da respectiva profissão. Sobre o tema a jurisprudência tem se inclinado pela constitucionalidade da exigência do Exame de Ordem para fins de inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB, como se pode verificar na seguinte decisão proferida pelo E.TRF da Primeira Região: OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, com o fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. (AC 01000405955, DJ d. 03.07.2003, p. 212, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Wilson Alves de Souza.). O mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo E.TRF da Quarta Região, como ilustra o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. OBRIGATORIEDADE. - É legal a exigência de Exame de Ordem para inscrição no Quadro de Advogados da OAB, a ela se impondo submeter o bacharel que não tenha realizado o estágio estipulado em regra de transição. (AMS 79787, DJU d. 23.06.2004. p. 516, Quarta Turma, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde). Considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos

pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Outra consequência diz respeito à necessidade de motivação do ato, devendo a autoridade administrativa expor de maneira objetiva e coerente os motivos que determinaram sua decisão. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Deve-se frisar, por último, que tais princípios somente são assegurados na medida em que o edital é objeto de ampla publicidade. Indo adiante, é importante destacar que no instante em que cindiu as funções do Poder em executiva, legislativa e judiciária, o constituinte estabeleceu esferas autônomas de competência para cada um dos entes que passaram a encarnar os papéis em referência, depositando nas mãos do Poder Executivo as atribuições concernentes ao gerenciamento e administração do Estado, ao Legislativo, a elaboração de atos normativos de caráter geral e vinculante, e, por fim, ao Judiciário, a solução dos conflitos de interesse. Evidentemente, tal divisão não é estanque, pois existe situações nas quais um Poder pode desempenhar função típica de outro Poder, porém, tais exceções devem se encontrar expressamente previstas no Texto Constitucional. Disto resulta que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito dos atos provenientes do exercício da atividade administrativa, pois os mesmos se inserem dentro da zona de competência da função executiva, de outro modo ter-se-ia uma invasão de funções não permitida pelo Texto Maior, o que colocaria em jogo o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da União. De outro lado, diante do disposto no art. 5.º, XXXV, da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando a adequação do mesmo às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No desempenho desse mister a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo em hipótese alguma substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim sendo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para dizer se tal ou qual questão foi respondida a contento, ou que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A atuação jurisdicional, portanto, somente seria legítima nas hipóteses em que os quesitos estão formulados de forma inadequada, dando margem à divergência de entendimento ou quando se revelem incoerentes e absurdos. Não é o que se observa no caso em tela. No caso em apreço, a parte-impetrante pleiteia ainda a reforma de decisão proferida na esfera administrativa que indeferiu recurso no qual se pediu a anulação de questões referentes à prova objetiva (1ª Fase), cuja elaboração estaria confusa. Dito isto, entendo que a atividade jurisdicional, no exercício do controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, em princípio está limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.). Somente em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode ingressar no mérito da decisão administrativa, aquilutando a sua razoabilidade e proporcionalidade frente aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. À evidência, o Poder Judiciário não pode ser convertido em instância recursal de provas de concurso, embora deva ser realçada sua atribuição constitucional ampla conferida pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. A despeito dessas observações chama a atenção a situação descrita nos autos, uma vez que, ao não obter a pontuação mínima que a habilitasse à realização da prova prático-profissional, a parte-impetrante apresentou recurso contra o resultado da prova, pondo em dúvida o gabarito de 18 questões. Em resposta a autoridade impetrada manifestou-se expressamente sobre cada uma das alternativas das questões impugnadas expondo o por que de serem consideradas certas ou erradas, reconhecendo, ao final, a nulidade de apenas uma delas (questão 98), conforme se observa das informações de fls. (fls. 38/55). Assim, não há que se questionar a atuação da autoridade impetrada, que atendeu ao requerimento da candidata (recurso administrativo) de forma coerente e fundamentada, observando a indispensável motivação dos atos administrativos. Portanto, não restou demonstrada a existência de irregularidades, seja nos critérios de correção das provas adotados pela autoridade impetrada, seja na observância das regras contidas no Edital do 139º Exame da Ordem (que sequer foi trazido aos autos), de modo que sua alteração, como pretende a impetrante, implicaria ofensa ao princípio da isonomia. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5091

DESAPROPRIACAO

00.0031607-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO)(SP059464 - MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E

SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA X ROQUE THEODORO RAMOS X BENEDITA THEODORO RAMOS X ISABEL NOGUEIRA MOSQUETTE X ADAIR APARECIDO RAMOS(SP005656 - JOAQUIM DE CAMPOS E SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Fl.666/667: Assiste razão a requerente Isabel Nogueira Mosqueti com relação aos honorários contratuais, uma vez que os herdeiros Virginia Theodoro Nogueira, Roque Theodoro Ramos e Benedita Theodoro Ramos outorgaram poderes ao patrono Joaquim de Campos, conforme documento de fls.119. Consta nos autos, às fls. 586/587, que o valor dos honorários contratuais seriam de 30% sobre o valor da indenização, em favor do patrono Joaquim de Campos, constando ao final, a concordância dos herdeiros remanescentes Isabel Nogueira Mosqueti e Adair Aparecido Ramos e seus respectivos procuradores.Sendo assim, diante do novo depósito efetuado nos autos, referente à complementação da indenização, verifico que os honorários contratuais também são devidos em favor do patrono Joaquim de Campos, que recebeu procuração dos réus acima mencionados e contratou com eles os honorários em 30%.Int.

Expediente N° 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000673-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Fls. 186/187: Indefiro o pedido de substituição de penhora uma vez que não comprovada a baixa liquidez do bem penhorado.Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0009186-2 - MARILENE BERTOIGNA X MILTON MIKLOS BECKER BOLTOWSKI X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SAMIS X EDSON DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.005519-5 - ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM X ELOY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELPIDIO ANDREOTTI X ELZA DE SANTANNA SODRE X ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 319: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2003.61.00.025243-0 - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.709/711, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.035631-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.238/245: Ciência à parte autora.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0006945-1 - FUMICO OISHI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA LAPA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando a matéria versada, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Previdenciárias da Capital.Int.

2005.61.00.011365-6 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL RIO GRANDE/RS X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL RECIFE/PE X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL ITAJAI/SC X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X HAMBURG SUD BRASIL LTDA - FILIAL CURITIBA/PR(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2010.61.00.000216-7 - AILTON LEMOS MARTINS(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0057503-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057973A - MAGNOLIA RAUSCH) X ALADAR KISS(SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA)

Tendo em vista a regularização da reativação processual, reconsidero o determinado às fls. 94. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014157-4 - JOSE LUIZ GIOVANETTI PINTO X GILKA MARIA MARRA GIOVANETTI PINTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0021670-1 - IDENE GERTRUDES DEON WEIRICH X MARIA APARECIDA FONSECA PINTO X ISABEL RICH X CECILIA RICH ABRABAO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0050911-3 - SANTA EDWEGES COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.299/300: JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.1101266-5 - JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

96.0009663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) JOAO DONIZETTI CARVALHO DE ABREU X JORGE ANTONIO LONGO X JOSE AFONSO LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE V S BODINI X JUDITE DOS SANTOS SAMPAIO X LUIZ CANDIDO X LUIZ EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

96.0018356-2 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0043831-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 588/593: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0046523-5 - SUELI SANTOS SOUZA X NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.012836-4 - CACILDA CAZZOLATO DOTTA X JABES DOTTA X WILSON CALOGERAS X ATTILIO MOLINO FILHO X ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.004023-1 - NELSON MONTEIRO DE ABREU SAMPAIO JUNIOR(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.027120-6 - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Complemente a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.009156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101266-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X JOAO ANTONIO MARONESI X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X MARIA NOGUEIRA MATHEUS X JOSE ANTONIO MATHEUS X ISETE FRANCISCA NOGUEIRA MATHEUS X APARECIDO ANTONIO MATHEUS X FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO DIBBERN X ARLINDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao BACEN para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 331/332, tendo em vista que não há registro de penhora na matrícula do imóvel em questão, conforme certidão atualizada de fls. 341/342. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2009.03139, expedido às fls. 265. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.012777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0016604-0 - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 295) Dê-se vista às partes. Após e ainda, considerando o informado pelo órgão administrativo do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual em São Paulo), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005673-3 - SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 285/294, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, segunda parte). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017325-7 - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

(Fls. 137/138) Providenciem os advogados MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, OAB/SP 143.671 e MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL, OAB/SP 262.265 a subscrição da petição de fls. 138, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos.

2009.61.00.019929-5 - LUCIANA MOTA PINTO(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 169/201, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, segunda parte). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.020207-5 - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

(Fls. 113/115) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.038828-3 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à esta Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 114, in fine. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 155/158: Manifeste-se a requerente. Int.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634747-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a matéria versada, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

92.0081062-4 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X JOSE ADAO INACIO DA COSTA X VALDIR TEZOTTO X LUIZ DA MARIO X LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.432/435: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2002.61.00.027553-9 - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.177/180, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2004.61.08.010715-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls. 150/153, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.003018-4 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP136032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.019915-5 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Fls.448/469 e 475/485): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006865-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 67/68. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0042966-8 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.045962-9 - EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(fls. 304) Dê-se ciência às partes acerca do saldo existente na conta n.º 0265.635.00191452-1 (Ofício n.º 6952/2009/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP). Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 295, conforme requerido pela União Federal.

2001.61.00.029927-8 - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C X PRO-GIRO SERVICOS CONTABEIS E ECONOMICOS S/C LTDA X ESCOLA GOTINHA DE AMOR S/C LTDA X ADVOCACIA A FIORAVANTE S/C (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0010720-8 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 362/366: Ciência ao autor. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.021053-7 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista o requerido pela União Federal, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0659863-3 - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 871 - OLGA SAITO) X UNIAO FEDERAL X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES

Fls. 293/295: Manifeste-se a executada. Int.

1999.61.00.043785-0 - AD-COPIAS S/C LTDA (SP106911 - DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X AD-COPIAS S/C LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (PFN) às fls. 642/647, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005987-4 - DENISE DIAS CORREA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ (SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

(fls. 923/924) Expeça-se com urgência mandado de intimação à PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª. REGIÃO - PRU/3ª. no endereço indicado às fls. 924. (fls. 928) Ciência às rés acerca do informado pela autora às fls. 928. Expeçam-se e intemem-se com urgência.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021289-4 - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J

RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Intimem-se, por edital, os autores Juvencio Araujo Rebelo, Francisco Vitoriano Sob, Francisco J. Rodrigues, Eraldo Correia da Silva e Genesio Jose Gonçalves a darem cumprimento à determinação de fls.213, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022415-5 - JOAO BATISTA DE PONTES(SP110794 - LAERTE SOARES E SP133180 - JUCILENE RODRIGUES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.257: Considerando a incorreção tanto nos cálculos do exequente, quanto nos do executado, e que a instauração do procedimento deu-se em razão do não pagamento espontâneo, INDEFIRO o pedido de condenação dos autores em relação em honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos, conforme requerido pela CEF. CUMpra-SE a determinação de fls.255 expedindo-se os alvarás de levantamento, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA X MARGARIDA FONSECA MONTEIRO LAGO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.152/169: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.023516-0 - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

...Entendo ausente, ainda, o perigo de dano irreparável, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 11 da petição inicial.Diga o autor em réplica no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.000642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023516-0) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.003396-8 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E Proc. ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.024569-4 - FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vincendas de energia elétrica da impetrante FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA., até ulterior deliberação.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência as autoridades impetradas para ciência e cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025416-6 - CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 71/78: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente acerca do requerimento da impetrante de fls. 51/52. Oficie-se com urgência. Int.

2010.61.00.000691-4 - ALLAN VICTOR DE AGUIAR(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que entregue ao impetrante ALLAN VICTOR DE AGUIAR o seu histórico escolar, conteúdo programático e demais documentos solicitados, em 05 (cinco) dias. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da presente medida. Notifique-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039828-3) PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008805-5 - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.014996-6 - DANIELE GONCALVES RODELLA(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018605-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011445-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669202-8 - THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X SARITA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES LEAL X RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES LEAL X THALITA RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES LEAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a concordância das partes expeçam-se ofícios RPV nos valores de fls. 123. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de requisitório, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Não havendo oposição expeçam-se os RPVs individuais para cada beneficiário, encaminhando-os diretamente ao devedor, nos moldes determinados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º da supra citada Resolução. 6- Anoto que para recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de Alvará, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, ou não atendido o primeiro item, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. CIÊNCIA DO TEOR DAS MINUTAS ELABORADAS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020269-7 - ITAMAR BIANCHINI X RONALDO ASSIS PEREIRA X MARCOS DE SANTANNA X FRANCISCO REZENDE HUGUENIM X GUILHERME APARECIDO PINTO(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Após, independentemente de manifestação, ao arquivo.Int.

96.0027897-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA CORREA ZAMBONI X JOSE CRISTIANO X JOSE RODRIGUES PUGA X MARIA DE LOURDES GARCIA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A migração das contas de FGTS para CEF se deu a partir de 1990, por força da Lei 8.036/90, porém com a obrigação de transferência do saldo e titular, sem a recomposição dos extratos.Para cumprimento da sentença, no que diz respeito a taxa de juros progressivos, são necessários os extratos de todo o período para recomposição do saldo, devendo a parte apresentá-los ou a CEF requisitá-los aos antigos bancos depositários.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205390Processo: 200403000205166 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300090254DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 222Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCEA Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão monocrática, nos termos do voto do(a)relator(a)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS- NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - ÔNUS DA PARTE. PROVIDO.1.Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.2.Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los. 3.O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários.4.A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.5.Agravo provido01/03/2005CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604Determino aos autores a apresentação das cópias da RE - Relação de empregados GR - Guia de Recolhimento para verificação da possibilidade de reconstituição dos extratos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int. *

97.0050337-2 - FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOVELINA HONORATA DE FRANCA X PRISCILLA CAPOZZI(SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E Proc. CARLA CANEPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 259: O V. acórdão reconheceu o direito do autor em ter creditado em sua conta de FGTS os índices expurgados, cabendo à CEF tão somente cumpri-lo. A disponibilização dos valores deve observar os critérios da Lei 8036/90, devendo o pedido ser encaminhado diretamente à CEF, que analisará caso a caso. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.011712-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X ARMANDO CARLOS GOMES X ABDIEL ALMEIDA ARAUJO X ANA REGINA DE ANDRADE MENDES X ADALBERTO DELFINO DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS NEVES ALEIXO X ANA MARTA POLIZEL X AMALIA PILON CREMASCO X ANTONIO CARLOS PETEAN X ALBERTO DA COSTA GOMES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 435: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.042353-2 - ANA MARIA VITAL TAVERNARO X PEDRO EUGENIO CAVALARI X IONALDO DE OLIVEIRA X ALVARO MASSOCA X LUIZ SUELDO PAULO X WALTER MENEGHISSO X CARLOS DOMINGOS CAVIQUINI X ELCIO LUIZ ARECO NUNES X PEDRO GALVAO RODRIGUES DO PRADO X CLEUZA PEREIRA DE LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 267/300: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. Int.

2001.61.00.015456-2 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAVALCANTE MOREIRA X FRANCISCO LIMA X WAGNER REIS BENTO X WALDEMIR ADORNO COSTA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ante a informação de fls. 301/305, noticiando o cumprimento da sentença em relação a Wagner Reis Bento, intime-se a parte autora para ciência e/ou manifestação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 293.Int.

2006.61.00.025630-7 - PEDRO NOGUEIRA NETO(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para apresentar os extratos do autor, solicitados ao banco, a fim de comprovar o crédito dos juros progressivos, visto que a petição da executada e a panilha anexada informa que já foram creditados à época devida, no período determinado na sentença.

2007.61.00.021793-8 - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025370-2 - MAURICIO ROSPI X MAURO CLOVIS CAMANHO COSTA X MAURO GOMES DA SILVA X MAURO LUCHIARI X MIGUEL GRIMONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

-1- Para verificação da exatidão do depósito relativo aos os honorários advocatícios é necessário que a ré informe os valores creditados na conta do autor, em cumprimento ao determinado na sentença/acórdão, ou termo de adesão.-2- Tal informação não implica em quebra de sigilo bancário e presta-se exclusivamente para a quantificação da sucumbência devida.-3- Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a CEF comprove os valores creditados aos autores Mauricio Rospi, Mauro Clovis Camanho e Mauro Luchiari. -4- Após, manifeste-se o autor, em cinco dias. -5- Concorde, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o interessado a retirá-lo em Secretaria, em cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário. -6- Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

95.0028551-7 - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO X VANDA GRAMMATICO TAKO(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, no silêncio ao arquivo.

Expediente Nº 6589

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000504-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001197-7) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

FLS. 02: Recebo os embargos.Distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2010.61.00.000505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022299-2) CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

FLS. 02: Recebo os embargos, distribua-se por dependência.Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal. Int.

2009.61.00.004344-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.026087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)
Concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se e dar seguimento ao feito.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022648-9 - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006186-6 - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.017060-6 - AMAURI LUIS BALBINO X MARIA APARECIDA FERREIRA BALBINO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.016858-0 - ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNARDETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009240-6) MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026549-0 - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.057771-3 - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 -

ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de fls. 171, inclua-se no sistema informatizado processual os patronos da ré. Após, republique-se a sentença de fls. 159/163. Int.SENTENÇA DE FLS. 159/163:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00025465-3, agência 1655 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.023897-1 - MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA X LANDER FRANCISCO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031694-5 - EDSON HARUKI MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008870-9 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.027206-5 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado à fl. 59, visto que os objetos são distintos. No prazo de cinco dias, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a Ata da Assembléia Geral Ordinária de 2009. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0226525-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.016025-7 - BANCO INTERCAP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas, acerca da petição de fls. 590/657. Providencie a impetrante, no mesmo prazo, a juntada da via original do substabelecimento de fls. 596. Int. Oficie-se.

2008.61.00.029376-3 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.023986-4 - AMAURI NICOLA GUEDES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.009240-6 - MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 6817

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017840-1 - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a autoridade coatora acerca da petição de fls. 1668/1675, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4640

MONITORIA

2008.61.00.010301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X ANTONIO BROGNOLI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentação das contra-razões, bem como para complementação das custas de preparo, nos termos do relatório de fls.268, no prazo legal, sob pena de deserção. 1,10 Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que as contra-razões da parte Ré encontram-se juntadas às fls. 255-260. Int.

2008.61.00.010605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI DAVI DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018862-3 - NELSON MARQUES ROSSI(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020951-4 - EDNA LUCIA DE OLIVEIRA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO SANTANA CEVOLI - MENOR (SOLANGE MARIA SANTANA VILAR)(Proc. ABECI CARLOS BORGES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.025439-9 - LUIZ CARLOS SEGUNDO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.013019-8 - MARCOS DA SILVA PEREIRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.901015-3 - VALERIA MIRANDA DA SILVA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X WILSON GOMES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027966-6 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MACEDO X REGINA PIRES MATHEUS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001841-3 - FRANCI MARY FANTINATO VAROLI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004661-5 - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o Recurso Adesivo da parte Autora em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para o autor e em seguida para a CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028637-7 - TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COM/ E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal. Int.

2008.61.00.016502-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022571-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027577-3 - NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007440-1 - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009348-1 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X MARISTELA FATIMA DE PAULA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009360-2 - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011495-2 - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013448-3 - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001795-4) WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl.58. Assiste razão à CEF. Reconsidero o despacho de fl. 56 e recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006034-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X THEREZA APARECIDA FROJUELLO(Proc. HELIO

AUGUSTO P. CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4641

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0026901-0 - ANTONIO OSWALDO CRUZ X SANDRA PEREIRA CRUZ (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do acordo de parcelamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal, comprove os autores mediante juntada dos comprovantes do depósito judicial o pagamento de todas as parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 400/407. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento dos honorários periciais depositados. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor dos autores e da ré. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

88.0019806-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA (SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Manifestem-se os expropriados, bem como a expropriante, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos expropriados, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

89.0023206-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 271/279. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

91.0739109-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Fls. 550/551. Indefiro, haja vista que faz-se necessário a apresentação das certidões dos tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Dessa forma, cumpra os expropriados a integralidade do despacho de fl. 549, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIÃO

00.0938685-8 - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO (SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Fls. 587/588. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 586. Após, cite-se, deprecando-se quando necessário. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2009.61.00.020508-8 - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X AXEL JOCHEM SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK (SP148389 -

FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR FERREIRA X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X MOUSTAFA MOURAD X AICHAH ORRA MOURAD(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCESCO NEGRO Fl. 707. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 705. Após, dê-se vista à União (AGU) e ao DNIT (PRF), para que apresentem nova manifestação esclarecendo se possuem interesse no presente feito, sobretudo diante da petição acostada às fls. 642/644. Por fim, venham os autos conclusos para decidir quanto ao interesse da União e do DNIT no presente feito. Int.

MONITORIA

2007.61.00.019083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 105-106. Defiro a dilação do prazo. Requeira a parte autora o que entender de direito, bem como manifeste sobre a petição de fls. 107, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0019938-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(Proc. RICARDO MACHADO LAIRES)

Fls. 246-251 e 253. Considerando o encerramento irregular da atividade da empresa ré e diante das infrutíferas diligências na tentativa de localizar bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA e determino a inclusão dos sócios: 1) HÉLIO DE CAMARGO, CPF 942.427.808-00 e 2) REGILAINE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO, CPF 115.593.758-92, no pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, diante da necessidade de proceder aos atos de execução da forma menos gravosa ao devedor, determino que se proceda ao bloqueio de valores por meio do BACEN-JUD em nome dos sócios. Em caso negativo, proceda-se a penhora das quotas sociais da empresa Versuvio Artesanatos, Couro, Brindes e Decorações Ltda. Int.

2009.61.00.015188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria a determinação proferida em audiência, expedindo a requisição dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo (fls. 33). Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi realizada a composição amigável entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0988000-3 - ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que o valor pertencente à empresa autora é insuficiente para a garantia de todas as penhoras, comunique-se por meio eletrônico aos respectivos Juízos informando que o ofício precatório foi expedido no valor de R\$ 73.382,36, em 26.01.2009 e que nos autos foram realizadas as seguintes penhoras: a) R\$ 469.618,46, EF 1999.61.82.001245-0, em trâmite na 1ª VEF SP; b) R\$ 12.140,44, CP 2009.61.82.039193-5 (EF 0540.06.006361-2, Comarca de Raul Soares - MG) e c) R\$ 54.231,10, em 12.08.2009, CP 2009.61.82.039192-3 (EF 0540.08.016261-8, Comarca de Raul Soares - MG). Dê-se vista dos autos à União (PFN), informando que os inúmeros pedidos de penhora acabam por tumultuar o andamento do presente feito e das respectivas execuções fiscais. Aguarde-se o pagamento integral do precatório no arquivo sobrestado. Após, voltem conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

90.0000996-0 - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Anote-se a penhora dos créditos da empresa autora no montante de R\$ 875.276,82, para a garantia da EF 2007.61.82.046507-7, em trâmite na 9ª VEF SP. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, expedido no valor de R\$ 200.512,48 (17.03.1998), no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

92.0088305-2 - URBANO GARCIA X DANIELA MORAES GARCIA X URBANO GARCIA JUNIOR(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI)

LLAGUNO) X BANCO DE BOSTON, S/A - AG LIBERO BADARO - SP(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0004841-4 - HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X HISAO TAKEUTI X HELENA MARIA CORREA ALEGRE X HAKUE IKEDA KICHISE X HELIO DE ARRUDA CASTRO X HELCIO RENATO CORREA RODRIGUES X HORACIO GUSCHIKEN X HERCILIA MARIA DOS SANTOS SIONTI X HELENA SANAE KUSSUNOKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

93.0014384-0 - ARMANDO JOSE TENORIO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0014837-4 - MARIO JESUS DO ESPIRITO SANTO PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0050633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042714-1) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 290,60 (duzentos e noventa reais e sessenta centavos) em outubro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

96.0018416-0 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0036838-4 - TEREZA TIOKO SAITO FUKUDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0052492-2 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE DIAS ANDRE X JOSE DOS SANTOS SEVERINO X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0019710-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011914-0) ADILSON FERES DOS SANTOS X ROSELAINÉ PARRA DOS SANTOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência fls.310, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0038788-9 - JOAO ANTONIO DA SILVA(Proc. JOSE ANTONIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou acordo extrajudicial celebrado pelo autor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.011458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007486-0) MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M.P. ALVES E Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI) X FIDUCIA S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M. P. ALVES E Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.014553-6 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR E SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP004853 - GERALDO DENTE NEVES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1225, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2003.61.00.025541-7 - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

MONITORIA

2003.61.00.023147-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 167/172 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, nomeada à fl. 143, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Indevidas custas ante o disposto pelo art. 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável por similitude. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2009.61.00.022660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALICIA GELL LABANINO

Fls. 50/52: ... Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020251-4 - RUBENS APARECIDO DE FREITAS X JOAO CRISMA MARIA X ARNALDO HONORIO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X WALTER WARLY RIBEIRO X SILVIO SIQUEIRA LEME X SIDINEY PERES SANCHES X HILTON NOGUEIRA FERREIRA X LUIS GUILHERME MARTINS ANDRADE(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 416 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) RUBENS APARECIDO DE FREITAS e WALTER WARLY RIBEIRO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ARNALDO HONORIO DE SOUZA, JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, SILVIO SIQUEIRA LEME, HILTON NOGUEIRA FERREIRA e LUIS GUILHERME MARTINS ANDRADE, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOÃO CRISMA MARIA e SIDINEY PERES SANCHES. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0021597-7 - JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X MARIO CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X ARNALDO AMERICO STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X HUGHETTE CHOEFI ALEPPINO CORAZZA X HELENA CORAZZA X ERCILIA GATTI IERVOLINO X BANCO FLEURY DE ALMEIDA ARRUDA CAMARGO(SP087468 - RENATA CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALDIANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

FL. 820 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelos co-réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelos autores e levantados pela parte credora. Os co-réus BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista as guias de depósito de fls. 784 e 785, relativas aos honorários advocatícios devidos aos co-réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses réus, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se os demais réus, via imprensa, para que requeram o que de direito. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguardem por prazo razoável, com as formalidades de praxe. P. R. I.

97.0047139-0 - JOAO PASCHOALIN X JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 263/264: ... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor JOÃO PASCHOALIN, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ FERREIRA DE BRITO FILHO, uma vez que a ré restou impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

97.0048406-8 - ANTONIO SALES DA SILVA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DAMASCENO DO NASCIMENTO X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARCOS DE SOUZA MELO X MARIA XAVIER DO NASCIMENTO X NAIR HERCULANO MAGALHAES X SILVIA DE ANDRADE GOMES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 251: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) DERONI RODRIGUES DE AZEVEDO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO SALES DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0054222-1 - GERALDO LUDOVICO PEREIRA X INALDO SEVERINO LOURENCO X JOSE ABILIO DE MOURA X JOSE EVANGELISTA FELIX X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MARCOS ANTONIO HENRIQUE X MARIA ANA MARTINS X MARIA GONZAGA DOS SANTOS X MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO QUEIROS DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 275: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSÉ EVANGELISTA FELIZ, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e MARIA GONZAGA DOS SANTOS e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores GERALDO LUDOVICO PEREIRA, INALDO SEVERINO LOURENÇO, JOSÉ ABILIO DE MOURA, MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS E SEBASTIÃO QUEIROS DO NASCIMENTO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora MARIA ANA MARTINS. Finalmente, quanto ao autor MARCOS ANTONIO HENRIQUE, não faz jus a quaisquer créditos, pois sequer possui conta vinculada, conforme informação da CEF (fl. 183), a qual não foi impugnada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.026865-1 - MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG X ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA X EIKO NODA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X OSMAR RUIZ VEIGA X SEBASTIAO NICIOLI X SANDRA REGINA MATTOS DE SOUSA X OLAVO LUCAS DE SOUSA X JOAO CARLOS PEDROZO X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 312/313: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos autores ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA, EIKO NODA, ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI, SEBASTIÃO NICIOLI, SANDRA REGINA MATTOS DE SOUSA, OLAVO LUCAS DE SOUSA e JOÃO CARLOS PEDROZO foram devidamente pagos (fls. 241/273). A CEF informou, ainda, que os autores MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG, OSMAR RUIZ VEIGA e OFELIA APARECIDA BUZOLIN já tinham recebido os respectivos créditos através de outro processo judicial (fls. 240 e 274/289). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA, EIKO NODA, ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI, SEBASTIÃO NICIOLI, SANDRA REGINA MATTOS DE SOUSA, OLAVO LUCAS DE SOUSA e JOÃO CARLOS PEDROZO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto aos autores MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG, OSMAR RUIZ VEIGA e OFELIA APARECIDA BUZOLIN, não fazem jus a quaisquer créditos, tendo em vista que já os receberam em outro processo, como informado pela ré. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.014565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031496-3) PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 300: Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, às fls. 295/297, a qual inclui também o INSS, nos termos da Lei nº 11.457/07, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.010841-7 - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 378/385 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS, bem como o direito de a autora compensar-se dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art.2º) no período de fevereiro de 1999 até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desacolhendo o pedido quanto ao PIS.Os indébitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima.Não se aplica, in casu, o disposto no artigo 170-A do CTN, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Deverá a demandante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Tendo em vista que a autora e a União foram sucumbentes, deverão arcar, cada qual, com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.000016-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DUILIO CUZZIOL(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES)

FLS. 183/187 - TÓPICO FINAL: ... Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado.Em vista de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES FRANCATTO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/76: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 70 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.00.002287-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 168/169: ... Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para tão-somente incluir no último parágrafo da fl. 158/159 da referida sentença, o qual se refere ao pagamento de juros, o seguinte:Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês.No mais, mantenho a r. sentença de fls. 145/159, nos termos em que proferida. P.R.I.

2009.61.00.003070-7 - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 51/60 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JAYME FERREIRA GODINHO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (no 99006006-2) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.022636-5 - LUCIA KAZUMI MINAMI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 154/158 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios.Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018451-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 791: VISTOS EM SENTENÇAManifesta o Impetrante BANCO FININVEST S/A o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogados, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 76/83 e 84.Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento.Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo BANCO FININVEST S/A às fls. 787/788 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao referido impetrante.Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ).Prossiga-se o feito quanto aos demais impetrantes.P.R.I.

2009.61.00.023533-0 - TECMATIZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

Fls. 93/96: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.P. R. I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017135-5 - MARIA ANTONIA DA COSTA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 121: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Depósito, de fl. 106, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela ré, objeto do Alvará de Levantamento de fl. 119, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0005097-2 - RAUL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP044318 - MOYSES LEVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fl. 136: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 131/134 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019414-7 - APARECIDA CATARINA DE SOUZA ZUCCO(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 265: Vistos, etc. Quota da autora, de fl. 264:a) Dado o teor da petição de fl. 256 - subscrita, em conjunto, por advogados da autora e do BANCO BRADESCO S/A, desistindo do prazo para a interposição de recurso - certifique a

Secretaria o decurso de prazo para manifestação de ambas as partes, contra a decisão de fl. 258, que extinguiu a execução do feito. b) Defiro o pedido da autora, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 217, como requerido à fl. 263.c) Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista que o BACEN não tem interesse na execução do feito, conforme fl. 185. Int.

98.0018183-0 - IVANILSON MENDONCA X MARGARITA GALLEGRO ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fl. 600: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 596/598 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022296-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019832-7) AGUINALDO GENEROSO X RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 219/220: Vistos, baixando em diligência.Uma vez que o processo já foi sentenciado, não há como o Juízo homologar o acordo noticiado à fl. 217, pois já se encontra cumprido e acabado o ofício jurisdicional. Portanto, desnecessária a intervenção judicial para a plena efetivação do acordo.Nesse sentido:Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim já entendia a jurisprudência: Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência, de ensejar instabilidade nas situações jurídicas (STJ-4ª T., REsp 93.813-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 26.3.98, p. 83). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª Turma, j. 15.2.01); STJ-2ª T., REsp 133.089-SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, negaram provimento, v.u., DJU 7.10.02, p. 207; RJTJERGS 134/266; STJ-5ª T., REsp 472.720-SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 358.Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT 866/295). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 41ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 578 e 579, notas 2 e 5c ao art. 463)Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027698-4 - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL.112Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033038-3 - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FL.80Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033271-9 - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033758-4 - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034471-0 - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014643-6 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 50: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 23, apresentando os extratos indicados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083481-7) BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019832-7 - AGUINALDO GENEROSO X RITA APARECIDA DA CRUZ GENEROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 107/108: Vistos, baixando em diligência. Uma vez que o processo já foi sentenciado, não há como o Juízo homologar o acordo noticiado à fl. 105, pois já se encontra cumprido e acabado o ofício jurisdicional. Portanto, desnecessária a intervenção judicial para a plena efetivação do acordo. Nesse sentido: Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim já entendia a jurisprudência: Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por consequência, de ensejar instabilidade nas situações jurídicas (STJ-4ª T., REsp 93.813-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 26.3.98, p. 83). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª Turma, j. 15.2.01); STJ-2ª T., REsp 133.089-SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, negaram provimento, v.u., DJU 7.10.02, p. 207; RJTJERGS 134/266; STJ-5ª T., REsp 472.720-SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 358. Tendo exaurido a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes (RT 866/295). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 41ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 578 e 579, notas 2 e 5c ao art. 463) Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669427-6 - RIOLANDO CASTRO NUNES X HIDEAKI ICHIY(SP049716 - MAURO SUMAN E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. I - Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 129/132, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0041422-2 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc. Fls. 160/169: 1 - Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 160/169, que julgou procedente a Ação Rescisória nº 95.03.077370-9, para reconhecer a inexigibilidade do crédito, condenando o INSS a restituir os valores recolhidos a esse título. 2 - Tendo em vista a sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação. Int.

95.0061237-2 - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

FLS. 469/471: Vistos etc.1 - E-mail de fl. 404/407, da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO:DEFIRO a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$54.315.358,88 (atualizado até junho de 2009), como requerido pelo MM. JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.005849-9, promovida por FAZENDA NACIONAL contra as INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A (CNPJ 60.637.238/0001-54).Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, para a formalização do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, encaminhando-lhe cópias do extrato de fls. 457/461 e do Ofício da CEF, de fl. 468.Cabe ressaltar que o valor depositado pela autora, nesta ação (que, em 08.10.2009, atingiu o montante de R\$2.902.871,75, conforme extrato de fls. 457/461) é bem inferior àquele da penhora solicitada pelo MM. JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO.2 - Petição da autora, de fls. 390/403:INDEFIRO o pedido da autora, de levantamento integral do depósito efetivado neste feito em favor da empresa CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, dado o teor do E-mail de fl. 404/407, do r. JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, solicitando a penhora no rosto destes autos.Ademais, o valor depositado nestes autos foi efetivado, espontaneamente, pela autora INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A, para garantia do Juízo. A cópia do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo e Outras Avenças (fls. 190/195), firmado entre a AUTORA e a empresa CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO é estranho a este feito. Além disso, pelo contrato de mútuo, o mutuante transferiu o domínio da coisa emprestada ao mutuário. Portanto, qualquer discussão sobre os termos do referido contrato de mútuo deve ser veiculada em ação própria, junto ao Juízo competente.3 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 468, no qual a CEF informa que a conta judicial nº 0265.005.00162298-8 foi alterada para o nº 0265.635.00001869-7.4 - Petição de fls. 445/447, do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, na qualidade de terceiro interessado:Oficie-se ao MM. Juiz da 7ª VARA CÍVEL DO FORO JOÃO MENDES JÚNIOR (Ação Monitória nº 000.99.891190-9), para ciência do teor do despacho de fls. 463/466, do extrato de fls. 457/461, do Ofício da CEF de fls. 468 e desta decisão, uma vez que o valor depositado nestes autos (R\$2.902.871,75 (dois milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), em 08.10.2009) é insuficiente para cobrir todos os débitos da autora.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito, como consta anotado no cabeçalho supra.Int.

98.0044206-5 - MARCOS ARRAZI X MONICA PELOCHE ARRAZI(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 263: Vistos, baixando em diligência.Concedo à autora MONICA PELOCHE ARRAZI, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra o item 2 do despacho de de fls. 260, providenciando a cópia das guias de recolhimento e relação de empregados do CENTRO EDUCATIVO MICKEY S/C LTDA.Int.

98.0054549-2 - LUCIA MARIA DOS SANTOS X CELSO BETTANIM RODELLA X MAURO DE ALMEIDA BORGES X CELSO LUIS BERTOLINI X JOSE MARIA DE ANCHIETA X OMAR AFIF X ROBSON EVARISTO GONCALVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores sobre a petição de fls. 190/191, apresentada pela União Federal. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.004602-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001025-0) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, em despacho.Petição de fls. 384/392, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$5.187,48 - cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos, apurado em dezembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

2001.61.00.025636-0 - SERGIO PRADO DE MELLO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição de fls. 266/267, apresentada pela União Federal. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.006851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024823-1) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS X RODVIAS ENGENHARIA MUNICIPAL S/C LTDA X ANTENOR BERTARELLI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X FREIGHT - CONSULTORIA E PROJETOS SC/ LTDA X LME CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em despacho.Intimem-se os autores para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal

às fls. 238/246.Prazo: 15 (quinze) dias.

2005.61.00.021870-3 - RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc. Petição de fls. 317/319, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.025308-9 - MATERIAL SUPPLY COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petição de fls. 196, da União Federal - AGU:1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.009658-8 - RAUL GRECCO -ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 154/158: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.00.012511-4 - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 143/147: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.034149-6 - RAUL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES THYSE DE AZEVEDO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS THYSE DE AZEVEDO(SP276640 - BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000740-0 - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010980-4 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013383-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 516: Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 513/515:Dê-se ciência ao autor sobre o depósito efetuado pela ré às fls. 513/515.Oportunamente, venham-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900947-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Vistos, em despacho.Petições de fls. 119/121, 167/168 e 169/176:Informa a executada, às fls. 119/121 que o valor bloqueado em sua conta corrente nº 01.014282-5, junto ao Banco Nossa Caixa - Agência 0268-2 - é proveniente de seus vencimentos de professora, referentes aos meses de março a maio de 2008, o que é confirmado pelo documento de fl. 121.O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil dispõe, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (negritei)Destarte, determino, com urgência, o imediato desbloqueio do valor depositado na conta corrente supra mencionada, restando prejudicado o pedido da exequente, de fls. 167/168, de transferência desse valor para conta à disposição deste Juízo.Intime-se a exequente a indicar bens da executada, passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.010240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Fl. 223: Vistos, em despacho.1 - Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 215/216.O executado RICARDO DA SILVA FERNANDES foi citado conforme certidão de fl. 177-verso.Destarte, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado RICARDO DA SILVA FERNANDES, para pagamento do valor correspondente a 1/3 da dívida, através do sistema BACEN JUD, conforme requerido pela requerente às fls. 211/212.2 - Tendo em vista que os executados RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ANTÔNIO FERNANDO MEZADRI não foram localizados para citação, defiro o pedido da exequente de arresto de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome desses executados, através do sistema BACEN JUD, para pagamento dos outros 2/3 da dívida.3 - Tornem-me os autos conclusos para a adoção das providências necessárias junto ao Systems BACEN JUD e, se o caso, conversão do arresto em penhora e citação e intimação dos executados supra mencionados, por edital.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0048153-1 - COBA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO CAUTELAR Vistos, etc. Manifeste-se o Autor sobre a petição da União Federal às fls. 62/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0035487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014079-3) TERRAMOTTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 200/201: Vistos, em despacho.Cota de fls. 199, da UNIÃO FEDERAL:I - Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, qual seja, a substituição do depositário do bem penhorado, às fls. 143, Sr. Valdir Augusto Crema, pelo atual sócio-administrador da executada, Sr. INGO REDEKOP, portador do CPF/MF nº 116.057.918-06, residente à Av. Moema, nº 177, apartamento 102, Moema, São Paulo/SP, CEP 04077-020. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora e reavaliação do bem discriminado à fl. 143 (avaliado em R\$30.000,00, em dezembro de 2007) e para formalizar o ato de substituição do encargo de depositário fiel do bem penhorado.II - Face ao lapso temporal transcorrido (entre o início da execução de honorários, em julho de 2001, até a presente data), apresente a UNIÃO FEDERAL o cálculo de fls. 112, devidamente atualizado, para fins de prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Com a apresentação de novos cálculos, prossiga-se com a execução, intimando-se o novo depositário, Sr. INGO REDEKOP, à Av. Moema, nº 177, apartamento 102, Moema, São Paulo/SP, CEP 04077-020, para que apresente o bem penhorado (fls. 142/144), ou recolha o valor devido, sob pena de aplicação das normas pertinentes ao descumprimento do encargo. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

2000.61.00.001025-0 - KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 243/251,da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$5.187,48 - cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos, apurado em dezembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

FLS. 2592/2594: Vistos etc.1 - Petição da AUTORA, de fls. 2325/2348:Dê-se ciência à ELETROPAULO de que a AUTORA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.043067-6) contra as decisões de fls. 2128 e 2245/2246, pleiteando a concessão de efeito suspensivo contra as mesmas.Portanto, aguarde-se decisão a ser proferida naquele recurso de Agravo de Instrumento, conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 2587.2 - Petição da AUTORA, de fls. 2349/2367:a) Compulsando os autos, verifica-se que a ELETROPAULO atendeu ao despacho de fl. 1063, pois apresentou seus cálculos às fls. 1081/1116 e fls. 2264/2310.Instada a se manifestar sobre os valores apresentados pela ré (fl. 1150), peticionou a AUTORA, às fls. 1153/1188, também apresentando seus cálculos às fls. 1155/1157.b) Conforme informado na petição de fls. 2106/2118, a ELETROPAULO interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.036731-0), contra a decisão de fls. 2069/2070. Porém, em 20.10.2009, foi NEGADO SEGUIMENTO ao aludido AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.036731-0, conforme cópia daquela decisão, juntada às fls. 2583/2584.Portanto, cumpra a ELETROPAULO, integralmente, a determinação contida no item 2.3) do despacho de fls. 2069/2070, fornecendo a documentação ali exigida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.3 - Petição da AUTORA, de fls. 2422/2582:INDEFIRO o pedido de levantamento de valores, uma vez que foi dado efeito suspensivo à execução, nos termos do despacho de fl. 2322, do qual não recorreu, conforme Certidão de fl. 2591. 4 - Após a apresentação, pela ELETROPAULO, da documentação exigida no item 2.3) do despacho de fls. 2069/2070 - que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.036731-0 - abra-se vista à AUTORA, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Petição da AUTORA, de fls. 2368/2418:A seguir, sem mais delongas, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, como determinado no item 3) do despacho de fl. 2322.6 - Publique-se o despacho de fl. 2322, uma vez que dele a ré ELETROPAULO ainda não foi intimada.Int.FLS. 2322: Vistos, em decisao.1 - Impugnação da executada ELETROPAULO, de fls. 2251/2318: Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a AUTORA, ora exequente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 2251/2318, da ELETROPAULO. 3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes (às fls. 2064/2066, da AUTORA, ora exequente, às fls. 1081/1116 e 2264/2310, da executada, ELETROPAULO) remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045754-1 - STUDER IND/ E COM/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

90.0003169-9 - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Mantenho a decisão de fl. 1.474 por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se o ofício requisitório pelo valor de R\$ 2.829,04 para junho de 2007, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão nos autos do agravo de instrumento nº2009.03.00.012368-8. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento. 3 - Aguarde-se cumprimento do determinado à fl.1.474, em arquivo. Int.

91.0002960-2 - MARLENE BENEDITO DOMINGOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.0005.505764708 à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento da dívida, arquivem-se. Intimem-se.

91.0020783-7 - ADHEMAR CORREA X ALVARO MARQUES X ANTONIO FRANCA FILHO X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ARSENIO HYPOLITO X CLAUDIO ROBERTO GAUDURO X ERNANI JOTTA X EUGENIO GOMES NOBREGA X FERNANDES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANELO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X JAYME SILVA X JOAO VIEIRA RODRIGUES X JOSE FIGUEIRA DA CRUZ X JOSE VICTOR LEITE X LAERTE SOUZA CARVALHO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X NEVIO SANTOS MARCONDES X OSWALDO PIZZOCARO X RAYMUNDO PIRES BRAGA X VANER BICEGO X VICENTINO CHIARADIA X VICENTE FEOLA FILHO X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALTER TOLEDO DE MENEZES(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP015565 - ERNANI JOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0668416-5 - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cumpra a parte requerida integralmente o despacho de fl.249, uma vez que o cálculo apresentado não discriminou o montante devido por co-autor/executado(item a), bem assim não se indicou os valores passíveis de compensação/imediata liberação em favor dos acionantes (item b). Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

92.0018888-5 - JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC). Intime-se.

92.0019356-0 - R U D CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP271170 - MICHELLE RODRIGUES DA SILVA KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0063070-7 - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0092655-0 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

FLS. 848: Considerando o decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento espontaneamente, indique o exequente (União Federal) bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. FLS. 852: A executada já foi intimada para pagamento, nos termos da certidão de fl. 842 e não o realizou. Desta forma, cumpra a União Federal o despacho de fl. 848, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

94.0032422-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029877-3) AGENCIA ESTADO LTDA X FILIAL 1 SAO PAULO-SP X FILIAL 2 SAO PAULO-SP X FILIAL 3 RIO DE JANEIRO-RJ X FILIAL 4 BRASILIA-DF X FILIAL 5 BELO HORIZONTE-MG X FILIAL 6 PORTO ALEGRE-RS X FILIAL 7 CURITIBA-PR X FILIAL 8 RECIFE-PE X FILIAL 9 SALVADOR-BA X FILIAL 10 SANTOS-SP X FILIAL 11 CAMPINAS-SP X FILIAL 12 SANTO ANDRE-SP X FILIAL 13 FLORIANOPOLIS-SC(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 378/379, devendo o advogado da parte autora retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se a petição em pasta própria. Após, cumpra-se a determinação dos autos em apenso. Intime-se.

95.0056421-1 - BRASILINO LOPES X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X DEUSDEDIT DOMINGOS

DOS REIS X JAIR MARTINS MARQUES X JOEL DE ABREU SILVA X MANOEL BASTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO ALCALDE X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)
Providenciem os coautores a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de substabelecimento de fl.41 não diz respeito à presente demanda. Prazo: dez (10) dias. Após, regularizada a representação, expeça-se alvará dos valores bloqueados às fls.586/590. Intime-se

97.0003418-6 - OSVALDO MELENDES X PAULO FRANCISCO GOMES X SARAI DE ALMEIDA REIS X VALDILAU RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002165-0, negando-lhe provimento, apresentem os autores planilha com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0052737-0 - ALBERTO LOPEZ VIANA X ELAYNE APARECIDA DE FRANCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 273-293 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.03.99.034625-5 - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.471/475. Int.

1999.03.99.093914-0 - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Apresente a autora CREUSA MARINO ANACLETO cópia legível do documento apresentado à fl. 280/281, e ainda, determine à autora CLAUDIA CRISTINA DE SANTANNA cópia de seu RG e CPF. Após, expeça-se o ofício requisitório relativamente à estas autoras. Intime-se.

2003.61.00.019728-4 - ADRIANO MALUF AMUI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505714506, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.033536-3 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505761733, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.035319-5 - LEO PELACANI X TUFFY MAHMUD ASSAD X OSVALDO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se em renda em favor da União Federal os depositados de fls. 157, 158, 162 e 181. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Considerando-se a conversão em renda e o decurso do prazo para o autor Tuffy Mahmud Assad efetuar o pagamento espontaneamente, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o

endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.010598-0 - ABDON JAHARA - ESPOLIO X LOURDES SALOMAO JAHARA - ESPOLIO X JANICE SALOMAO JAHARA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% sobre a condenação). As partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. Ressalto, no particular, que embora o comando exequendo reconheça o direito ao pagamento de diferença de correção monetária relativa a junho/87 para todas as contas poupança com aniversário até o dia 15 do mês, o exequente não calculou tal percentual, diferentemente da impugnante que apurou diferenças históricas nos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). O silêncio do impugnado deve ser interpretado como desistência parcial da execução, entretanto, a executada ao incluir em sua conta referido percentual, em atendimento ao comando exequendo, fixou o valor da execução que entende devido, montante que não pode ser reduzido por esse juízo sob pena de violação aos princípios da iniciativa das partes e imparcialidade (arts. 125 e 262, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à correção monetária das diferenças devidas, verifico que o exequente se valeu dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. A sistemática de cálculo adotada pela executada é adequada no caso vertente, já que se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. O cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios também é questão controvertida, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, tal como alegado pelo impugnado. Dessa forma, se acolhida a base de cálculo apontada pela impugnante, o crédito consoante os critérios aqui fixados atingiria cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Finalmente, incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 112.251,34, para junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 91 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.013640-9 - JOAO DIB(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretendia ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugnou pela manutenção dos critérios por ele adotados na obtenção do valor da execução. Decisão de fl. 193/195 acolheu parcialmente a impugnação para afastar a capitalização dos juros contratuais e determinou o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 26.091,48, para maio/2009. O impugnado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo relativamente à incidência de juros contratuais capitalizados do inadimplemento até o pagamento. Assim, o valor da execução deve ser recalculado da seguinte forma: Plano Bresser Plano Verão Subtotal Principal corrigido 3.428,19 4.806,25 8.234,44 Juros contratuais 9.299,19 11.424,01 20.723,20 Juros de mora 2.036,38 2.596,84 4.633,22 Honorários Advoc. 1.476,37 1.882,71 3.359,08 Multa art. 475-J 1.624,01 2.070,98 3.694,99 TOTAL (05/2009) 40.644,93 Considerando que o valor depositado à fl. 163 é insuficiente

para satisfação do crédito, determino:1) a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente referente ao referido depósito;2) que a impugnante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, a diferença devida (R\$ 517,72), devidamente corrigida. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por intermédio do BACENJUD, a penhora eletrônica. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.014401-7 - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretendia ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde pugnou pela manutenção dos critérios por ela adotados na obtenção do valor da execução. Decisão de fl. 164/166 acolheu parcialmente a impugnação para afastar a capitalização dos juros contratuais e determinou o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 39.038,10, para março/2009. A impugnada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo relativamente à incidência de juros contratuais capitalizados do inadimplemento até o pagamento. Assim, o valor da execução deve ser recalculado da seguinte forma: Plano Bresser Plano Verão Subtotal Principal corrigido 5.970,31 6.178,73 12.149,04 Juros contratuais 15.974,86 14.479,17 30.454,03 Juros de mora 4.169,58 3.925,00 8.094,58 Honorários Advoc. 2.611,47 2.458,29 5.069,76 Multa art. 475-J 2.872,62 2.704,12 5.576,74 TOTAL (mar/2009) 61.344,15 Considerando que o valor depositado à fl. 150 ainda é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 61.344,15, para março/2009 e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.022633-2 - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 184/185, pois possuem causas de pedir e pedidos distintos do discutido nestes autos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor o valor da causa, apresentando o valor do contrato atualizado, comprovando-o, bem como manifeste-se sobre a constestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.024474-0 - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer o envio dos autos ao contador para dirimir a divergência das contas. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo, de início, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial. A exequente, entretanto, incluiu em sua conta índices expurgados que não foram contemplados no comando exequendo (abril/90 e março/91), os quais, portanto, não devem ser considerados para o cálculo do valor da execução. No que diz respeito à atualização monetária da diferença devida, a exequente se valeu dos índices aplicáveis à correção das cadernetas de poupança, procedimento que desatende o comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. A sistemática de cálculo adotada pela executada, no particular, é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Quanto aos juros contratuais ou remuneratórios as partes divergem se devem ser computados de forma simples ou capitalizada. A razão está com a impugnada, pois a capitalização de juros está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora. Outrossim, sobre esse montante deve incidir, ainda, a

penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de forma que o valor da execução assume a seguinte conformação: Principal corrigido 4.887,12 Juros contratuais capitalizados com prescrição (44%) 1.198,26 Juros de mora (7%) 425,97 Multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil 651,13 TOTAL (julho/2009) 7.162,49 Incabível a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 7.162,49, para julho de 2009. Considerando que o depósito de fl. 129 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.027162-7 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 99/104 e 118/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.028932-2 - HAROLDO FUJIWARA(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação. As partes não divergem quanto aos valores históricos e em relação aos critérios de atualização monetária da diferença devida também não existe controvérsia, pois ambas se pautaram nos índices estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07). O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Assim, o cálculo apresentado pelo exequente mereceria integral acolhida. Todavia, no caso vertente nenhuma das partes observou a prescrição para cômputo dos juros remuneratórios, pois seja de forma capitalizada ou simples, os demonstrativos apresentados calcularam os juros desde a data do expurgo indevido (janeiro/89) e esse proceder, certamente, viola a coisa julgada. Ocorre que, se observado o lapso prescricional, o montante obtido é inferior ao apresentado pelas partes (R\$10.091,67, para abril/2009) e tendo em conta o princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido e o que dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil, a execução deverá prosseguir pelo valor indicado na conta da executada. No que diz respeito aos juros moratórios não há qualquer controvérsia a ser dirimida. Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 22.409,46, para junho de 2009. Considerando que o depósito à fl. 64 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e para a executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.031748-2 - ALBERTO DOS SANTOS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido formulado às fls. 143/144, em vista da comprovação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Eventual discordância quanto ao cumprimento das transações realizadas, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não pode ser objeto de discussão nestes autos, devendo ser questionado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.031875-9 - JERZY DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde concordou expressamente com os valores apresentados pela executada. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, tendo em vista a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela impugnante. Ainda que essa manifestação represente uma diminuição do montante inicialmente pretendido, é defeso ao juiz atribuir valores superiores aos que as próprias partes pleiteiam, em atenção ao princípio da livre iniciativa e nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 22.213,34, para julho de 2009. Considerando o valor depositado à fl. 90 expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante acima fixado e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.033160-0 - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007906-0 - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO (SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 308-320 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.008190-9 - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.039303-5 foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão juntada às fls. 180/183, cumpra-se a determinação de fl. 169.

2009.61.00.009228-2 - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 209-227 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0947167-7 - SULZER WEISE S/A IND/ E COM/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada para conversão em renda da União Federal. Intime-se.

91.0051785-2 - BARBARA JALLUZZI GARCIA X LAURO GARCIA JUNIOR X TANIA GALUZZI GARCIA PIVA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

FL.248 A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505764724 e 1181.005.505764732, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0059599-3 - CARLOS JOSE GREGORIO X MARIA HELENA BARATA (SP048661 - VITORINO MARQUES)

FILHO E SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505764686, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2940

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI
Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

A autora em petição de fl. 223, reitera os pedidos de fls. 90/100 e 152, já apreciados conforme informação da Receita Federal de fl. 125 e despacho de fl. 153. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fl. 213, reiterado à fl. 221, fornecendo novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.00.008126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

2008.61.00.005943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.014042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 97. Intime-se.

2008.61.00.014965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fls. 173, reiterado à fl. 184, fornecendo novo endereço para citação do corréu Alfredo Serafim Monteiro. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES
A autora em petição de fl. 212 reitera pedidos de fls. 172 e 199/200, já apreciado às fls. 173/175 e 208. Diante do exposto, cumpra a autora, o despacho de fl. 208, fornecendo o novo endereço da corré Maria Francisca Escudeiro Marques. Int.

2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória, deprecada ao juízo da comarca de Itapetininga, no prazo de 10 dias. Intime-se

2008.61.00.022896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Defiro o prazo de 120 dias em arquivo. Int.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X GILMAR GOMES PEREIRA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que a certidão do Sr. Oficial de Justiça relativa ao mandado de citação nº 2009.02031 se encontrava na contracapa dos autos. Era o que me cabia informar. Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça aos autos. Fls. 159. Mantenho a decisão de fls. 139/141. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

A autora em petição de fls. 156 reitera os pedidos de fls. 143/146 e 148, já apreciados à fl. 149. Diante do exposto, cumpra a autora, no prazo de 5 dias, a parte final do despacho de fls. 149, reiterado à fl. 154, fornecendo novo endereço para citação dos réus. Int.

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

2009.61.00.002807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 77/79, para que seja efetivada a citação do corréu João Carlos Ferreira.

Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da corrê Neide de Nazaré do Nascimento. Int.

2009.61.00.004329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço da corrê Josileide Alcantara da Silva. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.010425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 110/112 e 174/176) para a instrução da Carta precatória. Após, desentranhe-se e adite-se a carta de fls. 147/160 e 181/185, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

2007.61.00.031291-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X MARCOS PAULO LEITE ALVES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$51.107,43 resultante do contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica que não teria sido adimplido pela parte ré.Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital.A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária.Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 192/193.Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o despacho de fl. 186, reiterado às fls. 188 e

191, fornecendo novo endereço para citação dos réus.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatoria de fls. 164/171, a fim de que os réus sejam citados, para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Insta esclarecer que, a autora decertá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na comarca de Monte Santo de Minas/MG Int.

2009.61.00.007784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA
Defiro o prazo de 60 dias em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031053-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 97. Intime-se.

2009.61.00.018419-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO
Defiro o prazo de 90 dias em arquivo. Int.

Expediente N° 2949

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.00.000253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 15/16), para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.000366-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM FIDELIS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls, 17/18) para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SLIKTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 17/20), para a instrução do mandado de citação do réu. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA INES BUZUNAS PIMENTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 19/22), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2010.61.00.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM19 TRANSP E LOGISTICA DE CARGAS LTDA EPP X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculo de fls. 36/39), para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, citem-se os réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029114-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Ciência ao impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.396/398, no prazo de 05 dias. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.026271-0 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COM 1A JUNTA ADM REC INF DA 6A SUP DPRF-SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl.46, que determina a indicação correta de quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo individualizar a pessoa física que praticou o ato coator, nos termos do artigo 1º e § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Comprove o ato coator, mediante a apresentação do inteiro teor da decisão proferida pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

2010.61.00.000831-5 - BRUNO VINICIUS KOUHIRO AGUIAR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Providencie o impetrante:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;b) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº 12.016/2009.Prazo: 10 diasIntime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

DESAPROPRIAÇÃO

00.0131642-7 - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP011123 - GAZE ASSEM TUFÁILE)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROC. Nº 00.0131642-7- DESAPROPRIAÇÃOOBJETO: SERVIDÃO ADMINISTRATIVADESAPROPRIANTE : CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTADESAPROPRIADO : MANOEL SOARES DA SIVA e OUTRO (ESPÓLIO)DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os presentes autos constata-se o seguinte:1º) Às fls. 188/189, consta depósito efetuado pela desapropriante a título de indenização do imóvel desapropriado e verba honorária. 2º) Às fl.230, consta Alvará de Levantamento referente a metade dos Honorários advocatícios a favor da curadora especial Drª SUELI STAICOV.3º) Às fls.286/288, o Ministério Público Federal, diante da não-localização da Srª NEUZA SILVA DE LIMA-inventariante do espólio do desapropriado Manoel Soares da Silva e outro, opina pelo arquivamento dos autos e a retenção dos valores depositados em juízo até que alguém legitimado manifeste interesse. Diante ao acima exposto, tendo em vista que o imóvel desapropriado já se encontra adjudicado à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, segundo CERTIDÃO expedida pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis, fl.415 e, até a presente data, não há manifestação da inventariante do espólio, apesar de citada por Edital (fls.74 e 76), encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento.Int-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível Em,...../...../2009, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

_____ Analista/Técnico Judiciário RF_____

00.0675742-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

TIPO A1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTRADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00.0675742-1- DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A EXPROPRIADA : SUSSUMI IWAKAMI HYROCA IWAKAMI - ESPÓLIO Reg. n.º: _____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão pleiteando a parte autora, alternativamente que, caso seja constatado que a passagem da linha transmissora irá acarretar restrição total à utilização, pelo expropriado, da área respectiva, seja decretada a desapropriação pelo domínio, incorporando-se a área ao patrimônio da expropriante. O imóvel sobre o qual recai o gravame é a gleba nº 26, sem

benfeitorias, localizada na Rua Três - Sítio São Francisco em Vila Maria de Lourdes, zona urbana do Município de Guarulhos/SP. A autora oferta indenização no valor de Cr\$ 10.523,361, depositado em 05/09/1985 (fl. 23). Devidamente citados, os expropriados apresentaram contestação às fls. 32/36. Alegam que a restrição imposta acarretará a inutilização completa do imóvel, vez que a linha de transmissão atravessará o imóvel pelo meio em diagonal. Acrescentam que o valor oferecido por metro quadrado está muito aquém do valor de mercado. Laudo pericial às fls. 95/121. Às fls. 169/170 a União manifestou seu desinteresse na lide e à f. 177 foi declarada a incompetência da Justiça Federal. No entanto, interposto recurso de agravo por instrumento pela expropriante, foi determinada a permanência dos autos neste juízo, fl. 216. Às fls. 244 foi noticiado o falecimento de Hyroca Iwakami, tendo sido juntada certidão de inventariante às fls. 246. Os autos foram remetidos à SEDI para retificação do pólo passivo. Às fls. 259 o Ministério Público Federal requereu a anulação do laudo pericial apresentado às fls. 94/109, vez que o perito judicial se inscreveu junto ao CREA utilizando-se de documento falso. O laudo pericial foi anulado às fls. 264. Contra tal decisão os expropriados interpuseram recurso de agravo por instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo determinando, ainda, a ratificação da perícia e sua aceitação para julgamento da causa, com prioridade em razão da idade da requerente, fls. 288/289. A sentença de fls. 330/333, encontrava-se, até então, esteiada na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.029072-7 do Eg. TRF3, que em apreciação liminar (fls. 288/289), entendeu válida a perícia e na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 291/293. Às fls. 429/432, juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado, que nesta oportunidade, esgotando o mérito recursal, concluiu pela invalidade da prova pericial acostada aos autos. Às fls. 440, nomeou-se novo Perito, o qual apresentou Laudo Pericial às fls. 473/486. Às fls. 489/512, o Assistente Técnico dos desapropriados apresenta seu laudo e concorda com a avaliação do Perito Judicial. A empresa desapropriante apresenta também laudo convergente, fl. 519/530. É o relatório. DECIDO. A titularidade dos Autores sobre a área em questão encontra-se comprovada pela certidão de fl. 38 segundo a qual conforme transcrição de número 31.587, feita em data de 27 de dezembro de 1972, pela qual, HYROKA IWAKAMI, casada com SUSUMI IWAKAMI, brasileiros, residentes em Araçatuba, neste Estado, houveram do Espólio de Rintaro Takahashi, conforme formal de partilha extraído dos autos de inventário dos bens deixados pelo transmitente, expedido em 4 de setembro de 1969, processado perante o Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba, do Estado de São Paulo, assinado pelo MM. Juiz, Dr. Paulo Sunao Shintate, tendo a Sentença homologatória transitada em julgado, pelo valor de CR\$ 150,00, sem condições, um lote de terreno, designado sob o n.º 19 da quadra 12, do imóvel denominado Sítio São Francisco, na Vila Maria de Lourdes, antiga Fazenda Itaim, Bairro do Bom Sucesso, zona rural, (. . .). Resta, pois, comprovada a titularidade dos expropriados sobre a área onde a expropriante fez passar um linha de transmissão de energia elétrica, sendo de rigor a respectiva indenização. De início deve ser analisada a questão atinente a desapropriação ou constituição de servidão no imóvel expropriado. Em casos como este considero que o fato de localizar-se o imóvel em zona urbana ou rural, não deve influir na decisão quanto a constituição de servidão ou desapropriação integral. Explica-se, muito embora tais requisitos sejam essenciais para aferir o valor do metro quadrado na região e, em consequência, a indenização devida, em nada afeta a utilização do imóvel. Para tanto deve ser analisada a aproveitabilidade do terreno sob dois aspectos: a diferença entre sua metragem total e a faixa que servirá à passagem das linhas de transmissão e a posição em que localizada a faixa de transmissão. Observando a planta de fls. 16, verifica-se que a gleba 26, lote 19, pertencente aos expropriados, tem formato retangular, tendo sido cortado ao meio e em diagonal pelas linhas de transmissão. Muito embora o imóvel tenha 4.266,00 metros quadrados, a faixa expropriada corresponde a 2.689,00 metros quadrados, restando apenas 1.577 metros quadrados, não podendo ser aproveitado de modo satisfatório. De fato, o terreno ficou dividido em duas partes triangulares, sendo que uma delas está isolada no fundo sem acesso à via pública. A única forma de chegar até ela ou dela sair é atravessar a faixa destinada às linhas de transmissão de energia elétrica. Verifica-se do novo Laudo Pericial acostado às fls. 473/486, que o Perito Judicial para a avaliação do terreno em questão, procedeu vistoria sobre as características do local, estas ilustradas por imagens fotográficas (fls. 475/477), características físicas e geo-econômicas, melhoramentos públicos, dimensões do terreno e topografia, elementos comparativos, fator de comprometimento, benfeitorias, valor de mercado, fontes de informações. Após colhidos os dados concluiu que o valor unitário médio de compra estimado para o terreno é R\$120,00/m² (metro quadrado). No tocante ao percentual de comprometimento, onde se considera o impacto da área da servidão 2.689,00m² (metros quadrados) em relação a área total do imóvel 4.266,00m² (metros quadrados), alcança-se o percentual de 63,0332865%. Considerando o valor unitário médio para a área total do imóvel (área do terreno x valor unitário médio), temos: VT=4.266,00m² x R\$120,00m²=R\$511.920,00. Para o valor da área do terreno desapropriado (VTD=valor de mercado do terreno x percentual de desapropriação), temos: VTD=R\$511.920,00 x 63,0332865%=R\$322.680,00, em setembro/2009. Quesitos apresentados pelas partes respondidos às fls. 481/485. Tanto os desapropriados quanto a desapropriante concordam com o Laudo do Perito Judicial, que deve ser considerado como correto quanto ao valor da indenização a ser paga. Quanto ao pedido alternativo, considerando a área remanescente de 1.577 metros quadrados, edificável, será apreciado apenas o pleito principal, para constituir a servidão na área referida na inicial. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da imissão provisória na posse (05/09/1985), considerando essa a data do depósito da indenização, diante do teor da decisão liminar, que deferiu a imissão na posse a partir da efetivação do depósito prévio (fls. 21/23). Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar constituída em favor da expropriante a servidão de passagem sobre a área supra descrita, melhor especificada no memorial descritivo de fls. 15 e planta de fl. 16, dos autos, fixando o valor da respectiva indenização em R\$322.680,00 (trezentos e vinte e dois mil e seiscentos e oitenta reais),

valor este que se reporta ao mês de setembro/2009, acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Referido valor deverá ser compensado o valor inicialmente depositado pela expropriante (fl. 23), atualizado monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 10% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Por ocasião do levantamento do valor total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Transitada em julgado esta sentença e efetuados os pagamentos devidos aos expropriados, expeça-se Mandado de Registro da servidão ora constituída, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086827-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721843-5) DINO GENOVESI X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X HENRIQUE FISMANN X MARIO LEAO FISMANN (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Poder Judiciário Justiça Federal 22 VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL ja SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 92.0086827-4- AÇÃO DE CONHECIMENTO RITO ORDINÁRIO AUTORES: DINO GENOVESI MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI IDA CHARAI (ROSA ANA FISMANN HENRIQUE FISMANN MARIO LEÃO FISMANN RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO C REG /2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento através da qual o autores postulam o pagamento, pelo réu da correção monetária que deveria ter incidido sobre os valores depositados em cadernetas de poupança bloqueados à época d Plano Collor. O feito foi extinto de plano, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade passiva (fls. 19/20). Contudo, os autores interpuseram apelação, que acabou sendo provida, anulando a sentença para prosseguimento do feito, reconhecendo a legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente (fls. 41/46). Remetidos os autos de volta a este juízo, determinou-se aos autores que juntassem cópia da inicial para instrução do mandado de citação do réu (ti. 75), quedando-se sflentes (fl. 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.: Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (ti. 75-verso), não trouxe aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação ao Banco Central, conforme determinado à ti. 75. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado de citação se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3 Turma, rei. Mm. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda: (...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do iitiscosorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6 t., rel. Mm. Heko Quagifa Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, dc 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, visto que não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

1999.61.00.000163-3 - MARIO DA COSTA SANTOS X MARCILIO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA FAUSTINO X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO WRIGG X RAMON MATHIAS CAMACHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANZIOLANDO BOTTINO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença de fls. 353/358. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024611-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA VASCONSELOS SANI MELLO X MARIA LUIZA GUGLIANO HERANI X MARIA LUZIA DA SILVA FERNANDES X MARIA PEREIRA MATIAS X MARILENE DELANHEZE RIBEIRO X MARIANA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPP processo nº. 2007.61.00.027736-4 - Embargos à Execução Sentença Tipo A Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Embargados: MARIA JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS REG _____/2010 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução da sentença proferida nos autos nº 2001.03.99.024611-7, que reconheceu o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86% aos seus

vencimentos. Alega a embargante o excesso na execução relativamente a duas das exequentes, MARIA JOSEFA DOS SANTOS, MARISTELA YASSUKO YAMASAKI E MARILENA DELANHEZE RIBEIRO. Alega ainda que a exequente MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES teria celebrado transação. Apresenta em anexo à inicial memória de cálculos. Impugnação dos embargados às fls. 53/55. Parecer da contadoria judicial às fls. 57/75, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 81/91. Remetidos os autos de volta a contadoria, esta emitiu novo parecer às fls. 94/112. Às fls. 116/129 a embargante se manifestou alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Os embargados manifestaram-se às fls. 132, pela homologação dos cálculos do contador. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela embargante. Ressalto que, embora não tenha sido alegada na inicial, atualmente deve ser a prescrição reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. No entanto, não decorreu o prazo legalmente previsto para o exercício da pretensão executória. O artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932 dispõe, in verbis: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, não tendo decorrido o prazo legal, nem se aplicando ao caso em tela, a hipótese da prescrição intercorrente. Ademais, no tocante à prescrição intercorrente, o E. STF sumulou a questão, através do enunciado nº 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, fazem os exequentes jus ao recebimento do seu crédito. Resta, portanto, definir o valor da execução. A UNIFESP insurge-se contra os valores apresentados por MARIA JOSEFA DOS SANTOS, MARISTELA YASSUKO YAMASAKI E MARILENA DELANHEZE RIBEIRO. Entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que os elaborou estritamente de acordo com o julgado e com as leis de regência. No entanto, o valor da execução deve se restringir ao postulado pelos exequentes. Assim, sendo o valor apontado pela contadoria judicial, para junho/2007, superior ao cálculo apresentado pelos autores, deve prevalecer aquilo que foi pedido. Afasto ainda a alegação de transação, relativamente à exequente MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES, tendo em vista que o termo de transação juntado à fl. 30 refere-se a homônimo, porém, com CPF diverso do apresentado pela embargada na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 127 dos autos da ação de conhecimento, totalizando o montante de R\$ 194.855,00, para junho de 2007. Condene a Unifesp ao pagamento de Honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado aos embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002756-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721843-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.002756-3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADOS: DINO GENOVESI MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI IDA CHARAK ROSA ANA FISMANN HENRIQUE FISMANN MARIO LEÃO FISMANN SENTENÇA TIPO B REG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à execução de verba honorária a que foi condenado o embargante nos autos da ação cautelar nº 91.0721843-5, alegando a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão. Intimados, os embargados não apresentaram impugnação (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/1932, que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. No caso dos autos, porém, não ocorreu a prescrição alegada, visto que o início da execução objeto destes embargos ocorreu em 05/07/2007, data na qual foram apresentados os respectivos cálculos, (fls. 66/67), tendo o acórdão transitado em julgado em 27/08/2002, fl. 54, antes, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Assim, não tendo o banco Central impugnado o valor apresentado para execução, fixo o valor desta definitivamente em R\$ 7.173,39, atualizado até junho/2007. Ressalto que o fato de os embargados não terem apresentado impugnação nestes autos não implica na decretação da revelia e acolhimento de plano da tese do embargante, já que a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, tanto para acolhimento como para rejeição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 7.173,39, atualizado até junho/2007 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.032324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001509-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
INFORMAÇÃO Compulsando os autos verifico que, por um lapso, a sentença de fls.139/140 não foi datada, muito embora a data de sua prolação conste da certidão de fl. 141. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei.
DESPACHO AUTOS Nº: 2003.61.00.032324-1 Quanto a informação supra, em se tratando de mera irregularidade formal vez que a data de prolação da sentença consta da certidão de fl. 141, determino sua imediata regularização, lançando-se, por carimbo datador, a correta data de sua prolação. No mais, sanada tal irregularidade: 1- Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Traslade-se cópias dos instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos, desampensando-se estes autos dos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.001509-4. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0126821-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Considerando que a quantia requisitada de R\$ 222,81, referente aos honorários advocatícios atualizados até jan/2007 (fls. 178), foi depositada em 16/09/2009 à ordem da Justiça Federal, na agência 265 da Caixa Econômica Federal, conta nº 270.710-4, no valor de R\$ 250,44 (fls. 232/233). 1. Dê-se vista dos autos à credora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para indicar o nome, nº da OAB, RG e CPF do advogado com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento e manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 250,44, intimando-se o(a) advogado(a) da ECT para retirada do alvará após 10 (dez) dias. Em seguida, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para o cancelamento pelo Juízo dos ofícios requisitórios eletrônicos nº 2007.0000308 e nº 2008.0000956, que foram substituídos pelo ofício requisitório emitido em papel na data de 15/04/2009 (fl. 229). Int.

88.0046935-3 - ATC COMPRESSORES SERVICOS DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 390/399, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0011495-4 - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora ETL Eletricidade Técnica Coml. Ltda, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Intime-se o Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez para dar cumprimento integral ao despacho de fl. 350, trazendo aos autos cópia da sentença/decisão que o nomeou síndico da massa falida da ETL, uma vez insuficientes as informações contidas na certidão de fl. 352, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora Indústria Gráfica Foroni, o Dr. Sérgio Farina Filho bem como a ré União Federal da juntada às fls. 355/360 dos ofícios do E. TRF-3 comunicando o pagamento dos precatórios, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0029750-1 - COML/ CLANTON LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando estes autos, verifico que o ofício requisitório fora expedido com valor excedente ao crédito devido à autora, uma vez que esta só teria direito de receber uma porcentagem da sucumbência, por ter decaído em parte no acórdão de fls. 60/65, tendo em vista que a sentença deixou de condenar a ré à repetição do indébito. No entanto, a conta de liquidação apresentada pela autora às fls. 71/73 trouxe cálculos de repetição do indébito e não apenas referentes à sucumbência. Como não houve embargo por parte da ré, certificado à fl. 79, foi expedido o ofício requisitório naquele valor. Após o pagamento pelo E. TRF-3 às fls. 95 e 101 do requisitório, a União Federal constata o equívoco ocorrido ao se manifestar em petição de fls. 111/115, o que gerou o despacho de fl. 122, mandando oficialiar ao E. TRF-3 para que procedesse ao estorno do valor excedente à sucumbência, o que foi feito (fls. 138/142). Requerida a expedição pela autora do alvará referente à sucumbência a ela devida, foi expedido o alvará nº 498/07 que foi cancelado por expiração do prazo de validade e, posteriormente expedido outro de nº 302/08, do qual não se teve notícias de liquidação. Oficiada à CEF para apresentar cópia do possível alvará liquidado, eis que esta anuncia que não houve o

pagamento do alvará, por não haver mais saldo na referida conta, por ter sido todo o valor nela depositado estornado ao TRF-3, conforme ofício de fl. 167. Por todo o exposto, deverá a autora trazer aos autos o alvará de nº 302/2008 original, que provavelmente está em poder do Dr. Ariovaldo dos Santos, que assina a retirada do mesmo à fl. 160-vº, bem como novos cálculos de liquidação, referentes à sucumbência que lhe é devida, nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0019533-6 - CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

94.0009924-0 - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 322, 323, 327, 331 E 343: Diante das informações trazidas aos autos pela União Federal às fls. 333/341, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, haja vista o que reza o art. 22, parágrafo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31/10/2002. Aguarde-se o término do parcelamento administrativo da dívida pela autora no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.005908-5 - ANA PAULA LOBO PETINATI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.00.037600-2 - OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

2006.61.00.026972-7 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

Expediente Nº 4833

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)
Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, qual o patrono que representa a causa, uma vez que consta nos autos instrumento de procuração para o advogado CLÓVIS SILVEIRA SALGADO (fls.4.318/4.344-vol.14) e para o advogado LUIZ ANTÔNIO BERNARDES (fls.4.345/4.371).Após os esclarecimentos pelos dois advogados, expeça-se as minutas dos alvarás, conforme determinado às fls.1743/1744.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3212

MONITORIA

2009.61.00.004581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRE DO REGO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021034-2 - MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão de fls. 191v.º, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2000.61.00.044044-0 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Manifeste-se, a União Federal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

2003.61.04.001645-8 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a ré, deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A autora, intimada, requereu, inicialmente, a expedição de mandado de penhora.Às fls. 97, consta auto de penhora.Houve duas tentativas de leilões dos bens penhorados, restando negativos.Às fls. 176/181, a autora, requereu, então, a penhora de valores de titularidade da ré, juntando planilha de débito no valor de R\$ 29.188,72, para novembro de de 2009.Diante de todo exposto, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela autora às fls. 176/181, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 186: Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 184/185, referentes à penhora on line deferida às fls. 182, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a ré, deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A autora, intimada, requereu, inicialmente, a expedição de mandado de penhora.Às fls. 201, consta auto de penhora.Houve duas tentativas de leilões dos bens penhorados, restando negativos.Às fls. 225/232, a autora, requereu, então, a penhora de valores de titularidade da ré, juntando planilha de débito no valor de R\$ 19.163,44, para novembro de de 2009.Diante de todo exposto, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela autora às fls. 225/232, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 235/238, referentes à penhora on line deferida às fls. 233, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.001197-6 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 712/714, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 730-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 741.É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, informe, a União Federal, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício.Cumpridas as determinações supra, bem como o ofício de conversão em renda a ser expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 246/249 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 244.Alega, a parte autora, que não foi intimada dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, tendo em vista que o despacho de fls. 238 determinou que, retornados os autos, as partes seriam intimadas.Analisando os autos, referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/11/2009, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. E, a certidão aposta nos autos, referente ao decurso de prazo para manifestação das partes, foi lavrada em 09/12/2009, tempo suficiente para que as partes comparecessem em Cartório a fim de diligenciar quanto ao andamento do feito.Contudo, verifico que a parte autora trouxe aos autos o extrato mencionado pelo contador judicial, relativo à autora Alice Mathias, sendo que a ausência do referido extrato impossibilitou a elaboração dos cálculos ao período de 02/91.Diante do exposto, a fim de que não haja prejuízo à parte autora, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 244, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos relativos à autora Alice Mathias, para o período de 02/91.Após a publicação do presente despacho, remetam-se à Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 211.358,07, atualizada até dezembro/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030520-0 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 26.983,11, para outubro de 2009 (fls. 125), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 26.983,11(outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 44.878,78, para outubro de 2009 (fls. 98), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 44.878,78(outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.012491-0 - FIORI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(CE018011 - JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X IPEM-PE INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PERNANBUCO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 504,06, atualizada até setembro/2009, devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.059702-5 - AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2005 LTDA X AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO CANCUN LTDA X AUTO POSTO CAPUAVA DO JD SAO CAETANO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 269/284: Defiro, como requerido pela União Federal, a conversão em renda dos depósitos de fls. 104, 107, 108, 119, 120 e 121, vinculados ao impetrante Auto Posto Brasil 2000 Ltda. Para tanto, informe, a União Federal, no prazo de 10 dias, qual código deverá constar do ofício. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF. Fls. 286/287: Verifico a não localização, nos autos, de depósitos judiciais vinculados ao impetrante Auto Posto Capuava do Jardim São Caetano Ltda, assim como a inexistência de documentos comprobatórios. Portanto, indefiro o pedido de conversão em renda, como requerido pela União Federal. Com o cumprimento do ofício de conversão em renda a ser expedido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.09.002404-0 - ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO X ANTONIO CARLOS SILVANO PESSOTTI X DANIEL GOMES ESTEVES X EDUARDO SOARES BELLONI X FABIO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO X MARCOS LIBARDI DELLAMATRICE X SERGIO MESSIAS BRAGION(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.018303-5 - OSWALDO ELIAS X DALAL MITRE ELIAS(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.013092-1 - MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.014152-9 - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA (SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017879-6 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações da UNIÃO FEDERAL e do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista às partes para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.025736-2 - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Fls. 44/45: Mantenho a decisão liminar de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.12.009137-2 - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014548-1 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018352-4 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.81.017145-4 - JUSTICA PUBLICA X RGB RESTAURANTES LTDA (SP173538 - ROGER DIAS GOMES)
1. Fls. 98/100 - Intime-se o signatário da petição de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa extrair as cópias requeridas, que ora defiro. 2. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3061

ACAO PENAL

2009.61.81.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005231-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI (MT011445 - LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES)

Fl. 780: defiro. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando nova data para oitiva da testemunha EVANDRO IWASAKI

DA SILVA. Intime-se.

Expediente Nº 3062

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.011527-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X JUSTICA PUBLICA X OMAR DA ROSA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS)

Fica autorizado o pedido de viagem do beneficiado OMAR ROSA DOS SANTOS de 14 de Janeiro de 2010 a 09 de Fevereiro de 2010. Tendo em vista que o próximo comparecimento do beneficiado deverá ocorrer entre os dias 01 e 10 de março de 2010, e portanto não coincidirá com o período de suas férias, deixo de prorrogar o período de prova. Intime-se.

Expediente Nº 3063

ACAO PENAL

2003.61.81.003678-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO X JAIME ZAMLUNG(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Fls. 1325/1330 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa dos acusados, em face da sentença de fls. 1281/1295, prolatada e publicada em 30.06.2009, sob a alegação de que a mesma possui pontos omissos, sobre os quais este Juízo deveria ter se pronunciado, quais sejam, a inexistência da prova de materialidade do delito imputado, agravada pela não realização da prova técnica exigida pelo artigo 158, do Código de Processo Penal, bem como, a inversão do ônus probatório, operada pela Lei nº 11.690/2008, que modificou a redação do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Não obstante, alega na petição de fls. 1308/1309, adesão ao programa especial da Lei 11.491/2009, requerendo seja reconhecida a suspensão da ação a partir de 24 de agosto de 2009. Observo, pela simples leitura da sentença mencionada, ao contrário do que afirmam os Embargantes, que as questões suscitadas foram analisadas por este Juízo, o qual entendeu não terem tais alegações, o condão de afastar a culpabilidade. Percebe-se, por conseguinte que o objetivo dos embargos é promover a reforma da sentença, o que é incabível por esta via. No que tange ao pedido de fls. 1308/1309, não mais compete a este Juízo a apreciação de tal pedido, tendo em vista que a sentença condenatória já foi proferida e devidamente publicada, conforme aduziu o representante ministerial em sua manifestação de fl. 1320. Por tais razões, conheço dos embargos e, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, mantenho, na íntegra, a sentença de fls. 1281/1295. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 951

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.010972-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VASQUES(RS005962 - AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designado o dia 24 de MARÇO de 2010, às 15h30min, para audiência da testemunha de defesa.

2009.61.81.012407-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHADI NASSAR(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designado o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min, para audiência de testemunha de defesa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015418-0) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

1) Fl.54: ciência às partes.2) Após, apensem-se autos aos do Incidente de Restituição nº 2009.61.81.008074-0.

ACAO PENAL

98.0404778-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOSE NELBSON DA SILVA X

SELMA CRISTINA TEIXEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Defesa para que se manifeste, num tríduo, se tem interesse no reinterrogatório do acusado MAURICIO DIAS DA SILVA.

1999.61.11.000297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005789-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)
REQUERIMENTO de fls. 1330/31: EXCEPCIONALMENTE, defiro, tendo em vista a complexidade do feito.

2001.61.19.006180-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PIERA DE SENSI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

...Expirado o prazo fixado na proposta de suspensão do processo (fls. 287/288) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 340), nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade de PIERA DE SENSI, nesta ação penal. Com relação aos valores estrangeiros que se encontram acautelados no Banco Central do Brasil (fls. 89), voltem os autos conclusos.

2005.61.81.010795-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1) Tendo em vista que a defesa dos acusados DÓRIO FELDMAN e MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER não providenciou a versão para o idioma nacional da Carta Rogatória nº 03/2007, cumprida no Reino da Bélgica, embora intimada, conforme fls. 357, 359 e 375, dou por preclusa a prova.2) Como até a presente data o defensor Dr. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO, que compareceu à audiência de reinterrogatório do co-réu DÓRIO FELDMAN, em 25/08/2009, não juntou aos autos o Substabelecimento, como determinado pela MMª Juíza, intime-se o acusado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui advogado constituído nestes autos. Silente, decorrido o prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-lo.3) Fls. 389 e 392: Reitere-se ofício ao DRCI/MJ requisitando informações acerca do andamento da Carta Rogatória 04/2007, expedida ao Estado de Israel, que tem por fim a inquirição da testemunha de defesa Alberto Boiko.4) Quanto ao mais, considerando que já se encontra vencido o prazo para o cumprimento da Carta Rogatória expedida, nos termos do artigo 222 do C.P.P, dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.012455-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Manifeste-se a defesa do acusado Carlos Vieira Nóia, no tríduo, acerca da testemunha MARLOS NÓIA, que, conforme certificado à fl.237-verso, não foi localizado.

2008.61.81.005205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003260-7) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA

Fls. 129/30: Em face dos esclarecimentos da defesa quanto às testemunhas residentes no exterior, DEFIRO:1 - O prazo de 90 (noventa) dias para que seja trazida aos autoa a colheita da prova referente à testemunha Carmen R. Barbeira, residente nos Estados Unidos da América.2 - O prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para a confirmação dos dados e endereços das testemunhas Victor Di Paolo e Van Sebrock Damen, ambas residentes no exterior. No silêncio, decorrido o prazo assinalado, serão expedidas Cartas Rogatórias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, nos endereços já declinados nos autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1890

ACAO PENAL

2002.61.81.001460-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 -

CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.004280-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IARA LUIZA MORLIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 582/585, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.81.004047-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARETUZA OLIVEIRA(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4099

ACAO PENAL

2003.61.81.005827-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENNETTI PEDREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tomem ciência do expediente juntado às fls. 3511. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP263082 - KELLY MARTINS PERELA E SP100102 - DENISE MARIA WOLFF JORGE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do expediente juntado às fls. 2452. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

2008.61.81.017209-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X VALDIR APARECIDO MAGRETTI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Diante dos documentos de fls. 137/140, que comprova que os tributos objeto deste processo foram parcelados, entendo aplicável ao caso o artigo 9º da Lei nº10684/03. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Ao contrário de leis anteriores, esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). Cabe ressaltar, ainda, que este artigo 9º não restringe a aplicação da suspensão da pretensão punitiva aos casos de inclusão no regime do parcelamento instituído pela lei que o veicula, ou seja, esta lei não limita a aplicação da suspensão aos parcelamentos formalizados e deferidos nos termos de seus artigos 1º e 5º. Se assim quisesse o legislador o texto legal não seria incluída no regime de parcelamento e sim incluída nos regimes de parcelamento de que trata esta lei ou incluída no regime de parcelamento a que se referem os artigos anteriores ou incluída no regime de parcelamento dos artigos 1º e 5º desta lei, etc. Se a finalidade da lei fosse restringir a aplicação do benefício legal teria sido expressa nesse sentido. Fazendo uma interpretação sistemática deste artigo 9º com os demais artigos da lei, verificamos que o legislador foi preocupado e minucioso ao delimitar a aplicação de outras normas veiculadas por outros artigos desta lei aos parcelamentos referidos na própria lei, como está claro no artigo 1º, 10; no artigo 2º, caput; no artigo 2º, parágrafo único, inciso I; no artigo 4º; no artigo 11; e no artigo 12. Diante disso, evidentemente não estamos diante de mero esquecimento ou falha gramatical do legislador ao redigir ao artigo 9º, pois claramente seu objetivo foi o de aplicar a suspensão da pretensão punitiva a todos os casos de inclusão do débito tributário em parcelamento. Reforçando este entendimento, observe-se que o termo regime de parcelamento tem conotação impessoal e, assim, se refere a qualquer parcelamento, ainda se levarmos em consideração que em nenhum momento a lei nominou os parcelamentos que instituiu, muito menos como REGIME DE PARCELAMENTO. Entendimento contrário nos levaria, novamente, a fazer interpretação restritiva da norma penal benéfica, incabível no caso, como demonstrado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10684/03, e acolhendo a cota ministerial de fls. 143/144, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofícios à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Santo André para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada três meses. Dê-se ciência às partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1467

ACAO PENAL

2009.61.81.004496-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS (CPF n.º 052.674.498-73, RG n.º 15.922.277-1, nascido aos 31.07.1965, filho de Heitor dos Santos e de Valda Almeida dos Santos) como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Passo à dosimetria das penas: A culpabilidade do agente é bastante acentuada: descumpriu, a par da violação do tipo penal a que responde, o comando geral destinado à Sociedade, no sentido de que compete a todos zelar pela proteção à infância e à juventude. A conduta social mostra-se reprovável, estando ele, consoante se depreende das folhas de antecedentes, envolvido em outras demandas de natureza criminal. Os motivos do crime dizem respeito a conceitos morais, que no denunciado parece estarem ausentes. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 4 anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90 e em 2 anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90, cumulando materialmente as penas em 06 (seis) anos de reclusão, consoante previsto no artigo 69 do Código Penal. Em não havendo agravantes, atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de reprimenda, fica a pena definitiva fixada em 06 (seis) anos de reclusão. Condene ainda o acusado ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, devendo o dia-multa ser calculado a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada do réu. Estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e expeça-se Guia de Recolhimento para a Vara de

Execuções Criminais, tendo em vista que o acusado se encontra recolhido e assim deverá permanecer, considerando a persistência dos motivos ensejadores de sua prisão preventiva. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1469

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Verifica-se que o acusado GAETANO BAILO foi condenado como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Intimada da sentença em 22/10/2009, conforme certidão de fls. 549, a defesa quedou-se silente. Após a manifestação do sentenciado no sentido de que desejava recorrer (fls. 556), o advogado foi devidamente intimado para que apresentasse suas razões de apelação no dia 04/12/2009, conforme certidão de fls. 561. Em 09/12/2009 (fls. 562) a defesa peticiona requerendo a renúncia do mandato e intimação do réu para contratar novo defensor. Aos 15/12/2009 decorreu in albis o prazo para apresentação das razões de apelação. Diante do acima exposto, dou o sentenciado Gaetano Baio indefeso nestes autos. Providencie a Secretaria a intimação do acusado para que constitua outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que fique ciente que no silêncio, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar em sua defesa. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o advogado ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN não observou o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil e o Código de Ética e Disciplina, imponho, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, multa de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com as cópias necessárias, para que sejam tomadas as eventuais medidas cabíveis.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 797

ACAO PENAL

97.0101907-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MARCIA ROCHA MARTINHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1- Tendo em vista o cumprimento da carta precatória n 280/09 - cap, e constatando a intimação pessoal da ré Márcia Rocha Martinho (fl. 1335), torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 1324, ficando prejudicada a publicação do edital; 2- Recebo a apelação acostada às fls. 1333, em nome da ré Márcia Rocha Martinho (Márcia Akaishi); 3- Intime-se a defesa da ré a apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões. Intime-se.

2005.61.81.009043-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL LEONEL(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X EMYR DE LUCIA ROCHA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X ELISEU LEONEL(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA(SP152017 - MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO) X ELIAS LEONEL X LUCIALVA CALARES LEONEL

DESPACHO FLS. 460/461: Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 458/459, os corréus ELISEU LEONEL, EMYR DE LUCIA ROCHA e NELSON RUBENS DE OLIVEIRA fazem jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02(dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório a Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. Com fundamento no artigo 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, acrescento como condição de suspensão do feito:- ao réu ELISEU LEONEL a entrega de 12 (doze) cestas básicas, sendo 01 (uma) a cada mês, à entidade CASA ASSISTENCIAL AMOR E ESPERANÇA, localizada na Rua João Alves Pimenta, n.º 74 - V. Miriam - SP/SP, Tel: 3978-1419; - ao réu EMYR DE LUCIA ROCHA a entrega de 12(doze) cestas básicas, sendo 01

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 974

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.014651-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação JORGE COUTINHO OLIVEIRA, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014717-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP210189 - FÁBIO GRASSI MARCOLIN E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X SILVANY BORGES RIBEIRO(SP227917 - MONICA VENANCIO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2010.61.81.000268-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DO AMARAL BORDONI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação FABIO SETSUO OGATA, ROGÉRIO DA CRUZ OLIVEIRA, CLAUDIA GONÇALVES DUARTE CANTANHEDE MELO, que deverão ser intimadas e requisitadas, e da testemunha de defesa MARIO SAMPAIO NETO, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Requisite-se o acusado GUSTAVO DO AMARAL BORDONI às autoridades competentes, bem como a escolta. 5. Intime-se o defensor Ademir Candido da Silva, via diário eletrônico.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.013869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008468-9) SUELI LOPES LIMA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 17/18:(...) O pedido não comporta deferimento. Conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, os documentos apresentados pela requerente não se mostram aptos a demonstrar a aquisição do veículo descrito acima, anteriormente à decretação do seqüestro deste. Os depósitos, cujos comprovantes foram juntados à fl. 07, não foram realizados pela requerente, mas por pessoa estranha à relação de compra e venda ora noticiada, sendo certo que se destinam à contas bancárias não pertencentes à então vendedora, Izildinha. Ademais, as investigações pertinentes aos fatos relacionados aos bens apreendidos continuam. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitarem julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Em face do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 14/15 e INDEFIRO a restituição dos bens pretendida pela requerente SUELI LOPES LIMA, às fls. 02/04, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. (...). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.03.99.001507-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) DECISÃO DE FL. 523: Em face da certidão supra, intime-se novamente a advogada Dra. Ceres Priscylla de Simões Iranda, OAB/SP 187.746, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se está atuando na defesa do acusado Bayard do Couto e Silva e, em caso positivo, decline o endereço atualizado onde o réu possa ser localizado, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta. Expeça-se ofício a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 90/2009 (fl. 478), visto que a mesma perdeu seu objeto com a apresentação de resposta à acusação à fl. 495/497).

1999.03.99.001510-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. Melissa Garcia Blagitz) X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) DECISÃO FLS. 971:...arquivem-se os autos...

1999.61.81.000830-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE)

(Decisão de fl. 483): Preliminarmente, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André/SP, com urgência, requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito referente à NFLD nº 32.082.755-0, lavrada em face de Hospital das Nações Ltda - CGC nº 96.653.894/0001-98, foi objeto de parcelamento e, em caso positivo, se está sendo pago regularmente. Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópia dos comprovantes juntados às fls. 481/482.I.

2003.61.81.002720-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA KELLY DE SA(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno aos autos das cartas precatórias nº 58/2008 (fls. 286/316) e 57/2008 (fls. 339/364). (...)Dê-se vista ... à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

2005.61.81.002303-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Aguarde-se a juntada aos autos das certidões de objeto e pé faltantes.

2005.61.81.006950-6 - JUSTICA PUBLICA X IGHOR DE ALMEIDA NAVES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

RSL - Decisão de fls. 411/412: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.719/2008.(...)

2008.61.81.002373-8 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO MARECO TORRES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 357), bem como a substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ALEJANDRO MARECO TORRES, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Cumpram-se os itens 13 e 14 de fls. 341. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença e seu trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos (fls. 06/08). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

2008.61.81.007576-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS ALBERT DOS SANTOS X DIEGO CADENAS DAS NEVES(SP176388 - ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS)

Fl. 172: (...) Abra-se vista ao MPF para manifestação nos termos do artigo 403 no prazo de 5 dias. Em seguida, abra-se vista à defesa para o mesmo fim. OBS: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

2008.61.81.005345-7 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Sentença de fls. 205/213: (...) 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO Eduardo Barreira, filho de Antonio Barreira e Helena Bazan Barreira, RG n. 4.701.432/SSP/SP (f. 177), por incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, seis meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de dezessete dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade, considerando o regime inicial de pena.4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão impostas a Eduardo por duas uma restritiva de direitos: a) multa no valor de cinco salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada ao sentenciado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44, IV, e 46, ambos do Código Penal).5 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.8 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Eduardo foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de as condutas terem sido praticadas por servidor público, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, incisos I a III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade, no caso de Eduardo.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Eduardo.9 - Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento do item 8.10 - Intimem-se.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

2008.61.81.014455-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS GONCALVES PIMENTA(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ RUBENS GONÇALVES PIMENTA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334,1º,c, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 27/11/2008(f.64).O réu foi pessoalmente citado (ff.67/68) e apresentou resposta escrita, por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ff.81/85).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.A Justiça Federal é competente para julgar e processar o delito de descaminho, como o do caso em tela, uma vez que consta do laudo de ff.27/28 a origem estrangeira de pelo menos parte das mercadorias apreendidas com o acusado.Quanto ao delito de violação de direito autoral, acolho o requerimento formulado pelo órgão ministerial de ff.57/58, uma vez que não é processualmente conveniente diante do momento diverso de investigação de cada delito.As demais alegações formuladas pelo defensor do réu deverão ser objeto de prova.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às ff.88/91, designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:30 para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.4 - Intime-se o acusado e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal. 6 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 4 de f.58, oficie-se à Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, requisitando o envio, com a máxima urgência, das mercadorias apreendidas no presente feito à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, a fim de que esta elabore Termo de Guarda Fiscal e informe o valor dos tributos não recolhidos por JOSÉ RUBENS GONÇALVES PIMENTA.7 - Acolhido o requerido no item 3 de f.57, cujos motivos adoto como razão de decidir, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa à 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul/SP para apuração do delito de violação de direito autoral.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

2004.61.81.004277-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO) X JOSE

CARLOS LEAL(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X EVANDRO CILIAO(PR014176 - WILSON ROBERTO PENHARBEL) X ADILSON BERNARDINO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

1. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS LEAL, para que, caso queira, ratifique ou retifique os memoriais acostados às fls. 439/460, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista manifestação posterior do Ministério Público Federal (fls. 523/533). No silêncio, considerar-se-ão ratificados os memoriais já apresentados. Caso haja retificação, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. 2. Após, subam os autos conclusos. Int.

2007.61.81.001236-0 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MACEDO X MARIA INEZ PANTALEAO MACEDO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Deliberação de fls. 274 (audiência do dia 08.10.2008):(...) 3) Concedo às parte o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 43, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, na seguinte ordem: Ministério Público Federal e defesa comum dos acusados, ocasião em que estes poderão apresentar as declarações de antecedentes antes referidas. Os presentes saem intimados desta deliberação.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa dos acusados para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL

96.0518769-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ELETRO PROTECAO METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

J. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 88, em face da notícia de suspensão de exigibilidade constante dos documentos de fls. 86 e 87. Diga à exequente. Int.

1999.61.82.014677-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETRANS GERAL DE TRANSPORTES LTDA X MICHEL JACQUES PERON X LUIZ ROBERTO VICCHIATO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO)

Face a manifestação da exequente às fls. 126/128, e considerando que dinheiro pertencente à pessoa jurídica, em princípio, é bem suscetível de penhora, mantenho o bloqueio da quantia pertencente a pessoa jurídica. Cumpra-se o item 4 da determinação de fls. 89. Int.

2004.61.82.026756-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET X CESAR BORGES FERANANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

MICHAEL MARIE JACQUES GEYNET, residente e domiciliado em Florianópolis-SC, sustenta ocorrência de decadência (fls.52/55). A exequente se manifestou contrariamente (fls.59/63). Decido. Fls.55: anote-se. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. O fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, verifica-se que não ocorreu decadência dos créditos, uma vez que os créditos são todos vencidos em 1998 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 2003 (fls.3). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1999, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2004. Logo, a constituição definitiva se

deu dentro do prazo decadencial quinquenal. Rejeito a exceção e determino prosseguimento dos atos constitutivos, como requerido pela exequente. Intime-se.

2004.61.82.029242-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCM/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

Fl. 66-verso: defiro. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado (fl. 59) a comprovar que existe depósito suspensivo da exigibilidade da presente execução, sob pena de expedição de mandado de penhora.

2004.61.82.038971-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.000212-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fl. 145, 146 e 180: Defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquive-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.004674-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANDREA SANDRO CALABI(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Fl. 202: mantenho as decisões de fls. 169 e 193, permanecendo suspensa a execução. Int.

2006.61.82.008586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 103/104), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2006.61.82.011014-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MIGUEL STEFANO LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Atenda o co-executado o requerido pela exequente às fls. 68/70. Int.

2006.61.82.032511-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 97/107. 1 - Tendo em vista que o executado foi citado e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

2007.61.82.016248-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Ante a recusa da exequente de fls. 27/29, indefiro a nomeação de bens de fls. 15/24. Por ora, aguarde-se o cumprimento

do mandado de fls. 13.Int.

2007.61.82.023329-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEI CLUB DE SOA PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, em decisão.FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 121/123, sustentando que seu o pedido indeferido fora baseado em outros dispositivos aplicáveis ao caso que não levados em consideração pelo Juízo. Requer a análise de seu pleito com fulcro nos artigos 11 da LEF e arts. 656, 655, inciso I e 655-A do CPC. Aduz ainda que não esta obrigada a aceitar a penhora de imóvel com ônus, bem como que não fora respeitada a ordem legal de preferência da penhora (fls. 126/130).Conheço dos Embargos porque tempestivos.A decisão embargada não contém qualquer das hipóteses impugnáveis mediante embargos declaratórios, nos moldes preconizados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).O que pretende a Exequente é ver apreciada questão já decidida (indeferimento do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD), de maneira a modificar a r. decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Ademais, a alegação de equívoco entre o decisum e a lei, bem como o inconformismo com a norma aplicada ao caso concreto, constituem, na realidade, eventual error in judicando, que não podem ser impugnados mediante embargos declaratórios. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 121/123.Intime-se.

2007.61.82.023888-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Fls.49: Faculto à exequente trazer aos autos documento que demonstre se as notificações constantes das CDAs se referem à notificação do auto de infração (como parece ser) ou à notificação da decisão final em processo de impugnação do lançamento.Anoto que não há necessidade da vinda do PA inteiro, mas apenas dessa comprovação, visando se ter segurança quanto ao momento do lançamento e da constituição definitiva do crédito.Prazo: trinta dias, sob pena de serem aquelas datas consideradas como a data do lançamento.Int.

2007.61.82.032922-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 65), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.82.024063-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP022371 - VERA LUCIA UBINHA E SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP246760 - MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO)

J. Suspendo a expedição de mandado de penhora.Eventuais inscrições no SERASA e CADIN não são oriundas de determinação deste juízo. Assim, deve o interessado diligenciar por vias próprias. à exequente.Int.

Expediente Nº 2297

EXECUCAO FISCAL

97.0544936-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA X MIRIAM LAZAROTTI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

97.0588179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FSP S/A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2000.61.82.036719-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do

Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2003.61.82.054296-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2004.61.82.034603-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISEU, CASTRO,CUNHA E ORICCHIO ADVOGADOS S/C(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2004.61.82.044046-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2004.61.82.044573-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

2007.61.82.012946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento expedido no presente feito, a comparecer nesta secretaria, para que proceda a retirada da guia nesta vara a fim de proceder ao levantamento.Cabe ressaltar, que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006079-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027505-1) VINCENZO IZZO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, laudo de avaliação, certidão de intimação da penhora, cópia da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e atribua valor à causa. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

87.0019382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0654497-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Fls.84/87: Restam indeferidos os pedidos. Não há fixação de honorários sucumbenciais nestes autos.Fls.88/117: Ante a certidão de trânsito em julgado (fls.81-verso) e a notícia de cisão e incorporação da empresa executada, para que seja analisado o pedido de levantamento do depósito efetuado nestes autos, forneça, a requerente (fls.88), o contrato social da empresa Serrana Agenciamento e Representações LTDA (CNPJ 61.074.126.0002-86), atualizado, com todas as

alterações ocorridas, em cópia autenticada. Antecipo, em análise sumária, que coube à empresa FERTIMPORT S.A, parcela do patrimônio da empresa executada correspondente a (ativo) Títulos e Valores Mobiliários e parte de Empresas controladora-mútuo, além de (passivo) financiamentos e empréstimos (fls.109). Não se verifica o recebimento de créditos em geral. Não exsurge claro, portanto, que os levantamentos de depósitos judiciais caberiam à requerente. Com a juntada dos documentos e eventuais esclarecimentos, tornem conclusos. Int.

97.0537507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BLEND VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JACI MANOEL DE OLIVEIRA. II - Tendo em vista que o endereço informado na consulta à base do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (fls. 134) em relação ao co-executado João Batista Rodrigues Monteiro é o mesmo da carta de citação já encaminhada (fls. 81), indefiro o pedido de fls. 121. Cite-se por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0548225-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA X Nanci Maria Matsuda X Kazuhiro Matsuda(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

(...)Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL FERNANDO E MATSUDA LTDA. e OUTROS, para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento). Decorrido in albis o prazo recursal: [i] certifique a Secretaria a preclusão da decisão proferida às fls. 361/364; e [ii] abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento, bem como para apresentar memória discriminada do débito, já adequada aos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0571271-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARRA COM/ E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MINERVINA VENTUROLI X OCTAVIO LUIZ VENTUROLI - ESPOLIO X OTAVIO LUIZ VENTUROLI FILHO X FLAVIA VENTUROLI X FERNANDA VENTUROLI BUZAS(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 77/100: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0511357-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento do débito pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0514564-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYMORE EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES S/A(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

98.0559127-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS X FERNANDO DE O MELLO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 61/80: Dentre outras questões, suscita a parte executada FERNANDO DE O. MELLO a ilegalidade da constrição sobre o imóvel localizado na Avenida Barão de Campos Gerais, n.º 162, apartamento 82, São Paulo, SP. Para verificar a exatidão do alegado, é indispensável que providencie a apresentação das declarações de bens, para efeitos de Imposto de Renda, dos últimos cinco (5) exercícios, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0559651-6 - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO X VERA LUCIA CASTRO VIEJO SILVA RIBEIRO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 64/66, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisporio valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

1999.61.82.001014-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X R C CONTRUCOES

LTDA X LUIS ANTONIO G A DE OLIVEIRA X IVETE T DE OLIVEIRA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 112/126, por RC CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento na nulidade da CDA, em razão da iliquidez do título executivo. Manifestou-se a exequente às fls. 129/131, alegando a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações.(...)Isto posto, REJEITO a objeção de pré-executividade.,PA 1,10 No mais, antes de medidas voltadas ao prosseguimento, abra-se vista à exequente, com urgência, para que traga demonstrativo das respectivas alocações/imputações concernentes ao débito em execução, bem como seu valor atualizado, para efeito de registro nestes autos.Int.

1999.61.82.005774-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Tendo em vista a certidão de fls. 344, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até o julgamento do mérito do Agravo noticiado às fls. 191.Int.-se

1999.61.82.011119-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA
Fls. 48/146 - Mantenho o r. despacho de fls. 46, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.Int.

1999.61.82.024713-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 300/333 e 358/402 - Antes de decidir a questão aventada nos Embargos de Declaração apresentado pela executada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 337/357, nos quais se alega parcelamento do débito pela Lei n.º 11.941/2009.Int.

1999.61.82.040271-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)
Aceito a conclusão aberta a fls. 89.1 - Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 75, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.2 - Considerando a não formalização do parcelamento, conforme se infere das manifestações de fls. 81/82 e 84, expeça-se mandado de substituição da penhora, no endereço indicado na petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.048562-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
(...)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Os autos deverão retornar ao arquivo, após intimação das partes, no aguardo do cumprimento do novo parcelamento.Int.

1999.61.82.054836-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X BELLA PEKELMAN X MENDEL ARONIS X ISAAC PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP043046 - ILIANA GRABER E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA)
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente BELLA PEKELMAN do pólo passivo da demanda executiva.Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa.Em virtude da notícia de falência da executada, requeira a exequente o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.068539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)
Fls.55/56: Oficie-se ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível Federal, solicitando a transferência do valor arrestado no rosto dos autos n. 92.0032307-3, atualizado, à disposição deste Juízo, vinculado a este processo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a confirmação da transferência, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente, inclusive sobre a petição de fls.51/52. Cumpra-se por meio eletrônico, indo o ofício instruído com cópia dos documentos de fls.29 e 55/58. Int.

2000.61.82.022002-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE THEOFILO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2000.61.82.038870-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA SANTOS LTDA X WILSON CARLOS VARRICHIO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.042502-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIZIO ALVES MAGALHAES(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)
Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

2000.61.82.047359-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro)
Fls. 43/44 e 47/60: Comprove a requerente que a nova razão social da executada INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, passou a ser UNILEVER BRASIL LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 63. Int.-se.

2000.61.82.047423-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Fls. 42/44 e 46 - Mantenho o r. despacho de fls. 40, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

2000.61.82.052871-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)
1- Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social ou de sua última alteração. Intime-se.

2000.61.82.066261-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERNANDES LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2002.61.82.016161-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X APARECIDO ROBERTO CORREA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS X CARLOS ALBERTO CORREA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)
(...)Ante o exposto, determino que: a) o executado ISSAM EZZAT ALI DERBAS seja nomeado depositário do bem construído, lavrando-se o respectivo termo; b) se proceda à intimação da penhora ao executado ISSAM EZZAT ALI DERBAS e sua mulher JAMEL CHARIF DERBAS (fls. 475), também figurando como executada, inclusive para oferecimento de embargos no prazo legal; c) formalizado o contrato de locação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, se proceda à lavratura do termo de penhora sobre os créditos decorrentes, intimando-se os executados, bem como o locatário, para que efetue, mensalmente, o depósito judicial do valor dos aluguéis (artigo 671, inciso I, do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, com urgência. No que toca à preferência para a aquisição do imóvel, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, em caso de eventual designação de leilão, a questão é prematura e não comporta apreciação nesta fase processual. Veja-se que o executado ISSAM EZZAT ALI DERBAS busca efetuar garantia para oposição de embargos (fls. 467). Não há que se avançar na análise de matérias atinentes à fase expropriatória. Por outro lado, em face das determinações acima e da declarada intenção de oposição de embargos do devedor, resta, a princípio, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Toda a matéria de defesa poderá ser debatida em demanda cognitiva, com ampla oportunidade de produção de provas. Determinada a constrição sobre os direitos de crédito do contrato de locação, resta prejudicado o pedido de substituição do bem penhorado (fls. 467). Contudo, em face da insuficiência da garantia, o executado deverá apresentar a documentação solicitada pela exequente, fls. 472/473, para apreciação do requerimento de fls. 189/462 voltado à complementação da penhora. No mais, cumpra-se, de imediato, a decisão de fls. 188, procedendo-se à expedição de carta precatória, inclusive, ad cautelam, para a citação do executado APARECIDO ROBERTO CORREA, além de penhora e avaliação em bens livres de sua propriedade, com intimação do executado para oferecimento de defesa (artigo 7º da Lei nº 6.830/80). Int.

2003.61.82.006781-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...)Com efeito, o mero ajuizamento da ação de conhecimento pelo contribuinte não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. De outro lado, a parte executada não comprovou a existência de qualquer provimento jurisdicional favorável, hábil a coibir o prosseguimento da demanda. Note-se que, em consulta ao andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 2007.01.00.055837-1, infere-se que referido recurso foi considerado prejudicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista o julgamento de improcedência proferido nos autos da ação cognitiva originária. Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos. 3 - Aguarde-se o regular cumprimento do mandado expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.075533-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FATIMA MARIA DE FREITAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.010939-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA SUELI CHAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.013239-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS VIDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.017459-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARMANDO COELHO DE CAMARGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.021065-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T J VESTOR LTDA X JOSE FERREIRA PRIMO X RUBENS WAGNER X GUIDO PAVANI FILHO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif. constante na CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: (i) a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e (ii) a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.038404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 429/444 - Intime-se, com urgência, a executada do r. despacho de fls. 427. Não havendo manifestação da executada no prazo deferido às fls. 427, expeça-se mandado de penhora livre de bens conforme requerido pela exequente. Int.

2004.61.82.047748-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO APARECIDO AVANZI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.054037-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARAES X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Fls. 70/78 e 147: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.060277-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARI X ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)
Fls. 798/850 - Mantenho o(a) r. despacho/decisão de fls., por seus próprios fundamentos. Considerando que até o presente, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o(a) despacho/decisão em tela.Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido através do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet.Int.

2004.61.82.064058-5 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE MARIA NUNES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.001649-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA TERESA DE LAS NEVES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.002065-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.005726-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REACAO S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.010367-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOPMEAT PORCIONAMENTO ALIMENTAR LTDA X NILTON ZUNHIGA X ROSANGELA DA SILVA DURO X BLAZ ZUNHIGA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Fl. 46: Manifeste-se a parte exequenteIntimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.011334-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS E EDITORA S A(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)
Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/27, por PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S/A., com fundamento na nulidade da CDA.Manifestou-se a exequente às fls. 50/54, alegando a inadmissibilidade da exceção apresentada e a insubsistência das alegações.(...)Ante o exposto, REJEITO A objeção de pré-executividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.012620-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECO SERV COM ACESSORIOS P ABATEDOURO AVICOLAS LTDA X JOSE MARIO GOMES VALENTE X EUNICE GOMES VALENTE ARRUDA(SP041307 - ALDO LUIZ FRANCINI)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada EUNICE GOMES VALENTE ARRUDA, fls. 58/66, na qual alega ilegitimidade em virtude de nunca ter tido participação ativa, nem exercido cargo de gerência na empresa executada. Ainda, a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente às fls. 69/101, refutando as alegações.(...)Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer prescritos somente os créditos constituídos por meio da declaração de rendimentos n.º 000000970867978662 (vencimentos em 10.03.1997, 12.05.1997, 10.09.1997, 10.10.1997, 10.11.1997, 10.12.1997, 10.01.1998) excluindo-os da execução. Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida remanescente e requeira em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.012793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA X ORLANDO PESSI X ZILDA PESSI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES)

Fls. 63/68: Em complementação à impugnação apresentada, decline aos autos a parte exequente a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.015163-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEIDE MARIA DE S A ABATAYGUARA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.015611-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MONICA HOLANDA NICE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.015991-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIMOL IND COM PECAS ACESSORIOS LTDA NA PESSO X PASQUALE RIPARI X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, abra-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.82.018149-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIAD CONSULTORIA S/C LTDA.(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA DE SOUZA X RAQUEL FLORIANO DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RAQUEL FLORIANO DA SILVA. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2- Fl. 78: Manifeste-se a exequente. 3- Sem prejuízo do cumprimento do disposto no item 2, considerando a data de aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º de decl/notif., constante na CDA, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.023037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO

A representação em juízo de pessoa jurídica será feita por quem os estatutos designarem ou, no silêncio, pelos diretores (artigo 12, VI, do CPC). no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte excipiente instrumento de procuração e ato constitutivo da pessoa jurídica executada. No silêncio, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, bem como determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.026507-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP157253 - RENATA ALVES SILVA) X CHARLES MOGHRABI X TANIA COHEN

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.032102-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)
Fls. 143/157: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias.No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.82.046156-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X OLIVIA MARIA DE ARAUJO CAETANO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Trata-se de execução de dívida de contribuições previdenciárias, referente ao período de 08/2001 a 01/2004, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Tubocap Artefatos de Metal Ltda., Peter Antal Janos Szmrecsany, Marcos de Queiroz Ferreira Szmrecsany e Olívia Maria de Araújo Caetano, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/17.(...)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir os excipientes PETER ANTAL JANOS SZMRECSANY e MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANY do pólo passivo da demanda executiva, que deverá prosseguir com relação aos demais executados.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora de bens livres da executada.Int.

2005.61.82.054408-4 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IONE GOMES DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.058361-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.002931-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO DE SOUSA VERAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.022257-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.2 - Em manifestação de fls. 65/72, pretende a parte executada a nomeação à penhora de 3.930 (três mil, novecentas e trinta)debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.A parte exequente manifestou-se contrariamente à nomeação, conforme petição de fls. 96/100.Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei n.º 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.3 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.027057-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADASOFT DO BRASIL LTDA. X CARLOS SATOSHI AOKI X CARLOS EDUARDO CARDOSO X CELSO ANZAI(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO)
(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO CARDOSO.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação a todos os co-responsáveis tributários.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.028435-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)
Fls. 169/186 - Mantenho o(a) r. despacho/decisão de fls., por seus próprios fundamentos. Considerando que até o presente, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se na

execução, cumprindo-se integralmente o(a) despacho/decisão em tela. Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido através do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet. Int.

2006.61.82.052132-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X DEUTSCHE BANK AG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.82.054052-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARUANDA LTDA - ME X ZENAIDE DAS GRACAS LEOPOLDINO X JOSE LEOPOLDINO CARLOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.054973-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.M.I. TELEMEDIA INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(RJ102771 - RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO)

Fls. 127: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Indefiro, portanto, a concessão de novo prazo. regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das questões formuladas nos ofícios de fls. 95/98. Instrua-se o ofício com as manifestações de fls. 22/28, 101/110 e 127/128, bem como com a decisão de fls. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.056503-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA LUME LTDA ME

Fls. 50 - Indefiro. A executada já foi citada como pode ser verificado nos autos às fls. 33. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 48. Int.

2006.61.82.056727-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAKIM LTDA X RENATO SILVA ARAUJO X NILCE DUDJAKI SILVA ARAUJO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.057302-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO)

Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.82.008194-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X MARILENA FABRINI X HELOISA FATIMA FABRINI

Esclareça a exequente a pertinência do pedido de fls. 34/37, ante a certidão de fls. 26. Int.

2007.61.82.017500-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA

Fls. 300/308: Defiro o requerido pela exequente. A executada deverá juntar certidão de objeto e pé relativa à ação ordinária nº 2006.61.00.018252-0, em trâmite pela 25ª Vara Federal Cível, bem como, se houver, cópia dos provimentos de primeiro e segundo graus, provisórios ou definitivos. Fls. 321/332: Defiro, pelo prazo requerido. Intimem-se.

2007.61.82.025921-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte executada certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.027465-5, bem como extrato atualizado da conta bancária vinculada ao Juízo na qual foram perpetrados os depósitos judiciais. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à parte exequente. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.029536-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA DOS SANTOS BAPTISTA TORELLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.030210-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TITO BORLENGHI JUNIOR CERTIFICO e dou fé que, a fim de intimar o Conselho exequente para manifestação acerca das fls. 14, remeti estes autos para publicação, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.3, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

2007.61.82.030554-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS RASO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.034383-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT)

1. Junte-se aos autos cópias do mandado de penhora e respectiva certidão, que resultou em diligência negativa, relativas aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.018307-5, entre as mesmas partes, também em trâmite nesta Vara. 2. Para apreciação do pedido voltado à ampliação do pólo passivo, fundado na responsabilidade solidária decorrente de cisão/incorporação ou da formação de grupo econômico, abra-se nova vista à exequente para que traga aos autos cópia do auto de infração, Fichas de Breve Relato da JUCESP, bem como cópia das principais alterações contratuais/estatutárias das empresas referidas na manifestação de fls. 59/84, especialmente daquelas cuja inclusão se pretende. Assinale-se que não há demonstração documental de que a sociedade LAEP Investmens Ltda. figura como controladora do GRUPO PARMALAT ou de que seus acionistas aprovaram propostas de venda de ativos. Também faltam dados que viabilizem a pretendida citação, endereços das sedes das empresas e representantes no Brasil. Ainda, necessários esclarecimentos acerca da inclusão de ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., ante a afirmação de que a empresa capaz de saldar parte dos débitos tributários do GRUPO PARMALAT é a PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.040972-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.042090-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ROLANDO LANIADO X LEO LANIADO X OSIEL ALVES PEREIRA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fl. 158 verso: vista aos excipientes. Ainda, para que comprovem a regularidade do parcelamento alegado nos autos. Após, dê-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.82.043561-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIJFO DO BRASIL LTDA X SILMARA D ARIENZO X ANDERSON RIBEIRO X ANDERSON GIMENES KULMANN X MANUEL AUGUSTO GABAO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

(...) Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto: Tendo em vista a declaração de 43, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a decisão como posta. Intimem-se.

2007.61.82.046233-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1. Sob pena de regular prosseguimento do feito, regularize a parte excipiente sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se com urgência.

2007.61.82.051007-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAINE CRISTINA CATALDO(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Fls. 77/94 - Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido via internet.Considerando que não houve até a presente data deferimento de efeito suspensivo nem o julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução, cumprindo-se a r. decisão de fls. 55/75.Int.

2007.61.82.051154-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BERNADETE BERTHOLDO LASMAR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.002323-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte executada certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.82.011079-3.Com a juntada do documento, vista à parte contrária.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.006439-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELISABETH GRABER SCHLUMPF X PIERRE PAUL SCHLUMPF X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS(X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X DONALD PETER GRABER X PAULO GRABER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 98 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 95.Int.

2008.61.82.013297-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.013350-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARISNALVA SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.013614-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO FERRAREZI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015607-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALBERTONI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.015838-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARMONIA ARQUITETURA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.025857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOELBRA

SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP099699 - PATRICIA MARTINI)

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução, mediante a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.029794-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010058-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSETE TORRES

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.018034-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BEATRIZ PIMENTEL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021387-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE AGUIAR GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022836-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUAKI HIROTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 9, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027381-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ALBERTO CARDO

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027480-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EMINA HUSSEIN YASSIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027486-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE GIANNATTASIO

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027605-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027643-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WILLIAM ROBERTO MANSANO

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027671-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA INES MURAKAMI MILANO

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027683-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PRISCYLLA FERRARI DESIDERIO FERNANDES

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.027811-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JABES LTDA - ME

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.028824-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATOR 4 CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.031827-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Vista à exequente nos termos do art. 2º, inc. III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.031877-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES FERREIRA QUINDERE

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.032060-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREI HADDAD

Vista à exequente nos termos do art. 2º, inc. III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.032243-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS

Vista à exequente nos termos do art. 2º, inc. III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.032518-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE COSTA DE SOUZA

Vista à exequente nos termos do art. 2º, inc. III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.032605-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARI VICENTE ARICO JUNIOR

Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007.

2009.61.82.032655-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CEREJO DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.032970-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MORO IMOVEIS S/C LTDA

Vista à exequente nos termos do art. 2º, inc. III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de janeiro de 2007.

Expediente Nº 1061

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.052721-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA. EPP.(SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)

Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 47/48 e a manifestação da exequente, por e-mail, às fls. 51/53, susto o leilão designado para o dia 24/02/2010. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1062

EXECUCAO FISCAL

97.0584683-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

(...)Desse modo, tomando-se em conta o referido termo, rejeito a alegação de decadência do crédito tributário, porquanto constituído anteriormente ao decurso do lustro legal(...).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fl.s. 324/326: Manifeste-se a parte exequente.Intime-se com urgência, tendo em vista o elevado valor do débito.

2008.61.82.002262-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Em cumprimento a r. decisão comunicada às fls.64/67, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, aditar ou substituir a carta de fiança n. 2.029.971-1 (fls.16), em conformidade com referida decisão. Desentranhe-se referida carta de fiança, devolvendo-a à parte executada, para as devidas providências, mediante recibo, mantendo-se cópia simples nos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, tornando os autos de embargos à execução fiscal apensos conclusos para extinção. Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.82.020655-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ARNO S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Em cumprimento a r. decisão comunicada às fls.72/87, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, aditar ou substituir a carta de fiança n. 2.033.103-8 (fls.39), em conformidade com referida decisão. Desentranhe-se referida carta de fiança, devolvendo-a à parte executada, para as devidas providências, mediante recibo, mantendo-se cópia simples nos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, tornando os autos de embargos à execução fiscal apensos conclusos para extinção. Cumpra-se com urgência.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.059284-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. CELSO BOTELHO DE MORAES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 02/2010, VÁLIDO ATÉ 12/02/2010.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046989-2) DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas lex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição..P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.044014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027688-0) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, acolho parcialmente a presente exceção. Oportunamente, translate-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo.Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.037228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043332-0) MARIA INEZ PEREIRA(MG063167 - CARLA FERNANDA WOYCICK SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Tópico final: Isso posto, julgo extinto o presente feito, a teor do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da peça de fls. 02/12. Cumprida tal providência, desapensem-se os presentes autos dos daquela outra demanda, vindo estes últimos imediatamente à conclusão.Dado o fundamento em que se estriba a presente sentença, deixo de condenar qualquer das partes nos encargos da sucumbência.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.043332-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INEZ PEREIRA(MG063167 - CARLA FERNANDA WOYCICK SANTIAGO)

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de levantamento de constrição, uma vez incidente sobre verba considerada impenhorável.Os documentos trazidos pela executada (fls. 94/104) dão conta de que de fato a ordem judicial exarada às fls. 84 atingira valores legalmente qualificados como inconstritáveis.Impõe-se, destarte, o pretendido levantamento.Assim determino.Cumpra-se. Intimem-se.Abra-se oportuna vista dos autos ao exequente para fins de prosseguimento.

Expediente Nº 1245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.016149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029169-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SPO59995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Pela análise da cópia do processo administrativo trazida aos autos, verifica-se que os fatos aqui discutidos foram comunicados ao Ministério Público Federal, para eventual persecução criminal, em 24.7.1995 (cf. fls. 743). Tendo em vista que a sentença proferida no juízo criminal pode ter relevante repercussão no juízo cível, informe a Secretaria se houve ação penal contra o embargante, oficiando-se ao setor competente da Justiça Federal, caso necessário. Se constatada a existência de ação penal, providencie-se a solicitação da(s) respectiva(s) certidão(ões) de objeto e pé.III - Intimem-se.

2008.61.82.016317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040631-0) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora veicule tema não abordado na peça inicial, a petição de fls. 129/31 levanta questão que não pode ser por este Juízo ignorada, à medida que não se submete à preclusão.Com efeito, se de fato há, na espécie, óbice materializado pela figura da coisa julgada, tal deve ser considerado, impondo-se, para tanto, a abertura de ensejo específico, a bem do pleno contraditório, para manifestação da embargada.Converto, por isso, o julgamento em diligência para o fim de determinar: aa) preliminarmente, que a embargante providencie, em 30 dias, prova documental das alegações ali, por ocasião da petição de fls. 129/31, produzidas (alegações essas em que se escora a afirmada coisa julgada); b) feito isso, a abertura, na seqüência, de vista, também por 30 dias, à embargada.Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.018753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041622-4) CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim me oriento, razão por que determino:a) a conversão do julgamento em diligência;b) a intimação da embargada para que, em 30 (trinta) dias, elucide a divergência verificada entre o conteúdo

do título que espelha a inscrição nº 37.718.261-8 e o documento de fls. 153, esclarecendo, se o caso, se efetiva ou meramente aparente tal divergência;c) a submissão do feito, na seqüência, à nova deliberação.Cumpra-se, antes publicando-se.

2009.61.82.000179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023202-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Recebo a apelação de fls. 51/62, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga extinto os embargos, sem exame de mérito, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que julgou extinto os embargos, sem exame do mérito, e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos.Cabe ressaltar, ainda, que até o presente momento a execução não se encontra garantida, pendente de cumprimento de mandado expedido.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.010742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025536-1) ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.010745-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024711-0) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 111/192, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita liminarmente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Ademais, a alegação de quitação do débito pode ser apresentada nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar, ainda, que até o presente momento a execução não se encontra garantida, pendente de cumprimento de carta precatória e mandado expedidos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.027143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029957-0) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.82.032781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011514-9) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. _____), recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.029957-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Fls. 53/78: Prejudicado. A questão será analisada e debatida nos autos dos embargos opostos, inclusive, em virtude da manifestação apresentada pela exequente (fls. 48/49). 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

2006.61.82.055443-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 173, que extinguiu uma certidão de dívida ativa (restando mais duas), afirmando-a omissa quanto à condenação de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. Inviável a apreciação, neste momento, da condenação de honorários advocatícios, em razão da extinção parcial do débito. Assim, tal matéria debatida será retomada quando ocorrer decisão definitiva nos embargos opostos. O que se impõe destacar é a relação de dependência que vincula os feitos em questão (este e os embargos). A verba honorária fixada para um abarca o outro. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Fl. 181: Quanto ao pedido de liberação de parte dos bens constritos, a executada

deverá apresentar avaliação atualizada de tais bens e indicar o bem que seja liberado. Após, dê-se vista ao exequente para ciência desta decisão e informar sobre a situação das demais inscrições de dívida ativa. P. I. C..

2009.61.82.001368-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMFAC - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Manifeste-se a executada, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado pelo exequente, bem assim seu interesse no prosseguimento dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003129-7 - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 06/05/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA-SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 4. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005622-1 - MARINALVA PINHO DOS SANTOS(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007941-5 - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 06/05/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA-SP n.º 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 4. O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 5. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008013-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/03/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008896-9 - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/04/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010634-0 - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011304-6 - MARIA JOSE MEDEIROS NETA X PATRICIA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X RENATA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/03/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.013356-2 - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/03/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.000251-4 - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/04/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.003140-0 - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/04/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.003454-0 - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/03/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.003961-6 - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.004469-7 - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 29/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.005404-6 - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/04/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.008674-6 - MARIA JOSE SOUZA DA HORA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/04/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.001380-1 - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/03/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001029-2 - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2003.61.83.000693-1 - SIMONE CADONI DE SOUZA X ANGELICA CRISTIANE CADONI X VIVIANE CADONI GALINDO X TALITA CADONI GALINDO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o narrado na petição de fls. 109 a 111 e considerando que, com a citação, o INSS tomará ciência e poderá se manifestar sobre o pedido constante na exordial, conforme acórdão de fls. 91 a 94, cite-se o réu. Int.

2003.61.83.015604-7 - OCTAVIO LIMA(SP048498 - GERSON JOSE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2004.61.83.001171-2 - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2004.61.83.005214-3 - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2004.61.83.005600-8 - DURVAL DE QUEIROZ FILHO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.000332-0 - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.000570-4 - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.001299-0 - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.001642-8 - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.002225-8 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.002919-8 - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.003100-4 - JOAO COELHO DE AMORIM(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.006358-3 - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2005.61.83.006773-4 - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006006-9 - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentnos de fls. 138-141 como aditamentos à inicial.2. Considerando o documento de fl. 143, na publicação constará apenas o Dr. Alberto Beraha.3. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.4. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.5. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.6. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.7. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.8. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.9. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.10. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). 11. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.12. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.13. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se aos períodos e atividades mencionados às fls. 110-111, tendo em vista o que consta no primeiro parágrafo de fl. 04 e item 3 de fl. 16.Int.

2007.61.83.001249-3 - MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003558-4 - PAULO ROBERTO LOUZADA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição de fls. 299-300, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.2. Em igual prazo improrrogável e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, cumprir os itens 3 e 4 do despacho de fl. 292.3. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.004228-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, tendo sido distribuído para esta Vara em virtude da decisão de fls. 129-132.Para o regular prosseguimento dos autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que constituísse advogado nos autos (fl. 212), tendo a parte se manifestado às fls. 223-224, juntando os documentos de fls. 225-226.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com o feito apontado à fl. 210 e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fls. 227-228), esta se manifestou às fls. 231 e 232-238.Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 240-242, juntando os documentos de fls. 243-252.Sendo assim, recebo as petições de fls. 223-226 e 231 como emendas à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal, nos termos das decisões de fls. 129-132 e 199-200, para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 96-100), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.83.006130-3 - SILVIO BUENO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 170:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 150-165), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.Int.

2007.61.83.006566-7 - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 56-66. Int.

2007.61.83.007386-0 - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a ré Companhia Paulista de Trens Metropolitanos sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando instrumento de mandato à Dra. Maria Eduarda Ribeiro Ferreira do Valle Garcia e Ana Carolina Magarão Silva Costa.Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.000056-2 - PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 109-110 e 115-116 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.000736-2 - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2008.61.83.001097-0 - VERA LUCIA DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) especificando qual o novo valor atribuído à causa,b) esclarecendo o segundo período em que trabalhou sob condições especiais, em face da divergência entre fls. 03 e 13,c) apresentando cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003470-5 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 216:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 163-177), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.003870-0 - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 169-170 como aditamentos à inicial, constando o novo valor atribuído à causa (R\$ 31.575,73). Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento.Ratifico os atos processuais praticados no JEF.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Afasto a prevenção com o feito 2004.61.84.306982-5, porquanto os objetos são distintos. Publique-se o despacho de fl. 167, tendo em vista que não consta a intimação do autor do seu teor. Int. (Despacho de fl. 167: 1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 164 (2006.63.01.086081-9), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.6. Após, tornem conclusos para verificação de prevenção com o feito 2004.61.84.306982-5 (fl. 164). Int.)

2008.61.83.005558-7 - SERGIO ANTONIO PELLISSON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação no nome do autor (SÉRGIO ANTONIO PELLISSON), conforme documentos de fl. 22.Publique-se o tópico final da decisão de fl. 203.(Tópico final da decisão de fl. 203:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.)

2008.61.83.005837-0 - MIGUEL VICENTE BERGAMO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora na petição inicial e na fl. 58, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2008.61.83.007877-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 44 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Deverá a parte autora, ainda, regularizar a inicial e os documentos pertinentes no que tange ao seu nome atual, apresentando nos autos os documentos retificados nos órgãos competentes.Int.

2008.61.83.010436-7 - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 244:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 68-78), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.012252-7 - CONSOLATO LATELLA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.013179-6 - AMADEU PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167-173: mantenho a decisão de fl. 156, observando que eventuais diferenças serão pagas na fase de execução. 2. Fl. 173: ciência ao INSS. 3. Em face da certidão de fl. 174, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000230-7 - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, tendo sido distribuído para esta Vara em virtude da decisão de fls. 165-169. Para o regular prosseguimento dos autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que apresentasse instrumento de procuração original (fl. 180), tendo a parte se manifestado à fl. 182, juntando os documentos de fls. 183-184. Sendo assim, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 182-184 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal, nos termos das decisões de fls. 124-134 e 165-169, para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 89-92), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.83.000596-5 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 157-163, 166-169 e 181-182 como aditamentos à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 154, em face do teor dos documentos de fls. 184-186. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o reconhecimento/conversão, nesta demanda, APENAS do período trabalhado em condições especiais na empresa Química Industrial Fides, em face do que consta à fl. 08 e documentos de fls. 39-40, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia dos aditamentos para formação da contrafé. 5. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.000600-3 - JOSE CARLOS BLOIS GANDRA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 142), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que retifique o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, mantendo a tutela antecipada lá deferida. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.83.003857-0 - DERALDO AMORIM CERQUEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 86), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, considerando que o mesmo, em virtude da remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício por aquele juízo. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA como sucessora processual de Deraldo Amorim Cerqueira. 7. Ao SEDI para anotação. Int.

2009.61.83.004107-6 - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 78-79 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2009.61.83.004560-4 - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (2006.63.01.083455-9), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, mantendo a tutela antecipada lá concedida. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Fls. 291-298: ciência ao autor que, deverá, outrossim, esclarecer se pretende o prosseguimento da presente demanda.8. Afasto a prevenção com o feito 2004.61.84.530293-6, em face o teor dos documentos de fls. 300-305.Int.

2009.61.83.004969-5 - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.No prazo acima e sob a mesma pena, deverá a parte autora ainda:a) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) esclarecer se requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), tendo em vista que recebe o benefício da aposentadoria por idade (espécie 41).Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando os documentos de fls. 23-38, observando, ainda, que o autor não trouxe aos autos a declaração do imposto de renda de 2009.Dessa forma, recolha o autor, no prazo de dez dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.83.005006-5 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro - autos 2005.63.01.138717-0), porquanto se trata da presente ação.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia legível do CPF e cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) retificar o valor atribuído à causa, b) especificar o seu pedido, esclarecendo se pleiteia apenas a revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em face do que consta na inicial e

na emenda de fls. 17-18,c) apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito de em julgado do feito 2007.63.09.000308-1 (fl. 109).Int.

2009.61.83.005109-4 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de extinção.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2009.61.83.005110-0 - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fl. 14 (João Marcelino da Silva FILHO).3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005129-0 - LUIZ TIOZEN NAKAZUNE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS com anotações das datas de admissão e saída das empresas mencionadas à fl. 04, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.005180-0 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005256-6 - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 17.3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 36, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.4. Cite-se.Int.

2009.61.83.005350-9 - DILERMANO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo sa petição de fl. 16 como aditamento à inicial.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme inicial e documentos de fls. 05.4. Cite-se.Int.

2009.61.83.005828-3 - EUCLIDES RODROGUES PIANILINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fl. 17.4. Cite-se.Int.

2009.61.83.013646-4 - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 107, em face o teor dos documentos de fls. 110-113.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 105, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.014159-9 - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.014166-6 - MITUR FUNABASHI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) trazendo aos autos documento que comprove que recebe o benefício cuja revisão pleiteia,b) indicando a DIB (data de início do benefício), em face da divergência entre fls. 02 (1993) e 05 (2007),c) esclarecendo se o pedido restringe-se a correção dos salários-de-contribuição ou se há outro(s) período(s) cujo cômputo pleiteia, caso em que deverá especificar o(s) respectivo(s) período(s),d) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causa com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.014348-1 - EDNA PINHEIRO DA SILVA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.014350-0 - DOROTEIA FRANCISCO NETO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42) ou aposentadoria por idade (espécie 41), sob pena de extinção.3. Em se tratando da espécie 42, deverá comprovar nos autos que requereu administrativamente

referido benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção.4. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial e documento de fl. 22 (DOROTEA Francisco Neto), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome constante no CPF. Na hipótese de necessidade de regularização do nome no órgão competente, deverá trazer aos autos comprovante da referida retificação.5. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.014470-9 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2009.61.83.015478-8 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pleiteia o benefício da espécie 42 (aposentadoria por tempo serviço/contribuição) ou 46 (aposentadoria especial),b) indicando todas as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000309-8 - ORESTES PEDROSO NETO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 97-149: ciência ao INSS.2. Reconsidero o item 2 de fl. 93, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação da contagem de tempo de serviço que embasou a comunicação de indeferimento do benefício, observando o documento de fls. 64-65.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002680-3 - EDVALDO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.5. Defiro o pedido de prioridade de tramitação.Int.

2006.61.83.004726-0 - NATALICIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 106: indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo acompanhada de cópia da CTPS, carnês de contribuição e protocolo de recurso. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 4. Faculto ao autor o mesmo prazo para apresentação dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da produção de prova testemunhal. 6. Fls. 107-109 e 114-117: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.005378-8 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165-183: ciência ao INSS. 2. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.3. O documento de fl. 201

informa a expedição de intimação do INSS no que tange a audiência realizada na carta precatória. 4. Dessa forma, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 5 dias, se anui com o prosseguimento do feito, não obstante a ausência da confirmação da intimação. 5. Em caso afirmativo, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, desde já, o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais. Int.

2006.61.83.007690-9 - BRASIL JOSE TOMAZELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 70-71 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2006.61.83.008027-5 - SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1 Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

2007.61.83.001018-6 - JOAO BATISTA FLAMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.001609-7 - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1 Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

2007.61.83.002477-0 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1 Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sua CTPS. 2. Faculto ao autor o mesmo prazo para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

2007.61.83.004980-7 - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.005686-1 - BIANCA GONCALVES DA SILVA ANDRADE X RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 70;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.007577-6 - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual o período laborado na Prefeitura do Município de São Paulo o qual pretende o cômputo, inclusive no que tange ao período do salário-de-contribuição, em face do que consta na inicial e na certidão de fl. 74, observando, ainda, os documentos de fls. 13 a 41 e 56, sob pena de extinção.Int.

2007.63.01.095030-8 - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração e substabelecimento originais (fl.174), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.005226-4 - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o período trabalhado sob condições especiais na empresa Daimlerchrysler e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é apenas o indicado à fl. 67, em face os documentos de fls. 23, 25, 34 e 42, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.007328-0 - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o segundo período trabalhado em condições especiais na Duracell do Brasil Indústria e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 109,b) indicando a data final em que laborou sob condições especiais na Indústria Muller Irmãos S/A e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e documentos de fls. 109 e 122, observando, ainda, a DER,c) especificando qual o período pretende o cômputo do carnê CCI e IMECO Indústria Metalúrgica Cotia Ltda, considerando, ainda, a DER,d) informando se houve anotação em CTPS da data de admissão na Indústria Muller Irmãos S/A em 29/04/88, caso em que deverá apresentar sua cópia,2. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008210-4 - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2008.61.83.010318-1 - NEUZA FALCOCHE BEVILACQUA SOSIGAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO

FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 22-26 como aditamentos à inicial. 5. Providencie a autora a regularização do seu nome nos órgãos competentes, considerando a grafia constante na inicial e nos documentos de fls. 09, apresentando documento comprobatório, no prazo de trinta dias. 6. Após a regularização, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011416-6 - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 65:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004380-2 - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005199-9 - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação.Int.

2009.61.83.005299-2 - JORDAO FELICIANO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 67-68 como aditamento à inicial. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005367-4 - ROSILENE DA SILVA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). 2. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, cumprir o artigo 282, VI, do Código de Processo Civil. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2009.61.83.005387-0 - JOSE DILSON RODRIGUES SIMOES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original e cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e

documentos de fls. 115-123 e 124-127,b) apresentar cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2009.61.83.005709-6 - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 104 (2008.61.83.013336-7), sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.006068-0 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.006398-9 - MANOEL PAULINO DE ARAUJO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia de eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 84, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006847-1 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2009.61.83.006899-9 - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 59-66 e 71-77 como aditamentos à inicial.3. Desentranhe-se a cópia do aditamento de fls. 67-68 para formação da contrafé.4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período especial trabalhado na Indústria Blocos Uniblocos e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial (fl. 03) e documentos de fls. 29 e 38 (fl. 11 da CTPS), sob pena de extinção. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da CTPS com anotação da data da saída da empresa Metálica Industrial.6. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006956-6 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende, nesta demanda, no que tange aos períodos especiais, apenas o reconhecimento/conversão dos períodos mencionados à fl. 13, item b (empresa BAFEMA), em face do que consta às fls. 30-31, 32-36 e 38, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.007719-8 - EULALIA MARTINS DA SILVA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.83.008479-8 - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 96-97, defiro ao autor o prazo de trinta dias para cumprir integralmente o item 1 de fl. 90, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.008827-5 - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: defiro ao autor o prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.009808-6 - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA: Vistos.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por segurado da previdência social em face do INSS, objetivando a (...) manutenção permanente da Certidão de Tempo de Contribuição (...), uma vez mantido (...) inalterado e válido o Tempo averbado na Certidão de tempo de Contribuição expedida em

24/04/1996, afastando os efeitos do ato rechaçado (...) (fl. 13). Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 255), vê-se que foi impetrado, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o mandado de segurança n.º 2009.61.19.005509-5, verificando-se, pela cópia da petição inicial acostada às fls. 26-39, que há identidade de pedido e causa de pedir. Ainda que se argumentasse, quiçá, eventual diferença no pólo passivo, é a pessoa jurídica de direito público, na verdade, a parte, em sentido material (cf. Lúcia Valle Figueiredo. Mandado de Segurança. São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 48). Nessa linha: STJ-REsp. n.º 3.377/AM, relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 1º.10.90, p. 10.433; STJ-REsp. n.º 9.847-0/SP, relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 29.03.93, p. 5.245; STJ-REsp. n.º 3.374/AM, relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJU de 06.08.90, p. 7.330; STJ-REsp. n.º 50.164-4/PE, relator Ministro Cesar Rocha, DOU de 06.03.95, p. 4.320). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que o writ n.º 2009.61.19.005509-5 foi extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 8º, caput, da Lei n.º 1.533/51, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, publicada a sentença em 14/07/2009, já com trânsito em julgado. É o caso, portanto, de distribuição deste feito por dependência aos autos n.º 2009.61.19.005509-5, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito. Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Determino, por conseguinte, a remessa dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.012688-4 - GEREMIAS FERREIRA DA CRUZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) informando o período laborado no Governo do Estado de São Paulo e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência na inicial (fls. 03 e 12), b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que não há nos autos as simulações de cálculo do INSS que embasaram o indeferimento de fls. 84-85 (23 anos, 06 meses e 22 dias - até 16/12/98 e 31 anos, 11 meses e 07 dias, até a DER), de forma que não há como saber qual o período incontroverso. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.014106-0 - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo qual o período trabalhado na Prefeitura Municipal de São Paulo pretende o cômputo no benefício pleiteado, em face da divergência entre fl. 06, itens 5 e 7 e fls. 135-139, 197-201, 211-212 e 217-220, sob pena de extinção. 3. Informe a parte autora, ainda, se providenciou a atualização do seu CPF no órgão competente, em face a alteração do nome, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia do nome constante no aludido documento. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.014286-5 - JOSILENE VILARINO DA CRUZ (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são apenas os mencionados às fls. 06, tendo em vista, ainda, o documento de fl. 17, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, informe a parte autora, também, se o período trabalhado na Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão foi anotado em CTPS. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.015208-1 - JOSE ANISIO RENO MOREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período trabalhado em condições especiais na CEMIG e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03, último parágrafo, 15 e 45, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.005208-6 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0038346-4 - ARLETE PERUCIA X BENEDITO FERNANDES VENTOSA X CELSO BENTO DE MOURA X ATALIBA MARIZ MAIA X BENEDITO ISIDORO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 229/235 e considerando o silêncio da parte autora, revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 237 para determinar que tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.83.004022-6 - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.03.99.000015-0 - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 468/472: Ante o descumprimento da determinação judicial já encaminhada à AADJ em agosto de 2009, determino que nova notificação seja feita COM URGÊNCIA, devendo o INSS restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora da presente ação, no prazo de 48 horas, uma vez que tal determinação já deveria ter sido cumprida desde 2006.Dê-se ciência pessoal ao(à) Procurador(a) Federal atuante no feito acerca desta decisão, bem como da decisão de fl.438, devendo o(a) mesma se manifestar sobre o cumprimento da ordem judicial no prazo ora estipulado (48 horas), em 5 dias, sob pena de caracterizar-se desacato.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.83.013428-3 - ESMERALDA GARCIA GOUVEIA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 154: defiro pelo prazo requerido de dez dias. Intime-se.

2003.61.83.015027-6 - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Para execução invertida dos atrasados, providencie a parte autora, as cópias solicitadas no despacho de fls. 76/77.Int.

2003.61.83.015659-0 - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 282: defiro o prazo requerido de 15 dias. Intime-se.

2004.61.83.001686-2 - MARIA VIEIRA DE SOUSA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 86: defiro o prazo de 20 dias para regularização da representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2004.61.83.004068-2 - HELENO FRANCISCO DA SILVA(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2004.61.83.005319-6 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10(dez) dias, sobre o r.despacho de fls. 212 - 2º parágrafo. Fls. 213 - Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a Agência da Previdência Social, com os documentos correspondentes para implantação do benefício - pensão por morte.Int.

2005.61.83.003242-2 - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

2009.61.83.009089-0 - AMABILE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/46: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.005259-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012088-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

Providencie a parte embargada, em 05 dias, a regularização das petições de fls. 265/276 e 279/285 (falta de assinaturas).Int.

2003.61.83.015603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2007.61.83.007824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSEMIRO ALVES BESERRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Ante a juntada do processo concessório (fls. 32/74) retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos correspondentes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.83.005817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693315-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2002.61.83.002544-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABEL HENRIQUE MARTINELLI X ADELINO SAQUETO X ADONIRO MEDEIROS DE LISBOA X AFFONSO GIANETTI X ALCIDES ALVES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2003.61.83.001093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051926-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X NOEMIA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.009254-0 - JAIR ELEUTERIO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.015212-3 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...) P. R. I.

Expediente N° 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003886-2 - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos processos administrativos do autor (NB 111.680.735-9, 118.274.549-8, 107.135.314-1 e 115.659.592-1), sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor.2. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências necessárias para o cumprimento do determinado acima.Int.

Expediente N° 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006544-3 - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 179 - A fim de propiciar a expedição de Carta Precatória para a produção de prova testemunhal (fl. 116), para fins de comprovação de tempo rural, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Apresente, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) mesma(s).Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 116), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Ressalto, por oportuno, que deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2004.61.83.002524-3 - CLAUDIO MINHARRO MARTINEZ GAMBIN(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 140/141, apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003571-0 - JANUARIO SOARES AVENIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75; 77/131 - ciência à parte autora. Após, decorrido o prazo 5 (cinco) dias, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.83.006551-8 - WALTER ZIAUGRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/319 - Ciência à parte autora. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem imediatamente conclusos os autos para sentença. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.012111-4 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, devolva-se ao Sindicato representante a documentação apresentada com a inicial, mediante recibo nos autos, bastando a autorização em Assembléia e o constante do Estatuto Social para a propositura da Ação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, especificando se seu pedido trata-se de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, ou se pretende declaração incidental do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar uma cópia dessa emenda para instruir a contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906571-7 - BENEDICTA SERINO DA CRUZ X ADALBERTO DA SILVA CHAVES X CICERO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA SABINO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA CAMPOS X MANUEL DE SOUZA LEANDRO X GERACINA DE CAMPOS RIBEIRO X DORALICE ANDRE DE LIMA X ELZIRA CHARLEAUX JUSTINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 605/613: Os valores a serem requisitados são aqueles acolhidos na decisão de fl. 585, da qual não houve interposição de recursos pelas partes. Assim, e tendo em vista que os benefícios dos autores GERACINA DE CAMPOS RIBEIRO sucessora do autor falecido Osvaldo Ribeiro, BENEDICTA SERINO DA CRUZ SUCESsora do autor falecido Moises Rosas da Cruz, MANUEL DE SOUZA LENADRO, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, CICERO RODRIGUES DA SILVA e JOÃO BATISTA SABINO, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal do saldo remanescente e da verba honorária proporcional a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Expeça-se ofício à Presidência do E. TRF para que providencie o estorno do valor de R\$ 4.226,02, tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor JOSE FERREIRA CAMPOS quanto à habilitação de sucessores. Após, com a vinda do comprovante, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor JOSE FERREIRA CAMPOS, bem como quanto aos demais autores. Int.

87.0009326-2 - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES LUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO SILVA X ROBERTO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA HELFSTEIN MOROZETTI MARTINS X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Verifico que não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 485/487, a data de competência dos mesmos(OUTUBRO/2006) diverge do alegado pela procuradora do INSS em sua petição: _ Maio/2005. Assim, por ora, esclareça o INSS qual a data de competência dos cálculos apresentados. À vista da informação de fls. 529/533, intime-se o patrono dos autores para que informe o motivo pelo qual o benefício do co-autor ATIE PETERIN é recebido por IRACEMA PETERIN DA MOTTA, regularizando a representação processual desse autor, se for o caso. Outrossim, considerando a referida informação, intime-se a parte autora para que informe o motivo do desdobramento do benefício de IRACEMA BUENO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Hermeval dos Santos. Providencie também a autora MARISA DA COSTA HELFSTEIN, uma dos sucessores do autor falecido Waldo Fernando Helfstein, a regularização de seu CPF. Fls. 495/524: Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 493, bem como deste despacho. Por fim, ante a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, arbitrada na r. sentença dos Embargos à Execução, decorrido o prazo deferido à parte autora, defiro ao INSS o prazo de 15(quinze) dias para requerer o que de direito, bem como para manifestação da determinação contida no 2º parágrafo deste despacho. Int.

89.0018270-6 - GONCALINA DA SILVA CAMARGO X EGLE BELTRAME VIEIRA DA SILVA X HAYDEE BELTRAME VIEIRA X JURACI BELTRAME VIEIRA X ANNA GONCALVES BURINI X ALIDEO NELLO X ALUIZIO DORIGAN X ANEZIA CALLEGARI GUARIZO X RUTH APARECIDA DE ALMEIDA TIOZZO X ARISTIDES DORIGAN X NAIR SPAJARI DORIGAN X ARY CARLOS BARBOZA X ARTEMISIA ARSSUFFI GALLO X AUREO ZANATTA X CLOVIS FORMIGARI X DANIEL THOMAZI FEDEL X DOMINGOS JOSE NORA X ECIO DORIGAN X EDUARDO MORO X FELICIA MARTINS FARIA ANDRADE X FLORISA MAMFRIM PALHATO X FRANCISCO GRITTI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO X HELIO MELZANI X HERMELINDO ECCEL X JANDYRA DE GRANDIS CHRISTIANI X OLGA CHRISTIANI CAZOTTO X LOURDES HENRIQUE DE SOUZA JUKNEVICIUS X IVANI JUKNEVICIUS X JOSE DORIGATTI X JOSE RODRIGUES X MARIA NEUZA PIETRAFESI X ANTONIA IZABEL PIETRAFEZA VIRGINI X NELSON VIRGINI X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X APARECIDA LEONILDA CAMPOS X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X LUIZ APARECIDO HILARIO X MARIA DE LOURDES FURTADO BATISTA X MARIA MADALENA GALLI DA ROCHA X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR BELTRAME X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SOEMES ALVES BENITES X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI X ZILDA BOLZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 800. Ante a informação de fls. 803/804 verifico a não ocorrência de litispendência entre os presentes autos e a ação nº 89.0017799-0, a gerar prejudicialidade entre as lides. Noticiado o falecimento dos autores FRANCISCO GRITTI e EDUARDO MORO, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra mencionados, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Ante a informação de fls. 827/829, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização dos CPFs das autoras ANTONIA IZABEL PIETRAFEZA e MARIA NEUZA PITRAFESI, sucessoras da autora falecida Linda Aparecida Pietrafesi. Fls. 777/785 e 787/797: Desentranhe a Secretaria as petições entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, tendo em vista que as mesmas repetem as anteriormente apresentadas, tendo inclusive, havido a homologação da habilitação das sucessoras. Tendo em vista que os benefícios dos autores ALUIZIO DORIGAN, ANEZIA CALLEGARI GUARIZO, NAIR SPAJARI DORIGAN, sucessora do autor falecido Aristides Dorigan, RUTH APARECIDA DE ALMEIDA TOZZO, sucessora do autor falecido Antonio Tiozzo, ARTEMISIA ARSSUFFI GALLO, ARY CARLOS BARBOSA, AUREO ZANATTA, CLOVIS FORMIGARI, ECIO DORIGAN, FLORISA MANFRIM PALHATO, GILDA ADELAIDE G. FRANCO, HELIO MALZANI, MARIA LOURDES F. BATISTA, MARIA THEREZA PAVANI, SOEMES ALVES BENITES, THEREZA LUZIA FURLAN e VALDEMAR CAZOTTI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs complementar referente ao saldo remanescente do valor principal em relação aos autores acima mencionados, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor _ RPV complementar para os autores JURACI BELTRAME VIEIRA, HAYDEE BELTRAME VIEIRA e EGLE BELTRAME VIEIRA, sucessoras do autor falecido Alcides Campos Vieira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que regularize a situação dos demais autores, requerendo o que de direito, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Int. DESPACHO DE FLS. 800: Ante a manifestação do INSS às fls. 799, HOMOLOGO a habilitação de OLGA CHRISTIANI CAZOTTO - CPF 258.610.498-86, sucessora da autora falecida Jandyra de Grandis Christiani e NAIR SPAJARI DORIGAN - CPF 137.470.368-05, sucessora do autor falecido Aristides Dorigan, com fulcro no art. 112 C.C o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Verifico que no r. despacho de fl. 683 não

constou a habilitação de uma das filhas da autora falecida Linda Aparecida Pietrafesi. Assim, HOMOLOGO a habilitação, também de APARECIDA LEONILDA CAMPOS - CPF 603.647.188-20, como sucessora da autora falecida Linda Aparecida Pietrafesi. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para inclusão/regularização do pólo ativo do presente feito, devendo constar: NELSON VIRGINI - CPF 247.065.908-68; GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR; ARY CARLOS BARBOZA. Regularize ainda, o SEDI a data de protocolo dos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0718594-4 - JOAO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o r.despacho de fls. 577. Apresente o patrono dos autores cópia da certidão de óbito de GERALDO PELEGRINO para a regularização da habilitação homologada. Tendo em vista que os benefícios das autoras CLEOFE LUCIA MARZZO e BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Ruy Medeiros dos Santos, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o termo de prevenção de fls. 579, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 00.0743881-8 e 00.0900285-5, relativos aos autores MARIA DE BARROS e JOAQUIM SOARES DA SILVA, respectivamente, para verificação de possível prevenção. Noticiado o falecimento do autor JOÃO ERNANDES, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 522/523, integralmente, no tocante aos co-autores ANTONIO JORGE, ANTONIO PEDRO SANTANA e VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos autores ANTONIO JORGE, ANTONIO PEDRO SANTANA e VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA. Por fim, ante a informação de fls. 588/589, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.83.002123-6, para traslado das peças pertinentes ao co-autor RAFAEL PAMPOLIN GOMES. Int e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 577: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 576, HOMOLOGO a habilitação de BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 246.862.388-62 e IZABEL MARTINS PELEGRINO, CPF 084.983.358-25, como sucessoras dos autores falecidos Ruy Medeiros dos Santos e Maria Izabel Pelegrino, respectivamente, com fulcro no art. 112 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0018584-3 - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELISSIER(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 638/639, e vez que a parte autora juntou aos autos os comprovantes dos referidos levantamentos, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando a renúncia noticiada pela advogada no que se refere à representação processual do autor ANTONIO FERREIRA LACERDA, intime-se pessoalmente o mesmo para que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente das autoras MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO e MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA, sucessoras da autora falecida Maria Brasileiro da Silva, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Por fim, e ante a manifestação do INSS à fl. 636, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito em relação aos demais, no prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham,

oportunamente, os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a eles.Int.

92.0045988-9 - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 395. Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 00.0762279-1. Noticiado o falecimento do autor ALBINO MOREIRA NETO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quant à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor ALBINO MOREIRA NETO encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Ante a notícia de depósito de fls. 376/382 e a informação de fls. 398/404, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores FELIPE DE SOUZA ORMUNDO, ANTONIO MARTINS CANOVAS, JOÃO HERCEG e CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO, sucessores do autor falecido Francisco Antonio Augusto, encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 386/392: Ciência à parte autora. Tendo em vista que os benefícios dos autores TERESINHA ORSI ROTKIS, sucessora do autor falecido Herbert Rotkis e PEDRINHO ANHOLETO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 395: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 394, HOMOLOGO a habilitação de TERESINHA ORSI ROTKIS, CPF 317.981.028-97, como sucessora do autor falecido Herbert Rotkis, com fulcro no art. 112 c.c. o art.16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0073085-0 - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X JOAO ALVES DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 270, HOMOLOGO a habilitação de SALVELINA DOS SANTOS, CPF 300.454.388-54, como sucessora do autor falecido João Alves dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios dos autores HELIO ALVES DOS SANTOS, NELSON ROSSATTO, ALONSO ALVES DE BARROS, JOSE HERRERA COSTARROSA e ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 285/291: Noticiado o falecimento do autor NELIO LINS SANTIAGO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Por ora, apresente a sucessora do referido autor cópia de sua certidão de casamento. Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Fls. 272/273, último parágrafo: Em relação aos demais autores, inclusive quanto à co-autora SALVELINA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido João Alves dos Santos, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) para integral cumprimento do despacho de fls. 265.Int.

93.0000037-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 343: Ante a ratificação dos atos praticados, os Ofícios Requisitórios deverão ser expedidos em nome da Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP 89.782, ficando consignado desde já, que deverá ser providenciada a juntada de novo substabelecimento com reserva de poderes à Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores MARIA APARECIDA DA SILVA, sucessora de Raimundo Almeida Siva, ROBERTO FERNANDES SOARES, RUDNEY DALLE MOLE, SALVADOR MOCERI FILHO, SALVATORE LONGO, NAZIRA ROMÃO DE SOUZA, sucessora de Samuel Romão de Souza e SERGIO QUELUCCI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do

valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 303, no tocante ao autor RAIMUNDO NUNES DE FREITAS. Ante o requerimento de fls. 318/319, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se existem dependentes habilitados à pensão por morte referente aos autores RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA e ROBERTO ALLONSO, bem como, seus respectivos endereços. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

93.0010717-8 - VENICIO SENSATO X ANTONIO PASCHOAL X DALCIRO ANTONIO ROMEIRO X CLAIR FERREIRA SILVA X ELENITA HELENA GARCIA DINIZ X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS X NELSON DOMINGUES X RUBENS ALMEIDA LEME X SIDNEY DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores ANTONIO PASCHOAL, HERMENEGILDO SOARES DOS SANTOS e RUBENS ALMEIDA LEME, de acordo com a Resolução nº 154/2006. À vista da certidão de fl. 296-verso, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos referidos autores. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 291/292. Intime-se a parte autora para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

93.0021944-8 - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 331. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, constante às fls. 333, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 00.0760936-1. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal em relação a todos os autores, com exceção de OSWALDO BALDO e CARLOS BRITO AVILA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o requerido pela parte autora às fls. 308/309-item III, no tocante ao autor CARLOS BRITO AVILA, intime-se o INSS para manifestação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 331: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 302 e 330, e com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, CPF 679.177.048-15, REINALDO PEREIRA SOARES, CPF 108.501.398-72, ROGERIO PEREIRA SOARES, CPF 359.903.178-91, RICARDO PEREIRA SOARES, CPF 524.015.538-00 e RENATO PEREIRA SOARES, CPF 000.578.928-14, como sucessores da autora falecida Geny Bitar Soares; 2) SANTINA BIASETTI DA SILVA, CPF 814.494.458-53, como sucessora do autor falecido Daniel Jose da Silva; 3) ERCILIA CAMARGO DA SILVA, CPF 153.805.368-32, como sucessora do autor falecido Walter Oliveira da Silva; 4) MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, CPF 006.080.778-44, como sucessora do autor falecido Frederico Rodrigues Machado; 5) LYGIA MARIA SEIXAS, CPF 091.385.798-04 e JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, CPF 022.501.528-53, como sucessores da autora falecida Lavinia Ferreira de Seixas. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

94.0000062-6 - MARIO ESTEVES DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 204, verso, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que sejam adotadas as providências necessárias ao estorno do valor de R\$ 628,59, devidamente atualizado, referente ao depósito da verba honorária (fls. 187). Int. e cumpra-se.

2001.03.99.009613-2 - MARIO SOARES X ANTONIA BATISTA SOARES X MARIO DE SOUZA BARBOZA X NATHALIA GONCALVES DOS SANTOS X MAURICIO DE SOUZA MELO FREIRE X NADIR NAIM EL AUR X NELSON RODRIGUES BELLO X NELSON SANCHES X NORMA BARLETTA (SP013630 - DARMY)

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 363. Considerando que o benefício da autora ANTONIA BATISTA SOARES, sucessora do autor falecido Mario Soares, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante os dados fornecidos pelo réu às fls. 357/360, intime-se o patrono dos autores para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 306. Com a juntada do comprovante do depósito efetuado, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 365, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 00.0944842-0, referente ao co-autor NELSON SANCHES, para verificação de possível prevenção. Fls. 340/345: Ciência à parte autora. No prazo final de 30 (trinta) dias, apresente o patrono dos autores os documentos necessários à continuidade da execução para o autor MAURICIO DE SOUZA MELLO FREIRE. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 306, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a esse autor. Int. DESPACHO DE FLS. 363: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 362 e considerando que Monalisa Batista Soares atingiu a maioria, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA BATISTA SOARES, CPF 157.137.568-66, como sucessora do autor falecido Mario Soares, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000919-4 - HILDA LIMA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.005652-4 - ANTONIA DILIO X GISELE ANDRADE SANTOS ANDRE X JOSE AUGUSTO ANDRADE SANTOS X BENEDITA MONTEBELI DA SILVEIRA NUNES X RENATO DA SILVEIRA NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor RENATO DA SILVEIRA NUNES atingiu a maioria, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 220/235: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJP n.º 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um

advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.003454-9 - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Cumpra a parte autora o parágrafo 5º e 6º do r. despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.009528-9 - APPARECIDA BRIGO CAVEQUIA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o r.despacho de fl. 137, ante o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 124/130. Fls. 155/159: O valor a ser requisitado será aquele fixado no acordo supra mencionado. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

2003.61.83.010021-2 - WANDER CARLOS PARON X FLORISA MAMFRIM PALHATO X JOSE GASPARI X PASCHOAL ROSSI X PAULINO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/202: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.011879-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, e o valor limite previsto na tabela de verificação de valores para RPV referente Jan/2010, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.013958-0 - MILTON RICARDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.014236-0 - NELSON ROMANO X JOSE BUZO X LUIZ ARNALDO COSTA X MARIA LUIZA NOVAIS X MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 297, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA, CPF 819.635.058-91, como sucessora do autor falecido Mario Aparecido de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 276/295: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035216-4 - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVIDA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 523 e 527. Regularizadas as questões pendentes, prossigam os autos seu curso normal. Ante os depósitos noticiados às fls. 336/339, 341/343 e 375/378, as informações de fls. 534/536, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado devem ser expedidos os Alvarás (fls. 382/383), expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ALCEU ROSOLINO, MARIA SCHULS CERAVOLO, sucessora de Fernando Ceravolo, MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO, sucessora de Vicente de Oliveira Camargo, tendo em vista que seus benefícios encontram-se em situação ativa, bem como para os autores MARIA HELENA MURANO e FABIO PAES MANSANO, sucessores de Wanda Secchieri Manso, bem como, da verba honorária total, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ROBERTO RIBEIRO PINTO, CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA, ELIZABETE RIBEIRO PINTO DOS SANTOS e ODETE RIBEIRO DOS SANTOS, sucessores da autora falecida Lidia Ribeiro Pinto, bem como para BENEDITO MACHADO, tendo em vista que seu benefício encontra-se em situação ativa, além de Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora ANA BONAVIDA BARBOSA, sucessora do autor falecido Jayme Barbosa, cujo benefício também encontra-se ativo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos e a juntada dos Alvarás Liquidados. Int. (FL. 523) Ante a concordância do INSS às fls. 522, HOMOLOGO as seguintes habilitações, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil: 1) ROBERTO RIBEIRO PINTO, CPF 690.313.638-04, CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA, CPF 290.202.348-03, ELIZABETH RIBEIRO PINTO, CPF 164.958.948-48 e ODETE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 258.012.488-89, como sucessores da autora falecida Lidia Ribeiro Pinto; 2) MARIA SCHULS CERAVOLO, CPF 107.164.418-10, como sucessora do autor falecido Fernando Ceravolo; 3) MARIA HELENA MURANO, CPF 100.543.548-03 e FABIO PAES MANSO, CPFO, CPF 010.890.318-40, como sucessores da autora falecida Wanda Secchieri Manso. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. (FL. 527) HOMOLOGO a habilitação de ANA BONAVIDA BARBOSA, CPF 226.835.038-06, como sucessora do autor falecido Jayme Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para alterar os nomes dos autores abaixo relacionados, devendo constar: 1) BENEDICTO MACHADO; 2) ELIZABETH RIBEIRO PINTO; e 3) MARIA SCHLS CERAVOLO. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0012494-1 - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSIO VALESI X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISSELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 502/503: Ante o depósito de fls. 279/281, e tendo em vista que o benefício da autora LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI, sucessora de Nelson Valesi, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma e da verba honorária total depositada, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 508/510: Não há que se falar em retificação da habilitação da sucessora do autor falecido Miguel Barranco Puertas, uma vez que, tanto no despacho de fl. 282, como no sistema processual, o nome está grafado corretamente, conforme o requerido pela patrona. Assim, tendo em vista que o benefício da autora MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO, sucessora do autor falecido Miguel Barranco Puertas, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal da mesma, bem como, em relação à verba proporcional a esta autora e à autora Laurinda Maria de Jesus Oliveira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, no tocante ao autor falecido ALCIDES BETIN, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, caracterizado o desinteresse na continuidade da execução, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a este autor. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026265-1 - ALVARO BADELATTO X DULIO FABRICATORE X FRANCISCO CALESTINI X GERALDO NILO DA ROZ X GILBERTO CORREIA NEVES X GILDA RINALDI DA SILVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X JORGE TASSI X JOSE CARLOS BRANDAO X LUIZ TORNEIRO X OLICERIO THIAGO MARINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência a parte autora do desarquivamento .2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.002660-6 - KATIA CILENE PEIXOTO SANTOS X ROSE PEIXOTO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2001.61.83.004874-6 - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, considerando que o Autor busca, na presente ação, o recebimento da reparação econômica devida aos anistiados políticos, de nítido caráter indenizatório e não previdenciário, da competência das Varas Federais, conforme pacificado pelo rgoão Especial do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos Conflitos de Competência 6105 e 9994, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor das Varas Federais desta Subseção, com fundamento nos art.113 c/c 311 do CPC.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao distribuidor cível, com as baixas devidas.Intimem-se.

2002.61.83.002801-6 - FERNANDO CARLOS GAZIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.002996-7 - ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 153/154 Anote-se.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.004495-6 - LUIZ RIVALDO NETO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006683-6 - JOSE ARAUJO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2003.61.83.015304-6 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.005510-7 - DIMAS RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006907-6 - DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003972-6 - ELENIR MENEZES(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora do desarquivamento .2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.83.006822-2 - HERMELINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006885-4 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.001168-0 - JOSE ROBERTO DAROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.003865-9 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.003218-2 - JOSE PEDRO DE SANTANA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000310-1 - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.000512-2 - ROBERTO WAGNER ROMERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000514-6 - VALTER ALENCAR DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000579-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000716-7 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.000718-0 - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.001408-1 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.001558-9 - LUIZ SERGIO CAPRIOTTI(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES E SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra adequadamente o despacho de fl. 91, tendo em vista que a Dra. Rosangela Barroso de Aragão substabelece sem reservas de poderes para Dra. Jaqueline Stawinski Rodrigues conforme se verifica das fls. 68/69, deixando de ter poderes para atuar no feito desde daquela data. Prazo 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004902-2 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.006576-3 - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.006590-8 - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.010890-7 - JURANDYR GUTIERREZ BISPO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. Maria José Giannella Cataldi (OAB/SP 66.808) para subscrever a petição de fls. 110/121. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.012490-1 - CLEUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.012520-6 - MARIA GORETE FINEZA MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.83.012684-3 - LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2009.61.83.001761-0 - AIRAN DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760235-9 - YOLANDA DA CUNHA VERONESI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016834-8 - PAULO CESAR SOARES VIEIRA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

. Face a informação supra, anote-se para que a advogada receba esta publicação.2. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fl. 307, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que a d. advogada não representa o autor no presente feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000925-0 - VALDECI DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 303/306 tendo em vista que a ausência de capacidade postulatória.2. Fls. 308/310:2.1 Anote-se2.2 Publique-se novamente o despacho de fl. 301, devolvendo o prazo para o novo patrono, tendo em vista que o protocolo da petição foi anterior a publicação.2.3 Entregue ao Dr. José Ronaldo da Silva a petição de fls. 303/306 mediante recibo nos autos.Int.

2001.61.83.004221-5 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 225 Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. O depósito das fls. 223 encontra-se à ordem do beneficiário nos termos da Resolução nº 55/2009 -CJF.Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000152-0 - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 188/189 Incabível o pedido tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.007370-1 - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 188/201 As alegações do autor não merecem prosperar tendo em vista que o número de benefício constante no documento de fl. 191(42/151.063.436-0) diverge do benefício objeto deste processo (42/124.516.243-5).2. Fl. 202 Face ao não cumprimento da notificação eletrônica reitere-se o pedido para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.83.011788-1 - SUZETE URSINA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 73/76 Incabível o pedido tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.83.000943-2 - WILVER MONTANO LUJAN(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e tragam aos autos as cópias das petições protocoladas sob o nº 2009.830004778-1 e 2009.83004657-1.Int.

2004.61.83.001133-5 - GENILSON FELIX BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 223 Incabível o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.83.002369-6 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/393: Incabível o pedido tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

2004.61.83.003972-2 - EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004543-6 - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. ____: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

2004.61.83.005623-9 - LEONICE MAURICIO CAMILLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.006337-2 - JOSUE MOTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 661 e 672/673 : Ante a informação de fls. 661 reitere-se notificação eletrônica nº 1062/2009 para que cumpra o determinado na sentença.Prazo 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.001590-1 - JOSEFA PETRONILA DE LIMA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002743-5 - PAULO FRANCISCO CUPOLA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 Incabível o pedido tendo em vista o reexame necessário.Cumpra-se o despacho de fl. 69 rementendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..pa 1,05 Int.

Expediente N° 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.023090-4 - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, por 10 dias, se em termos.

Expediente N° 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002130-4 - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 183, intime-se eletronicamente, com urgência, o Sr. Perito Judicial, informando estar prejudicada a perícia marcada para a próxima segunda-feira, dia 18/01/2010, nas empresas Vidrivia Transporte Ltda. e Transporte Maxicarga S.A. (fls. 181 e 182).2. Sem prejuízo, havendo petição da parte autora em cumprimento ao r. despacho de fls. 183 até dia 18/01/2010, data em que vence o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.3. Decorrido o prazo referido no item 2, preclusa a prova pericial nas citadas empresas. 4. Fls. 188/189: Anotem-se os dados do patrono no sistema processual.5. Dê-se ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado de fls. 187, informando a designação de perícia técnica da empresa situada em Tabatinga/SP para dia 05/02/2010 às 14:00 horas.Int.

Expediente N° 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002252-2 - JUDITH ISABEL REMUSZKA(SP170858 - KALED KASSEM EL TURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

(...) Permanecendo obscuro, portanto, se a complementação de pensão buscada pela autora vem ou não sendo paga, baixo os autos em diligência e determino a intimação do INSS para que esclareça se a complementação foi ou não concedida, e, em caso negativo, qual o motivo do indeferimento.

2002.61.83.003155-6 - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls.112/132: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2003.61.83.009965-9 - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1- Fls.125/129: Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo de Karen Suzane Lima de Abreu.2- Cumpra o INSS os despachos de fls.109, item 4, e fls.124, item 2, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.83.013163-4 - MARIA ORTOLANI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls.73: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da solicitação de fls.69/71.Decorrido o prazo supra, oficie-se novamente à 4ª Vara Federal Previdenciária, por correio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento dos despachos de fls.60, 66 e 69.Int.

2004.61.83.000576-1 - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.001731-3 - MARCOS PADRO FREIRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.002503-6 - SEVERINO NUNES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Designo audiência para o dia 03 de março de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 232/233, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2004.61.83.005443-7 - JOSE ROBERTO SERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 334/356 e 357/380: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.000107-3 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.000108-5 - HELIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.001865-6 - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 398/421 e 422/445: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP (fls.239/277).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006856-8 - JOSE ANTONIO SAMPAIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO E SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 321: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, por entender desnecessário ao deslinde da ação.2. Defiro a prova documental e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos que entender necessários.3. Em igual prazo, esclareça a parte autora o requerimento de produção de prova testemunhal, especificando quais são os períodos que pretende comprovar, apresentando, se o caso, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., e informando se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006973-1 - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.155.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003056-9 - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 248, informando a redesignação de audiência para dia 24/02/2010 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.004180-4 - LOURDES JOANA PEREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES E SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165: Anote-se os dados dos novos patronos e, após a publicação, proceda-se a exclusão dos anteriores no sistema processual.Int.

2007.61.83.002344-2 - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fls.92.Int.

2008.61.83.003285-0 - JOSE VIEIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 321, informando a designação de audiência para dia 07/04/2010 às 14:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2009.61.19.004565-0 - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/529.839.400-7 em favor do autor VLAMIR EVOLA SANTONI, no prazo de 20 (vinte) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Intimem-se.

2009.61.83.000116-9 - REGIANE CRISTINA LOPES X MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR X MARCELA CRISTINA LOPES MOREIRA - MENOR(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e dos documentos de fls.37/62, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Int.

2009.61.83.005290-6 - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/43: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.035708-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.